TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO
ANO XIII
Divulgação: quarta-feira
31 de janeiro de 2018

Nº 1757

SUMÁRIO

Tribunal Pleno **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 2
Primeira Câmara **25**
Pautas 25
Atas 25
Acórdãos 25
Segunda Câmara **40**
Pautas 40
Atas 40
Acórdãos 40
Atos de Relatoria **64**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 64
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 66
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 66
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 66
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 68
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 68
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 69
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 70
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 70
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 70
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 70
Corregedoria Geral **72**
Ouvidoria de Contas **72**
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **72**
Resenhas de Distribuição **72**
Editais **72**
Despachos **73**
Atos de Alerta Municipais **79**
Atos Normativos **79**
Gabinete da Presidência **79**
Despachos 79
Termo de Ajuste de Gestão 81
Portarias 81
Informativos de Licitações **81**
Composição Biênio 2017/2018 ..... **81**
Tribunal Pleno 81
Primeira Câmara 81
Segunda Câmara 81
Corregedoria-Geral 81
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 81
Diretores de Gabinete 81
Inspetorias de Controle Externo 81
Administrativo 81

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 40, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (14/12/2017), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadragésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o PROCURADOR, Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela ANALISTA DE CONTROLE, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por motivo justificado, conforme Ofício Interno nº 47/17 – GCFAMG, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 39, da Sessão do dia 7 de Dezembro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 367654/17, 749913/17, 829038/17 e 844185/17, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 783585/17, na pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 821720/17, 463122/17, 679370/17 e 711444/17, na pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 473039/17, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 541794/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 602963/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 787408/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O Sr. Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, utilizou da palavra: *"submeto à apreciação do Plenário a instauração de conflito negativo de competência no âmbito do Recurso de Revista nº 6530301/15, suscitado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em face do Despacho nº 1819/17, do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que recusou competência para a execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301/15 da Primeira Câmara, em razão de sua alteração parcial, promovida pelo Acórdão nº 2124/17 do Tribunal Pleno, exarado no referido Recurso. Conforme expõe o requerente, a questão decorre, em princípio, da interpretação do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, que estabelece que 'o Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso'. Segundo o requerente, o Acórdão proferido em sede de recurso, no caso em tela, não alterou em nenhum aspecto a decisão recorrida quanto ao gestor das contas, entendendo que deve ser mantida a relatoria do Conselheiro Ivan".* (Aprovado). Ficou designado para relatoria do conflito de competência o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO comunicou o arquivamento em sede de juízo de admissibilidade dos processos n.ºs: 90948/99 (Cópia de Autos de Processo Judicial), conforme Despacho nº 2191/17, 469643/17 (Representação), conforme Despacho nº 2205/17, 829135/17 (Denúncia), conforme Despacho nº 2210/17, 695368/17 (Representação), conforme Despacho nº 2232/17, 616735/17 (Representação), conforme Despacho nº 2236/17, 744342/17 (Representação), conforme Despacho nº 2010/17, 676010/17 (Representação), conforme Despacho nº 2016/17, 524497/16 (Representação), conforme Despacho nº 202/17. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento em juízo de admissibilidade dos processos n.ºs: 712564/17 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 2036/17, 678730/17 (Representação), conforme Despacho nº 2006/17, 620473/17 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 1991/17. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento em sede de juízo de admissibilidade do processo nº 467705/17 (Denúncia), conforme Despacho nº 1548/17. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, o Sr. Presidente colocou o processo nº 1016090/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em preferência de julgamento diante de pedido de sustentação oral. Registrou a presença do procurador, Dr. Marcione Pereira dos Santos, que após o relato do processo realizou sustentação oral, tendo sido concedida, na sequência, vista dos autos ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, foram **julgados** os processos n.ºs: 844185/17 (Aprovação), 367654/17 (Aprovação), 721814/17 (Aprovação), 721857/17 (Aprovação), 721865/17 (Aprovação), 749913/17 (Aprovação) e 829038/17 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram **julgados** os processos n.ºs: 223586/16 (Conhecimento e não provimento), 636817/17 (Conhecimento e provimento), 641939/11 (Conhecimento e improcedência). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram **julgados** os processos n.ºs: 268451/17 (Conhecimento e provimento), 490731/17 (Conhecimento e provimento parcial), 532604/17 (Conhecimento e não provimento), 816394/17 (Conhecimento e não provimento), 712971/17 (Conhecimento e não provimento), 742234/17 (Homologação), 272688/17 (Conhecimento e improcedência), 696441/16 (Conhecimento e improcedência), 275806/17 (Regular), 541794/17 (Conhecimento e provimento). Neste processo, o Relator votou pelo provimento, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo não provimento (voto vencido). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foram **julgados** os processos n.ºs: 381711/17 (Conhecimento e não provimento), 449391/17 (Conhecimento e não provimento), 450209/17 (Conhecimento e não provimento), 539129/17 (Conhecimento e não provimento), 69170/07 (Conhecimento e não provimento), 700540/17 (Deferimento), 83845/16 (Arquivamento), 608545/14

(Arquivamento), 928180/16 (Conhecimento e improcedência), 439302/17 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 783585/17 (Homologação de Cautelar), 283981/17 (Regular com recomendações), 304555/17 (Regular com recomendações). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foram **julgados** os processos n.os: 556694/17 (Regular), 711444/17 (Conhecimento e não provimento), 821720/17 (Conhecimento e não provimento), 679370/17 (Deferimento de liminar), 311101/17 (Regular). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram **julgados** os processos n.os: 208860/07 (Regular), 718660/17 (Regular), 340943/09 (Conhecimento e procedência parcial com determinações). Neste processo, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA apresentou divergência parcial não acatada, para recomendar, e não determinar. Processos n.os: 427215/17 (Extinção por Perda do objeto), 449715/17 (Extinção por Perda do objeto com recomendação), 697514/17 (Extinção por Perda do objeto), 352700/16 (Regular com ressalvas), 295629/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 459427/17 (Aprovação com recomendações), 473039/17 (Manutenção de Cautelar). Neste processo, o Relator votou pela revogação da cautelar (voto vencido). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela manutenção da cautelar, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO CAMARGO e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O processo foi redistribuído ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA por ter proferido o voto vencedor. Na sequência, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA agradece pelo trabalho dos servidores da 1ª Inspetoria, "*neste caso especificamente, os que trabalharam nesta matéria relevante, mais uma vez envolvendo a Copel: Mario Vitor dos Santos, Augustinho Chezanoski, Diogo Guedes Ramina, o engenheiro Luiz Cesar Linhares Masetti, Ronald Nieweglowski e a Luciane Franco, que é a nossa Inspetora, com um trabalho invejável e diria de rara felicidade".* Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, foram julgados os processos n.os: 188334/98 (Arquivamento) e 94930/07 (Conhecimento e não provimento com encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual). Neste processo, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA apresentou divergência parcial não acatada, pelo não encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.os: 576020/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 1016090/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 463122/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 787408/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA. **Continuaram com vista** os processos n.os: 264649/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 577361/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 980387/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 27805/16, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.os: 666151/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 602963/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 887077/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 695208/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.os: 184797/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 1079908/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 348006/09, 438129/09, 444447/09, 249414/06, 655036/16, 138949/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 564734/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 2606/08 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 533403/08 e 586361/08 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram **retirados de pauta** os processos n.os: 577400/16 e 494990/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 67203/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do plenário a partir do julgamento do processo n.º 718660/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA utilizou da palavra para cumprimentar o Sr. Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e toda a sua equipe de trabalho, *"por termos um ano profícuo de muitas realizações, onde o Tribunal cumpriu fielmente com seu trabalho. Houve um recorde, e sempre estamos batendo recordes, em processos que vieram ao plenário e foram relatados, e o Tribunal demonstrou mais uma vez, não só à Administração Estadual e à Administração Municipal, mas também aos demais Tribunais de Contas do país, a qualidade que temos aqui. E, também, deixar o meu registro de muita saudade do Procurador Elizeu Corrêa".* Os demais membros do Colegiado, do mesmo modo, parabenizaram o Sr. Presidente pela condução do Tribunal no ano de 2017 e desejaram Boas Festas a todos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 18h15 (dezoito horas e quinze minutos) do dia quatorze do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (14/12/2017), o Senhor Presidente **encerrou** a Quadragésima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão para o dia 25 de janeiro de 2018, no horário regimental, *"ocasião em que será realizado o sorteio de Relator das Contas do Governador do Estado, para o exercício de 2018".* E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado. ****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 280877/17
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDITORA FORUM LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 70/18 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação. Inexigibilidade de licitação. Fornecimento de material bibliográfico. Regularidade. Pela formalização, condicionada à complementação da instrução, nos termos do parecer jurídico.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da Editora Fórum Ltda., para fornecimento da Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público, cujo acesso ao conteúdo contratado, pelos servidores deste Tribunal de Contas, será ilimitado, simultâneo e permanente.

A Escola de Gestão Pública, através do pedido de material n° 5254 encaminhado pela Supervisão de Licitações e Contratos (Ofício 65/17-DA), justifica a necessidade da contratação "tendo em vista que os materiais bibliográficos são essenciais para as atividades do órgão otimizando o desempenho na consecução de suas atribuições, a fim de que o administrador público esteja munido de todas as ferramentas possíveis que o possibilitem alcançar os melhores resultados."

Consta também do referido pedido a sua especificação, tendo sido elencadas as obras que compõem a coleção objeto da contratação em apreço, registrando inclusive que, nesta renovação, este Tribunal terá um bônus de 10% do valor renovado em livros impressos e publicados pela Editora Fórum.

Ainda, anexou-se ao pedido de material o Ofício n° 03/2017 (peça 4), expedido pela Escola de Gestão Pública à Diretoria Administrativa, em que a unidade solicitante expõe, em síntese, o que segue: a) justifica a necessidade da contratação, destacando inclusive que este Tribunal já é assinante da Coleção Jacoby; b) informa que o valor global do contrato será de R$ 8.220,00 (oito mil duzentos e vinte reais), com validade por doze meses, renováveis conforme previsão legal; c) indica os fiscais do contrato; d) atesta a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como sua idoneidade (conforme documentação juntada à peça 9); e) sustenta que o preço estipulado se justifica, considerando os referenciais apresentados à peça 10; f) considera que a contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade por inviabilidade de competição, por ser a contratada fornecedora exclusiva do objeto pretendido, conforme Termo de Exclusividade juntado à peça 11.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca manifestou-se nos autos sustentando a urgência da contratação em virtude do lapso temporal decorrido desde a apresentação da proposta, restando por alertar acerca de possível reajuste da proposta inicial (Informação n° 95/17 – peça 13). Ato contínuo, tem-se a Informação n° 118/17 (peça 14), na qual a unidade informa que o reajuste de fato ocorreu, passando para R$ 8.882,00 o valor da contratação.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio da Informação nº 268/17 (peça 17), discorreu acerca do prestígio conferido à Editora Fórum Ltda. e da qualidade de suas obras. Destacou que a referida empresa possui exclusividade de produção, comercialização e distribuição da coleção objeto do presente contrato.

Quanto ao preço, a unidade registrou que o valor proposto é condizente com o preço praticado no mercado, inclusive se comparado aos referenciais apresentados na peça n° 16.

Concluiu, portanto, que o pedido se enquadra na hipótese prevista no artigo 25, I, Lei 8.666/93 c/c artigo 33, I, Lei Estadual 15.608/07[1], não havendo óbice à sua regular tramitação, restando por acostar aos autos a minuta contratual e as certidões atualizadas de regularidade fiscal e trabalhista, bem como a consulta a impedimentos (peças 18 a 20).

Por sua vez, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária, indicando o FIR nº 88/2017 (Informação nº 290/17, peça 24).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 570/17 (peça 25), concluiu pela aprovação da minuta, desde que observadas as recomendações constantes do referido opinativo.

Em sua fundamentação, a unidade afirmou que a contratação pretendida se enquadra na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, I, Lei 8.666/93 c/c art. 33, I, da Lei Estadual 15.608/07, em virtude de tratar-se de fornecedor exclusivo, conforme consta na minuta apresentada à peça 18, e não na hipótese de inexigibilidade por serviço técnico de natureza singular, conforme havia sido citado no Ofício Interno n° 1.146/17 (peça 17, página 1).

Registrou que a motivação para a contratação restou demonstrada, sobretudo pelo fato de a coleção bibliográfica objeto do contrato em análise já ser utilizada por este Tribunal, além da irretocável reputação que permeia a Editora e os seus materiais.

Quanto ao preço, concluiu que o mesmo está adequado ao praticado pela empresa em vista de outras instituições públicas, conforme se tem dos referenciais constantes dos autos.

Já no que se refere à adequação formal, registrou ser necessária a comprovação da regularidade fiscal perante o Estado do Paraná, conforme exige o artigo 35, §4º, XII da Lei 15.608/07[2].

Acerca da minuta propriamente dita, foram feitas diversas recomendações, dentre elas:

i. alteração do item 3.4, tendo em vista que a sua atual redação desconsidera que a emissão de certidão de regularidade fiscal em âmbito federal se dá de forma unificada, além de não prever a necessidade de comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado do Paraná;

ii. definição da data para pagamento do contrato, considerando haver a previsão

de duas datas distintas nos itens 3.3 e 7.1;
iii. definição do gestor e do fiscal do contrato;
iv. correções acerca das sanções contratualmente previstas;
v. adequações redacionais.

Por sua vez, a Controladoria Interna manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Informação n° 150/17 – peça 26), assim como o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, condicionando a formalização contratual à observância das recomendações efetuadas pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 570/17, peça 25).

2. VOTO

O presente procedimento objetiva a contratação direta da Editora Fórum Ltda. para assinatura da Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público, tendo como fundamento o artigo 33, I, da Lei Estadual nº 15.608/07, que prevê como hipótese de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, a contratação que envolva fornecedor exclusivo.

Compulsando os autos, verifico que restaram devidamente preenchidos os requisitos necessários para a formalização da contratação nos moldes pretendidos, sobretudo pelo fato de a Editora Fórum possuir exclusividade de produção, comercialização e distribuição do produto objeto do contrato, o qual, reitero, já é utilizado por este Tribunal.

No mais, destaco que o valor contratado é compatível com o praticado no mercado, consoante se tem dos referenciais acostados aos autos, além de haver disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela, conforme atestado pela Diretoria de Finanças.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para aquisição da assinatura da Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público, pelo prazo de doze meses, nos termos da proposta apresentada, desde que cumpridos os apontamentos realizados pela Diretoria Jurídica (Parecer n° 570/17) e observância acerca das certidões de regularidade (inclusive perante a Fazenda do Estado do Paraná) e suas respectivas validades.

Remetam-se os autos à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para aquisição da assinatura da Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público, pelo prazo de doze meses, nos termos da proposta apresentada, desde que cumpridos os apontamentos realizados pela Diretoria Jurídica (Parecer n° 570/17) e observância acerca das certidões de regularidade (inclusive perante a Fazenda do Estado do Paraná) e suas respectivas validades;

II – Remetam-se os autos à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
2. *Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.*
§ 4°. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

PROCESSO Nº: 442893/17
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 71/18 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação – Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 15/17 – Registro de Preços – Aquisição de café – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, de nº 15/2017, tipo Menor Preço, destinado à "Formação de Registro de Preços para a aquisição de café em pó torrado e moído, classificação superior, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I com os seguintes itens: 2.1.1 Item 1 (cota reservada): Formalização de Ata de Registro de Preços com participação exclusiva de empresas enquadradas como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores Individuais – MEI, com previsão de aquisição estimada de 2.500 (dois mil e quinhentos) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído, classificação superior – 25% (vinte e cinco por cento) da quantia total do objeto; 2.1.2 Item 2 (cota principal): Formalização de Ata de Registro de Preços, para participação geral de qualquer empresa que cumpra os requisitos deste Edital, com previsão de aquisição estimada de 7.500 (sete mil e quinhentos) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído, classificação superior – 75% (setenta e cinco por cento) da quantia total do objeto".

De acordo com a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado - SPA, que integra a Diretoria Administrativa - DA, "A aquisição de café por esta Corte de Contas destina-se a servir todo o seu corpo funcional de servidores, membros e visitantes. A bebida também é servida em treinamentos internos, cursos e reuniões. Estima-se que a quantidade adquirida seja suficiente para consumo pelo período de 12 meses" (Solicitação de Aquisição, peça 4).

A Diretoria de Finanças - DF atestou a disponibilidade de recursos para as aquisições pretendidas, nos termos do Formulário de Indicação de Recursos nº 51/2017 (Informação nº 193/17 - DF, peça 12).

A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela aprovação com ressalvas da minuta do instrumento convocatório apresentada. Efetuou também recomendações, enumeradas no opinativo, para a regularização do expediente (Parecer nº 273/17 – DIJUR, peça 13).

A Controladoria Interna – CI corroborou a manifestação da DIJUR (Informação 87/17 – CI, peça 14).

Após a apresentação de esclarecimentos pela SPA e pela Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, da juntada de novos documentos e da realização de retificações no edital, a Presidência autorizou a realização da licitação (Despacho 5251/17 – GP, peça 24).

O aviso do Pregão Eletrônico nº 15/17 foi devidamente publicado (cf. peça 29). A disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ocorreu em 14 de novembro de 2017 – DETC nº 1.715 –, e esse foi publicado no jornal "Tribuna do Paraná" na mesma data. A abertura da sessão pública foi designada para 30 de novembro de 2017, às 10h00, no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

O preço máximo unitário fixado foi de R$ 12,95 (doze reais e noventa e cinco centavos). O preço máximo global para a cota reservada às empresas enquadradas como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores Individuais – MEI, totalizou R$ 32.375,00 (trinta e dois mil trezentos e setenta e cinco reais) e o preço máximo global referente à cota principal totalizou R$ 97.125,00 (noventa e sete mil cento e vinte e cinco reais).

Não houve pedido de esclarecimentos ou impugnação ao edital.

Participaram do certame as empresas discriminadas na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 28). Houve a desclassificação de empresas cujas propostas ultrapassaram o preço máximo total estimado tanto com relação à cota principal como no que se refere à cota reservada.

Após a etapa de lances, também registrada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, ocorreu a tentativa de negociação com a empresa PARANOA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, melhor classificada para a cota principal e para a cota reservada. Contudo, de acordo com o Relatório Final da Licitação (Informação 284/17 – peça 34) "(...) sem que houvesse em um primeiro momento manifestação da empresa em atendimento à contraproposta posta em chat pelo Pregoeiro, com fulcro nas disposições do subitem '10.2' do Edital, fixou-se em 20 (vinte) minutos o prazo para que a empresa se manifestasse a respeito da contraproposta formulada, o que, seguindo os ditames do subitem '3.2', envolvia as duas cotas nas quais a empresa foi melhor classificada. O licitante manteve-se inerte, deixando esgotar o prazo concedido para resposta, atitude que culminou com sua desclassificação em ambas as cotas por abandono do certame".

Nos termos do relatório, "... a mesma situação acima relatada ocorreu com a empresa ISRAEL VILLAS GONZAGA – ME (melhor classificada naquele momento em ambas as cotas), o que culminou com sua desclassificação por abandono do certame".

Em seguida, consta que houve "... êxito na negociação com o licitante terceiro melhor classificado na cota principal – POSSANI & PAULA LTDA. –, que reduziu sua proposta de R$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais) para R$ 50.625,00 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais), correspondente a R$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos) por pacote".

A cota reservada, por seu turno, restou fracassada, visto que houve a desclassificação de todos os participantes, consoante registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

Apresentada a proposta de preços escrita (peça 29, p. 1 e 2), essa foi aceita por ter sido considerada em conformidade com as exigências editalícias, com base em análise efetuada pelo Pregoeiro conjuntamente com a unidade requisitante da contratação. Posteriormente foi iniciada a etapa de habilitação, tendo a licitante POSSANI & PAULA LTDA. declinado do prazo a que tinha direito para a anexação da documentação de habilitação, pois já havia realizado a juntada no sistema quando do encaminhamento de sua proposta.

A licitante foi convocada para apresentar a documentação original referente à habilitação, ou em cópias autenticadas, o que ocorreu. Realizada a conferência da documentação original (peça 33) e efetuadas as demais consultas exigíveis (peça 30), a licitante POSSANI & PAULA LTDA. foi declarada vencedora do certame. Não houve registro de intenção de recursos, por conseguinte o objeto foi adjudicado à POSSANI & PAULA LTDA. (peça 32) pelo valor global de R$ 50.625,00 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais) para a COTA PRINCIPAL, correspondente a R$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos) por pacote.

Diante do fracasso da cota reservada e com amparo nas disposições dos subitens "13.12" e "3.2" do Edital, o Pregoeiro informou que foi também adjudicado o objeto da COTA RESERVADA à POSSANI & PAULA LTDA. pelo valor global de R$ 16.875,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), correspondente a R$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos) por pacote.

Salientou o Pregoeiro no Relatório Final (peça 34), que "... ao registrar a assunção

da cota reservada pela empresa vencedora da principal, o sistema acabou gerando automaticamente no Termo de Adjudicação valor diverso (R$ 17.166,66), não abrindo campo para a colocação do valor correto, de R$ 16.875,00/R$ 6,75".
Nenhum licitante aceitou fornecer o objeto nos mesmos preços do vencedor da cota principal, o que impossibilitou a formação de "Cadastro Reserva".
Em seguida, o feito foi encaminhado à Diretoria Jurídica, que opinou pela homologação do certame (Parecer 8/18 – DIJUR, peça 35).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de seu Procurador-Geral, concluiu pela possibilidade de homologação do processo licitatório, em conformidade com a instrução (Parecer 98/18 – PGC, peça 36).
2. VOTO
O exame dos autos revela que o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 15/2017 transcorreu em conformidade com a legislação aplicável, notadamente a Lei Estadual nº 15.608/07[1].
Com efeito, a regularidade do expediente restou evidenciada nas manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria Jurídica. É o que se depreende do seguinte trecho do Parecer nº 8/2018, da DIJUR (peça 35):
1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO
Em primeiro lugar, observamos que o Edital de Pregão Eletrônico n.º 15/17 (peça 26) foi publicado junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 1715, de 14 de novembro de 2017 (peça 27, fl. 1), bem como junto ao periódico "Tribuna do Paraná" e no sítio eletrônico do TCE/PR, na mesma data (peça 27, fls. 2 e 3).
Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/2002[2], bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[3]. A publicação no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13-Tribunal Pleno.
Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002[4], como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual[5]. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.
Nada há que se opor quanto à ata de sessão pública colacionada à peça 28.
A proposta apresentada pela empresa vencedora dos itens licitados consta à peça 29, contendo preço inferior aos máximos definidos no item 3.1. do Edital. Para além, está adequada formalmente aos requisitos elencados no item 10.3. do instrumento convocatório, bem como pelo Anexo II do mesmo instrumento, sendo firmada pela representante legal da empresa, conforme instrumento de mandato constante à peça 33, fl. 23.
Saliente-se, ainda, que a proposta apresentada foi aceita pelo pregoeiro (peça 28, fl. 26), em análise conjunta com o setor técnico.
Quanto aos requisitos de habilitação, constatamos o atendimento formal ao exigido no item 15 do instrumento convocatório, conforme regularmente relatado pela Supervisão de Licitações e Contratos à peça 34 e consoante documentação colacionada às peças 29, 30, 31 e 33.
No que diz respeito à regularidade fiscal, observamos que os certificados de regularidade quanto ao FTGS e às Fazendas Estadual e Municipal apresentam prazo de validade vencido, devendo ser atualizados previamente à celebração do acordo.
Ao cabo, diante da inexistência de recursos apresentados, os objetos dos itens 1 e 2 foram adjudicados à empresa vencedora, conforme peça 32, em atenção aos itens 14.12., 14.13. e 18.8. do Edital, sem olvidar do apontamento do erro material informado pela SLC à peça 34, fl. 6.
2. DA CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, entendemos que o Pregão Eletrônico n.º 15/2017 está apto a ser homologado pela autoridade competente, conforme item 18.8. do Edital de convocação.
É oportuno destacar que, em consonância com o descrito pelo Pregoeiro no Relatório Final da Licitação, o item objeto da cota reservada foi também adjudicado à empresa vencedora da cota principal em virtude do fracasso da licitação quanto à cota reservada e em decorrência da disposição constante do subitem 13.12 do edital, que estabelece que "Para a cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte (Item 1), não havendo vencedor, esta poderá, a critério da Administração, ser adjudicada ao vencedor do Item 2 (cota principal 75%), ou diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes do Item 2, desde que pratiquem o preço proposto pelo primeiro colocado do item 2".
Nesse contexto, ressalte-se ainda que, de acordo com o item 3.2 do edital, "Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada, em atendimento ao art. 8º, § 2º, do Decreto Estadual nº 2474/2015". Destarte, o registro de preços em relação à cota reservada e as contratações dela decorrentes deverão ocorrer pelo mesmo preço ajustado quanto à cota principal.
Diante do exposto e considerando a regularidade do certame evidenciada nos autos, com fundamento no artigo 522[6], caput, do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 15/2017, destinado à "Formação de Registro de Preços para a aquisição de café em pó torrado e moído, classificação superior, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I (...)", registrando-se em Ata os preços da empresa POSSANI & PAULA LTDA., em conformidade com o item 10 da Informação 284/17 – SLC, ou seja, pelo valor global de R$ 50.625,00 (cinquenta mil seiscentos e vinte e cinco reais) para a cota principal, correspondente a R$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos) por pacote, e pelo valor global de R$ 16.875,00 (dezesseis mil oitocentos e setenta e cinco reais) referente à cota reservada, também correspondente a R$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos) por pacote.
Determino, contudo, a prévia renovação das certidões de regularidade fiscal da empresa vencedora já vencidas.
À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para a adoção das providências pertinentes.
Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – HOMOLOGAR o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 15/2017, destinado à "Formação de Registro de Preços para a aquisição de café em pó torrado e moído, classificação superior, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I (...)", registrando-se em Ata os preços da empresa POSSANI & PAULA LTDA., em conformidade com o item 10 da Informação 284/17 – SLC, ou seja, pelo valor global de R$ 50.625,00 (cinquenta mil seiscentos e vinte e cinco reais) para a cota principal, correspondente a R$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos) por pacote, e pelo valor global de R$ 16.875,00 (dezesseis mil oitocentos e setenta e cinco reais) referente à cota reservada, também correspondente a R$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos) por pacote;
II – Determinar a prévia renovação das certidões de regularidade fiscal da empresa vencedora já vencidas;
III – À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para a adoção das providências pertinentes.
IV – Cumpridas as formalidades legais, encerrar o processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *"Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná".*
2. *I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;*
3. *Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:*
I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;
II - no Diário Oficial do Estado;
III – em sítio oficial da Administração Pública.
IV - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.
4. *II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;*
V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;
5. *§ 1°. O aviso contendo o resumo de edital de licitação conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação e deverá ser veiculado com antecedência, conforme os prazos fixados no §2º deste artigo.*
§ 2°. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:
IV - oito dias úteis, nos casos de pregão e procedimentos auxiliares à licitação;
6. *Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*
7. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 514576/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, JOSÉ ANGELO FERREIRA, MARCIA DA SILVA CABREIRO, MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA
PROCURADOR: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 80/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento. Ausência de indícios de ilegalidade. Análise com escopo reduzido.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente acerca de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão 1401/17 – Primeira Câmara (mantido pelo Acórdão 2927/17 proferido em Embargos de Declaração) que, no em julgamento com base no escopo reduzido autorizado pela IN 117/16, determinou o registro das admissões dos servidores aprovados pelo Concurso Público de Edital 001/2009, nos

seguintes termos:
"I - Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos presentes embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas;
II - retificar, de ofício, o Acórdão nº 1401/17, fazendo constar a entidade correta: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul.
III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e, após, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP)."
Contra tal julgado foi proposto, através do recibo de petição intermediária nº 514576/17, peças 51 e 52, o presente recurso, destacando que:
"(...) as admissões não poderiam ter sido consideradas legais já que o julgamento com base no escopo reduzido impediu que a origem fosse questionada sobre o atraso do envio dos autos a esta Corte de Contas, sobre o curto prazo de inscrição dos candidatos e sobre a ausência de aprovados aos cargos de advogado e contador".
Por meio do Despacho 1791/17- GCNB (peça 54), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.
Ato contínuo, através do Despacho 1131/17 - GCFAMG, peça 58, foi determinada a instrução do feito pelo Setor Técnico e manifestação do Órgão Ministerial.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 7691/17-COFAP, peça 65, opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, devendo o Acórdão recorrido ser mantido em seus termos.
O Ministério Público de Contas, Parecer nº 8802/17, peça 66, assim se manifestou:
"Este Ministério Público de Contas entende necessária a reforma da decisão com vistas a reabrir a fase instrutória, determinando-se à Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul e ao gestor responsável a apresentação da documentação ausente, ou, subsidiariamente, requer-se a negativa de registro das admissões objeto deste protocolo, em razão da ausência de documentos essenciais à verificação da legalidade dos atos, razão pela qual opina pelo provimento do presente recurso."
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Admissibilidade
Nos termos do Despacho 1791/17 – GCNB (peça 54), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões.
Mérito
Inicialmente cumpre esclarecer, conforme destaca o Setor Técnico, que o Recorrente afirma que "a análise dos documentos ausentes, não exigidos pela IN 116/17, poderia apontar possível irregularidade e, sendo assim, influenciar a decisão de mérito. Aduz que estando os autos insuficientemente instruídos impossível fica o apontamento de eventuais ilegalidades".
Da análise das razões recursais expostas já no relatório supra, vislumbra-se que não assiste razão às argumentações trazidas. Como bem destaca o Setor Técnico, considerando que os processos novos já estão sendo "analisados com base no SIAP, em atenção ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública e considerando que o registro dos atos analisados com escopo reduzido não impede nova apreciação sempre que constatada irregularidade, mostra-se perfeitamente admissível e coerente a análise com base na IN117/16".
Ainda, vale ressaltar que as supostas falhas apontadas pelo recorrente dizem respeito à ausência de documentos que poderiam sinalizar alguma atuação contrária a legislação. Entretanto, não houve indício de que tais falhas possam haver ocorrido, razão pela qual não se mostra razoável movimentar todo o aparato administrativo a fim de promover uma atuação com foco investigativo e menos efetiva, já que os resultados dessa investigação dificilmente culminariam com a anulação do certame já findado e exoneração dos servidores que já obtiveram a estabilidade.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, o princípio do interesse público, a inexistência de qualquer indício de má fé capaz de macular a lisura do Concurso Público de Edital 01/2009, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, com vênia ao entendimento do Representante do Parquet, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e voto no sentido de:
- Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o contido no Acórdão nº 2927/17 – Primeira Câmara, de 27 de junho de 2017, que por sua vez manteve em sua totalidade o contido no Acórdão nº 1401/17 – Primeira Câmara, de 04 de abril de 2017.
3. DO VOTO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o contido no Acórdão nº 2927/17 – Primeira Câmara, de 27 de junho de 2017, que por sua vez manteve em sua totalidade o contido no Acórdão nº 1401/17 – Primeira Câmara, de 04 de abril de 2017;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o contido no Acórdão nº 2927/17 – Primeira Câmara, de 27 de junho de 2017, que por sua vez manteve em sua totalidade o contido no Acórdão nº 1401/17 – Primeira Câmara, de 04 de abril de 2017;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 539056/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: ALCIDIO DELAPRIA, EDER DE SOUZA MEDEIROS, EDILEN HENRIQUE XAVIER, ELSO PALHARI, GISELE APARECIDA FONSECA, MAISA DE OLIVEIRA CALVI, MARCO AURELIO DE MENEZES GONÇALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 81/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento. Ausência de indícios de ilegalidade. Análise com escopo reduzido.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente acerca de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão 3063/17 – Segunda Câmara que, no em julgamento com base no escopo reduzido autorizado pela IN 117/16, determinou o registro das admissões dos servidores aprovados pelo Concurso Público de Edital 12/2012, realizado pelo Município de Doutor Camargo, nos seguintes termos:
"Apreciar como legal e conceder registro à admissão de pessoal sob análise, realizada pelo Município de Doutor Camargo em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 012/2012.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma."
Contra tal julgado foi proposto, através do recibo de petição intermediária nº 539056/17, peças 40 e 41, o presente recurso, destacando que:
"Busca o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas demonstrar que a análise dos documentos ausentes, não exigidos pela IN 116/17, poderia apontar possível irregularidade e, sendo assim, influenciar a decisão de mérito. Aduz que estando os autos insuficientemente instruídos impossível fica o apontamento de eventuais ilegalidades."
Por meio do Despacho 666/17- GATBC (peça 43), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.
Ato contínuo, através do Despacho 1084/17 - GCFAMG, peça 47, foi determinada a instrução do feito pelo Setor Técnico e manifestação do Órgão Ministerial.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 4776/17-COFAP, peça 49, opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, devendo o Acórdão recorrido ser mantido em seus termos.
O Ministério Público de Contas, Parecer nº 8301/17, peça 42, assim se manifestou:
"(...) esta Procuradoria de Contas opina pelo conhecimento dos Recursos de Revista e, no mérito, pelo provimento, indicando a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE-PR). De outro giro, indica a reforma da decisão para realização de nova fase instrutória, com a apresentação dos documentos faltantes. Subsidiariamente, pela negativa de registro das admissões ante ausência de documentos essenciais à verificação da legalidade dos atos."
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Admissibilidade
Nos termos do Despacho 666/17 – GATBC (peça 43), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões.
Mérito
Inicialmente cumpre esclarecer, conforme destaca o Setor Técnico, que o Recorrente afirma que "a análise dos documentos ausentes, não exigidos pela IN 116/17, poderia apontar possível irregularidade e, sendo assim, influenciar a decisão de mérito. Aduz que estando os autos insuficientemente instruídos impossível fica o apontamento de eventuais ilegalidades".
Da análise das razões recursais expostas já no relatório supra, vislumbra-se que não assiste razão às argumentações trazidas. Como bem destaca o Setor Técnico, considerando que os processos novos já estão sendo "analisados com base no SIAP, em atenção ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública e considerando que o registro dos atos analisados com escopo reduzido não impede nova apreciação sempre que constatada irregularidade, mostra-se perfeitamente

admissível e coerente a análise com base na IN117/16".
Ainda, vale ressaltar que as supostas falhas apontadas pelo recorrente dizem respeito à ausência de documentos que poderiam sinalizar alguma atuação contrária a legislação. Entretanto, não houve indício de que tais falhas possam haver ocorrido, razão pela qual não se mostra razoável movimentar todo o aparato administrativo a fim de promover uma atuação com foco investigativo e menos efetiva, já que os resultados dessa investigação dificilmente culminariam com a anulação do certame já findado e exoneração dos servidores que já obtiveram a estabilidade.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, o princípio do interesse público, a inexistência de qualquer indício de má fé capaz de macular a lisura do Concurso Público de Edital 12/2012, realizado pelo Município de Doutor Camargo, com vênia ao entendimento do Representante do Parquet, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e voto no sentido de:
- Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o contido no Acórdão nº 3063/17 – Segunda Câmara, de 05 de julho de 2017.
3. DO VOTO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o contido no Acórdão nº 3063/17 – Segunda Câmara, de 05 de julho de 2017;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o contido no Acórdão nº 3063/17 – Segunda Câmara, de 05 de julho de 2017;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 827388/17
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA
PROCURADOR: NELSON ANTONIO DA SILVA FILHO, RICARDO DOS SANTOS MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 82/18 - TRIBUNAL PLENO
Agravo. Representação da Lei nº 8.666/93. Concessão de medida cautelar suspendendo o certame por esta Corte. Posterior anulação do certame pela municipalidade. Pelo encerramento do feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de interesse de agir.
1.DO RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Arapoti em face do Despacho de nº 1559/17 – GCFAMG, ratificado pelo Acórdão nº 4668/17 – Tribunal Pleno, em que se determinou a suspensão liminar do Edital de Tomada de Preços de nº 03/2017, do Município de Arapoti.
O certame em comento tinha por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços e licenciamento de software de gestão pública, englobada a implantação, a manutenção e o treinamento com acesso ilimitado de usuários das áreas administrativas, contábil, gestão fiscal e assistência social.
A decisão ora impugnada entendeu presentes algumas irregularidades, aptas a ensejar medida cautelar inaudita altera pars de suspensão do trâmite do Edital, quais sejam: a) a proibição de empresas em recuperação judicial participarem do certame, sem a necessária justificativa; b) exigência de visita técnica prévia à abertura de envelopes sem a necessária justificativa; e c) a ausência de critérios de atualização monetária para os casos de atraso de pagamento por parte da municipalidade.
Quanto aos demais questionamentos apontados pela empresa Representante, entendi por bem submetê-los ao prévio contraditório.
Foi recebido o Agravo, apresentado com documentos[1] sem, no entanto, haver retratação em torno do decidido, mantendo-se, inclusive, a liminar concedida.
Na sequência, o Município de Arapoti apresentou novas razões recursais e juntou novos documentos[2], tendo, no entanto, previamente comunicado a anulação do certame, em razão do que pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse.
É o Relato.
2.DA FUNDAMENTAÇÃO.
Conforme se verifica na documentação juntada pela municipalidade em peças digitais de nºs 28 a 52, após a deliberação desta Casa pela suspensão da Tomada de Preços nº 03/2017, o Município de Arapoti, respaldado pelo parecer jurídico do advogado do Município, entendeu por bem anular o procedimento licitatório ora em análise, de modo que perde a razão de ser do prosseguimento deste feito.
Portanto, dada a anulação do ato administrativo que aqui era analisado, voto pelo enceramento do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, cominado com seu artigo 15[3] e com o artigo 52 da Lei Complementar nº 113/05[4], restando prejudicada a análise das demais questões controvertidas enfrentadas neste Agravo pelo recorrente.
É como voto.
3.DO VOTO.
Por tudo o exposto, voto no sentido de:
3.1. Julgar extintos os processos de nº 767512/17 e nº 827388/17, sem resolução de seu mérito, por perda superveniente de objeto, decorrente da anulação do Edital nº 03/2017 por parte do Município de Arapoti;
3.2. Transitado em julgado o feito, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. Julgar extintos os processos de nº 767512/17 e nº 827388/17, sem resolução de seu mérito, por perda superveniente de objeto, decorrente da anulação do Edital nº 03/2017 por parte do Município de Arapoti;
II. Transitado em julgado o feito, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Peças digitais de nºs 3 a 11.*
2. *Peças digitais de nºs 15 a 66.*
3. *Código de Processo Civil de 2015.*
(...) Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.
(...)
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
(...)
4. *Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº: 845700/17
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ
PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 83/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Pedido de rescisão. Multa administrativa aplicada sem observância do devido processo legal. Procedência.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão proposto pelo Sr. José Roberto Ruiz (Prefeito de Floresta gestão 2013/2016) contra a decisão materializada no Acórdão 4073/17-S2C, por meio da qual foi determinado o registro de ato de inativação, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa ao Requerente, em razão de atraso na formalização do respectivo processo perante esta Corte.
Aduz o Interessado, em síntese, que não foi devidamente comunicado para apresentar defesa, além de que o mencionado atraso é justificado por dificuldades técnicas dos servidores de Floresta.
Conclusivamente é solicitada a rescisão do julgado, afastando-se a penalidade pecuniária e, subsidiariamente, a declaração de nulidade da decisão. Ademais, considerando que a data de vencimento da multa é 14 de dezembro de 2017, solicita-se o deferimento de liminar suspensiva.
Por meio do Despacho 1643/17 (Peça 09), o pedido foi conhecido, determinando-se o trâmite devido para exame da liminar.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 9564/17 – Peça 10) opinou pelo deferimento da suspensão do julgado, apontando que:
A prova do alegado, em sede de cognição superficial, está no fato de que, compulsando os autos nº 989279/16, verificou-se que o ex-Gestor realmente não foi intimado para apresentação do contraditório diante da possibilidade de aplicação de multa, em ofensa ao art. 5º da CF/88. Verificou-se que somente foi notificado o atual

Gestor do Município, Ademir Luiz Maciel (gestão 2017/2020).
Desta forma, na esfera de cognição sumária, vislumbrou-se a probabilidade de acolhimento do Pedido de Rescisão, além de estar presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo mister a concessão da liminar requerida.
O Ministério Público de Contas (Parecer 9179/17 – Peça 11) entendeu possível, de plano, manifestação em relação ao mérito do expediente:
Preliminarmente, ressalvamos o posicionamento desse Órgão Ministerial pelo indeferimento de liminar em pedido de rescisão, cujo entendimento é respaldado tanto na Orientação Ministerial n.º 01/2009, quanto na expressa vedação consignada no artigo 77, caput, da LC n.º 113/05, que dispõe que "à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva (...)".
Entretanto, diante da demonstração, de plano, do direito alegado, e, com base no princípio da celeridade processual, respaldado no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, este Parquet passa ao exame de mérito da demanda.
Com efeito, o pedido de rescisão em exame revela ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa nos autos de aposentadoria, diante da imputação de multa ao gestor do ato, o qual não foi intimado pessoalmente, bem como não mais respondia pela gestão do Município à época das comunicações processuais realizadas por este Tribunal.
Diante da constatação de cerceamento de defesa, cumpre concluir pela nulidade da decisão rescindenda, na forma do art. 374, § único, do Regimento Interno, devendo o processo retornar à fase de instrução.
Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do pedido liminar. No mérito, opina-se desde logo pela procedência parcial do pedido rescisório, para o fim de declarar a nulidade do Acórdão nº 3633/17 - Segunda Câmara, em razão do prejuízo à defesa do gestor a quem foi imputado multa administrativa, sem a devida concessão de oportunidade para o contraditório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
A justificada ausência deste Relator na sessão plenária de 14 de dezembro de 2017 tornou despiciendo o exame do pedido liminar, em razão da inviabilidade de preenchimento dos requisitos legais para que surtissem efeitos sua análise[2] antes da inclusão em pauta de julgamento do processo (quando será possível adentrar diretamente o mérito da rescisória, considerando a antecipação contida no opinativo Parquet).
Tal ocorrência, porém, não trará prejuízos ao Requerente, uma vez que em 14 de dezembro de 2017 expirou o prazo para pagamento da multa administrativa aplicada na decisão atacada, não havendo tempo suficiente para adoção de qualquer medida executória que pudesse vir a afetar seu patrimônio.
Quanto ao mérito do feito, nenhum reparo merece a orientação expedida pelos órgãos instrutivos quanto ao exame da nulidade. Compulsando-se os autos do Processo 98927-9/16 observa-se que o Sr. José Roberto Ruiz, inobstante haver sido apenado com a multa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, em nenhum momento foi citado/intimado para apresentar defesa, em ofensa ao devido processo legal.
Considerando, porém, o valor da penalidade em questão, o custo da nova tramitação do processo, bem como o fato de que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, quando do exame dos motivos do atraso, acolheu as razoáveis justificativas do Município (v. Instrução 7314/17 – Peça 18 dos autos 98927-9/16), entendo que se mostra mais razoável que a multa seja afastada, sem necessidade de reabertura do processo de ato de inativação.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo procedente;
3.2. rescindir a decisão contida no Acórdão 4073/17-S2C, para o fim de afastar a penalidade aplicada ao Sr. José Roberto Ruiz;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo, bem como o posterior encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo procedente;
II. rescindir a decisão contida no Acórdão 4073/17-S2C, para o fim de afastar a penalidade aplicada ao Sr. José Roberto Ruiz;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo, bem como o posterior encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
2. RITCE/PR: Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

PROCESSO Nº: 762715/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 84/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Deferida cautelar suspendendo o certame. Configurado perigo de dano reverso. Derrogação da medida preservatória. Homologação Plenária.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93, proposta pela Empresa 'Medicar Emergências Médicas LTDA' em razão de supostas impropriedades no Pregão Presencial 181/17, instaurado pela Universidade Estadual de Londrina visando à contratação de serviços de plantão médico em diversas especialidades.
Por meio do Despacho 1485/17-GCFAMG (Peça 04), homologado pelo Plenário desta Corte (v. Acórdão 4628/17-STP – Peça 12), foi determinada a cautelar suspensão do certame, em razão de exigências para habilitação que excedem aos ditames da Lei 8.666/93 (especificamente em relação aos seguintes documentos: Registro ou inscrição no CRM-PR; Relação dos profissionais que irão diretamente prestar os serviços, com cópia dos respectivos registros junto ao CRM-PR; Atestado expedido por hospital declarando a execução satisfatória de serviços em relação a cada profissional; e Certidão negativa de conduta ético-profissional, expedida pelo CRM-PR, de todos os profissionais que prestarão serviços).
Devidamente citada, a Universidade Estadual de Londrina apresentou manifestação/defesa (Peças 14/17 e 20/25), aduzindo, em síntese:
Peça 15:
Apontamento I – Relação de todos os profissionais que prestarão os serviços, com cópias dos registros de inscrição no CRM-PR (Subitem 3.3, Alínea "i"):
(...)
No presente caso cada membro da equipe da futura contratada poderá executar serviços de alta complexidade em situações comumente posicionadas no limite entre a vida e a morte do paciente; decorrendo dessa característica da Administração aferir, previamente, se os integrantes da equipe indicada possuem, individualmente, a habilitação técnica exigida para atuação igualmente individual. Aqui todos os membros da equipe respondem individual e tecnicamente pela execução do ato médico que vier a executar, o que porém não elide a responsabilidade do Hospital perante o Ministério da Saúde, pois coexistem inalteradas suas responsabilidades coordenativas no que tange ao Serviço (Hospital).
Neste sentido salientamos as disposições da Portaria-MS 2600/2009 – Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes, emanado do Ministério da Saúde, à qual está sujeita o Hospital Universitário.
(...)
Apontamento II – Certidão Negativa de Conduta Ético-Profissional, expedida pelo CRM-PR de todos os profissionais que prestarão os serviços (Subitem 3.3., Alínea "m"):
A Certidão Negativa de Infração Ética – emitida pelo respectivo CRM – é igualmente um requisito técnico, apoiado em critérios estabelecidos na já citada Portaria-MS 2600/2009 (...).
(...)
De se destacar, outrossim, a possibilidade legal conferida ao profissional médico de efetuar "inscrição secundária" junto a outras Unidades Federativas, mantendo sua inscrição principal ativa em CRM de outro Estado sem necessidade de transferência da inscrição principal ativa que possui, tratando-se de possibilidade de amplo conhecimento, disponível na página do CFM na internet.
(...)
Apontamento III – Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Subitem 3.3., Alínea "h")
O item visa atender normas do Conselho Federal de Medicina presente na Resolução CFM N° 1.980/2011, cujo Anexo, artigos 3° e 4° preconiza referida exigência (...).
(...)
Apontamento IV) 3.3, Alínea "L" – Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido por hospitais terciários ou de referência, público ou privado, declarando a execução satisfatória na prestação de serviços médicos na especialidade respectiva, em nome de cada profissional a ser disponibilizado, conforme anexo VII.
(...)
(...) o requisito objetiva ensejar a verificação de que o profissional disponibilizado pela licitante já desenvolveu atividades compatíveis com as atribuições licitadas, afetas à alta complexidade e somente passíveis de ser realizadas em hospitais terciários ou de referência (públicos ou privados); condições que legitimam a previsão editalícia, bem como o segmento (hospitais terciários públicos ou privados) competente para atestar a experiência individual dos integrantes da equipe proponente.
Peça 21:
1. A manutenção da suspensão cautelar do certame representa prejuízo por via reversa à continuidade do atendimento pe pacientes que dependem da prestação dos serviços médicos ofertados por este, que é o 2° (segundo) maior hospital público do Estado do Paraná, à guisa de exemplo, indicamos que somente em 2017 (janeiro a novembro) foram atendidos em nosso Pronto Socorro 18.824 pacientes originários de mais de 250 municípios do Estado do Paraná, além da atemorização da impossibilidade de manutenção das equipes médicas, no Pronto Socorro do Hospital Universitário-UEL (...);
(...)
3. De se destacar que esta Instituição, após ter ciência do entendimento do TCE-PR,

sobre o momento oportuno de se requerer comprovação de aptidões técnicas, nos termos do Acórdão n° 4628/17, prontamente as adotou em seus certames mais recentes, o que se comprova no Pregão Presencial n° 127/17-HU, bem como consigna no presente documento, o compromisso de prever em editais futuros, o mínimo possível de exigências participativas na etapa de habilitação, considerando sempre a possibilidade de requerer o seu atendimento, apenas quando da efetiva prestação dos serviços;

4. Não obstante, caso os efeitos na medida cautelar de suspensão deste edital se prolonguem no tempo, não se vislumbra outra alternativa ao HU-UEL, como meio de garantir o funcionamento do seu Pronto-Socorro, que não seja a contratação desses serviços em caráter de urgência, por meio de Dispensa de Licitação, haja vista a iminência do termo do saldo e do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços n. 704/2016 (fev/2018), de mesmo objeto da sob ataque;

(...)

(...) o estado do Paraná, dispõe de amplo universo de possíveis competidores aptos a atender ao Edital, conforme se comprova pelas informações da manifestação oficial do Conselho Regional (anexos), que assevera haver 2.216 empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares e 25.376 profissionais médicos atuantes, com registros ativos e válidos junto ao CRM-PR (...).

Por meio do Despacho 1702/17 (Peça 27), determinei a derrogação da medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

As alegações apresentadas pela Universidade Estadual de Londrina, com seu respectivo conjunto probatório, ensejam a revisão da decisão materializada no Despacho 1485/17-GCFAMG.

Conforme leciona o Desembargador Reis Friede, do TRF da 2ª Região, uma vez que decisões liminares/cautelares têm finalidade preservatória ("de garantir a inteireza da sentença"), não devem "produzir o que, há muito, passou-se a denominar grave lesão à ordem pública, compreendendo nesse conceito a chamada ordem administrativa em geral, ou seja, o normal, andamento da execução do serviço público, o regular prosseguimento das obras públicas e o devido exercício das funções da administração pelas autoridades constituídas" [1].

In casu, verifica-se que, ainda que algumas exigências efetuadas no Edital do Pregão Presencial 181/17, em análise perfunctória, aparentem contrariar ditames da Lei 8.666/93, a manutenção da suspensão do certame trará maiores prejuízos à coletividade que o impedimento à participação de alguma(s) empresa(s).

A impossibilidade de que os serviços médicos sejam paralisados fará com que a contratação seja realizada com dispensa de licitação, de modo que se estará contrariando o maior fundamento da Representação, que é possibilitar a ampla competitividade no certame.

Ademais, resta sobejamente comprovado pela UEL que as exigências questionadas – ainda que do ponto de vista jurídico aparentemente indevidas – possuem justificativas técnicas e não comprometem a competitividade da licitação, havendo, apenas no Estado do Paraná, grande número de empresas e profissionais aptos ativos e registrados junto ao CRM (v. Peça 25).

Finalmente, a própria Universidade assevera haver compreendido os apontamentos efetuados na decisão em questão, já havendo adequado o edital de licitação posterior (transferindo várias exigências documentais para o momento de assinatura do contrato) e comprometendo-se a seguir as orientações destra Corte em casos futuros.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Considerando o disposto no § 1°, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 1702/17 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 1702/17-GCFAMG, derrogando-se a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 181/17 da Universidade Estadual de Londrina.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. homologar o Despacho 1702/17-GCFAMG, derrogando-se a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 181/17 da Universidade Estadual de Londrina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. Artigo "Do Periculum in Mora Inverso (Reverso)". Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Edição 66.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 138949/17
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 85/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Relatório de Auditoria. Verificação do cumprimento das exigências para a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica. Auditoria operacional. Verificação de incongruências. Expedição de determinações. Pela aprovação integral do Relatório de Auditoria.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria encaminhado pela 2ª ICE – Inspetoria de Controle Externo, realizada na Copel Distribuição S.A., nos termos da Portaria nº 437/2016, tratando de verificação dos riscos associados ao descumprimento das metas de saúde econômico-financeira estabelecidas na legislação e no contrato de concessão de distribuição de energia elétrica.

Após verificar algumas irregularidades operacionais, o referido Relatório opinou: a) pela expedição de diversas recomendações à Copel Distribuição S.A., a fim de cumprir as metas de saúde econômico-financeira; b) pela determinação de elaboração de Plano de Ação pela entidade, a fim de apresentar o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações, com indicação dos respectivos responsáveis pela implementação dessas medidas; c) pelo envio de cópia do Acórdão deste Tribunal de Contas e do Relatório ao Tribunal de Contas da União e à Copel Holding; d) pelo encaminhamento dos autos à 2ª ICE, a fim de programar o monitoramento do Acórdão a ser prolatado.

Pelo Despacho nº 547/17[1], o Relatório de Auditoria foi recebido nos termos do art. 267, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista que contem opinativos de expedição de determinações e recomendações. Além disso, foi determinada a citação da Copel Distribuição S.A., para que se manifestasse sobre o referido Relatório.

Após as devidas citações, a Copel Distribuição S.A. apresentou manifestação e documentos, conforme peças nº 15 a 18 destes autos, a fim de afastar alguns apontamentos de irregularidades do Relatório de Auditoria.

Em nova manifestação[2], a 2ª ICE analisou os argumentos e documentos apresentados pela Copel Distribuição S.A., concluindo pela ausência de elementos aptos a afastar as conclusões apresentadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 6551/17[3], opinou pela aprovação do Relatório de Auditoria, com a adoção das propostas de encaminhamento e recomendações nele contidos.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]

Trata-se de Relatório de Auditoria encaminhado pela 2ª ICE – Inspetoria de Controle Externo, realizada na Copel Distribuição S.A., nos termos da Portaria nº 437/2016, tratando de verificação dos riscos associados ao descumprimento das metas de saúde econômico-financeira estabelecidas na legislação e no contrato de concessão de distribuição de energia elétrica.

Nos termos do referido Relatório, o Decreto Federal nº 8464/2015, que regulamentou a Lei 12.783/2013, condicionou a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica à eficiência da prestação do serviço, à modicidade tarifária e ao atendimento de critérios de racionalidade operacional e econômica. Para tanto, seriam utilizados indicadores de continuidade do serviço e financeiros, definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

No caso de não serem atingidos tais indicadores, o referido Decreto estipulou desde a necessidade de aportes de capital pelos sócios até a extinção da concessão, as quais foram incorporadas nos contratos de concessão da Copel.

O Tribunal de Contas da União – TCU iniciou auditoria operacional a fim de verificar o nível de qualidade dos serviços prestados e a saúde econômico-financeira das distribuidoras de energia elétrica em todo o País, solicitando informações a este Tribunal de Contas, dando início à auditoria cooperada.

Com isso, foi publicada a Portaria nº 437/16 por este Tribunal de Contas, que designou comissão de servidores para a realização de auditoria operacional da Copel, a fim de verificar os seguintes itens:

a) Qualidade da prestação do serviço estabelecidas pelo novo contrato de concessão - Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999, assinado em dezembro de 2015;

b) Manutenção da saúde econômico-financeira estabelecida pelo novo contrato de concessão - Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 46/1999, assinado em dezembro de 2015.

Quanto ao primeiro item, qualidade da prestação do serviço, a questão assume relevância pela Lei 12.783/2013 e pelo Decreto Federal 8.461/2015, que condicionam a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica à submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

Após analisar e comparar os índices exigidos pela ANEEL com índices atingidos pela Copel, nos termos das pg. 15 a 19 da peça nº 03 destes autos, o Relatório de Auditoria concluiu que a gestão da qualidade do serviço de distribuição de energia elétrica realizada pela Copel não apresentou vulnerabilidade pelo reduzido risco de seu descumprimento, nos seguintes termos;

"Diante dessa análise concluiu-se que: (a) a COPEL manteve os índices indicativos de DEC e FEC dentro dos limites estabelecidos pela agência reguladora; (b) a exceção se deu pelo descolamento do DEC nos exercícios 2014 e 2015, em virtude de excepcionalidades reconhecidas pela ANEEL e que atingiram sistemicamente todo o setor elétrico; (c) a COPEL tem implementado medidas corretivas, como os programas de melhoria descritos.

Portanto, a gestão da qualidade do serviço, embora dotada de relevância e

materialidade, não apresentou vulnerabilidade pelo reduzido risco de descumprimento (inclusive em série histórica) das metas definidas pelo contrato de concessão."[5] (grifo nosso)

Quanto ao segundo item, manutenção da saúde econômico-financeira estabelecida pelo novo contrato de concessão, a questão também assume relevância pela Lei 12.783/2013 e pelo Decreto Federal 8.461/2015, que condicionam a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica também à submissão aos padrões de saúde econômico-financeira fixados pela ANEEL, conforme quadro constante na pg. 22 da peça 03 destes autos.

O descumprimento desses padrões mínimos por dois anos consecutivos, conforme regulação da ANEEL, caracteriza a inadimplência em relação à gestão econômico-financeira, podendo acarretar, por parte da distribuidora, a limitação na distribuição de dividendos ou no pagamento de juros sobre o capital próprio, ou ainda, a aceitação de regime restritivo de contratos com as partes relacionadas e exigência de aportes de capital pelos sócios controladores.

Além disso, a partir do sexto ano civil subsequente à celebração deste contrato, a inadimplência da concessionária decorrente do descumprimento de critérios de eficiência com relação à gestão econômico-financeira implicará na abertura de Processo de Caducidade da Concessão.

Após análise dos custos das tarifas, gastos com pessoal, índices regulatórios, custos operacionais e endividamento, conforme pg. 19 a 56 da peça 03 destes autos, o Relatório de Auditoria realizou alguns apontamentos de práticas operacionais pela Copel que colocam em risco o atingimento dos índices exigidos, quais sejam:

a) Aumento da inadimplência com reflexo na Provisão de Devedores Duvidosos e no Resultado da Empresa;
b) Desatualização das normas internas de controle de inadimplência e cobrança de créditos vencidos;
c) Inexecução dos procedimentos de suspensão do fornecimento ao Poder Público Estadual;
d) Realização de serviços não permitidos para clientes inadimplentes;
e) Ausência de conciliação de depósitos judiciais;
f) Gastos com pessoal elevados na composição do PMSO.

Quanto ao primeiro item, aumento da inadimplência, o Relatório verificou que impactou diretamente a conta contábil Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD, excedendo o limite proposto pela ANEEL, conforme quadro constante na pg. 29 da peça nº 03 destes autos. Além disso, o registro contábil da PLCD é realizado em contas de despesas, impactando negativamente o resultado da Copel.

Estando a PLCD acima dos limites considerados ideais pela Agência Reguladora, significa que a Copel foi menos eficiente do que o esperado pela ANEEL e que seu resultado operacional foi impactado negativamente.

Após análise dos argumentos apresentados pela Copel, o Relatório de Auditoria recomendou que a Copel desenvolva plano de ações com metas definidas e exequíveis para diminuir a inadimplência dos seus consumidores e consequentemente da PCLD, com o intuito de que esta atenda o que é desejável pela ANEEL, providência que entendo ser adequada para o caso, razão pela qual acato o Relatório de Auditoria quanto a este ponto.

Quanto à desatualização das normas internas de controle de inadimplência e cobrança de créditos vencidos, o Relatório de Auditoria verificou que as normas que tratam destes assuntos sofreram sua última atualização em 2009, apesar de diversas alterações estruturais no grupo empresarial, ocasionando, inclusive, conflito entre elas, havendo risco de serem adotadas práticas casuísticas pela ampliada margem de discricionariedade proporcionada por lacunas normativas e situações não disciplinadas.

Após análise dos argumentos apresentados pela Copel, o Relatório de Auditoria recomendou que a Companhia revise periodicamente suas normas internas de controle de inadimplência e cobrança de crédito, adequando a previsão de procedimentos a suas necessidades, com definição de níveis de competência compatíveis com o grau de responsabilidade de cada ato procedimental, em segregação de funções, evitando lacunas ou concessão de liberalidade que permitam a disponibilidade ou renúncia de créditos, ou qualquer privilégio ou estado de vantagem injustificada entre consumidores inadimplentes, providência que entendo ser adequada para o caso, razão pela qual acato o Relatório de Auditoria quanto a este ponto.

Quanto à inexecução dos procedimentos de suspensão do fornecimento ao Poder Público Estadual, o Relatório de Auditoria verificou, após analisar registros de débitos do Estado do Paraná para com a Copel, a ocorrência de tratamento privilegiado ao Ente Estadual em comparação a Entes Municipais.

No caso do Poder Público Municipal, o Departamento de Arrecadação e Cobrança utiliza-se de instrumentos de coerção indireta e medidas restritivas como a inclusão do nome do município no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, conforme prevê a Lei Estadual 18.466/2015, bem como a suspensão do fornecimento de energia a unidades sob responsabilidade do ente federativo.

No entanto, essas medidas não são aplicadas ao Poder Executivo Estadual, o qual possui diversas faturas sobre o consumo próprio de suas unidades vencidas desde o ano de 2010 que, somadas até setembro de 2016, alcançaram o valor nominal de R$ 14.396.494,27; além de diversos débitos no âmbito do programa luz fraterna no valor de R$ 27.773.040,93 e débitos no montante de R$ 13.538.292,58 decorrentes da participação financeira nas obras do sistema elétrico de distribuição, vinculadas aos projetos de mobilidade para a Copa do Mundo FIFA 2014.

Para a cobrança de faturas mensais, é enviada ao Estado do Paraná a relação de seus débitos pretéritos para com a Copel, informando a unidade consumidora, vencimento e o valor total nominal. No histórico de cobranças não há registro de suspensão do fornecimento de energia para essas unidades estaduais inadimplentes.

As normas internas que regulamentam o controle de inadimplência não contemplam a possibilidade e corte de fornecimento do serviço diante da inadimplência do Poder Público Estadual.

Tal situação estimula a inadimplência do Estado do Paraná, o que contribui para o aumento da carteira de débitos e a consequente redução nas receitas da Copel, além de violar o princípio da impessoalidade.

O fato de o Estado do Paraná ser acionista majoritário da controladora da Copel não pode ser utilizado como fator impeditivo da suspensão do serviço, considerando que não há previsão regulatória ou estatutária que conceda tal benesse a essa classe de consumidor, além das boas práticas de Governança Corporativa condenarem o tratamento diferenciado ao acionista controlador da empresa estatal, uma vez que o interesse do Estado não pode se confundir com o interesse das suas companhias.

A impossibilidade da suspensão de fornecimento de energia elétrica ao Estado do Paraná em razão da não interrupção dos serviços públicos também não pode ser invocada, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente as unidades públicas essenciais, provedoras de necessidades inadiáveis da comunidade, é que estão protegidas de tal prática.

Após análise dos argumentos apresentados pela Copel, o Relatório de Auditoria recomendou que a Copel inclua em suas normas internas de cobrança a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia dos órgãos e entidades do setor público estadual que se enquadrem na situação de inadimplência e execute a referida medida restritiva diante da existência de débitos atuais, em consonância ao art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Resolução – ANEEL 414, de 9 de setembro de 2010, providência que entendo ser adequada para o caso, razão pela qual acato o Relatório de Auditoria quanto a este ponto.

Quanto à realização de serviços não permitidos para clientes inadimplentes, o Relatório de Auditoria verificou que o procedimento de atendimento a solicitações de serviços (pedido de ligação, ligação provisória, religação, troca de padrão, relocação de estruturas) condiciona a sua execução à verificação da existência de eventuais débitos do consumidor solicitante.

No caso de clientes corporativos, considerando, entre outros critérios, a prestação de serviços relevantes ao interesse público, o Manual de Instruções Comerciais – MIC – Título 03 – Módulo 26 - da Copel estabeleceu que suas solicitações poderiam ser atendidas independentemente da quitação de débitos.

No entanto, a lista de consumidores dispensados da quitação de débitos para o atendimento de suas solicitações apresenta entidades cujo tratamento favorecido não tem relação com serviços públicos essenciais de inadmissível interrupção, encontrando-se, por exemplo, o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural e, inclusive, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, entidade de direito público privado que não faz parte da Administração Pública, mas do Sistema "S", organizado e administrado pela Confederação Nacional do Comércio.

Na mesma relação encontra-se o Estado do Paraná, considerando que, conforme relatado no item anterior, alguns de seus órgãos possuem débitos pendentes desde o exercício de 2011. Dentre estes, há unidades inadimplentes que não estão voltados ao atendimento de serviços públicos essenciais, mas que continuam sendo recebendo serviços que deveriam ser condicionados à quitação de débitos vencidos.

Tal situação estimula a inadimplência do Estado do Paraná, o que contribui para o aumento da carteira de débitos e a consequente redução nas receitas da Copel, além de violar o princípio da impessoalidade.

Após análise dos argumentos apresentados pela Copel, o Relatório de Auditoria recomendou que a Copel condicione o atendimento a solicitações de serviços comerciais (pedido de ligação, ligação provisória, religação, troca de padrão, relocação de estruturas) à verificação da existência de eventuais débitos do Poder Público Estadual solicitante, em conformidade ao art. 128, II, da Resolução Normativa ANEEL n.º414/2010, desde que não realizado de forma indiscriminada, preservando-se tão somente as unidades públicas essenciais, sob o ponto de vista da legislação, providência que entendo ser adequada para o caso, razão pela qual acato o Relatório de Auditoria quanto a este ponto.

Quanto à ausência de conciliação de depósitos judiciais, o Relatório de Auditoria verificou divergências de saldos entre os relatórios internos de depósitos judiciais trabalhistas registrados e os extratos informados pelas instituições financeiras para o mesmo período, ocasionando ausência de confiabilidade e tempestividade nos registros.

Após análise dos argumentos apresentados pela Copel, o Relatório de Auditoria recomendou que a Companhia revise as normas internas, proceda à apuração dos processos jurídicos já encerrados e avalie a oportunidade de revisar convênios com as instituições financeiras, a fim de que os cadastros de identificação do depositante e os filtros de buscas para emissão de extrato bancário sejam atualizados, providências que entendo serem adequadas para o caso, razão pela qual acato o Relatório de Auditoria quanto a este ponto.

Quanto aos gastos com pessoal elevados na composição do PMSO – Pessoal, Material, Serviços e Outros, o Relatório de Auditoria verificou que a Copel apresentou relação Custo Pessoal/PMSO de 69,4%, referente ao ano de 2015, mantendo a tendência que existia em 2014 com 64,74% e em 2013 com 70,9%.

Assim, verifica-se que o gasto com pessoal corresponde a um componente com elevado peso na determinação da PMSO da Copel.

De acordo com os dados disponibilizados pelo TCU, verifica-se que o PMSO real da Copel não atendeu ao indicador estabelecido pela ANEEL, conforme quadro constante na pg. 50 da peça nº 03 destes autos.

Assim, quanto maior o gasto com pessoal, maior tende a ser o PMSO e os custos operacionais, o que indica o comprometimento da margem de custos gerenciável pela Companhia Regulada, fundamental à sua saúde econômico-financeira.

Após análise dos argumentos apresentados pela Copel, o Relatório de Auditoria recomendou que a Copel avalie a oportunidade de constituir grupo de trabalho, voltado a elaborar estudo comparativo entre as distribuidoras estatais que possuem

adequada relação PMSO real/PMSO regulatório, com o objetivo de identificar a variável que integra a política de recursos humanos que exerça maior influência na evolução do PMSO real, providências que entendo serem adequadas para o caso, razão pela qual acato o Relatório de Auditoria quanto a este ponto.
Nestes termos, conclui o Relatório de Auditoria que, apesar de não ter "sido identificado risco iminente de perda da concessão, foram encontradas e corroboradas fragilidades na gestão econômico-financeira, indicando possibilidade de melhoria na eficiência e efetividade das práticas atuais da distribuidora auditada"[6].
Tendo em vista o acima exposto, acolho o presente Relatório de Auditoria em sua integralidade, inclusive as determinações a serem expedidas à Copel, a remessa de cópias ao Tribunal de Contas da União e à Copel Holding, e o encaminhamento dos autos à 2ª ICE para monitoramento do presente Acórdão.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. Aprovar integralmente o Relatório de Auditoria apresentado pela 2ª ICE – Inspetoria de Controle Externo, nos termos da Portaria nº 437/2016, que trata da verificação dos riscos associados ao descumprimento das metas de saúde econômico-financeira estabelecidas na legislação e no contrato de concessão de distribuição de energia elétrica referente à Copel Distribuição S.A.;
3.2. Determinar à Copel Distribuição S.A. que adote as seguintes providências:
a) Desenvolver plano de ações com metas definidas e exequíveis para diminuir a inadimplência dos seus consumidores e consequentemente da PCLD, com o intuito da mesma atender a desejável pela ANEEL;
b) Realizar a revisão periódica das suas normas internas de controle de inadimplência e cobrança de crédito, adequando a previsão de procedimentos às suas necessidades, com definição de níveis de competência compatíveis com o grau de responsabilidade de cada ato procedimental, em segregação de funções, evitando lacunas ou concessão de liberalidade que permita a disponibilidade ou renúncia de créditos, ou qualquer privilégio ou estado de vantagem injustificada entre consumidores inadimplentes;
c) Incluir em suas normas internas de cobrança a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia dos órgãos e entidades do Setor Público Estadual que se enquadrem na situação de inadimplência ensejadora e execute a referida medida restritiva diante da existência de débitos atuais, em consonância ao art. 6º, § 3º, inciso I, da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Resolução – ANEEL 414, de 9 de setembro de 2010;
d) Condicionar o atendimento a solicitações de serviços comerciais (pedido de ligação, ligação provisória, religação, troca de padrão, relocação de estruturas) à verificação da existência de eventuais débitos do Poder Público Estadual solicitante, em conformidade ao art. 128, II, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, desde que não realizado forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais;
e) Promover a revisão das normas internas que definem rotinas na confecção de instrumentos de controle para acompanhamento sistemático dos saldos contábeis das contas de depósitos recursais e judiciais; com tratamento sobre as providências a serem adotadas pela área jurídica, de forma vinculada e com prazo certo, no envio de informações para a realização da baixa contábil do depósito levantado;
f) Proceder à apuração dos processos jurídicos já encerrados, cujo depósito realizado já tenha sido levantado, enviando a respectiva informação para baixa contábil;
g) Avaliar a oportunidade de revisar os convênios com as instituições financeiras que permitam acesso de saldos e extratos dos depósitos judiciais mantidos sob custódia, para que os cadastros de identificação do depositante e os filtros de buscas para emissão de extrato bancário sejam atualizados;
h) Analisar a oportunidade de constituir grupo de trabalho, voltado a elaborar estudo comparativo entre as distribuidoras estatais que possuem adequada relação PMSO real/PMSO regulatório, com o objetivo de identificar a variável que integra a política de recursos humanos que exerça maior influência na evolução do PMSO real.
3.3. Determinar à COPEL Distribuição S.A. que elabore e remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do presente Acórdão, Plano de Ação, contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, com indicação dos respectivos responsáveis pela implementação dessas medidas.
3.4. Enviar cópia do presente Acórdão e do presente Relatório de Auditoria e seus anexos ao Tribunal de Contas da União - TCU e à COPEL Holding.
3.5. Encaminhar os presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que programe o monitoramento da decisão materializada no presente Acórdão, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. Aprovar integralmente o Relatório de Auditoria apresentado pela 2ª ICE – Inspetoria de Controle Externo, nos termos da Portaria nº 437/2016, que trata da verificação dos riscos associados ao descumprimento das metas de saúde econômico-financeira estabelecidas na legislação e no contrato de concessão de distribuição de energia elétrica referente à Copel Distribuição S.A.;
II. Determinar à Copel Distribuição S.A. que adote as seguintes providências:
a) Desenvolver plano de ações com metas definidas e exequíveis para diminuir a inadimplência dos seus consumidores e consequentemente da PCLD, com o intuito da mesma atender a desejável pela ANEEL;
b) Realizar a revisão periódica das suas normas internas de controle de inadimplência e cobrança de crédito, adequando a previsão de procedimentos às suas necessidades, com definição de níveis de competência compatíveis com o grau de responsabilidade de cada ato procedimental, em segregação de funções, evitando lacunas ou concessão de liberalidade que permita a disponibilidade ou renúncia de créditos, ou qualquer privilégio ou estado de vantagem injustificada entre consumidores inadimplentes;
c) Incluir em suas normas internas de cobrança a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia dos órgãos e entidades do Setor Público Estadual que se enquadrem na situação de inadimplência ensejadora e execute a referida medida restritiva diante da existência de débitos atuais, em consonância ao art. 6º, § 3º, inciso I, da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Resolução – ANEEL 414, de 9 de setembro de 2010;
d) Condicionar o atendimento a solicitações de serviços comerciais (pedido de ligação, ligação provisória, religação, troca de padrão, relocação de estruturas) à verificação da existência de eventuais débitos do Poder Público Estadual solicitante, em conformidade ao art. 128, II, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, desde que não realizado forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais;
e) Promover a revisão das normas internas que definem rotinas na confecção de instrumentos de controle para acompanhamento sistemático dos saldos contábeis das contas de depósitos recursais e judiciais; com tratamento sobre as providências a serem adotadas pela área jurídica, de forma vinculada e com prazo certo, no envio de informações para a realização da baixa contábil do depósito levantado;
f) Proceder à apuração dos processos jurídicos já encerrados, cujo depósito realizado já tenha sido levantado, enviando a respectiva informação para baixa contábil;
g) Avaliar a oportunidade de revisar os convênios com as instituições financeiras que permitam acesso de saldos e extratos dos depósitos judiciais mantidos sob custódia, para que os cadastros de identificação do depositante e os filtros de buscas para emissão de extrato bancário sejam atualizados;
h) Analisar a oportunidade de constituir grupo de trabalho, voltado a elaborar estudo comparativo entre as distribuidoras estatais que possuem adequada relação PMSO real/PMSO regulatório, com o objetivo de identificar a variável que integra a política de recursos humanos que exerça maior influência na evolução do PMSO real.
III. Determinar à COPEL Distribuição S.A. que elabore e remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do presente Acórdão, Plano de Ação, contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, com indicação dos respectivos responsáveis pela implementação dessas medidas.
IV. Enviar cópia do presente Acórdão e do presente Relatório de Auditoria e seus anexos ao Tribunal de Contas da União - TCU e à COPEL Holding.
V. Encaminhar os presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que programe o monitoramento da decisão materializada no presente Acórdão, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Peça 10 destes autos.
2. Peça 20 destes autos.
3. Peça 21 destes autos.
4. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
5. Pg. 19 da peça 03 destes autos.
6. Pg. 59 da peça 03 destes autos.

PROCESSO Nº: 298008/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: E PARANA COMUNICAÇAO
INTERESSADO: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, GLAUCIO BADUY GALIZE
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 86/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas do E PARANÁ COMUNICAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 452/17, peça 63) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.
O Ministério Público de Contas (Parecer 9192/17 – peça 69) se manifesta pela regularidade da Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro 2016.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial, bem como o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, e voto pela regularidade das contas do E PARANA COMUNICAÇAO, CNPJ 20.184.969/0001-77, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. GLAUCIO BADUY GALIZE, CPF 654.372.849-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do E PARANA COMUNICAÇAO, CNPJ 20.184.969/0001-77, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. GLAUCIO BADUY GALIZE, CPF 654.372.849-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do E PARANA COMUNICAÇAO, CNPJ 20.184.969/0001-77, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. GLAUCIO BADUY GALIZE, CPF 654.372.849-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 166063/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 88/18 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Manifestações uniformes. Contas regulares com recomendações.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Norberto Anacleto Ortigara.
O orçamento inicialmente fixado para o exercício foi de R$ 288.036.121,00 (duzentos e oitenta e oito milhões trinta e seis mil cento e vinte e um reais).
A situação das prestações de contas anteriores é a seguintes:

Exercício	Processo Nº	Acordão Nº	Situação	Atendimento	Observação
2013	266032/2014	4794/2014	Regular	SIM	-
2014	207560/2015	5229/2015	Regular com recomendações	SIM	Conforme Instrução nº 283/15-DCE
2015	253175/2016	2416/2017	Regular com ressalvas com recomendações	NÃO	Entidade não se manifestou no presente processo.

A 7ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, através do Relatório de Fiscalização Anual (peças 32 e 33), opinou pela regularidade das contas no período analisado.
A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE exarou a Instrução n° 163/17 (peça 34), mediante a qual assinalou, em primeira análise a existência das seguintes impropriedades: a) Balanço Orçamentário enviado na prestação de contas incompleto[1], b) divergência entre o balanço orçamentário enviado pelo órgão em comparação com os dados enviados ao SEI-CED e c) medidas implementadas que não atendem as recomendações e ressalvas emitidas no Acórdão 2416/2017 – que julgou as contas do exercício de 2015.
Oportunizado o contraditório, o órgão apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 42 a 44.
Reavaliando a questão, a COFIE emitiu a Instrução nº 325/17 (peça 45), mediante a qual apontou que os documentos apresentados foram insuficientes, e nenhuma impropriedade foi sanada. Diante disso, concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 6849/17 (peça 46), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela irregularidade com aplicação de multa.
O jurisdicionado peticionou e juntou novos documentos pertinentes nas peças 47 a 51.
A COFIE (Instrução 471/17 – peça 54), em sede de reanálise do contraditório, entendeu por sanadas as impropriedades, com sugestão de duas recomendações, quais sejam, para que o órgão observe taxativamente o rol de documentos que devem compor a Prestação de Contas Anual e para que elabore Relatório de Medidas Saneadoras de forma objetiva nas próximas prestações de contas, relatando medidas implantadas para sanar ressalvas, recomendações e determinações emitidas por esta Corte.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9049/17 – peça 55) também se manifestou pela regularidade das contas com recomendações.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas ora analisada foi protocolada em 31 de março de 2017 (peça 2). Portanto, observa-se que foi atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].
Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da COFIE que os dados foram encaminhados fora do prazo, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2016	27/06/2016	Fora do Prazo
2º	30/09/2016	22/09/2016	Dentro do Prazo
3º	31/01/2017	30/01/2017	Dentro do Prazo

A COFIE informou que excepcionalmente, para o exercício de 2016, foram exigidos critérios específicos para os módulos de licitação e contrato, que ensejaram ajustes nos sistemas desta Corte e dos jurisdicionados. Portanto, a unidade técnica entendeu possível a regularização do item. Ratifico este entendimento, tendo em vista sua excepcionalidade, e por verificar que o prazo foi desrespeitado apenas no primeiro quadrimestre.
Compulsando-se os autos, observa-se que o Balanço Orçamentário foi enviado incompleto, uma vez que faltou a apresentação da parte de despesas orçamentárias. Posteriormente, através de petição intermediária, o jurisdicionado juntou o balanço completo.
Neste aspecto entendo por regularizado o item, uma vez que a restrição foi sanada. Todavia, corroboro com a aposição da recomendação sugerida pela COFIE, para que a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento observe taxativamente o rol de documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas Anual.
Quanto à divergência entre o balanço orçamentário enviado pelo órgão em comparação com os dados enviados ao SEI-CED, vê-se que ocorreu devido a entrega do balanço orçamentário incompleto. Esta divergência também foi sanada, com a juntada posterior do balanço completo.
No tocante às medidas implementadas que não atendem as recomendações e ressalvas emitidas no Acórdão 2416/2017[3] – que julgou as contas do exercício de 2015, o representante do órgão trouxe informações subjetivas[4], sem relatar ações práticas ou medidas de controle interno que tenham sido executadas.
Neste sentido, acompanho o entendimento da COFIE pela regularidade desta impropriedade, sem prejuízo da recomendação para que o órgão elabore o Relatório de Medidas Saneadoras das próximas prestações de contas de forma objetiva, relatando ações práticas e/ou medidas de controle interno que a administração implantou para sanar ressalvas, recomendações ou determinações emitidas por esta Corte.
Diante de todo exposto, com fulcro no art. 16, inciso I[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, do exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Norberto Anacleto Ortigara, com as seguintes recomendações: a) recomendação para que a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento observe taxativamente o rol de documentos que devem compor a Prestação de Conta Anual e b) recomendação para que o órgão elabore o Relatório de Medidas Saneadoras das próximas Prestações de Contas de forma objetiva, relatando as ações práticas e/ou medidas de controle interno que a administração implantou para sanar Ressalvas, Recomendações e Determinações emitidas por esta Corte de Contas.
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I[8], da LC nº 113/2005, regulares as contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, do exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Norberto Anacleto Ortigara;
II. Emitir recomendação para que a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento observe taxativamente o rol de documentos que devem compor a Prestação de Conta Anual;
III. Emitir recomendação para que o órgão elabore o Relatório de Medidas Saneadoras das próximas Prestações de Contas de forma objetiva, relatando as ações práticas e/ou medidas de controle interno que a administração implantou para sanar Ressalvas, Recomendações e Determinações emitidas por esta Corte de Contas;
IV. Remeter os autos à Coordenadoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para as devidas anotações; e
V. Encerrar o feito e arquivá-lo junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ

PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Faltante a parte das despesas orçamentárias.*
2. *"Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.*
3. *Acórdão 2416/17: "I – Julgar regulares as contas, ressalvando a ausência de procedimento formal de dispensa de licitação com a realização do Congresso Brasileiro de Agronomia em Foz do Iguaçu. II - Acolher as propostas das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas para recomendar aos jurisdicionados que observem tanto os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações – SEI, módulo Captação Eletrônica de Dados – SEI-CED, quanto as normas legais referentes aos procedimentos de dispensa de licitação"*
4. *O representante, na Informação n° 916, peça 19, se limitou a expor o seguinte: "No tocante as despesas executadas sem o devido processo de dispensa de licitação ocorrida em 2015, que foi apontado no Acórdão 2416 – do Tribunal Pleno, a atual gestão da SEAB tomou todas as medidas para que não venham ocorrer essas irregularidades".*
5. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
6. *"Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
7. *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
8. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

PROCESSO Nº: 277957/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO
INTERESSADO: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 89/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Exercício de 2016. Fundo Especial. Manifestações uniformes. Regularidade das contas, com ressalva e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Trânsito, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Wagner Mesquita de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 17.710.000,00 (dezessete milhões, setecentos e dez mil reais), nos termos da Lei Estadual nº 18.660/2015, de 22/12/2015.

Por intermédio da Instrução nº 193/17 (peça 50), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, efetuando um exame preliminar, sugeriu oportunizar à entidade o direito ao contraditório para manifestação acerca dos apontamentos constantes dos relatórios semestrais da 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Os esclarecimentos foram prestados através da petição e documentos de peça processual 63.

Mediante a Instrução nº 47/17 (peça 65), a 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, com ressalva e recomendações. Opinou no mesmo sentido a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 395/17, peça 66).

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 8046/17, peça 68).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
381281/14	CID MARCUS VASQUES	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	19/10/2017	Regular com ressalvas e recomendações
331482/15	CID MARCUS VASQUES WALTER GONÇALVES LEON GRUPENMACHER FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI	2014	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	06/07/2017	Regular
353358/16	FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA	2015	DP	NESTOR BAPTISTA	19/10/2017	Regular com ressalvas, recomendações e determinações

o que diz respeito ao exercício financeiro de 2016, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em síntese, não constatou anomalias nos aspectos formais, orçamentários, técnico-contábeis, de gestão e relacionados ao controle interno, ressaltando que a prestação de contas foi protocolada em 28/04/2017, dentro, portanto, do prazo estipulado no artigo 222[1] do Regimento Interno. Sendo assim, concluiu pela regularidade dos itens. Sem motivos para divergir, acompanho tal entendimento.

Já os achados decorrentes da atividade fiscalizatória da 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 49) foram os seguintes:

A - Contabilização inadequada da receita. Tal achado refere-se à contabilização de aproximadamente 37 milhões (R$ 37.032.803,27) dos recursos de multas como receita orçamentária arrecadada e de aproximadamente 18 milhões (R$ 18.560.962,84) como recursos de terceiros.

Tais recursos foram provenientes da aplicação de penalidades pecuniárias em razão de infrações à legislação de trânsito. A competência para arrecadá-las é do DETRAN. Apesar de não ser o sujeito ativo da obrigação de arrecadar, o FUNRESTRAN a partir de setembro de 2016 passou a contabilizar como receita orçamentária o total das transferências de recursos recebidos do DETRAN. Esse procedimento contrariou a Lei nº 4.320/64, que em seu artigo 35 determina que o reconhecimento da receita ocorra no momento da arrecadação e que em seus artigos 87 e 93 determina que sejam feitos registros contábeis específicos para as transferências de recursos dentro da mesma esfera e desta para outras.

Os efeitos gerados foram que as demonstrações contábeis deixaram de refletir a essência do fato contábil, com o recolhimento de tributos incidentes sobre a receita ocorrendo em momento diverso daquele do recebimento da receita, surgindo dificuldade no controle de recursos descentralizados.

Recomendou-se, assim, o reconhecimento contábil integral das receitas advindas de multas de trânsito como receita orçamentária no órgão arrecadador e o registro por transferências intragovernamentais nos Fundos.

Em contraditório (peça 63), foi informado, em síntese, que, após reuniões com a SEFA e o DETRAN em julho de 2017, ficou acordado que, acerca dos procedimentos relativos aos lançamentos dos valores arrecadados pelo DETRAN quanto ao recolhimento de multas, o FUNRESTRAN deveria registrar os recursos como transferência e não mais como receita. Ressaltou-se que o DETRAN procedeu ao registro da entrada dos recursos arrecadados a título de multas do FUNRESTRAN, bem como ao repasse destes valores, conforme Nota Técnica nº 004/2016 da Secretaria da Fazenda/Coordenação da Administração Financeira do Estado/Divisão de Contabilidade Geral.

Em manifestação conclusiva (Instrução nº 47/17, peça 65), a 3ª Inspetoria considerou atendida a recomendação, ao constatar que o registro das receitas oriundas das multas passou a ser de responsabilidade do órgão arrecadador e que os valores recebidos pelo FUNRESTRAN e a parte destes valores repassada ao FUNESP passaram a ser registradas como transferências intragovernamentais, conforme demonstrou o Balancete de Verificação extraído em 05/09/2017 do SIAF. No entanto, diante do impacto dos procedimentos nas demonstrações contábeis em 2016, entendeu pela aposição de ressalva.

Pois bem. Referida contabilização inadequada da receita já havia sido constatada no exercício financeiro de 2015, o que levou esta Corte a ressalvar tal aspecto e determinar os respectivos ajustes, quando do julgamento da prestação de contas daquele exercício[2].

Nesse contexto, diante das considerações apresentadas pela unidade fiscalizatória, corroboro o seu entendimento pelo registro de ressalva ao item.

B - Conflito de competências dos agentes do DETRAN nomeados para atuarem no FUNRESTRAN. Constatou-se a não segregação das funções de alguns servidores nomeados para exercerem atribuições no FUNRESTRAN em relação às atividades desempenhadas pelos mesmos agentes no DETRAN, tendo como efeitos principais a ausência de imparcialidade e confiabilidade dos trabalhos e a fragilidade dos controles realizados no Fundo.

Em sede de contraditório, foi informada a destituição das funções dos agentes que se encontravam em situação irregular, efetivada por meio de Resolução publicada em 09/01/2017, e a nomeação de outros servidores - oriundos da Polícia Militar - para o quadro, concretizada por ato publicado em 20/03/2017. Dessa forma, a Inspetoria considerou atendida a recomendação, posicionamento que ora adoto.

C - Deficiência no controle e nos procedimentos do recebimento definitivo do Contrato nº 24/15. Tal contrato, celebrado pelo DETRAN com a empresa SINASC Sinalização e Construção de Rodovias Ltda., vencedora da Concorrência nº 22/14, teve como objeto a execução dos projetos de sinalização viária urbana em diversos Municípios[3]. Em suma, foi identificada deficiência nos procedimentos adotados, que antecedem a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, comprometendo a verificação da regularização das pendências apontadas no Relatório Técnico de Fiscalização e Vistoria, e a aprovação de projetos de sinalização viária e urbana em desacordo com as necessidades dos Municípios, ocasionando um projeto diferente do executado ou efetuado de forma a não atender as necessidades locais.

Em defesa, não foram apresentados esclarecimentos satisfatórios, tendo o Fundo alegado, em síntese, que, como os gestores dos Municípios receberam a devida capacitação para realização da fiscalização, a emissão do Termo de Recebimento Definitivo pelas entidades possui presunção de legitimidade, ensejando o pagamento pelo serviço contratado. Entendendo a Inspetoria que a responsabilidade pela fiscalização é do ente contratante, no caso o DETRAN, nos termos do artigo 112[4] da Lei nº 8.666/93, sugeriu algumas recomendações[5].

Ainda, quanto a este tópico, a Inspetoria noticiou a instauração da Comunicação de Irregularidade nº 515912/17, de minha relatoria, relativamente ao pagamento com recursos do FUNRESTRAN por serviços de sinalização viária urbana em desconformidade com o Contrato nº 24/15, a qual foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária e encontra-se em tramitação[6].

Nessa conjuntura, como as inconformidades relatadas já estão sendo objeto de

análise apartada em sede de Tomada de Contas, considero plausível acatar as manifestações uniformes e manter as recomendações propostas.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[7] e no artigo 28, inciso I[8] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acompanhando a instrução, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Fundo de Reequipamento do Trânsito, referentes ao exercício de 2016, em razão do impacto da contabilização inadequada da receita nas demonstrações contábeis. Recomendo, ainda, nos termos propostos pela COFIE e pelo Órgão Ministerial:
- que a entidade verifique todos os contratos vigentes em 2016 que tinham como objeto instalação de placas de trânsito nos Municípios do Paraná, de modo que se averigue se todos os serviços foram executados conforme previstos e, em caso contrário, promova a regularização dos contratos e pagamentos;
- a revisão dos procedimentos de fiscalização dos contratos a serem executados no exercício de 2017, cujo objeto seja instalação de placas de trânsito, com relação aos recebimentos provisório e definitivo; e
- a alteração, nos contratos a serem celebrados, dos procedimentos referentes à aprovação dos projetos de sinalização viária, de maneira a atender às necessidades e características locais.
Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Reequipamento do Trânsito, referentes ao exercício de 2016, em razão do impacto da contabilização inadequada da receita nas demonstrações contábeis;
II. Recomendar: a) que a entidade verifique todos os contratos vigentes em 2016 que tinham como objeto instalação de placas de trânsito nos Municípios do Paraná, de modo que se averigue se todos os serviços foram executados conforme previstos e, em caso contrário, promova a regularização dos contratos e pagamentos; b) a revisão dos procedimentos de fiscalização dos contratos a serem executados no exercício de 2017, cujo objeto seja instalação de placas de trânsito, com relação aos recebimentos provisório e definitivo; c) a alteração, nos contratos a serem celebrados, dos procedimentos referentes à aprovação dos projetos de sinalização viária, de maneira a atender às necessidades e características locais;
III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;
IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.*
2. Acórdão nº 4402/17 - STP, ref. Processo nº 35335-8/16. Julgamento: 19/10/2017. Unânime. Relator: Exmo. Conselheiro Nestor Baptista. Acompanharam o Relator os Exmos. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.
3. Antonina, Bocaiúva do Sul, Campo Magro, Colombo, Contenda, Morretes e Porto Amazonas.
4. Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.
5. Recomendações no sentido de que o Fundo providencie:
a) "a verificação de todos os contratos vigentes no exercício de 2016 que tinham como objeto serviços de instalação de placas de trânsito nos municípios do Paraná, de modo que seja verificado se todos os serviços foram efetivamente executados conforme previstos e, em caso contrário, promova a regularização dos contratos e pagamentos";
b) "a revisão dos procedimentos de fiscalização dos contratos a serem executados no exercício de 2017, cujo objeto seja serviços de instalação de placas de trânsito, no que tange aos recebimentos provisório e definitivo"; e
c) "a alteração, nos próximos contratos celebrados, dos procedimentos referentes à aprovação dos projetos de sinalização viária, atendendo às necessidades e características locais, de forma a ter um serviço executado próximo do planejado".
6. Atualmente na Diretoria de Protocolo, em fase de contraditório.
7. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
8.Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:
I – recomendação;

PROCESSO Nº: 651980/17
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 91/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de agosto de 2017. Regularidade das contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas de Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de agosto de 2017.
A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 121/17 (peça 12), esclareceu que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis, da execução financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas no mês de agosto de 2017.
A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Informação nº 593/17 (peça 13) e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8.792/17 (peça 14), com base nos relatórios do Controle Interno se manifestaram pela regularidade das contas.
II. VOTO
Diante do exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes da Controladoria Interna, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referente à execução orçamentária e financeira deste Tribunal do mês de agosto de 2017.
Assim, com fundamento no artigo 523 do Regimento Interno - TCE/PR acompanho as manifestações uniformes e VOTO pela regularidade das contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de agosto de 2017.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[1] - TCE/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 523, parágrafo único do Regimento[2] - TCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de agosto de 2017;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno - TCE/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 523, parágrafo único do Regimento - TCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 - Sessão nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. *Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*
Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 782716/17
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 92/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de outubro de 2017. Regularidade das contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas de Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de outubro de 2017.
A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 140/17 (peça 12), esclareceu que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis, da execução financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas no mês de outubro de 2017.
A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Informação nº 627/17 (peça 13) e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9.132/17 (peça 14), com base nos relatórios do Controle Interno se manifestaram pela regularidade das contas.
II. VOTO
Diante do exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes da Controladoria Interna, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referente à execução orçamentária e financeira deste Tribunal do mês de outubro de 2017.
Assim, com fundamento no artigo 523 do Regimento Interno - TCE/PR acompanho as manifestações uniformes e VOTO pela regularidade das contas da execução

orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de outubro de 2017.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[1] - TCE/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 523, parágrafo único do Regimento[2] - TCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de outubro de 2017;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno - TCE/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 523, parágrafo único do Regimento - TCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 - Sessão nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__2__. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 868815/17
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, NILSON SEVERINO DO NASCIMENTO, SANDRO ROGÉRIO BUSS
ADVOGADO / PROCURADOR SERGIO SEVERINO DO NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 94/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Agravo. Denúncia. Não recebimento. Recurso de Agravo. Favorecimento de candidata em concurso público. Manutenção da decisão recorrida. Não provimento
I. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo senhor Nilson Severino do Nascimento, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar nº 113/2015 e no artigo 489 do Regimento Interno, contra a decisão materializada no Despacho nº 2019/17 – GCFC (peça 19 do processo nº 760240/17), por meio do qual não recebi a denúncia formulada pelo recorrente.
Em suma, o recorrente apresenta documentação que busca reforçar a suspeita quanto ao favorecimento da candidata Izabella Cecilia Bueno Schiefelbein, classificada em segundo lugar no Concurso Público nº 001/2017 da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, haja vista a prorrogação de prazo para nomeação e posse da candidata até 15 de dezembro de 2017, anexando aos autos, ainda, a declaração de desistência da candidata classificada em terceiro lugar no certame (fl. 5 da peça 3).
Ao final, solicitou a reconsideração da decisão "objetivando evitar possíveis prejuízos ao legislativo com uma nomeação questionável e também preservar o direito à vaga de NSN" (fl. 1 da peça 3).
Por sua vez, a Câmara Municipal de Diamante do Oeste manifestou-se espontaneamente quanto à situação da candidata Izabella Cecilia Bueno Schiefelbein (peça 7), informando que a convocação ocorreu em 05 de setembro de 2017, apresentando parte dos documentos solicitados dentro do prazo concedido. No entanto, a referida candidata solicitou prazo de 30 dias para a entrega de 2 (dois) documentos faltantes.
Considerando o exposto, a entidade consultou informalmente a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a qual assertivamente informou que a candidata poderia entregar os documentos até a data da posse, conforme Súmula 266 do Supremo Tribunal de Justiça[1].
Assim sendo, a candidata classificada em segundo lugar no Concurso Público nº 001/2017 foi convocada para tomar posse até o dia 15 de dezembro de 2017, momento em que deve apresentar os documentos pertinentes.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Os argumentos trazidos pelo agravante não alteram o juízo negativo de admissibilidade da Denúncia, pois já tramita neste Tribunal de Contas o processo de admissão de pessoal nº 510007/17, o qual trata do concurso público objeto da presente denúncia.
O recorrente alega que foi prorrogado o prazo para nomeação e posse da candidata classificada em segundo lugar. No entanto, observa-se que a primeira convocação teria sido para entrega de documentos (fl. 10 da peça 3 do processo 760240/17), ao passo que a segunda convocação teria sido para a nomeação e posse (fl. 3 da peça 3).
Portanto, considerando que os fatos serão analisados no processo de admissão de pessoal em trâmite neste Tribunal de Contas, o recurso não merece provimento.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, não provimento do Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento da presente denúncia ao processo nº 510007/17.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos;
II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento da presente Denúncia ao processo nº 510007/17.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 - Sessão nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Súmula 266: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

PROCESSO Nº: 163064/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE ARAUJO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 95/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Contribuição ao PASEP pelo Fundo Estadual dos Direitos do Idoso. Contribuição Social. Tributo de competência da União. Definição do sujeito passivo. Repetição do indébito. Competência deste Tribunal para deliberar sobre a matéria. Inexistência. Não conhecimento da consulta.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de consulta formulada pelo senhor José Araújo da Silva, presidente do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI/PR, quanto à obrigatoriedade de o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIPAR contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e se há possibilidade de ressarcimento dos pagamentos já realizados com recursos próprios do Fundo, sem a competente deliberação do Plenário do CEDI/PR.
O parecer jurídico que instrui o expediente concluiu pela necessidade de inclusão dos valores doados ao FIPAR e aos demais fundos públicos estaduais na base de cálculo da contribuição ao PASEP.
A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca relacionou o Acórdão nº 4.795/14 – Pleno como decisão correlata ao tema. Porém, seu conteúdo não se coaduna nem esclarece os pontos ora consultados (Informação nº 30/17, peça 5).
A Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o Ministério Público de Contas manifestaram-se nos termos dos respectivos opinativos[1].
É o Relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Observo que, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.715/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal.
Além disso, conforme estabelece o art. 11 daquela Lei, o processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.
O Decreto Federal n° 70.235/72, rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.
Por sua vez, a Receita Federal do Brasil, respondendo a consulta formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional sobre o tema, emitiu a "Solução de Consulta Cosit n° 278, de 1° de junho de 2017"[2].
Nesse contexto, considerando que as questões formuladas se circunscrevem à definição do Fundo como sujeito passivo do tributo e eventual repetição dos valores já recolhidos, este Tribunal de Contas não possui competência para deliberar sobre a matéria.
Portanto, voto pelo não conhecimento da consulta.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento

Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Não conhecer da Consulta;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 - Sessão nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Instrução nº 94/17 – COFIE, peça 7, e Parecer nº 4.356/17 – SMPjTC, peça 8.
2. http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=83446, acesso em 12/1/2018, 16h33min.

PROCESSO Nº: 38933/17
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, FRANCISCO CESAR FARAH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURICIO DAYAN ARBETMAN, ZENO BANNACH JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLARISSA SANTOS FARAH, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS YUMI ASSAKURA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 96/18 - TRIBUNAL PLENO
Comunicação de Irregularidade. Hipotética violação aos princípios da isonomia e da competitividade em procedimento licitatório. Incerteza acerca da economicidade do modelo de contratação adotado. Ausência de demonstração inequívoca dos indícios levantados. Pelo afastamento das preliminares suscitadas e, no mérito, pela improcedência, com expedição de recomendação à Copel Telecomunicações S/A de Curitiba, no sentido de que aprimore os controles de legalidade e eficiência na elaboração de futuras licitações, de modo a evitar possíveis inconformidades como as suscitadas neste expediente.
1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade, com pedido de medida cautelar, formulada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, em face da Copel Telecomunicações S/A de Curitiba, para apurar supostas inconformidades nos Contratos nº 4600009803/2016 e nº 4600009804/2016, oriundos do Pregão Presencial – SAT 150108/15, firmados, respectivamente, com as empresas Inovax Engenharia de Sistemas Ltda e WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda, nos valores de R$ 33.638.993,22 e 18.074.335,11.
Referidos contratos têm por objeto "obras e serviços com materiais e equipamentos inclusos destinados à ativação de clientes para prestação de serviços de internet em tecnologia GPON". Em decorrência desses contratos, a ativação de clientes, antes gerenciada pela própria Copel Telecom, foi "terceirizada" mediante celebração de contrato do tipo "turn key" (gerenciamento de serviços e materiais por terceiro integrador).
Apontou a 2ª Inspetoria de Controle Externo, em breve síntese, que "existiriam indícios substanciais de afronta os princípios da isonomia e da competitividade no procedimento, bem como incertezas acerca da motivação e economicidade do modelo."
A competitividade do certame teria sido restringida em razão da exclusividade da "garantia de fornecimento" dos equipamentos das marcas Zhone e Huawei (cuja adoção, pela companhia, decorre de padronização fundamentada em decisão técnica) pelas empresas WNI e Inovax, que já eram fornecedoras desses equipamentos à Copel Telecom e foram as únicas proponentes no certame em análise.
Ademais, a permissão de subcontratação de parte do objeto imporia obstáculos às outras licitantes, que, além de superar a "garantia de fornecimento" dos equipamentos, também deveriam acrescer em seus custos a mão de obra de campo e a mão de obra nos equipamentos, em razão da dependência de qualificação específica.
Destacou, ainda, aparente insuficiência na demonstração do preço máximo estabelecido no edital, em contrariedade ao art. 20 da Lei Estadual nº 15.608/2007, de modo que não teriam sido detalhados os critérios e componentes do montante referencial, com consequente incerteza acerca da economicidade do modelo.
Afirmou, nesse sentido, que os orçamentos prévios oferecidos pelas empresas Inovax Engenharia de Sistemas Ltda e WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda seriam mais completos, precisos e detalhados, em detrimento das demais empresas, o que revelaria o poder de influência dessas licitantes na fixação dos parâmetros do certame e fixação do preço máximo global.
Inclusive, o pedido de adiamento da sessão de julgamento formulado pela empresa Inovax teria sido atendido pela Copel Telecom, diferentemente de pedidos semelhantes anteriormente formulados por outros interessados no certame.
Por meio do Despacho nº 201/17 (peça nº 19), previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, determinou-se a citação dos responsáveis indicados, Srs. Adir Hannouche, Maurício Dayan Arbetman, Francisco Farah, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, e Zeno Bannach, para manifestações preliminares.
À exceção do Sr. Francisco Farah, que alegou ilegitimidade passiva (peças nº 47 a 49), os demais interessados informaram que os contatos questionados tiveram a vigência encerrada em 10/03/2017 e, por razões orçamentárias, não foram prorrogados pela Copel Telecom (peças nº 32 a 39 e 50 a 51).
Na sequência, mediante Informação nº 06/17 (peça nº 52), a 2ª Inspetoria de Controle Externo entendeu como destituído de objeto o pedido preliminar de suspensão cautelar dos contratos, uma vez que a origem indicou que não haveria a prorrogação dos contratos.
Através do Despacho nº 757/17 (peça nº 53), diante da perda do objeto quanto ao pedido cautelar, determinou-se a intimação dos interessados, para manifestação acerca do mérito processual.
Em petições de peças nº 56 a 77, alegaram os interessados, preliminarmente, a ilegitimidade do Sr. Zeno Bannach Jr., por ter ocupado o cargo de Superintendente de Auditoria e, portanto, não possuir ingerência nos contratos sob análise.
No mérito, resumidamente, buscaram demonstrar, em detalhada exposição, a viabilidade técnica e comercial da adoção do modelo "turn key" de contratação pela Copel Telecom, assim como diversas repercussões negativas de eventual troca das tecnologias das marcas Huwei e Zhone, ou sua interligação com outras tecnologias.
Asseveraram que as fabricantes Huwei e Zhone possuem credenciados para comercializar seus produtos em todo o território nacional, cuja relação estava disponível para consulta nos respectivos sítios eletrônicos,[1] e que, em licitações anteriores, outros representantes sagraram-se vencedores, de modo que a suposta exclusividade contida em documento da empresa WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda. foi inserida equivocadamente. Ademais, o teor do documento era de responsabilidade do emissor e a Copel Telecom não havia exigido a exclusividade do credenciamento pela fabricante.
Já a permissão de subcontratação de parte do objeto tinha por objetivo autorizar que a licitante apresentasse atestado de capacidade técnica em nome de terceira empresa subcontratada e que fosse credenciada pelas fabricantes.
Relativamente ao preço máximo indicado no edital, sustentaram que foram consultados três fornecedores credenciados junto a cada uma das fabricantes, e que, para cada um deles, foram encaminhados documentos detalhando todos os itens, as localidades que integrariam o contrato, e demais informações do objeto. Todavia, algumas das empresas consultadas não se utilizaram, em seus orçamentos, do conteúdo enviado pela Copel, dentre as quais a própria Inovax, sendo-lhes solicitada a adequação e reenvio das propostas.
No que se refere aos pedidos de adiamento formulados pelas outras interessadas no certame, justificaram que não teriam sido atendidos porque os esclarecimentos solicitados teriam sido apresentados em tempo hábil para manter a data designada para a sessão de julgamento, diferentemente do pedido da empresa Inovax, que exigiu análise da área contábil.
Ao final, apresentaram considerações detalhadas a respeito da composição dos custos diretos suportados pela Copel Telecom e do repasse de custos às empresas contratadas, em decorrência do modelo "turn key".
Por sua vez, o Sr. Francisco Farah reiterou seu pedido de exclusão do feito, por não ter sido o agente das contratações impugnadas, e apresentou e-mail interno em que contestava a economicidade do modelo "turn key" (reproduzido à peça nº 49).
Em análise, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Informação nº 48/17 (peça nº 78), em que esclareceu que "não foi questionada a pertinência técnica da adoção

do modelo 'turn key' de contratação pela Copel-Telecom", nem, tampouco, "a legitimidade da padronização dos equipamentos", e concluiu pela exclusão do Sr. Francisco Cesar Farah do processo, pela legitimidade processual do Sr. Zeno Bannach Jr., e pela manutenção das irregularidades apontadas.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5196/17 (peça nº 80), pugnou, preliminarmente, pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e nova oitiva da Unidade Técnica, para que delimite e quantifique o dano ao erário, e aponte os agentes responsáveis, bem como pela posterior inclusão no polo passivo e citação das empresas Inovax Engenharia de Sistemas Ltda., WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda. e Zhone Technologies Inc., e respectivo sócios-proprietários.
Através do Despacho nº 1413/17 (peça nº 81), indeferiu-se o pedido de exclusão do Sr. Francisco Cesar Farah do processo, e determinou-se o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para que esclarecesse no que consistiria, quais os critérios de definição e qual o valor estimado do efetivo dano ao erário que justifique o deferimento do pedido de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos previstos no art. 236 do Regimento Interno, bem como para contraposição analítica dos argumentos defensivos apresentados.
Por meio da Informação nº 68/17 (peça nº 83), a Inspetoria esclareceu que "o efetivo fundamento da Comunicação de irregularidade foi uma suposta inconformidade nos procedimentos licitatórios, posto que as empresas vencedoras detinham, em tese, vantagem competitiva desproporcional com as demais concorrentes, apesar de terem sido trazidos os valores iniciais das contratações e uma comparação elementar entre os custos anteriores e posteriores aos ajustes e aludida a 'incerteza acerca da economicidade do modelo'" (grifou-se).
Reafirmou, ainda, que, apesar de eventual imprecisão no requerimento inicial, a análise dos contraditórios apresentados pelas partes "foi efetuada sobre a premissa não de 'dano efetivo', mas de potencial ilegalidade no procedimento" (grifou-se).
Em análise da argumentação contraditória, afirmou que a admissão, sem questionamentos, da "declaração de exclusividade" da Zhone Technologies, documento cujo conteúdo inviabilizaria qualquer competição, demonstraria grave defeito no processamento do certame e desatenção por parte da comissão de licitação e dos demais concorrentes, de forma a reforçar a dúvida sobre a autenticidade da concorrência.
Ao final, em aditamento ao expediente inicial (peça nº 03), consolidou que "o presente expediente proposto trata de hipotética violação aos princípios da isonomia e da competitividade em licitação que teve como objetivo a escolha de empresas para a implantação do modelo "Turn Key" em contratos efetivados pela Copel Telecom. O critério ponderado foi a presunção de lesividade à ordem legal e não se pode estabelecer o valor de eventual dano efetivo, conforme esclarecido neste expediente" (grifou-se).
Através do Parecer nº 8127/17 (peça nº 86), o Ministério Público de Contas, à luz da nova manifestação da Inspetoria, concluiu pela desnecessidade de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e da inclusão das empresas no polo passivo.
No mérito, consignou que, embora presentes indícios de violação aos princípios da isonomia e da competitividade no procedimento licitatório, inexiste demonstração inequívoca e concreta de infração à Lei de Licitações, o que impossibilita a aplicação de sanções às partes.
Outrossim, após sopesar o encerramento da vigência dos contratos em discussão, requereu a improcedência desta Comunicação de Irregularidade e, como resultado útil do processo, a emissão de determinação à Copel Telecomunicações S/A "para que aprimore os controles de legalidade e eficiência na elaboração de futuras licitações, de modo a evitar possíveis inconformidades como as suscitadas neste expediente."
É o relatório.
2. Preliminarmente, cumpre ratificar o consignado no Despacho nº 1413/17 (peça nº 81), no sentido de que o pedido de exclusão do Sr. Francisco Cesar Farah do processo não merece acolhimento, por se tratar de juízo que envolve o próprio mérito das irregularidades.
O mesmo raciocínio deve ser estendido à preliminar de ilegitimidade do Sr. Zeno Bannach Jr., haja vista que, muito embora, como Superintendente de Auditoria, não fosse o responsável pela celebração dos contratos em tela, havia sido cientificado das possíveis inconformidades (vide e-mail de peça nº 49), de modo que, caso configuradas, sua responsabilidade, na condição de controlador dos atos de gestão da empresa, em tese, deveria ser analisada juntamente com o mérito processual.
3. No mérito, em conformidade com o contido no Parecer Ministerial nº 8127/17, a presente Comunicação de Irregularidade deve ser julgada improcedente.
Não se pode concluir, diante dos fatos e argumentos apresentados nos autos, que os interessados indicados como responsáveis pelo procedimento do Pregão Presencial – SAT 150108/15, assim como pela celebração dos Contratos nº 4600009803/2016 e nº 4600009804/2016, dele decorrentes, tenham contrariado frontalmente qualquer norma legal, ou causado prejuízo ao erário.
Isso porque, como bem exposto pelo D. Representante Ministerial, para além dos indícios que motivaram a propositura da Comunicação de Irregularidade, nenhum dos documentos carreados aos autos demonstrou, de forma inequívoca, efetiva ofensa à isonomia e à competitividade do certame, ou o caráter antieconômico do modelo de contratação adotado.
Nesse sentido, vale consignar que a própria 2ª Inspetoria de Controle Externo, posteriormente ao término da fase instrutória, e após retorno dos autos àquela unidade para contraposição analítica dos argumentos defensivos, esclareceu que sua análise dos contraditórios apresentados não foi efetuada sob a premissa de "dano efetivo, mas de potencial ilegalidade no procedimento" (grifou-se).
Com efeito, a exclusividade do fornecimento dos equipamentos das marcas Zhone e Huawei, principal fundamento da alegação de restrição à competitividade no certame, não restou comprovada nos autos.
Especificamente no caso da suposta exclusividade no fornecimento da marca Zhone pela empresa WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda, verifica-se que a declaração reproduzida à peça nº 08, emitida pela Zhone Technologies em 22/02/2016, além de contrastar com as informações obtidas pela Copel Telecom junto aos fabricantes (no sentido de que eram diversos os credenciados para comercializar seus produtos), teve seu teor posteriormente negado pela própria emitente, em declaração de peça nº 70, em que esclarece não conceder exclusividade a nenhum de seus revendedores no Brasil, e reconhece o equívoco na redação da carta datada de 22/02/2016.
Ademais, caso fosse comprovada a exclusividade na representação das duas marcas, o que se admite apenas para fins de argumentação, ainda assim, não haveria qualquer irregularidade imputável aos interessados, visto que, diante da ausência de questionamento, nestes autos, da legitimidade da padronização dos equipamentos produzidos pelas empresas Zhone e Huawei, se estaria diante de fornecedores exclusivos, a justificar, inclusive, a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93. Nesse caso hipotético, seria impossível se falar em restrição indevida à isonomia e à competitividade, quando o objeto licitado sequer permite a competição.
Por sua vez, o estabelecimento da possibilidade de subcontratação possuía o intuito de possibilitar a participação de empresas não credenciadas pelas marcas Zhone e Huawei, ampliando a competitividade, ao lhes permitir adquirir os equipamentos junto a empresas credenciadas subcontratadas. Já a alegação do impacto negativo da subcontratação no preço final não pôde ser concretamente demonstrada.
Finalmente, os argumentos apresentados pelos interessados, no sentido de que foram fornecidos, a todas as empresas consultadas na fase interna do certame, documentos e informações detalhadas acerca do objeto e da contratação, de forma a conferir igualdade de condições na apresentação das propostas comerciais que levaram à fixação do preço máximo global, sequer foram adequadamente contestados pela unidade de fiscalização, mesmo após duas oportunidades para se manifestar a respeito.
Assim, considerando o caráter meramente potencial das supostas ilegalidades apontadas, reconhecido pela própria 2ª Inspetoria de Controle Externo, e a ausência de comprovação, na instrução processual, dos indícios levantados, deve ser acolhida a proposta apresentada pelo Ministério Público de Contas, pela improcedência desta Comunicação de Irregularidade.
Também merece acolhimento a proposta ministerial de expedição de orientação à Copel Telecom, no sentido de que "aprimore os controles de legalidade e eficiência na elaboração de futuras licitações, de modo a evitar possíveis inconformidades como as suscitadas neste expediente", porém na forma de recomendação, nos termos do art. 244, § 1º, do Regimento Interno,[2] em razão da generalidade do seu teor, e de não se tratar de medida passível de fixação de prazo para cumprimento.
4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:
4.1. Afaste as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;
4.2. No mérito, julgue improcedente a presente Comunicação de Irregularidade; e
4.3. Expeça recomendação à atual gestão da Copel Telecomunicações S/A de Curitiba, no sentido de que aprimore os controles de legalidade e eficiência na elaboração de futuras licitações, de modo a evitar possíveis inconformidades como as suscitadas neste expediente.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;
II - Julgar improcedente, no mérito, a presente Comunicação de Irregularidade; e
III - Expedir recomendação à atual gestão da Copel Telecomunicações S/A de Curitiba, no sentido de que aprimore os controles de legalidade e eficiência na elaboração de futuras licitações, de modo a evitar possíveis inconformidades como as suscitadas neste expediente;
IV - Encaminhar o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 - Sessão nº 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. http://www.zhone.com/partners e http://e.huawei.com/en/partner
2. § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

PROCESSO Nº: 716752/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL, JOSE HONORIO DA SILVA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 98/18 - TRIBUNAL PLENO
Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de postos de trabalho de Porteiro, em

adesão à licitação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Ocorrência de desvio de função, justificada pelo gestor. Paradigma de Recepcionista, apontado pela equipe de auditoria, que não regularizaria a situação. Impossibilidade de abertura de concurso público. Inexistência do dano diante da efetiva prestação dos serviços. Regularidade das contas com ressalva.

1. Trata-se de comunicação de irregularidade formulada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça nº 3), referente à contratação pela Junta Comercial do Estado do Paraná- JUCEPAR de empresa especializada Tecnolimp Serviços Ltda., para prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação, jardinagem e operador de máquina costal, com a metodologia de metragem, e de copeiragem, portaria, auxiliar de serviços gerais, com fornecimento de mão de obra, materiais de limpeza e equipamentos, com irregularidade referente à superestimação de quantitativo de mão de obra, contrariando os arts. 7º, § 4º e 12, II, da Lei nº 8.666/1993 e correlatos arts. 14, II e 15, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Destacou aquela Inspetoria que "A JUCEPAR contratou irregularmente 51 postos de trabalho de porteiro, no valor individual do posto, em 2015, de R$ 2.825,00 no mês de janeiro e R$ 3.072,00 nos demais meses e, em 2016, R$ 3.072,00 no mês de janeiro e R$ 3.352,00 nos meses de fevereiro a abril, por meio do Contrato nº 010/2012, celebrado com a empresa Tecnolimp Serviços Ltda., em 31/10/2012, com superestimação de mão de obra, violando o disposto nos arts.7º, § 4º e 12, II, da Lei nº 8.666/1993 e correlatos arts. 14, II e 15, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, redundando em uma despesa indevida de R$ 313.967,00, referente ao exercício de 2015 e R$ 112.570,00 relativo ao exercício de 2016".

Isso porque no curso da fiscalização identificou-se que "(...) houve uma previsão irregular para contratação, com superestimação dos postos de porteiros, com o intuito de utilizar os contratados para desempenhar atividades de cunho administrativo, as quais são compatíveis com a função de recepcionista e incompatíveis com a função de porteiro, até mesmo porque não se mostra adequada a quantidade de postos previstos para a função contratada uma vez que existe apenas uma entrada no local previsto para execução dos serviços".

Após a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, por meio do Despacho nº 2284/16, foi determinada a citação do Presidente da JUCEPAR, Sr. Ardisson Naim Akel, bem como da empresa Tecnolimp Serviços Ltda., para que apresentassem defesa sobre as irregularidades apontadas.

Em defesa, a Junta Comercial do Paraná, nas peças 33 a 52, inicialmente, pontua que a contratação de empresa fornecedora de mão de obra especializada para prestação de serviços auxiliares é longeva no Estado e encontra amparo legal.

Segundo a defesa, no Estado do Paraná, as licitações destes serviços concentram-se na Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEAP, e são destinadas para cargos diversos, como porteiros, copeiros, motoristas e similares.

Neste sentido, destaca que houve a contratação de empresa terceirizada para fornecimento de mão de obra já no ano de 2007, provendo cargos para a JUCEPAR, decorrentes do certame para qual aderiram diversos órgãos. Já nesta oportunidade, a JUCEPAR pleiteou cargos de porteiro, mas também de serventes e de serviços gerais, o que foi deferido pela SEAP.

Nesta medida, o contrato ora impugnado seria sequencial àquele, seguindo mesmos trâmites e a contratação da empresa vencedora das condições. Nele, "a exemplo do que ocorrera na contratação de 2008, a JUCEPAR postulou cargos diversos, de recepcionista, porteiro, serventes etc. Para os cargos efetivamente atuantes na JUCEPAR, houve, portanto, uma prévia autorização da SEAP".

Continua, afirmando que:

Desde 2007, o pedido da JUCEPAR era para cargos diversos, no que foi atendida parcialmente. Sem possibilidade de concurso ou que a SEAP lhe enviasse os cargos de fato demandados, obteve um número de cargos terceirizados que lhe serviu e, quando de contratação seguinte (a de 2012), foi mantido o pedido de funcionários.

Adiante, passa a refutar a indicação da inicial da Inspetoria de que a contratação de 2012 foi ato isolado, quando na verdade, foi derivado de autorização da SEAP e permitiu a renovação de postos de trabalho já existentes, ou seja, a continuação de uma situação de fato de gestões anteriores.

Neste contexto, destaca as relevantes funções realizadas pela Junta Comercial, tendo, no Estado do Paraná, cerca de 1 milhão de empresas ativas, e, para cumprir suas funções, possui apenas 37 servidores efetivos, muitos deles na iminência de se aposentarem, não podendo seus serviços sofrerem paralisação.

Neste cenário, apesar das constantes iniciativas visando à reposição, mediante concurso público, cujos pedidos de abertura tramitam desde 2012 (atualmente em andamento, na fase elaboração de Edital), afirma a defesa que a JUCEPAR procurou alternativas para manter seus serviços ativos, como informatização, otimização de sistemas, aproveitamento de materiais e pessoas.

Retrata, ainda, autorização para realização de contratação emergencial, via processo seletivo simplificado (PSS), gerando contratações em meados de abril de 2016, até o provimento dos cargos do Concurso.

Em relação ao suposto prejuízo na contratação terceirizada, a defesa da entidade refuta a forma de aferir o dano mensurada pela equipe de fiscalização, pois não reputa como válido partir-se do pressuposto de que as contratações deveriam ter se dado para as funções recepcionista, ao invés de porteiro, por serem essas mais condizentes com os serviços prestados e com custos inferiores.

Ainda segundo a defesa, se partíssemos das funções efetivamente exercidas, teríamos que comparar os valores pagos com aqueles do quadro geral do Estado, que, no caso servidor agente profissional, em nível inicial, custaria mais do que porteiros e recepcionistas.

Dessa forma, conclui que "não houve 'superestimação' de postos de portaria. Houve estimativa correta, isto sim, para os cargos necessários, de agentes e servidores, pedidos à SEAP (por concurso, cessão e outros) desde 2012. Não se pode argumentar que, em vez de 41 porteiros, se fossem 41 recepcionistas, o problema estaria resolvido".

Destaca, por conseguinte, inexistência de dano ao erário, na medida em que o serviço foi de fato prestado, não se inferindo dos autos qualquer indício de dolo ou culpa do Presidente da JUCEPAR.

Reforça seu entendimento pela inocorrência do dano, ao enfatizar as receitas da entidade no período e que os valores impugnados não representam nem 1% desse valor, diversamente do que ocorreria se os serviços tivessem sido interrompidos ou mesmo paralisados ou, ainda, prestados de maneira parcial.

Ao final, pugnou pelo chamamento ao processo do órgão realizador das contratações controversas, pela possibilidade de complementar a instrução e pela não imposição das penalidades sugeridas.

Alternativamente, se entender-se pela existência das irregularidades aventadas, requer a redução dos postos impugnados, diante da existência de outras sedes da Junta Comercial na Capital, reconhecendo-se, portanto, as atividades desempenhadas típicas de Porteiro em 24 postos de trabalho.

Também a empresa Tecnolimp Serviços Ltda. apresentou suas razões de contraditório, nas peças 54/55, em que sustentou, em síntese, que prestou serviços a que foi contratada em estrita observância ao instrumento convocatório e ao contrato dele decorrente.

Argumenta, ainda, que, ao contrário do que foi entendido pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, a fiscalização do contrato era exercida regulamente pelo preposto da empresa contratada, que fazia a interlocução com os gestores do órgão, o que não se confunde com o fiscal do contrato.

Ressalta a boa-fé da empresa contratada, que se restringiu a prestar os serviços para os quais foi contratada, segundo certame licitatório nº 143/2011, não havendo que se falar em enriquecimento indevido.

Requer, assim, o recebimento das razões, para o fim de julgar-se totalmente improcedente a presente tomada de contas extraordinária, diante da inexistência de qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela Tecnolimp Serviços Ltda., em relação ao contrato nº 10/2012 celebrado com a Junta Comercial do Paraná.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Instrução nº 55/16, peça nº 56, não acolheu as razões apresentadas, uma vez que a JUCEPAR não fez prova de que teria solicitado de maneira diferente os serviços, pois, no referido Edital, havia previsão de contratação de serviços de recepcionista, mas mesmo assim optou pelas funções de porteiro.

Além disso, pontua que a Junta não estava obrigada a participar do referido certame, tendo autonomia para realizar seu próprio procedimento licitatório, retirando, portanto, a responsabilidade na SEAP neste caso.

Reforçou, ainda, que, ao contrário do afirmado na defesa, a causa para contratação superestimada de porteiro em detrimento de cargos de cunho administrativo, como o de recepcionista, era a remuneração superior paga aos porteiros, o que, segundo dito em reunião, evitaria a rotatividade do pessoal terceirizado, não comprometendo suas atividades.

Dessa forma, a Inspetoria manteve seu posicionamento sobre a irregularidade dos fatos imputáveis ao Presidente da JUCEPAR, indicando, no entanto, que, diante da comprovação dos serviços, não está requerendo a devolução integral dos valores, mas a diferença decorrente da contratação equivocada de postos de porteiro ao invés de recepcionista.

Também em relação à empresa Tecnolimp, manteve sua reprovabilidade frente às irregularidades, pois, mesmo tendo ciência do desvio de função de seus contratados, ainda formalizou mais 4 termos aditivos aos contratos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1889/17, peça nº 58, ao analisar as irregularidades objeto dos autos entendeu, que, caso comprovadas, ensejam a nulidade do contrato, razão pela qual, preliminarmente, solicitou o retorno dos autos à unidade técnica para que incluísse os exercícios anteriores a 2015, calculando-se o dano ao erário desde o início da execução contratual, em 2012, com o correspondente contraditório aos responsáveis.

No mérito, caso não acolhida a preliminar, em congruência com o entendimento da 3ª ICE, opinou pela irregularidade da superestimação para contratação de porteiros, que causou dano ao erário, reiterando a aplicação das sanções especificadas na Instrução nº 55/16 (peça nº 56), acrescida de multa proporcional ao dano, no maior percentual, a ser suportada pelo Sr. Ardisson Naim Akel, então Presidente da JUCEPAR, em solidariedade com a empresa Tecnolimp Serviços Ltda..

Propôs, ao final, que sejam disponibilizados estes autos ao Ministério Público Estadual, para providências, bem como ao Chefe do Poder Executivo, para fins de abertura de processo administrativo visando à aplicação da Lei nº 11.846/2013.

Após manifestação favorável da 3ª Inspetoria de Controle Externo, contida na Instrução nº 17/17 (peça nº 62), em que, após verificar todo o período de vigência do contrato nº 10/2012, concluiu que "a diferença desembolsada a maior pela Entidade para o período inteiro de vigência contratual irregular, de 01/11/2012 a 30/04/2016, foi de R$ 967.662,47 – soma dos quadros 03, 05, 07, 09, 11 e 13", foi acolhida, pelo Relator, a preliminar do Parquet, para o fim de incluir no objeto de apuração todo o período de vigência do contrato celebrado com a empresa Tecnolimp em que se aponta contratação irregular com superestimação de quantitativo de mão de obra.

Assim, foram oportunizados novos prazos de defesa para o Presidente da JUCEPAR e à empresa Tecnolimp Serviços Ltda..

Em resposta, a Tecnolimp Serviços Ltda. apresentou suas razões, na peça nº 73, reiterando, na íntegra, sua defesa, enfatizando que os serviços foram prestados, nos exatos termos do contrato celebrado e do pregão realizado, inexistindo, portanto, má-fé da empresa.

A Junta Comercial do Paraná apresentou sua defesa, acostada na peça nº 75, em que, preliminarmente, requereu a suspensão do feito, para que a entidade possa apresentar plano de solução da demanda e possa celebrar Termo de Ajuste de Gestão, nos termos do art. 9º, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

No mérito, reforça a inexistência de dolo na conduta do gestor da JUCEPAR, reiterando seus argumentos quanto à imperiosa necessidade de continuidade dos

serviços e da dificuldade enfrentada diante do quadro de funcionários enxuto da entidade. Destaca, por conseguinte, os sucessivos apelos pela realização de concurso público e o esforço da administração da JUCEPAR em promover o encerramento da contratação, substituindo terceirizados por servidores, seja no PSS, seja em concurso público, ainda em andamento.
Em relação ao dano apontado, aduz que:
A defesa também ressaltou que na verdade o custeio dos terceirizados – quando não havia outra opção – foi na verdade quase como um investimento, ou seja, manteve-se o serviço da Jucepar funcionando de modo a possibilitar a arrecadação e, assim, custear os pagamentos, não só aos terceirizados, mas todo o serviço essencial da autarquia.
Afirma, na sequência, que "a JUCEPAR de fato pleiteou outra composição para os terceirizados, mais adequados como recepção do que portaria, embora quando da contratação final com a empresa vencedora do certame, tenha lhe sido encaminhado um grupo de cargos com as funções aprovadas peça SEAP".
Por fim, reitera os argumentos do contraditório já exercido, pugnando pela regularidade das contas, com a improcedência da presente comunicação de irregularidade.
A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Instrução nº 36/17, peça nº 76, em que reiterou os termos da sua comunicação de irregularidade.
Em relação à empresa Tecnolimp Serviços Ltda., a Inspetoria manteve seu posicionamento de que a empresa tinha conhecimento de que os serviços executados pelos seus empregados destoavam daqueles contratados e, portanto, teria sido conivente e se beneficiado da irregularidade. E, quanto à devolução dos recursos, ressalta a unidade técnica que somente requereu a devolução dos valores pagos indevidamente, levando em consideração os serviços prestados.
Em relação à defesa da JUCEPAR e seu Presidente, opinou pela rejeição da preliminar de suspensão dos presentes para celebração de Termo de Ajuste de Gestão, em razão de envolver dano ao erário, condição esta que veda a celebração do ajuste, já que "não há ação a ser tomada pela Entidade que irá elidir a contratação irregular efetivada desde o ano de 2012".
Quanto ao mérito, embora a Inspetoria reconheça que a conduta questionada vinha sendo praticada pela entidade e que o gestor somente deu continuidade, entende que este fato por si só não afasta a irregularidade da conduta, ao passo que destaca que a autarquia não juntou cópia integral do procedimento que culminou na celebração do contrato 010/2012.
Afirma que a justificativa para a necessidade de continuidade da prestação dos serviços não serve de escusa para contratação inadequada de postos de trabalho, salientando, que poderia a entidade ter solicitado os postos de recepcionista, também previstos no mesmo certame licitatório.
Assevera, outrossim, que a Autarquia somente buscou encerrar o contrato eivado de irregularidades após os apontamentos da Inspetoria, o que não impediu dano ao erário, uma vez que os valores pagos a maior foram dispendidos mês a mês desde o início da vigência contratual.
Quanto à responsabilidade da SEAP, pontua a unidade técnica:
Dessa forma, ainda que tenha sido a SEAP a responsável pela abertura do processo de contratação, a JUCEPAR não era obrigada a participar, sendo-lhe permitida sua participação desde que entendesse que aquele objeto era compatível com sua necessidade. Assim, no momento em que encaminhou seu pedido de contratação manifestou sua concordância com o objeto a ser licitado. Ou seja, analisou a contratação, os cargos disponíveis e encaminhou a quantidade a ser contratada em cada cargo ofertado por aquele procedimento.
Também refuta a tese da defesa quanto à inexistência de dano ao erário, sob o argumento de que os valores despendidos com terceirizados foram inferiores aos que seriam gastos com servidores concursados, repisando que não se está questionando a terceirização em si, mas a utilização de postos de porteiro ao invés de recepcionista, onerando os cofres públicos.
Na sequência, aduz que:
Dessa forma, configura-se dano ao erário a prática do gestor, pois deliberadamente preferiu contratar postos de trabalho superestimados de porteiro, os quais possuem remuneração maior, a contratar postos de trabalho para serviços administrativos que, além de custarem menos, atenderiam adequadamente a necessidade da entidade. Assim, resta configurado o dano ao erário, incidindo o dever de restituir ao cofre público.
Por fim, conclui que:
Por todo o exposto, sob o juízo dessa Unidade Técnica, as justificativas colacionadas pelos responsáveis não trouxeram fato novo merecedor de revisão por parte desta Inspetoria, razão pela qual reitera-se na integralidade as propostas de encaminhamento elencadas no item VI (fls. 18 a 20) da Comunicação de Irregularidade (pç. 03), acrescendo a multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005 sugerida pelo Ministério Público de Contas (pç. 58), assim como os valores referentes a todo o período de vigência contratual a ser devolvido aos cofres públicos.
Na mesma esteira, foi o opinativo do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 7691/17, peça nº 77, posicionando-se pela rejeição da preliminar de suspensão do feito para celebração do TAG e, no mérito, pela caracterização da irregularidade no contrato nº 010/2012, em razão da superestimação dos postos de porteiro em detrimento dos de recepcionista.
Quanto às penalidades, adere aos termos da Instrução nº 36/2017, entendendo que devam ser penalizados o Presidente da JUCEPAR e ordenador das despesas, Sr. Ardisson Naim Akel e a empresa Tecnolimp Serviços Ltda, na medida em que concorreu para prática de atos irregulares.
No entanto, discorda das seguintes penalidades arroladas:
(...) aplicação, em dobro, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgância do Tribunal de Contas do Paraná em face do Sr. Ardisson Naim Akel, por entender aplicável uma única multa administrativa pela infração à lei de licitações;
(...) aplicação de multa proporcional ao dano em face Sr. Ardisson Naim Akel, vez que a restituição solidária de valores e aplicação de multa administrativa já configuram penalidades suficientemente aptas a censurar a reprovabilidade de sua conduta;
(...) declaração de inidoneidade em face do Sr. Ardisson Naim Akel, vez que a restituição solidária de valores e aplicação de multa já configuram penalidades suficientemente aptas a censurar a reprovabilidade de sua conduta;
(...) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC em face da empresa Tecnolimp Serviços Ltda, vez que as multas administrativas aplicam-se à pessoa física (art. 86, p.u., da LOTC);
(...) aplicação de multa proporcional ao dano em face da empresa Tecnolimp Serviços Ltda, vez que a restituição solidária de valores já configura penalidade suficientemente apta a censurar a reprovabilidade do ato irregular;
(...) proibição de contratação com o Poder Público em face da empresa Tecnolimp Serviços Ltda, vez que a restituição solidária de valores já configura penalidade suficientemente apta a censurar a reprovabilidade do ato irregular.
Neste cenário, opina:
(...) pela procedência da tomada de contas extraordinária, para o fim de julgar irregular o ato de gestão consubstanciado no contrato 010/2012 ajustado entre a JUCEPAR e a empresa Tecnolimp Serviços Ltda., por infração aos arts. 7º, §4º e 12, II, da Lei 8.666/1993, cuja ilicitude ocasionou lesão ao erário no valor apurado de R$ 967.662,47, consistente no pagamento de despesas indevidas e/ou acima das devidas (art. 89, § 1°, inc. I, da LOTC).
Como corolário, sugere-se a aplicação das seguintes sanções:
a. Multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC em face do Sr. Ardisson Naim Akel, por ter dado causa à violação da Lei nº 8.666/1993, conforme fundamentação supra;
b. Restituição solidária do valor de R$ 967.662,47 pelo Sr. Ardisson Naim Akel, por ter dado causa à prática de ato que importou em despesa indevida e/ou acima da devida, conforme fundamentação supra;
c. Restituição solidária do valor de R$ 967.662,47 pela empresa Tecnolimp Serviços Ltda, por ter concorrido para prática de ato que importou em despesa indevida e/ou acima da devida, conforme fundamentação supra.
É o relatório.
2.1. Do pedido de suspensão do feito para celebração de Termo de Ajuste de Gestão
Conforme relatado, em sua derradeira manifestação, a Junta Comercial do Paraná, por intermédio de seu Presidente, solicitou, preliminarmente, a suspensão do feito, para celebração de Termo de Ajuste de Gestão -TAG, a fim de que a autarquia pudesse apresentar um plano de ação com vistas à solução da demanda objeto desta tomada de contas extraordinária, nos moldes do art. 9, §5º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.
Tanto a 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se contrários ao pleito, em razão da natureza das irregularidades, na medida em que envolvem indícios de dano ao erário, não vislumbrando meios para saná-las, por meio de plano de ação, cujos efeitos são futuros.
Assiste razão aos pareceres que instruem o feito, na medida em que os vícios apontados na comunicação de irregularidade, tidos como presentes no Contrato nº 010/2012, já surtiram seus efeitos, dentre eles, a lesão aos cofres públicos, cuja responsabilidade pelo ressarcimento pode, em tese, ser atribuída ao agente público, motivo pela qual o plano de ação desenvolvido pela entidade requerente não teria efeitos sobre os atos já perpetrados.
Sobre o assunto, foi editada Resolução nº 59/2017, que regulamentou a formalização do TAG no âmbito desta Corte de Contas, que delimita não só os procedimentos e ritos para sua celebração, mas também as hipóteses de seu cabimento.
Dessa forma, o art. 13 define as hipóteses em que não se admite a sua celebração, dentre elas, em seu inciso I, quando houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor.
Destarte, como nos autos a instrução aponta, em tese, cometimento de conduta irregular atribuída ao Presidente da Junta Comercial do Paraná e à empresa Tecnolimp, que teria resultado em lesão aos cofres públicos, passível de condenação por essas partes, não se admite a formalização do ajuste.
Neste contexto, rejeito a preliminar e indefiro a proposição do Termo de Ajuste de Gestão requerida pela JUCEPAR.
2.2. Do mérito
Conforme exaustivamente relatado nos autos, a presente tomada de contas extraordinária apura irregularidades na contratação de prestação de serviços terceirizados pela Junta Comercial do Paraná, por meio do Contrato nº 010/2012, firmado com a empresa Tecnolimp Serviços Ltda., cujos efeitos, em razão dos aditivos contratuais, estenderam-se até ano de 2016.
A equipe de fiscalização da 3ª Inspetoria de Controle Externo identificou desconformidade entre os postos de trabalho objeto da contratação e as funções efetivamente exercidas por estes terceirizados, entendendo que essas deveriam ter sido exercidas por Recepcionistas, ao invés de Porteiro.
Como o valor pago aos Porteiros é superior àquele que seria pago aos Recepcionistas[1], deduz a Unidade Técnica ter havido dano ao erário, consistente na diferença dessa remuneração, aplicada a todo o período de vigência do contrato referido (de 01//11/2012 a 30/04/2016), que, de acordo com a Instrução nº 17/17, juntada na peça nº 62, seria de R$ 967.662,47.
Assiste razão à 3ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas quanto à constatação do desvio de função dos empregados terceirizados, contratados para a função de Porteiro, na medida em que as respectivas atribuições, efetivamente, não correspondem àquelas que, na prática, eram efetivamente realizadas.
A propósito, o item 4.3 do edital de licitação definiu essas atribuições como sendo:
- Desenvolvimento das atividades em Guaritas de controles de Setores, tais como de

transporte, pátios, portas de entradas e saídas, da Contratante;
- Anotar no livro de ocorrências todos os fatos alheios ao andamento normal da Contratante;
- Controlar a entrada e saída de veículos oficiais, de funcionários e visitantes;
- Controlar a entrada e saída de funcionários, visitantes e bens patrimoniais;
- Efetuar rondas diárias pelo pátio e recepção.
- Abrir e fechar portões de entrada e saída de veículos através de controles automáticos;
- Controlar o estacionamento para evitar congestionamento.
- Verificar no final do expediente se há luzes acesas, fechar as dependências, e qualquer outra ocorrência que seja necessária a sua intervenção (fls. 16/17 da peça nº 4).

Não se encontram abrangidas por essas atribuições, de fato, aquelas indicadas pela equipe de auditoria, a fl. 2 da peça nº 6, referentes, às atividades de atendimento ao cliente e de recepção em diversos setores da entidade, dentre outras.

Ocorre, contudo, que o paradigma apontado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, de Recepcionista, tampouco atenderia à boa parte dessa demanda de serviços.

As atribuições dessa função foram definidas, também, no mesmo edital de licitação, item 4.4:

Recepciona clientes e visitantes de um estabelecimento, procurando identificá-los, averiguando suas pretensões, para prestar-lhes informações, marcar entrevistas, receber recados ou encaminhá-los a pessoas ou setores procurados.

Descrição detalhada:

- atende o visitante ou cliente, indagando suas pretensões, para informa-lo conforme seus pedidos;
- atende chamadas telefônicas, manipulando telefones internos ou externos de disco ou botão, para prestar informações e anotar recados;
- registra as visitas e os telefones atendidos, anotando dados pessoais e comerciais do cliente ou visitante, para possibilitar o controle dos atendimentos diários.
- Pode executar outras tarefas de escritório de caráter limitado (fl. 17 da peça nº 4, grifo nosso).

No quadro apresentado a fl. 7 da Comunicação de Irregularidade original (peça nº 3), a Inspetoria apresentou um comparativo entre as funções exercidas na prática e aquelas que, no seu entender, seriam as correlatas no referido edital, relacionando todas elas com as de Recepcionista, notadamente, com a atribuição de caráter genérico e residual acima destacada, referente a "Tarefas de escritório de caráter limitado".

Divirjo quando à possibilidade de que seja feito esse enquadramento, haja vista que, dentre essas tarefas de caráter limitado, não poderiam ser incluídas aquelas que envolvessem conteúdo de análise, registro e verificação de dados e documentos e, portanto, demandariam requisitos de formação e definição específica dessas atribuições no mesmo edital.

É caso, notadamente, de algumas funções apontadas pela Inspetoria, no mesmo quadro de fl. 2 da peça nº 6, em especial, aquelas referentes à "Autenticação e etiquetamento", "Conferência e aprovação de dados", "Conferência e digitação de dados", "Controle e expedição de materiais", "Separação de documentos".

À míngua de um maior aprofundamento da instrução com relação ao conteúdo concreto e específico dessas atividades, bem como à falta de uma definição do que seriam, propriamente, as referidas "Tarefas de escritório de caráter limitado", não há como a elas subsumirem-se atividades que não tenham esse caráter limitado, mas que, em tese, exigiriam um preparo especifico do prestador desse serviço e a correlata formação.

Dessa forma, percebe-se que, seja pela via da contratação de Porteiro, seja de Recepcionista, haveria, de qualquer sorte o referido desvio de finalidade, haja vista que, na prática, outras atribuições seriam executadas pelos trabalhadores terceirizados, além daquelas previstas, abstratamente, para um para outro caso.

Nesse contexto, merece guarida a argumentação da defesa da JUCEPAR, no sentido de que "Conforme descrições das cópias em anexo, os contratados ditos irregulares na verdade, se exerciam funções diversas de porteiro ou recepcionista, e essas funções mais complexas, atinentes a outras funções, exigiriam pessoal mais qualificado, necessariamente seria mais caro manter. Ou seja, se eles fossem ganhar pelas funções que de fato exerciam, haveria mais custo ao erário" (fls. 16/17 da peça nº 33).

Com relação a essa última assertiva, do custo que seria devido pelos serviços, caso prestados por profissionais com a qualificação efetivamente necessária, releva notar que, ainda que não se acolha a justificativa da mesma defesa, de que o paradigma a ser adotado para a definição do dano seria o da remuneração correspondente de Quadro de Pessoal do Poder Executivo – QPPE (fl. 16 da peça nº 33), haja vista que a irregularidade constatada diz respeito à terceirização dos serviços, não há como desconsiderar o fato de que o pleito de abertura de concurso público para provimento desses respectivos cargos não havia sido até então deferido, tendo sido autorizado, apenas em 2016, a contratação mediante Processo Seletivo Simplificado –PSS.

Neste sentido, importante acrescentar que, na peça nº 10, f. 30/32, foi juntado o quadro de funcionários, do qual constam 39 servidores ativos, sendo que destes, 12 já possuiriam requisitos para inativação, o que corrobora a necessidade de preenchimento de diversos postos de serviço.

Dessa forma, a única alternativa disponível para o gestor seria, de fato, a terceirização desses serviços, mediante adesão ao edital proposto pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Ainda a propósito, logrou a defesa demonstrar que não se tratou de medida adotada, de forma inovadora, na gestão do Sr. Ardisson Naim Akel, haja vista que semelhante contratação, em termos muito análogos, já havia sido feita em 2007, tratando-se, portanto, da continuidade de um procedimento que por alguns anos já vinha gerando efeitos, tratando-se, assim, de sua continuidade.

Nesse sentido, as alegações da defesa, contidas a fl. 3 da peça nº 33, corroboradas pelo Memorando nº 051/2007, do qual consta, a fl. 5 da peça nº 34, a indicação dos serviços de "Porteiro 40 horas semanais (...) para atuarem como recepcionistas nos serviços dos seguintes setores e departamentos " (grifo no original).

Muito embora essa situação precedente não exima de culpa o gestor, dada sua obrigação de corrigir falhas da gestão anterior, deve ser agregado ao conteúdo probatório a ser analisado, para efetiva atribuição de responsabilidades.

Ainda dentro desse contexto, a justificativa da Autarquia para contratação de postos de Porteiro ao invés de Recepcionista, em razão de a remuneração ser superior e, dessa forma, evitar-se a rotatividade dos prestadores de serviços, de modo a garantir a qualidade do serviço público, não deve ser desconsiderada.

Conforme já mencionado, embora não seja motivo válido para caracterizar a higidez da contratação, merece ser sopesada, pois evitaria, em tese, a demanda de novos treinamentos, ausências, e visa atendimento ao princípio da eficiência.

Por outro lado, muito embora a JUCEPAR, na condição de autarquia componente da administração indireta do Estado, tivesse legitimidade para deflagrar processo licitatório próprio com a especificação das atribuições próprias das atividades a serem terceirizadas, dos quantitativos constantes do edital de abertura do registro de preços em relação aos prestadores de serviço de auxiliar de serviços gerais, copeira, porteiro e recepcionista, indicados a fl. 27 da peça nº 4, verifica-se que, no global, o objeto desses quantitativos foi definido com o acréscimo de outras 14 entidades, o que fez com que, para esses serviços específicos, a demanda da referida autarquia correspondente a, apenas, 37,08% do total orçado.

Pode-se presumir, portanto, a possibilidade de a JUCEPAR, ao aderir ao referido edital, ter obtido ganhos em escala, a partir do valor fixado no processo licitatório levando-se em conta quantitativos bem maiores do que os seus próprios.

Importante observar, por fim, que, em nenhum momento restou comprovada a superestimação em relação aos quantitativos dos postos de trabalho de Porteiro.

A instrução do processo indica que os respectivos serviços teriam sido prestados, tendo a 3ª Inspetoria de Controle Externo, em conformidade com o opinativo do Ministério Público de Contas, quantificado o dano a partir, apenas, da diferença do valor pago aos Porteiros e Recepcionistas, sem impugnar, especificamente, os quantitativos dos postos de trabalho elencados.

Nesse ponto, aliás, vale mencionar que, conforme indicado a fls. 12/13 da Comunicação de Irregularidade, por meio do 4º termo aditivo ao contrato, de 31/10/2016, em atenção à Solicitação de Auditoria nº 20/2015, foram suprimidos 47 dos 51 postos de trabalho de Porteiro, os quais seriam substituídos pela contratação de pessoal por PSS. Posteriormente, o prazo para essa supressão foi prorrogado por mais 3 meses, passando seu termo inicial de 01/02/2016 para 30/04/2016, conforme contido no 5º termo aditivo (fls. 26/27, da peça nº 5), visando à não paralisação dos serviços, o que corrobora sua efetiva utilização.

Diante de todas essas ponderações, é de se concluir que não restou demonstrada a ocorrência de dano ao erário, que possa implicar na condenação solidária do gestor e da empresa contratada à devolução de valores.

Com relação ao desvio de função dos tralhares terceirizados, que prestaram serviços de Porteiro, a falha pode ser convertida em ressalva, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, haja vista que, a terceirização pela via da adesão ao Pregão 143/2011, promovido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, dada a impossibilidade de realização de concurso público mostrou-se como sendo a única alternativa à disposição do gestor, para a continuidade dos serviços, aliado ao fato de que o paradigma de Recepcionista, apontado na Comunicação de Irregularidade como sendo o correto, tampouco evitaria a configuração desse mesmo desvio, aliado ao fato de ter o mesmo gestor adotado medidas para a correção da impropriedade, notadamente, com a redução do número de postos e a adoção do processo seletivo simplificado para a contratação de servidores temporários.

Ausente a responsabilidade do gestor público, com relação à devolução de valores, a mesma solução deve ser adotada em relação à empresa contratada, restando, assim, prejudicado o exame dos argumentos da defesa por ela apresentados.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas, ressalvando a utilização de trabalhadores terceirizados na função de Porteiro, para o exercício de atribuições diversas daquelas previstas no item 4.3 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 143/2011 – SRP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas, ressalvando a utilização de trabalhadores terceirizados na função de Porteiro, para o exercício de atribuições diversas daquelas previstas no item 4.3 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 143/2011 – SRP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 - Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *A próprio, o quadro demonstrativo reproduzido a fl. 3 da peça nº 62:*

	Valores dos postos reajustados									
Cargo	Licitação		Início do contrato		1°Apostilamento Reajuste de 12,33%		2°Apostilamento Reajuste de 7,50%		3°Apostilamento Reajuste de 8,77%		4°Apostilamento Reajuste de 9,12%	
Porteiro	R$	2.082,11	R$	2.339,11	R$	2.627,52	R$	2.824,59	R$	3.072,30	R$	3.352,50
Recepcionista	R$	1.712,93	R$	1.945,88	R$	2.185,81	R$	2.349,74	R$	2.555,81	R$	2.788,91
Diferença mensal	R$	369,18	R$	393,23	R$	441,72	R$	474,84	R$	516,49	R$	563,59

Fonte: Contrato nº 10/2012 e termos aditivos

PROCESSO Nº: 2606/08
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
INTERESSADO: IVAN CESAR DE SOUZA, JAMERSON LÚCIO DA SILVA, MARCOS ROGÉRIO GARCIA BENEVENUTO, SERGIO LUIZ BORGES, VALDAIR BORTOLOTTI, VALDINO WEBER
ADVOGADO / PROCURADOR IVAN CESAR DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 100/18 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Análise conjunta com o Processo de Admissão de Pessoal nº 107749/08 apensado. Concurso Público nº 001/2007. Câmara Municipal de Iporã. Contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa para realização de concurso público. Contratação de serviços intelectuais sem a comprovação da capacidade técnica da empresa. Pela procedência, para fins de anular o certame e aplicar as sanções de multa e ressarcimento ao erário. Pela negativa de registro de ambos os atos admissionais, com devolução de recursos e aplicação de multas.

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Valdino Weber, vereador municipal, em 03.01.2008, na qual encaminha Termo de Declaração prestada ao Ministério Público Estadual e uma carta anônima em que narra a ocorrência de irregularidades e possível direcionamento do Concurso Público nº 001/2007, para o provimento de uma vaga de assessor jurídico e de contador, promovido pela Câmara Municipal de Iporã, sob a Presidência do Sr. Valdair Bortolotti.

Intimado a se manifestar, o Presidente da Câmara Municipal de Iporã, Sr. Jamerson Lucio da Silva, apresentou contraditório (peça 14) no qual refutou as alegações, tendo juntado cópia do processo nº 10774-9/08 TC, que trata de admissão de pessoal referente ao concurso público em questão (peça 14, p. 10/90).

Na peça 24 foi juntada informação aos autos de que foi determinado o sobrestamento do Processo de Admissão de Pessoal nº 107749/08, até o julgamento do presente protocolo nº 2606/08.

A Denúncia foi recebida através do Despacho nº 304/09 (peça 26), que determinou a citação do então Presidente da Câmara Municipal de Iporã, Sr. Jamerson Lúcio da Silva, e do atual Presidente, Sr. Sérgio Luiz Borges para, querendo, apresentarem defesa, o que foi promovido através dos ofícios das peças 31 e 33.

Os citados apresentaram defesas individuais à peça 37.

O Sr. Jamerson Lúcio da Silva ratificou os termos da defesa de peça 14 (peça 37, p.1), enquanto o Sr. Sérgio Luiz Borges apresentou razões de defesa idênticas à peça 14 (peça 37, p.2/12), acrescentando apenas que as provas e documentos relativos ao concurso público foram apresentados pela empresa Novos Tempos Assessoria em Recursos Humanos SC Ltda ao Ministério Público.

Os autos foram então encaminhados à Diretoria Jurídica que, por meio do Parecer nº 655/09 (peça 41), sugeriu que, antes de manifestação conclusiva, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Iporã, Sr. Valdair Bortolotti, fosse citado para se manifestar sobre o teor da presente denúncia, haja vista que foi o responsável por promover o certame em questão, no que foi acompanhado pelo Ministério Público (Parecer nº 7894/09 – peça 43).

Acolhendo as solicitações, a Corregedoria Geral determinou a citação do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Iporã, Sr. Valdair Bortolotti (gestão 2007), por meio do Despacho nº 1526/09 (peça 45), o que foi efetivado através do Ofício de peça 47, mas que, contudo, seu destinatário permanecer inerte.

Retornando os autos para manifestação da unidade técnica, a Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 15160/09 - peça 49) opinou pela procedência parcial da denúncia formulada, uma vez que o gestor da época da instauração do concurso público descumpriu preceito legal, ao contrariar o disposto no seu art. 45, §1º, incisos II e III, da Lei de Licitações, por ter adotado o tipo "menor preço", ao invés de "técnica e preço", sujeitando o infrator à multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

Contudo, sustentou pela negativa do pedido de nulidade do concurso público como consequência do vício de contratação de empresa que realizou o concurso, que foi pautada exclusivamente no menor preço, haja vista que, no caso, deve-se sopesar os efeitos de uma negativa de registro de admissões realizadas há quase dois anos com a boa-fé dos servidores admitidos e os prejuízos daí decorrentes, que ensejaria medidas emergenciais para suprimento dos cargos vagos.

Em seguida, o Ministério Público de Contas solicitou o envio de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná (Comarca de Iporã), para que informasse se foi instaurado qualquer procedimento investigativo/ação judicial acerca dos dados denunciados (Parecer nº 15892/09 – peça 51), o que foi deferido.

Em resposta, o Ofício nº 30/2010 (peça 60) informou que não foi instaurado perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Iporã qualquer procedimento investigatório/ação judicial referente aos autos de denúncia nº 2606/08 – TC.

Na sequência, o Ministério Público de Contas solicitou (Parecer nº 5784/11 - peça 69) outras diligências complementares. Primeiro, considerando a possibilidade de invalidação do concurso, solicitou que fossem intimados os candidatos nomeados para apresentação de defesa. Segundo, considerando a possibilidade de determinação de restituição de valores por parte do então gestor responsável, recomendou a renovação de ofício para a sua manifestação, porquanto restou revel.

O opinativo ministerial foi acatado pela Corregedoria Geral, que através do Despacho nº 1626/15 (peça 79), determinou a citação das seguintes pessoas: (i) os Srs. Ivan Cesar de Souza e Marcos Rogério Garcia Benevenuto (vide correção do nome deste último promovida à peça 87), apontados como servidores da Câmara e candidatos aprovados no concurso; e, novamente, (ii) do Sr. Valdair Bortolotti, ex-presidente da Câmara de Iporã.

Consta a comprovação da citação do Sr. Valdair Bortolotti à peça 86, e do Sr. Ivan Cesar de Souza à peça 85, enquanto o AR de citação do Sr. Marcos Benevenuto foi juntado à peça 90.

Apesar de regularmente citados, apenas o Sr. Marcos Benevenuto apresentou defesa (peça 95), na qual alegou que não participou de qualquer fase da realização do processo licitatório, e que o concurso público foi feito com ampla divulgação, sendo notório que efetivamente ocorreu.

À peça 96 dos autos consta a certidão de decurso de prazo dos demais citados.

Com o advento da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação do art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017, os processos de denúncia e representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, em virtude da carga excessiva de processos, ocorrendo-se a redistribuição entre os demais Conselheiros.

Desta forma, em 31/01/2017 o processo foi redistribuído de acordo com a Resolução 58/2016 da Diretoria Geral, vindo os autos, na sequência, a este gabinete para análise, com o subsequente encaminhamento para manifestação conclusiva.

Recebido os autos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (Parecer nº 1417/17 – peça 98), ela ratificou integralmente a manifestação de peça 49, em que opinou pela procedência parcial do feito, "no sentido de que seja relevada, excepcionalmente (...), a irregularidade quanto ao tipo de licitação utilizado, devendo ser dado continuidade à análise dos autos de admissão sobrestados neste Tribunal (autos 107749/08) e opinando-se, ainda, também nos estritos termos da manifestação de peça 49, pela procedência parcial da presente denúncia, por descumprimento de preceito inserido no Art. 45, § 1º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, aplicando-se ao Presidente da Câmara de Iporã do exercício de 2007, Sr. Valdair Bortoloti, a multa administrativa prevista no Art. 87, inciso IV letra "g" da Lei Complementar n º 113/2005".

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 4038/17 – peça 99) opinou pela procedência total da denúncia, sem prejuízo da aplicação das sanções definidas pela instrução, para os fins de se considerarem nulos os atos de contratação e do concurso deflagrados, com a necessidade de instauração de processo disciplinar para os fins de desligamento dos servidores irregularmente contratados, bem como de apuração, para fins de devolução de valores por parte do ordenador de despesas, das despesas efetuadas com a contratação da empresa organizadora, de cujas irregularidades, inclusive, decorreu a falta da correta e ampla publicidade do certame.

Previamente à tomada de decisão, vislumbrou-se a necessidade de complementação da instrução do processo para análise conjunta da presente Denúncia com o processo de Admissão de Pessoal nº 107749/08, por decorrer do mesmo concurso público. Desta forma, por meio do Despacho nº 1578/17 (peça 102), foi tornado sem efeito o sobrestamento do processo 107749/08, que foi anexado ao presente e encaminhado para reinstrução.

Em análise derradeira, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer nº 4780/17 – peça 105) manteve seu opinativo pela procedência parcial da denúncia com condenação do gestor da época à pena de multa do art. 87, IV, "g" da LC 113/05, diante da ofensa à Lei nº 8666/93, consistente na escolha equivocada do tipo de licitação utilizada para contratação da empresa responsável pela elaboração do Concurso Público de Edital nº 01/2007 da Câmara Municipal de Iporã. Porém, entendeu que não restou configurada fraude a respaldar a anulação do certame, razão pela qual, após a regular análise dos autos de admissão de pessoal, concluiu pelo registro dos atos de nomeação dos servidores aprovados.

Finalmente, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 7823/17 – peça 106), também manteve seu opinativo pela procedência total da denúncia, para os fins de se considerarem nulos os atos de contratação e do concurso deflagrados, com aplicação de multa e expedição de determinações. Por consequência, quanto ao processo de admissão de pessoal, opinou pela negativa de registro dos atos admissionais em comento, com a necessidade de instauração de processo disciplinar para os fins de desligamento dos servidores irregularmente contratados.

Após o encerramento da instrução, o Sr. Ivan César de Souza apresentou petitório requerendo a juntada de documento comprobatório da publicação do edital de convocação do Concurso Público no Jornal Ilustrado de Umuarama e a consequente retirada de pauta de julgamento para reinstrução.

É o relatório.

2. Preliminarmente, indefiro o pedido de retirada de pauta, pela juntada de documentos, tendo-se em conta não estar configurada nenhuma das hipóteses do art. 448-A, do Regimento Interno, o que é corroborado pelo próprio encerramento da instrução, nos termos do art. 357, §§ 1º e 2º do Regimento Interno.

Ademais, as publicações já constam da peça 14, p.35/38 dos autos, não se tratando, portanto, de documento novo, nos termos indicados no dispositivo mencionado.

Recebo, porém, os documentos anexos na forma de Memoriais, conforme art. 357, §4º do mesmo regimento.

3. Trata o presente feito da análise conjunta da Denúncia nº 260-6/08 e do respectivo processo de Admissão de Pessoal nº 10774-9/08, nos quais foi narrada a ocorrência de irregularidades e possível direcionamento do Concurso Público nº 001/2007, para o provimento de uma vaga de assessor jurídico e de contador, promovido pela Câmara Municipal de Iporã, sob a Presidência do Sr. Valdair Bortolotti.

De acordo o Termo de Declaração prestado pelo Sr. Valdino Weber, Vereador, à Promotoria de Justiça em 29.11.2007, o denunciante relatou (peça 2, p.2): que há cerca de oito dias teria recebido uma carta anônima que narrava várias irregularidades no Concurso realizado na Câmara de Vereadores; que não saberia dizer se houve licitação para realização de tal Concurso; que o Presidente da Câmara

Valdair Bortolotti não o teria comunicado sobre a realização do concurso; que não teria havido deliberação formal, em sessão parlamentar, sobre o Concurso; que mesmo exercendo regularmente as atividades de vereador, só teria ficado sabendo dele com a referida carta; que, verificando a lista dos aprovados, afirma que Ivan Cesar de Souza e Marcos Bevenuti são funcionários da Câmara; que várias pessoas o procuraram para reclamar da falta de publicidade do Concurso.

Por sua vez, na carta anônima recebida (peça 2, p.3) foi informado: a) que foi aberto concurso na Câmara Municipal de Iporã, que não necessitava de licitação, pois o valor era inferior a R$ 8.000,00, mas que não foi realizado o processo de dispensa de licitação; b) que mesmo sem que fossem expedidas cartas às empresas, apareceram cartas propostas de empresas fantasma, pertencentes à mesma pessoa, que seriam apenas constituídas no papel; c) que da versão do edital publicada em 11 de setembro de 2007 no Jornal Umuarama Ilustrado, destaca-se a irregularidade consistente na exigência de recolhimento da taxa de R$ 200,00 para interposição de recurso; d) não havia regulamento geral do concurso, bem como faltava a publicação de portarias obrigatórias; e) que dois candidatos-funcionários comissionados ao cargo de Assessor Jurídico, Sr. Ivan César de Souza, e de Contador, Sr. Marcos Benevenuto, teriam deixado claro que "o cargo já é deles", o que teria afastado possíveis candidatos; f) que não houve "ampla publicidade" com publicações em periódicos locais e nem mesmos as entidades de classe tinham o conhecimento do concurso para acompanhamento.

Em sede de manifestação preliminar, o Presidente da Câmara Municipal de Iporã responsável pelas nomeações, Sr. Jamerson Lucio da Silva, apresentou contraditório (peça 14) em que informou que a Câmara de Iporã (i) antes da existência de qualquer denúncia, em 13.11.2007, remeteu cópias do processo de dispensa de licitação realizado ao Promotor de Justiça em data anterior à realização da prova do concurso público e, posteriormente, (ii) enviou, em 05.08.2008, ao Tribunal de Contas toda a documentação referente ao concurso, que foi autuada no Processo de Admissão de Pessoal nº 107749/08.

Quanto ao mérito, refutou as notícias de irregularidade aduzindo, em suma: a) Quanto à dispensa de licitação: Justifica que tal fato não ocorreu, pois o processo de dispensa de licitação foi feito, inclusive tendo sido remetido ao Promotor de Justiça em data anterior a realização da prova do Concurso Público nº 001/2007, conforme Ofícios nº 431/2007 e nº 433/2007, emitidos, pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Valdair Bortolotti, e Ofício nº 001/2007, emitido pelo Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, Sr. Ademir Alves Ferreira; b) Quanto à inexistência de ofícios às empresas para que mandassem suas Cartas Propostas à Câmara de Iporã: Refuta tal alegação informando que foi enviado o Ofício Circular nº 003/2007 a várias empresas, relacionadas em uma lista, e também ao Promotor de Justiça; c) Sobre a interposição de recursos: Justifica que não ofende ao direito da ampla defesa ou contraditório o fato descrito como a cobrança de taxa para o recurso, haja vista que todos os meios de defesa foram oportunizados, inclusive inexistiu qualquer recurso durante a realização do concurso público, e nenhum dos inscritos manifestou-se quanto a suposta irregularidade levantada; d) Quanto à falta de regulamento geral e publicação de portarias: Aduz que todas as portarias obrigatórias foram publicadas, enumerando-as (vide fl. 17); e) Sobre a suposição de os cargos "já possuírem donos": Alega que se trata de denúncia vazia e que não se confirmou, haja vista que no cargo de Contador somente houve uma inscrição e o Sr. Marcos Rogério Garcia Benevenutto, conseguiu média para ser aprovado. Já para o cargo de Assessor Jurídico, houve quatro inscritos, sendo que dois deles eram funcionários da Câmara Municipal de Iporã, o Sr. Ivan César de Souza e a Sra. Elizangela Paula Passarela, sendo que nenhum dos dois foi aprovado em primeiro lugar. Ainda, que o candidato aprovado em primeiro lugar ao cargo de Assessor Jurídico foi o Sr. Renato Alves de Almeida, residente em Loanda (PR), que foi nomeado através da Portaria nº 008/2008 mas, requereu sua exoneração, o que levou a ser convocado o Sr. Ivan César de Souza, segundo colocado; f) Quanto ao vício de publicidade: Que o Edital nº 001/2007 foi publicado quatro vezes no órgão oficial do Município de Iporã, além de ter sido afixado no mural da Câmara Municipal de Iporã, e, em 01 de outubro de 2007, foram requisitadas 30 inserções diárias sobre o Concurso durante 05 dias na Rádio Abdallah FM. Ademais, informa que foram inscritos candidatos de outras localidades do Paraná e candidatos de Iporã; g) Quanto ao desconhecimento do vereador denunciante: Aduz que é praxe na Câmara que todos os gabinetes de vereadores recebam diariamente as publicações do órgão oficial de Iporã, o jornal Umuarama Ilustrado, sendo que ainda ficam à disposição de qualquer interessado exemplares na Secretaria Administrativa da Câmara, e encaminhados para as Secretarias e assessores da referida Câmara, o que não justifica a alegação de não conhecimento do Concurso. Juntou documentos na peça 14, p. 10/90.

A seguir, após o recebimento da Denúncia e a citação dos interessados, o Sr. Jamerson Lúcio da Silva ratificou os termos da defesa de peça 14 (peça 37, p.1), enquanto o Sr. Sérgio Luiz Borges, novo Presidente da Câmara, apresentou razões de defesa idênticas à peça 14 (peça 37, p.2/12), acrescentando que: a) Quanto às empresas participantes: Que é totalmente inverídica a alegação de que as empresas foram contratadas pelo Secretário de Finanças, que teria montado um "esquema" de empresas fantasmas, pois o Secretário citado está na Câmara Municipal de Iporã há mais de vinte anos, e goza de prestígio e confiabilidade diante da edilidade do município. Ademais, que a empresa vencedora tem sede em Mandaguaçu (PR) e as demais têm sede em outras cidades com endereço certo, sendo que as cartas foram devidamente enviadas; b) Quanto às supostas irregularidades apontadas no Parecer nº 1697/2009 do MPjTC: Que o Ministério Público solicitou à empresa que realizou o concurso público (i) os nomes dos responsáveis pela elaboração e correção das provas e suas respectivas titulações, (ii) comprovação da relação de trabalho dos respectivos profissionais, (iii) cópia das provas, sendo que todos os documentos foram juntados pela empresa Novos Tempos Assessoria em Recursos Humanos SC Ltda, que realizou o concurso público.

Relevante salientar que, apesar de ter sido duas vezes citado nos autos (v. Ofícios de peça 47 e peça 86), o gestor que efetivamente realizou o concurso, o Sr. Valdair Bortolotti, ex-Presidente da Câmara Municipal de Iporã (gestão de 2007), permaneceu inerte, não tendo oferecido nenhuma defesa (v. certidão de decurso de prazo – peça 96).

Também merece destaque o fato de que todas as defesas foram assinadas pelo advogado Sr. Ivan César de Souza (OAB/PR 26.550), servidor que ocupava, à época, o cargo de assessor comissionado na Câmara, que assinou o Parecer Jurídico favorável à realização da Dispensa de Licitação (peça 14, p.24) e que teria sido supostamente beneficiado com o Concurso, tendo sido efetivamente empossado no cargo de assessor jurídico após a desistência do 1º colocado, o Sr. Renato Alves de Almeida.

Apesar disso, quando foi regularmente citado para apresentar defesa pessoal (peça 85), o quedou-se inerte (v. certidão de decurso de prazo – peça 96).

Apenas o Sr. Marcos Benevenuto, enquanto candidato aprovado e empossado no cargo de contador, apresentou defesa (peça 95), na qual alegou que não participou do processo licitatório para a realização do concurso público nº 01/2007, pelo que não possuiria nenhum elemento que pudesse esclarecer sobre as denúncias feitas.

De modo geral, aduziu que o concurso público foi feito com ampla divulgação nos órgãos oficiais bem como em outros meios de comunicação, sendo notória a sua existência bem como os prazos e a realização de inscrição.

Tendo-se em conta que o objeto, tanto da Denúncia nº 260-6/08, como da Admissão de Pessoal nº 10774-9/08, dizem respeito à regularidade do Concurso Público nº 001/2007, realizado pela Câmara Municipal de Iporã, para o provimento dos cargos de assessor jurídico e de contador, ambos os processos devem ser analisados e decididos de forma conjunta.

Para esse efeito, cumpre observar, inicialmente, a uniformidade dos pareceres, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto à irregularidade referente à indevida dispensa de licitação, que culminou com a contratação direta da empresa Novos Tempos Assessoria em Recursos Humanos SC Ltda.

A indicação contida no Parecer nº 15160/09, da Diretoria Jurídica, antecessora da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na peça nº 49, ao aduzir que "como estatuído no art. 46 da Lei nº 8.666/93, os tipos de licitação 'melhor técnica' ou 'técnica e preço' deverão ser utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual" , acrescentando que "a adoção exclusivamente do preço para a escolha do prestador de serviço fere a determinação contida no Artigo 45, §1º, incisos II e III ", da mesma lei, deixa claro seu entendimento de que a contratação em análise não poderia ter sido levada a efeito mediante dispensa de licitação com base, apenas, no valor do contrato, mesmo quando inferior ao limite do art. 24, II, combinado com art. 23, II, "a".

Assim, há um vício de origem na contratação da empresa, em virtude da dispensa indevida da licitação.

Trata-se de situação que, isoladamente, poderia até ser relevada, em função do decurso de longo período, de mais de 10 anos, desde a realização do certame, prestigiando-se o princípio da segurança jurídica.

Ocorre, contudo, que a essa irregularidade, outras mais, de significativa gravidade, foram agregadas no decorrer da instrução.

De início, verifica-se que a unidade técnica visou, sobretudo, indicar a inexistência de justificativa técnica para a contratação da empresa realizadora de concurso público, apesar de se tratar de atividade eminentemente intelectual, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666/93.

Nessa linha, observa-se que os denunciados sequer formalizaram no processo de dispensa de licitação a "razão da escolha do fornecedor ou executante", nos termos exigidos pelo inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, cuja justificativa técnica seria imprescindível, uma vez que a realização de concurso público constitui, de fato, serviço de natureza intelectual, complexa e especializada.

Tal fato adquire especial relevo nas circunstâncias do presente caso, haja vista que o Ministério Público de Contas, de forma consistente e fundamentada, aponta graves falhas na execução do contrato, indicativas da absoluta inaptidão da empresa contratada para promover o concurso, do qual resultou a aprovação de candidatos aos cargos de assessor jurídico e contador, cuja relevância para a condução da gestão pública prescinde de quaisquer comentários.

Nesse ponto, vale reproduzir as observações do Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Flavio de Azambuja Berti:

- Os responsáveis pela elaboração e correção das questões de conhecimentos específicos foram os Srs. Renato Aparecido Gonçalves Jorge (Contador) e Maria Rosa Garcia Zafanelli (Advogada), que de acordo com os recibos acostados nas páginas 23 e 25 da peça 37 (autos de admissão) receberam da empresa Novos Tempos Assessoria em Recursos Humanos SC LTDA (contratada pela CM pelo valor de R$ 4.000,00) a quantia de R$ 300,00 cada pelos serviços prestados.
- Foram juntadas cópias das provas elaboradas, na peça 28 (autos de admissão - pp. 6 a 15). Em rápida consulta aleatória das questões formuladas – prova de direito – verificou-se, por exemplo, que diversas assertivas foram retiradas de outras avaliações disponíveis na internet, sem, ao menos, a troca de uma palavra ou a inversão das alternativas (fls. 2/3 da peça nº 106).

Tais fatos, para além da mera irregularidade formal, pela falta de documentação do processo de dispensa de licitação, comprometem, por óbvio, a credibilidade e a expertise da empresa contratada para a realização do certame. Tanto é que a elaboração propriamente das questões das provas foi terceirizada para outros profissionais, ao custo de R$ 300,00 cada, a evidenciar a incapacidade técnica da contratada.

A simples delegação da realização das questões da prova para profissionais terceirizados, que retiraram as questões da prova da internet sem, ao menos, a troca de uma palavra ou a inversão das alternativas, constitui causa objetiva que torna o concurso público viciado, pela violação da isonomia de condições entre os candidatos.

Portanto, constata-se que além de não ter havido justificativa técnica da razão de escolha da empresa para a realização de concurso, em manifesta violação à exigência do art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93, as diversas impropriedades na execução do serviço comprovaram que a empresa Novos Tempos Assessoria em Recursos Humanos SC Ltda. não possuía a capacidade técnica necessária à realização do concurso, o que constitui flagrante irregularidade.
Há, contudo, fato ainda mais grave, que compromete a própria legitimidade do mesmo procedimento de dispensa, sob o viés dos princípios da impessoalidade e da moralidade, consistente na participação Sr. Ivan César de Souza no processo de contratação direta da empresa que realizou o concurso público, do qual resultou na sua aprovação e nomeação.
A questão foi bem sintetizada no mesmo parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos: "O parecer jurídico exarado na fase interna do processo de dispensa de licitação para contratação da empresa responsável pela realização do concurso público foi subscrito pelo Assessor Jurídico, Sr. Ivan César de Souza, candidato aprovado em segundo lugar no concurso, nomeado para o cargo de advogado após o pedido de exoneração do primeiro aprovado (autos de admissão - peça 2, p.13)".
Consta dessa mesma indicação de irregularidade nota de rodapé do Ministério Público de Contas, com a seguinte complementação: "O Sr. Jose Renato Alves de Almeida foi nomeado em 01/02/2008 e pediu exoneração em 08/02/2008, cedendo lugar ao segundo colocado, Sr. Ivan César de Souza, nomeado em 03/03/2008".
Transcreva-se, a propósito, o seguinte extrato, contido na fl. 24 da peça, o que comprova ter o Sr. Ivan César de Souza influído diretamente na seleção da empresa que iria realizar o certame, do qual veio a participar. Verbis:
À apreciação desta Assessoria Jurídica o processo encaminhado referente à elaboração de concurso público para os cargos de Assessor Jurídico e Contador Contábil (elaboração de editais; resoluções; homologação das inscrições; elaboração, aplicação e correção de provas; elaboração de relatório final e resolução de homologação), conforme especificações e disposições da Lei 8.666/93, mediante execução indireta sob o regime de Serviços.
(...)
Tendo em vista o preço máximo apresentado, a licitação dar-se-á por Dispensa de Licitação, determinada em função do limite constante no art. 23, inciso II, alínea "a", com base no artigo 24, inciso 11, da Lei n° 8.666/93.
Por fim informa-se que o tipo de operação a ser adotado é o de Menor Preço Global, previsto no art. 45, §1º, inciso I, da Kei nº 8.666/93
É o parecer.
Depreende-se, portanto, que o Sr. Ivan César de Souza, na qualidade de assessor jurídico comissionado da Câmara, emitiu o Parecer Jurídico, que viabilizou a contratação de empresa específica, sem concorrência e sem consideração de critério técnico, pelo que se depreende que influiu de maneira determinante na seleção da empresa Novos Tempos Assessoria em Recursos Humanos SC Ltda, e depois participou do certame e foi aprovado para o cargo de assessor jurídico, vindo a tomar a posse após pedido de exoneração do primeiro colocado.
Verifica-se, assim, um acúmulo de irregularidades no presente caso: primeiro, a dispensa de licitação foi indevida, diante da obrigatoriedade de adoção do critério "técnica" ou "técnica e preço"; segundo, não foi devidamente formalizado o necessário processo administrativo, com a subsequente confirmação de que a empresa não teria aptidão técnica para a execução de um concurso público para cargos dessa relevância; terceiro, o parecer jurídico, em que todas essas questões foram deixadas de lado ou abordadas de forma equivocada, foi subscrito por servidor comissionado da Câmara que, vindo a participar do certame, foi admitido no cargo de assessor.
Dentro desse contexto, não há como fazer prevalecer a segurança jurídica, da forma pretendida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.
Trata-se, efetivamente, de processo nulo, não apenas pelas sucessivas ofensas à lei de licitação relatadas, mas, principalmente, pela ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, consistente na evidente incompatibilidade que deveria ter sido reconhecida entre a pretensão do assessor jurídico de submeter-se ao concurso e, ao mesmo tempo, manifestar-se, com isenção e imparcialidade, acerca da legalidade da contratação direta da empresa responsável pela elaboração das provas.
Ainda a propósito, o entendimento desta Corte, exarado em sede de consulta:
ACÓRDÃO Nº 1608/11 - Tribunal Pleno[1]
PROCESSO N º: 340790/10
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
EMENTA: CONSULTA. Município de Abatiá. Servidores ocupantes de cargos comissionados. Concessão de vantagens e benefícios por lei municipal. Impossibilidade. Vantagens de natureza perene concedidas apenas a servidores efetivos. Benefícios de natureza previdenciária reguladas por normatização própria. Participação em concurso público. Possibilidade, desde que não haja participação de qualquer ato administrativo do certame e de que não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento. (...)
III - Não há impedimento para os servidores comissionados participarem de concurso público na administração que integrem, desde que não participem de qualquer ato administrativo do certame, nos termos asseverados no parecer da Diretoria Jurídica, bem como não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento em razão dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade. (destacou-se)
ACÓRDÃO Nº 938/12 - Tribunal Pleno
PROCESSO Nº: 413673/10
INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: CONSULTA. Indagações acerca da possibilidade de reposição salarial, plano de cargos e salários e concurso público em período de pleito eleitoral nos âmbitos federal e estadual. (...)
4) Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame. (destacou-se)
Some-se a isso, como mais uma agravante, a ausência de efetiva demonstração da adequada publicidade do certame, que culminou com a inscrição de apenas um interessado para o cargo de contador e apenas quatro para o de assessor jurídico.
Em que pese ter havido a publicação do aviso de licitação no Jornal Umuarama, que tem divulgação no Município de Iporã, na prática, houve pouca divulgação do concurso no Município, uma vez que existiam 4 (quatro) jornais municipais aptos para tanto que não foram utilizados.
Esta constatação reforça-se pelo fato de que somente 4 (quatro) candidatos se inscreveram para o cargo de assessor jurídico (sendo que dois deles eram funcionários da Câmara - o Sr. Ivan César de Souza e a Sra. Elizangela Paula Passarela) e apenas 1 (um) candidato para o cargo de contador, sendo que os candidatos que foram aprovados e atualmente ocupam os cargos eram os servidores comissionados que previamente já ocupavam os mesmos cargos na Câmara.
Diante disso, considerando que a participação direta do assessor jurídico comissionado na seleção da empresa que realizou o concurso no qual foi aprovado e as condições duvidosas e sem qualquer técnica pelas quais as questões das provas foram realizadas constituem vícios objetivos que afrontam, de modo irreversível, o princípio da isonomia entre os concorrentes previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, é imperativo, no presente caso, reconhecer a nulidade do concurso público realizado.
Outrossim, é incabível a alegação de que o Sr. Marcos Benevenuto, pelo simples fato de não ter participado da contratação da empresa realizadora do concurso, ostente a qualidade de terceiro de boa-fé.
Diante das graves irregularidades, que incluem o concreto indicativo de favorecimento à empresa responsável pelo concurso, não há como afastar as evidências de que o contador, ocupante, também, de cargo comissionado e único inscrito no certame para essa vaga, não foi também por elas consciente e intencionalmente beneficiado.
Dentro desse contexto, deve ser negado registro a ambos os atos admissionais, em função da evidente nulidade do concurso, condenando-se o gestor à época, Sr. Valdair Bortoloti, ao ressarcimento do valor pago à contratada, de R$ 4.000,00, com as correções legais, além da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude das sucessivas irregularidades acima noticiadas, que violaram o art. 24, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93 e os princípios da moralidade e da impessoalidade do caput da art. 37 da Constituição Federal.
Como agravante, o fato de o ex-gestor não ter atendido a nenhuma das diversas comunicações que lhe foram encaminhadas por esta Corte.
Outrossim, tendo-se em conta a efetiva participação do Sr. Ivan Cesar de Souza no cometimento das irregularidades em questão, que deixou de acusar seu evidente impedimento para a emissão do referido parecer jurídico, deve ser aplicada contra ele, também, a mesma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em especial, pela ofensa ao art. 24, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93, e aos princípios da moralidade e da impessoalidade do caput da art. 37 da Constituição Federal.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:
3.1. Julgue procedente a presente denúncia, para considerar irregular a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Novos Tempos Assessoria em Recursos Humanos SC Ltda., nos termos dos fundamentos supracitados, e declarar a nulidade do Concurso Público nº 001/2007 da Câmara Municipal de Iporã, por ela promovido, pela violação ao princípio da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, em ofensa à regra do art. 37, II, da Constituição Federal, negando registro, por via de consequência aos atos admissionais dos Srs. Ivan César de Souza e Marcos Benevenuto relativos ao processo nº 10774-9/08;
3.2. Condene o Sr. Valdair Bortoloti, Presidente da Câmara e ordenador de despesa, com fundamento no art. 85, IV, e art. 249 do Regimento Interno, à restituição integral do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido, despendido com a contratação da empresa realizadora do concurso;
3.3. Aplique a multa do art. 87, IV, "g" da LC n º 113/2005 ao responsável Sr. Valdair Bortoloti, Presidente da Câmara de Iporã do exercício de 2007, e ao Sr. Ivan César de Souza, assessor jurídico comissionado parecerista, pela ofensa ao art. 24, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93 e aos princípios da moralidade e da impessoalidade do caput da art. 37 da Constituição Federal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar procedente a presente Denúncia, para considerar irregular a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Novos Tempos Assessoria em Recursos Humanos SC Ltda., nos termos dos fundamentos supracitados, e declarar a nulidade do Concurso Público nº 001/2007 da Câmara Municipal de Iporã, por ela promovido, pela violação ao princípio da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, em ofensa à regra do art. 37, II, da Constituição Federal, negando registro, por via de consequência aos atos admissionais dos Srs. Ivan César de Souza e Marcos Benevenuto relativos ao processo nº 10774-9/08;
II - Condenar o Sr. Valdair Bortoloti, Presidente da Câmara e ordenador de despesa, com fundamento no art. 85, IV, e art. 249 do Regimento Interno, à restituição integral do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido, despendido com a contratação da empresa realizadora do concurso;

III - Aplicar a multa do art. 87, IV, "g" da LC n º 113/2005 ao responsável Sr. Valdair Bortoloti, Presidente da Câmara de Iporã do exercício de 2007, e ao Sr. Ivan César de Souza, assessor jurídico comissionado parecerista, pela ofensa ao art. 24, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93 e aos princípios da moralidade e da impessoalidade do caput da art. 37 da Constituição Federal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 - Sessão nº 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1**. EMENTA: Consulta. Município de Abatiá. Servidores ocupantes de cargos comissionados. Concessão de vantagens e benefícios por lei municipal. Impossibilidade. Vantagens de natureza perene concedidas apenas a servidores efetivos. Benefícios de natureza previdenciária reguladas por normatização própria. Participação em concurso público. Possibilidade, desde que não haja participação de qualquer ato administrativo do certame e de que não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento.*

PROCESSO Nº: 17167/18
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 104/18 - TRIBUNAL PLENO
Requerimento de indenização de férias de membro. Deferimento.
1. Trata-se de requerimento de indenização de todos os dias de férias adquiridos antes do exercício de 2018 e ainda não usufruídos, formulado por Membro deste Tribunal, Exmo. Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, com base na Resolução nº 49/2014, de 22/10/2014, que regulamentou a concessão em pecúnia das férias não fruídas por membros ativos por necessidade de serviço.
Os autos foram remetidos à Diretoria de Gestão de Pessoas, que, na peça nº 04, anexou a Ficha Funcional do requerente (fs. 03 e 04) e prestou a Informação nº 06/18, na qual indicou que, antes do exercício de 2018, constam pendentes somente 47 dias referentes ao exercício de 2017, e calculou o valor da indenização a que o interessado tem direito.
Na sequência, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 26/18 (Peça nº 05), no qual entendeu aplicável ao caso a "hipótese de presunção de necessidade de serviço considerando que o interessado ocupa o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, conforme previsão no art. 1º, § 3º da Resolução n.º 49/2014."
Observou, ainda, que o período mínimo de acúmulo de férias previsto no art. 1º, de 60 dias, "foi atendido, considerando que a Diretoria de Gestão de Pessoas atestou o acúmulo de 106 dias de férias não usufruídos até a data do cálculo da indenização."
A 3ª Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer nº 33/18 (peça nº 06), opinou pelo deferimento do pedido.
É o relatório.
2. Conforme os pareceres que instruem o feito, o requerimento de indenização de férias formulado encontra amparo na Resolução nº 49/2014, em especial, artigo 1º, §§ 2º e 3º, que dispõem:
Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de /Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.
(...)
§2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.
§3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.
Sendo assim, os dias restantes das férias não usufruídas pelo requerente constantes na ficha funcional relativas ao exercício de 2017 foram automaticamente cassados, porque não gozados presumidamente em decorrência de absoluta necessidade do serviço, cabendo, portanto, a correspondente indenização na forma da Resolução nº 49/2014.
3. Pelo exposto, em consonância com os pareceres uniformes que instruem o feito, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o presente requerimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Deferir o presente Requerimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 - Sessão nº 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 148234/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULO MAC DONALD GHISI
ADVOGADO / PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 18/18 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Município de Foz do Iguaçu. Prestação de Contas do exercício de 2011. Acórdão de Parecer Prévio nº 11/14 – 2ª Câmara pela irregularidade das contas. Diferença de valores do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade regularizada. Ausência de comprovação da aplicação de 0,13% dos recursos do FUNDEB para o magistério considerada insignificante diante do total aplicado em educação – conversão em ressalva. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento.
1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 98) interposto pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-prefeito municipal, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 11/14 – Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas relativas ao Poder Executivo de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do recorrente (gestor de 05/01 a 19/01/2011, 05/02 a 17/06/2011, e 02/07 a 31/12/2011), e do Sr. Francisco Lacerda Brasileiro (gestor de 01/01 a 04/01/2011, 20/01 a 04/02/2011, e 18/06 a 01/07/2011).
Na decisão recorrida, o Tribunal decidiu, verbis:
I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito de Foz do Iguaçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi no período de 05/01/2011 a 19/01/2011; 05/02/2011 a 17/06/2011; 02/07/2011 a 31/12/2011, e Sr. Francisco Lacerda Brasileiro nos períodos de 01/01/2011 a 04/01/2011; 20/01/2011 a 04/02/2011 e 18/06/2011 a 01/07/2011, em razão:
(i) dos valores do Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferem (valores informados no SIM/AM – ativo – R$ 685.956.913,43 – contabilidade R$ 695.276.957,16 – diferença R$ 9.320.043,73);
(ii) dos valores do Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários, (valores informados no SIM/AM – ativo permanente – R$ 394.853.927,87 – contabilidade R$ 399.380.496,96 – diferença R$ 4.526.569,09 – valores informados no SIM/AM – passivo permanente – R$ 116.768.436,31 – contabilidade R$ 116.731.068,00 – diferença R$ 37.368,31);
(iii) da falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – Valor aplicado 59,87%;
Além das irregularidades, anoto a existência das seguintes ressalvas:
(i) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso de 78 dias;
(ii) Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido, cujo ressarcimento ocorreu durante a instrução;
(iii) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva.
II - Determinar ao interessado as seguintes recomendações:
(i) Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.
(ii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;
III - Aplicar ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), para cada uma das três irregularidades, e a multa prevista no art. 87, III, b, também da Lei Orgânica, pelo atraso de 78 dias na entrega da prestação de contas eletrônica;
IV - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias e, por fim, o encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Na petição recursal, o recorrente manifestou sua irresignação apenas quanto aos três itens considerados irregulares, requerendo fossem considerados regulares.
Remetidos os autos, tanto a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1407/14 - peça 108), quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 16688/14 - peça 113), manifestaram-se pelo provimento parcial do recurso, para fins de afastar as restrições relativas às divergências de valores entre a contabilidade e o sistema SIM/AM, mantendo, contudo, a irregularidade relativa à "falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério (valor aplicado 59,87%)".
O recorrente juntou, a seguir, manifestação complementar (peça 110) acerca da restrição relativa à "falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério (valor aplicado 59,87%)", que foi admitida em caráter excepcional por meio do Despacho nº 64/15 (peça 115), que determinou o retorno dos autos para nova instrução.
Após exame da documentação juntada, tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4592/16 - peça 124), quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 11994/16 - peça 125), ratificaram o posicionamento anterior pelo provimento parcial do recurso, ao entendimento de que o recorrente não apresentou justificativas hábeis a afastar a glosa do valor de R$ 424.115,11, relativo ao pagamento de servidores não vinculados ao ensino na rede pública, mantendo,

assim, a irregularidade.
Na sequência, por força do Despacho nº 2527/16 (peça 126), foi determinado o retorno dos autos para instrução, a fim de evitar divergência de entendimento na Corte, uma vez que, no exercício de 2010, houve o mesmo apontamento da falta de aplicação de pequeno percentual dos recursos do FUNDEB e a unidade técnica, em sede de Recurso de Revista (nº 1017589/14), entendeu por sua regularidade pelo pequeno valor da diferença.
Em manifestação derradeira, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1767/17 - peça 135) alterou seu entendimento para entender regularizado o item referente à aplicação mínima dos recursos do FUNDEB diante do valor irrisório da diferença não comprovada (0,13%), opinando pelo integral provimento do recurso, porém, com a expedição de recomendação.
De modo diverso, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 8065/17 - peça 135) tornou a ratificar o seu posicionamento anterior pelo provimento parcial do recurso de revista, entendendo, em suma, que o entendimento exarado nas contas de 2010 não poderia ser aplicado ao presente caso.
É o relatório.
2. Conforme exposto, os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas convergem pelo parcial provimento do presente recurso para regularizar os apontamentos de que os "valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM/AM e contabilidade não conferem" e "valores do Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem".
Contudo, divergem quanto à possibilidade de regularização do apontamento relativo à "falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério (valor aplicado 59,87%)".
2.1. Da divergência dos valores do SIM-AM e da Contabilidade
Inicialmente, no que tange ao apontamento de que "valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM/AM e contabilidade não conferem", o recorrente alegou que não houve aumento de receita e nem de despesas no balanço fora do prazo legal, apenas o setor de contabilidade da Prefeitura Municipal realizou a impressão dos balanços do sistema contábil no dia 23/03/2012 e transmitiu o SIM/AM apenas no dia 17/04/2012, ou seja, 25 dias após, o que gerou a necessidade de realização de ajustes, pois entre a data da impressão dos balanços e o envio do SIM/AM foram realizados alguns lançamentos contábeis.
Para fins de comprovação da veracidade das alegações, o recorrente encaminhou novo Balanço Patrimonial (fl. 02 da peça 100) e o respectivo comprovante de publicação na data de 19/04/2012 (fl. 04 da peça 100), requerendo a regularização do item por se tratar de mera irregularidade formal (ajustes).
Após analisar a documentação juntada, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela procedência do recurso para fins de regularização do item, levando-se em conta: "a diferença de dias entre a emissão do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e a data da entrega da Prestação de Contas Eletrônica; que houve a emissão de novo Balanço Patrimonial emitido em 18/04/2014, sem diferenças daquele emitido pelo SIM-AM, havendo também sua republicação em 19/04/2012; que na Prestação de Contas referente ao ano de 2012, processo nº 12811-6/13, Instrução nº 2383/13, peça processual nº 42, página 1, não há o apontamento de diferenças entre o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade em confronto pelo emitido pelo SIM-AM; e considerando a fé pública aposta pelos signatários quando assinam o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade referente ao exercício de 2011, na peça processual nº 100, página 2, e quando há a afirmação de que ocorreram alguns lançamentos contábeis, peça processual nº 98, página 3" (Instrução 1407/14, p.7)
Na mesma linha, considerando que a diferença das informações foi justificada, tendo decorrido de atraso da Contabilidade para o envio do Balanço Patrimonial no sistema SIM-AM desta Corte, mas que a impropriedade foi corrigida com a publicação de novo Balanço Patrimonial, devidamente comprovada pelos documentos anexados, entende-se pela regularização do achado.
Em segundo lugar, quanto ao apontamento referente aos "valores do Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem", o recorrente justificou que a incongruência foi gerada pelo mesmo motivo, sendo que os valores foram ajustados posteriormente por meio da publicação de novo balanço, requerendo seja considerado o item regularizado.
Na mesma linha da conclusão do item anterior, e corroborando o entendimento da unidade técnica, considerando que não houve aumento de receita e/ou de despesas fora do prazo prescrito para prestação de contas e que a divergência de valores foi corrigida através de ajustes técnico-administrativos, com a publicação de novo Balanço Patrimonial (fl. 02 da peça 100), tem-se que o item foi regularizado.
Em suma, dá-se provimento ao recurso para afastar as restrições e multas relativas aos apontamentos de que "valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM/AM e contabilidade não conferem" e "valores do Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem", considerando-os regulares.
2.2. Da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério (valor aplicado 59,87%)
Nos termos da Instrução-DCM nº 134/13 (peça 82), adotada como razão de decidir do Acórdão de Parecer Prévio recorrido, o item foi considerado irregular, pois 60% dos recursos do FUNDEB de Foz do Iguaçu em 2011 correspondiam à R$ 32.009.532,95, sendo que as despesas com Magistério custeadas com recursos da fonte 101 (FUNDEB 60%) foram de R$ 32.363.435,63. Entretanto, desse valor, foram glosados R$ 424.115,11, que se referem a despesas com professores que não estavam efetivamente lotados nas escolas ou estavam em licença sem vencimentos (fls. 27 a 29 da peça 68), resultando em um valor aplicado de R$ 31.939.320,52, que equivale a, apenas, 59,87% dos recursos do FUNDEB. Vide tabela:

1 - Despesa com Magistério 32.690.000,00
2 - Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101 326.564,37
3 - Adição de Restos a Receber 0,00
4 - Total da Despesa com Magistério 32.363.435,63
5 - Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino 424.115,11
6 - Aplicação Líquida no Magistério 31.939.320,52
7 - Percentual Aplicado sem Abono 59,87
8 - Abono empenhado no Exercício seguinte 0,00
9 - Remuneração do Magistério com Abono 31.939.320,52
10 - Percentual Aplicado com Abono 59,87

Nas razões recursais de peça 98, o recorrente alegou que não concorda com a imputação de não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, uma vez que correspondiam a R$ 32.009.532,95, e as despesas efetuadas com educação ultrapassaram em muito esse montante.
Contudo, a unidade técnica considerou apenas os valores empenhados na fonte 101, para fins de realizar as glosas, deixando de considerar aqueles empenhados nas fontes 102, 103 e 104. Para tanto, anexou documentação: (i) peça 99 - resumo dos empenhos dos meses 07, 08, 09, 10, 11 e 12 todos do ano de 2011; (ii) peça 101 - resumo líquido bancário da folha de pagamento dos meses 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 todos do ano de 2011.
Acrescentou, ainda, que, mesmo com a glosa no montante de R$ 424.115,11 realizada pela DCM na fonte 101, o município aplicou 59,87%, ou seja, 0,13% a menos do mínimo legal, percentual este que em casos assemelhados foram convertidos em ressalva por esta Egrégia Corte.
Na primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1407/14 - peça 108) entendeu que não havia justificativa que permitisse o acolhimento dos pagamentos realizados nos primeiros 07 meses de 2011 (peça 101), concluindo pela manutenção da irregularidade com o mesmo percentual de aplicação anteriormente verificado de 59,87%.
Diante disso, o recorrente apresentou manifestação complementar (peça 110) no qual alegou, em suma, que atendeu à legislação, pois deveria aplicar R$ 32.009.532,95 da fonte 101 (60% de R$ 53.349.221,59), mas aplicou R$ 32.363.435,63, sem contar o significativo aporte do montante de R$ 9.222.256,46 que realizou com recursos próprios (fontes 102, 103 e 104), totalizando num gasto real com a folha dos profissionais do magistério de R$ 41.585.692,09 (conforme relação de professores anexada – peças 76 a 81), assim, muito acima dos 60% exigidos.
Em relação à glosa de R$ 424.115,11, referente aos servidores não vinculados ao ensino, discorreu que concorda com o desconto, até porque a própria entidade considerou valor superior a este. Contudo, coloca em dúvida "como a analista conseguiu visualizar que esses servidores que somam o valor de R$ 424.115,11 compõe os empenhos da fonte 101 e não das outras fontes, pois os gastos efetivos com o magistério empenhados foram R$ 41.585.692,09 (em várias fontes), conforme relatamos acima e pode ser constatado no SIM-AM 2011." Assim, sustentou que o item não é claro, pois os valores glosados podem decorrer tanto da fonte 101 quanto das fontes 102, 103 ou 104.
Com vistas a comprovar o atendimento do percentual de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério, apresentou o demonstrativo abaixo transcrito (peça 110 – fls. 02):
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB
1- Despesas com Magistério ..... R$ 52.713.803,30
2- Glosas dos servidores que não,no efetivo exerc. da docência... R$ 11.128.111,21
3- Aplicação líquida no magistério ..... R$ 41.585.692,09
4- Valor custeado com superávit do exerc. anterior fonte 101 ..... R$ 326.564,37
5- Valor custeado com recursos do FUNDEB do exerc. 101 ..... R$ 32.363.435,63
6- Valor custeado com outros recursos do município (102, 103, 104 ..... R$ 9.222.25
Na segunda análise, a Coordenadoria (Instrução nº 4592/16 – peça 124) destacou que o valor de R$ 424.115,11 foi excluído/glosado porque os 22 (vinte e dois) profissionais ali arrolados estavam lotados em outras unidades (ex. Foztrans, Fundação Cultural, Centro de Fitoterapia, etc), em outros projetos ou estavam em licença sem vencimentos e tais pagamentos não poderiam ser considerados por vedação legal. Assim, considerando que os arts. 22, incisos I a III e 23, da Lei nº 11.494/07 exigem que os recursos sejam aplicados por meio da fonte 101 e que o valor considerado não atingiu este limite mínimo, manteve a irregularidade.
Contudo, por força do Despacho nº 2.527/16 (peça 126), os autos foram reenviados para manifestação da unidade técnica, para evitar divergência de entendimento, pois em consulta às contas do exercício financeiro de 2010 do Município de Foz do Iguaçu (processo nº 1017589/14) verificou-se que esta unidade considerou o mesmo apontamento regular diante da pequena diferença do valor do FUNDEB aplicado.
Em manifestação derradeira, a Coordenadoria (Instrução nº 1767/17 - peça 135), considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, alterou seu entendimento para entender regularizado o item referente à aplicação mínima dos recurso do FUNDEB, em razão da diferença ínfima do valor que deixou de ser aplicado (0,13%), porém com a expedição de recomendação para que o Município crie ferramenta de controle eficiente e eficaz que identifique com transparência e objetividade os profissionais dedicados ao magistério (em sala de aula: fonte 101), cumprindo integralmente o art. 22, da Lei nº 11.494/2007.
De modo diverso, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 8065/17 - peça 135) tornou a ratificar o seu posicionamento anterior pelo provimento parcial do recurso de revista, entendendo que o juízo das contas de 2010 não poderia ser aplicado ao presente por dois motivos: (i) "em especial, diante da afirmação da Diretoria de que não restou demonstrado que vinte e dois servidores exerciam a docência"; (ii) porque "o índice aferido nas contas deve ser objetivo, não sendo possível a ponderação".
Razão assiste ao recorrente e à unidade técnica.

De fato, conforme destacado pelo recorrente, o apontamento não é claro pois os valores glosados quanto à remuneração de servidores não vinculados ao ensino podem decorrer tanto da fonte 101 quanto das fontes 102, 103 ou 104, considerando que os recursos de todas estas fontes foram utilizados para pagamento de folha de pessoal.
Diante disso, não se mostra razoável ou proporcional manter a irregularidade das contas pela suposta falta de aplicação do pequeno valor de 0,13% dos recursos do FUNDEB, consistente em apenas R$ 70.212,43, uma vez que irrisório se comparado com o total de R$ 91.702.614,79 aplicados pelo Município na educação, considerando todas as fontes, dos quais R$ 80.061.310,11 foram direcionados a pessoal e encargos, conforme gráfico de fls. 25, da peça 68.
Desta forma, como bem observado pela unidade técnica, o Município aplicou 26,12% no ensino, significando que aplicou um plus de 1,12% acima do exigido constitucionalmente, correspondente a R$ 2.978.033,73 (dois milhões, novecentos e setenta e oito mil, trinta e três reais e setenta e três centavos), o que equivalente a 42,41 vezes o pequeno valor que teria deixado de ser aplicado com recursos do FUNDEB e demonstra a baixa relevância da diferença.
Ainda que não seja lícita uma compensação direta entre esses valores, visto que a previsão de sua aplicação se encontra em dispositivos com diferentes finalidades (um para a promoção do ensino como um todo e o outro para valorização específica do magistério), não há como desconsiderar essa circunstância para efeito de aferição da gravidade da ofensa à lei e das consequências que dela devam advir.
Além disso, verifica-se ainda que o Conselho do FUNDEB emitiu Parecer favorável ao cumprimento da Lei nº 11.494/2007 (fls. 9, peça 55) e o Controle Interno não apontou qualquer irregularidade em relação às aplicações do FUNDEB (fls. 14, da peça 55), a evidenciar que não houve comprometimento da prestação do serviço de educação no Município.
Diante disso, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é de se reconhecer a procedência do recurso para, com base no art. 244 do Regimento Interno, converter em ressalva o item e afastar a respectiva multa, haja vista o baixo valor dos recursos do FUNDEB (0,13%) que deixaram de ser comprovados não gerou dano ao erário nem afetou a execução de ato, programa ou a própria gestão da educação.
Divirjo, nesse ponto, ligeiramente, do entendimento da Unidade Técnica, na medida em que, ainda que em valor pouco significante, a diferença apontada, que não chegou a ser integralmente comprovada quanto à sua regular aplicação, o que não permite o saneamento pleno da impropriedade.
Oportuna, também, a recomendação sugerida pela unidade técnica, que visa dar maior transparência e objetividade na aplicação dos recursos do FUNDEB, nos termos previstos pela própria Lei nº 11.494/2007.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pelo provimento do presente Recurso de Revista, para o fim de considerar regulares os apontamentos referentes aos (i) "valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM/AM e contabilidade não conferem" e (ii) "valores do Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem"; e converter em ressalva a (iii) "falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério (valor aplicado 59,87%)", afastando as respectivas multas, sem prejuízo da expedição de recomendação para que o Município crie ferramenta de controle eficiente e eficaz que identifique com transparência e objetividade os profissionais dedicados ao magistério (fonte 101), de modo a dar integral cumprimento ao art. 22, da Lei nº 11.494/2007.
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento do presente Recurso de Revista, para o fim de considerar regulares os apontamentos referentes aos (i) "valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM/AM e contabilidade não conferem" e (ii) "valores do Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem"; e converter em ressalva a (iii) "falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério (valor aplicado 59,87%)", afastando as respectivas multas, sem prejuízo da expedição de recomendação para que o Município crie ferramenta de controle eficiente e eficaz, que identifique com transparência e objetividade os profissionais dedicados ao magistério (fonte 101), de modo a dar integral cumprimento ao art. 22, da Lei nº 11.494/2007;
II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 - Sessão nº 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 274322/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, PEDRO DE PAULA XAVIER
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4831/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Cantagalo. Exercício de 2014. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Irregularidade das contas cumulada à aplicação de sanções aos gestores responsáveis.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Estevam Damiani Júnior, Presidente, à época, do Legislativo em questão.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 2293/17 (peça 53), opinou pela irregularidade das referidas contas tendo em vista: (a) a ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro desta Corte, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; (b) que o balanço patrimonial emitido pela Contabilidade, bem como sua publicação, foram assinados pelo Sr. João Paulo Andreiv, o qual não está cadastrado junto ao Tribunal de Contas do Paraná como responsável técnico da entidade; e (c) a ausência de encaminhamento do devido relatório e parecer do controle interno, ressalvando, ainda, o atraso de 84 dias na entrega dos dados do "mês 13" (encerramento do exercício) junto ao Sistema SIM-AM.
O douto Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer nº 7278/17 (peça 55), de lavra do ilustre Procurador Flávio Berti, corroborando, em sua integralidade, o entendimento da unidade especializada desta ilustre Casa, sugerindo, ainda, a abertura de tomada de contas extraordinária em face da Câmara Municipal de Cantagalo e dos Municípios de Goioxim e de Nova Laranjeiras, visando à apuração do possível dano ao erário ocasionado pela contratação do Sr. Maicon Oarlin Okonoski em acúmulo irregular de cargos, questionando, ainda, a efetiva prestação dos serviços nas três localidades.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente cumpre ressaltar que restou comprovado atraso de 84 (oitenta e quatro) dias na entrega dos dados do "mês 13" (encerramento do exercício) junto ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM/AM), em descompasso com a Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, posto que os mesmos foram remetidos a esta Casa em 23 de outubro de 2015 enquanto o prazo final era de 31 de julho daquele ano. Considerando-se que tal mácula não trouxe prejuízos à prestação de contas e que não há indícios de que o mesmo tenha causado qualquer dano ao Erário, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, cabível a conversão de tal impropriedade em ressalva.
Cabe consignar que o signatário da demonstração contábil do exercício financeiro em comento, Sr. João Paulo Andreiv, contador inscrito no CRC sob nº 060418/O-4, não é o responsável técnico cadastrado junto a este Tribunal de Contas do Paraná para o período em questão, em afronta ao contido na Instrução Normativa nº 104/15, razão pela qual a documentação encartada nestes autos não pode ser acolhida, padecendo de vício insanável.
Pelo mesmo motivo, a certidão de regularidade do responsável técnico pela contabilidade – emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná – está irregular, posto que referente a pessoa diversa daquela que figura nos registros desta Corte como o profissional responsável.
Insta consignar que, para o exercício de 2014, o responsável técnico pela Contabilidade do Legislativo em exame, conforme dados remetidos a esta Corte, era o Sr. Maicon Oarlin Okonoski, o qual, registre-se, não era servidor efetivo da Câmara.
O atual responsável pela Câmara de Cantagalo encaminhou, em sede de contraditório, documentos que comprovam a contratação da assessoria contábil do Sr. Maicon Oarlin Okonoski (contrato administrativo nº 05/2013) e da assessoria contábil, de recursos humanos, licitação e controle de frotas da Empresa Andreiv e Provin Ltda. ME (contrato administrativo nº 01/2014). Tais terceirizações, entretanto,

ocorreram em desconformidade com o Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal, posto que não restaram demonstradas as condições de excepcionalização da regra constitucional do concurso público (artigo 37, II, da CRFB/88), consoante atestado pela unidade técnica competente (instrução nº 2293/17-COFIM).
Ademais, o Sr. Maicon Oarlin Okonoski prestava serviços contábeis também aos Municípios de Goioxim e de Nova Laranjeiras, em potencial acúmulo irregular de cargos, conforme disposto no acórdão nº 2941/17 da Primeira Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Guimarães, por meio do qual determinou-se a instauração de tomada de contas extraordinária a fim de apurar tal impropriedade.
Quanto ao relatório e parecer do controle interno apresentados às peças 07 e 08, os mesmos igualmente não podem ser admitidos. Como acertadamente pontuado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Sistema de Controle Interno do Município de Cantagalo, criado pela Lei nº 653/2007, tinha como responsável para o período em questão o Sr. Fablo Marciel Okonoski, servidor efetivo da Municipalidade. O referido controlador, contudo, também exerceu o cargo de Presidente do Instituto de Previdência do Munícipio de Cantagalo, percebendo remunerações, nos meses de novembro e dezembro do exercício de 2014, concomitantemente, do Munícipio de Cantagalo e do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, acúmulo indevido verificado até abril de 2016 (eis que somente a partir de 27 de abril de 2016 a Sra. Eliana Reolon Bradelero assumiu a Presidência da entidade previdenciária).
Não parece crível a alegação do responsável pela entidade no exercício de 2016, Sr. Pedro de Paula Xavier, de que a Câmara Municipal de Cantagalo não tinha ciência a respeito de possível acumulação de cargos exercida pelo Sr. Fablo Marciel Okonoski no cargo de Presidente do Instituto de Previdência, posto que se trata de Município de pequeno porte e, por certo, o gestor do Legislativo não poderia desconhecer o titular da entidade previdenciária local. O próprio Município de Cantagalo reconheceu a impropriedade no acúmulo das remunerações, tanto que, à peça 53 dos autos de prestação de contas nº 27423-3/15, o prefeito Municipal Sr. Everson Antônio Konjunski atesta que:
"Conforme entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM - Primeiro Exame onde: "não há impedimento de que os servidores desempenhem suas funções junto ao IPSM, no entanto, recebendo apenas do Poder Executivo", neste sentido, buscou-se a imediata regularização da restrição apontada, sendo providenciada a inclusão da verba na folha de pagamento do Município e não mais do IPSM, conforme se pode verificar nos registros do SIM-AP a partir do mês julho de 2016. "
Ainda quanto ao controlador interno, Sr. Fablo Marciel Okonoski, há evidentes indícios de parentesco entre ele e o Sr. Maicon Oarlin Okonoski, já supramencionado, responsável técnico pela contabilidade municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2014 por meio de terceirização imprópria, efetuada em contrariedade ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal. Há, deste modo, afronta ao princípio da impessoalidade, essencial à imparcialidade necessária à consecução da eficiente atividade de controle. Idêntica restrição, aliás, consta das contas do Executivo Municipal de Cantagalo referente ao mesmo exercício (autos nº 274233/15), em trâmite ante esta Casa, também por mim relatadas.
Anote-se, outrossim, que o referido controlador recebeu em 2014, exercício ora em tela, o significativo montante de R$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais) a títulos de diárias, as quais, a propósito, são objeto da tomada de contas extraordinária nº 710.606/16, também de minha relatoria, e serão naquele expediente devidamente analisadas.
Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Estevam Damiani Júnior, Presidente, à época, do Legislativo em questão, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista as impropriedades supraelencadas.
Determino, ainda, a aplicação das seguintes sanções:
(a) ao Sr. Estevam Damiani Júnior (CPF nº 039.781.309-04):
(a.1) multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços contábeis, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal de Contas e
(a.2) multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do acúmulo indevido de remunerações pelo controlador interno do Legislativo.
(b) ao Sr. Pedro de Paula Xavier, multa administrativa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão do atraso de 84 (oitenta e quatro) dias na entrega do "mês 13" (encerramento do exercício) no sistema SIM - Acompanhamento Mensal;
(c) determino a instauração de tomada de contas extraordinária a fim de verificar ocorrências de acúmulo irregular de funções e remunerações pelos Srs. Maicon Oarlin Okonoski e Fablo Maciel Okonoski.
(d) Determino a remessa de cópia do presente expediente ao Ministério Público Estadual para ciência e tomada das medidas que entender cabíveis.
Com o trânsito em julgado da presente, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções desta Casa (COEX), para os devidos trâmites e – após encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Estevam Damiani Júnior, Presidente, à época, do Legislativo em questão, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista as impropriedades supraelencadas;
II – aplicar, ao Sr. Estevam Damiani Júnior (CPF nº 039.781.309-04), multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços contábeis, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal de Contas;
III – aplicar, ao Sr. Estevam Damiani Júnior (CPF nº 039.781.309-04), multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do acúmulo indevido de remunerações pelo controlador interno do Legislativo;
IV – aplicar, ao Sr. Pedro de Paula Xavier, multa administrativa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão do atraso de 84 (oitenta e quatro) dias na entrega do "mês 13" (encerramento do exercício) no sistema SIM - Acompanhamento Mensal;
V - determinar a instauração de tomada de contas extraordinária a fim de verificar ocorrências de acúmulo irregular de funções e remunerações pelos Srs. Maicon Oarlin Okonoski e Fablo Maciel Okonoski;
VI - determinar a remessa de cópia do presente expediente ao Ministério Público Estadual para ciência e tomada das medidas que entender cabíveis;
VII – determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções desta Casa (COEX), para os devidos trâmites, em seguida o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 417819/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ASSOCIACAO AGROECOLOGICA E TURISTICA DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, LUCIA GAIO JESS, MARCIO JESS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4933/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Piraquara e a Associação Agroecológica Turística de Piraquara, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 01/2012, registrado junto ao SIT sob o n.º 12100, no valor de R$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros com fulcro na capacitação e formação dos produtores rurais familiares ou de profissionais especializados nas diferentes áreas de tecnologia e processamento de alimentos.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), nos termos da Instrução nº. 722/17 (peça 47), manifestou-se pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas e, consequentemente, pela aplicação de recomendações com intuito de se evitar reincidência nos vícios formais encontrados. As recomendações versaram sobre vícios formais encontrados e não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (I) item 101 - Atraso no registro da SIT; (II) item 102 – Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (III) item 105 – Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (IV) item 106 – Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (V) item 304 – Ausência de Certidões na formalização da transferência; (VI) item 308 – Ausência de Certidões durante a execução da transferência; e, por fim, item 411 – Elemento de despesa incompatível. Nesse sentido, ponderou a COFIT que, por ausência de dano ao erário assim como à execução do objeto conveniado, as sanções sugeridas anteriormente (Instrução n.º 3625/14) não seriam necessárias, mas que, in casu, seria salutar a emissão de recomendação aos responsáveis com intuito de adverti-los quanto à "necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.".
Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), nos moldes do Parecer n.º 8908/17 (peça 48), opinou pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas bem como pela aplicação de recomendações, nos termos da Instrução n.º 722/17 da COFIT.
É o relatório.
VOTO
Em análise detida do presente feito, adoto o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, qual seja, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.
A ressalta refere-se aos "Problemas na contabilização dos repasses", uma vez que a dotação orçamentária utilizada pela entidade está em desacordo com o art. 24 da Instrução Normativa n.º61/2011 deste TCE/PR.
Ademais, tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado decorrente dos vícios formais apontados, bem como diante da ausência de irregularidade e/ou impropriedade relevante nos autos em tela, deixo de aplicar sanções, notadamente pelo fato de, nesse sentido, existir inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e, ainda, em atenção ao princípio da razoabilidade.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Piraquara e a Associação Agroecológica e Turística de Piraquara, formalizada por

meio do Termo de Convênio nº. 01/2012, registro SIT sob o nº.12100, no valor de R$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros com fulcro na capacitação e formação dos produtores rurais familiares ou de profissionais especializados nas diferentes áreas de tecnologia e processamento de alimentos.
Ainda, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados, observando-se a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução normativa nº. 61/2011, deste TCE/PR.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Piraquara e a Associação Agroecológica e Turística de Piraquara, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 01/2012, registro SIT sob o nº.12100, no valor de R$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros com fulcro na capacitação e formação dos produtores rurais familiares ou de profissionais especializados nas diferentes áreas de tecnologia e processamento de alimentos;
II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados, observando-se a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução normativa nº. 61/2011, deste TCE/PR.
III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017 – Sessão nº 46.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 423096/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA PUREZA RIBAS DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA DE LURDES PENTEADO FEDERMANN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4934/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Pureza Ribas de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 07/2012, registrado junto ao SIT sob o n. º 5343, no valor de R$ 269.959,20 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros com fulcro na manutenção da Tomadora.
Em sua análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), nos termos da Instrução nº. 884/17 (peça 48), manifestou-se pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas e, consequentemente, pela aplicação de recomendações com intuito de se evitar reincidência nos vícios formais encontrados.
A ressalva recaiu sobre o item 608 (Despesas realizadas fora da vigência do convênio). Na oportunidade, a COFIT entendeu que "todas as fases do repasse das despesas devem-se concluir dentro da vigência do convênio, não só o pagamento da despesa deve ocorrer no referido prazo, mas também ser competente a este período", nos termos do art. 9°, V, da Resolução n° 28/2011. Contudo, diante do montante ínfimo despendido fora da vigência do convênio (R$ 100,88 – cem reais e oitenta e oito centavos), asseverou que uma ressalva seria razoável e suficiente quanto ao vício supramencionado.
De outra banda, as recomendações versaram sobre vícios formais encontrados e não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (I) item 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (II) item 105 – Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (III) item 106 – Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (IV) item 304 – Ausência de Certidões na formalização da transferência; e, por fim, (VI) item 308 – Ausência de Certidões durante a execução da transferência. Nesse sentido, ponderou a COFIT que, por ausência de dano ao erário assim como à execução do objeto conveniado, as sanções sugeridas anteriormente pela Instrução n.º 5126/14 (peça 5) não seriam necessárias, mas que, in casu, seria salutar a emissão de recomendação aos responsáveis com intuito de adverti-los quanto à "necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.".
Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), nos moldes do Parecer n.º 8942/17 (peça 49), opinou pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas bem como pela aplicação de recomendações, nos termos da Instrução n.º 884/17 da COFIT.
É o relatório.
VOTO
Em análise detida do presente feito, adoto o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, qual seja, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.
A ressalva refere-se às "Despesas realizadas fora da vigência do convênio", nos termos bem ponderados da unidade técnica (Instrução 884/17 – COFIT).
Ademais, tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado decorrente dos vícios formais apontados, bem como diante da ausência de irregularidade e/ou impropriedade relevante nos autos em tela, deixo de aplicar sanções, notadamente pelo fato de, nesse sentido, existir inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, homenageando, assim, os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, estabilidade das decisões e proteção da confiança.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Pureza Ribas de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 07/2012, registro SIT sob o nº. 5343, no valor de R$ 269.959,20 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros com fulcro na manutenção da Entidade Tomadora, em razão "Despesas realizadas fora da vigência do convênio".
Ainda, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados observando-se as exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, deste TCE/PR.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias e após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Pureza Ribas de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 07/2012, registro SIT sob o nº. 5343, no valor de R$ 269.959,20 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros com fulcro na manutenção da Entidade Tomadora, em razão "Despesas realizadas fora da vigência do convênio";
II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados observando-se as exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, deste TCE/PR;
III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias e após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017 – Sessão nº 46.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 423118/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CRECHE SAGRADOS CORAÇÕES, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, SIMONE RIBAS MAGRI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4935/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com Ressalva e expedição de recomendação. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Creche Sagrados Corações, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 12/2012, registro de SIT sob o nº. 5662, no montante de R$ 272.958,74 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o atendimento de 90 (noventa) crianças matriculadas na Entidade.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 886/17 (peça 48) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da "Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação" – (Valor total de extrapolação: R$ 1.915,05 (mil novecentos e quinze reais e cinco centavos)) e ainda, sugeriu recomendações.
As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução

nº. 5142/17 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 03 (três) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais", "Ausência de Certidões na formalização da transferência" – (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União), a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades formais , entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 8944/17 (Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, peça 49) opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, diante dos apontamentos e ainda, corrobora a recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos apontados que deram causa às falhas formais descritas acima, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, acolho os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

A ressalva refere-se à "Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação".

Ponderando a ausência de dano à execução do objeto conveniado ou ao erário decorrente do item constante como ressalva da "Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação" - (Valor total de extrapolação: R$ 1.915,05 (mil novecentos e quinze reais e cinco centavos), e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos formais não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Creche Sagrados Corações, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 12/2012, registro de SIT sob o nº. 5662, no montante de R$ 272.958,74 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o atendimento de 90 (noventa) crianças matriculadas na Entidade, em razão da "Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação".

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados observando-se as exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011 deste TCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Creche Sagrados Corações, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 12/2012, registro de SIT sob o nº. 5662, no montante de R$ 272.958,74 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o atendimento de 90 (noventa) crianças matriculadas na Entidade, em razão da "Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação";

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados observando-se as exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011 deste TCE/PR;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2017 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 1021980/16
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5046/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Extrapolado o limite de gastos com pessoal. Expedição de alerta, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, III e § 1°, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Teixeira Soares haver atingido 95% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016.

Data-Base	Receita-Corrente-Líquida	Despesa-Total-com-Pessoal	%-Despendido	Situação
31/12/2013	21.422.576,13	9.537.315,12	44,52%	Normal
30/06/2014	23.450.581,00	10.383.908,80	44,28%	Normal
31/12/2014	24.693.049,19	11.476.322,62	46,48%	Normal
30/06/2015	25.956.438,74	13.010.276,44	50,12%	Alerta-90%
31/12/2015	27.044.601,69	14.488.825,09	53,57%	Alerta-95%
30/06/2016	27.891.487,60	14.998.118,48	53,77%	Alerta-95%

Regularmente citados (Peças 6/7/14), o atual gestor, Sr. Lucinei Carlos Thomaz e o gestor do período analisado, Sr. Ivanor Luiz Muller se manifestaram.

O Município de Teixeira Soares, representado por seu atual Prefeito, Sr. Lucinei Carlos Thomaz (Peças 16/22), em suma, buscou demonstrar que por meio de demissões, contratações e controle efetivo de horas extras, tentou reduzir as despesas com pessoal, de modo elencou na sua defesa os servidores atingidos por tais providências.

O ex-Prefeito, Sr. Ivanor Luiz Muller, em sede de contraditório (Peças 34/37/38), expõe medidas que segundo sua análise se realizaram de maneira a reduzir as despesas de gastos com pessoal, e solicita recálculo do índice relativo ao ano de 2016 vez que, ao seu entender, o índice de despesas passará para 52,20% em virtude do montante no valor de R$ 965.428,30 (novecentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta centavos), relacionados a despesas com rescisões, pagamento de decisões judiciais, pagamento de auxílio alimentação, despesas com o Programa Saúde da Família – PSF, o qual requer seja expurgado da relação de gastos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em Instrução 2682/17 (Peça 41), quando do exame do pedido de retificação em relação ao cálculo do índice de Despesa com Pessoal, analisa item a item apontado em contraditório, nos seguintes termos:

i) Das rescisões:

Com base no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional[2], identifica que nos documentos rescisórios colacionados junto a Peça 40, páginas 07 a 63, a existência de pagamentos referentes a férias e licença prêmio podem ser deduzidas do cálculo, mantendo-se as demais sem qualquer alteração.

Nesta senda, aponta o valor de R$ 209.173,48 (duzentos e nove mil cento e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) para exclusão.

ii) Das decisões judiciais:

Com aparato no disposto no artigo 19, § 1º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], concluiu que pode ser deduzido da apuração da despesa com pessoal os valores registrados dos últimos doze meses, incluindo o mês de referência, das despesas decorrentes com decisão judicial, da competência de período anterior ao da apuração, correspondente ao montante de R$ 63.561,38 (sessenta e três mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos).

iii) Do auxílio alimentação:

Acerca do tema, ressalva que a lista[4] trazida pelo artigo 16 § 9º da Instrução Normativa 56/2011 não esgota as espécies indenizatórias existentes, e que existe jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, também como precedente neste Tribunal de Contas, de modo que é possível a exclusão dos gastos com auxílio alimentação, no montante de R$ 89.410,55 (oitenta e nove mil quatrocentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), contabilizados como despesa de pessoal.

iv) Da execução do PSF e ACS.

Em relação a este ponto se manifesta nos seguintes termos:

Desta forma, deverão ser contabilizados como despesa com pessoal os valores referentes ao PSF e ACS, por serem serviços de responsabilidade do Município, assim entendidos os atendimentos previstos na Portaria 2.488/11/MS, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica.[5]

Assim, com base no exame pontual dos recálculos solicitados, o resumo das exclusões se dá nos seguintes termos:

31/12/2016	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	29.302.730,63
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL	16.262.790,83
DESPESAS EXCLUÍDAS	(362.145,41)
Verbas rescisórias indenizatórias	209.173,48
Decisões judiciais	63.561,38
Auxílio alimentação	89.410,55
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL	15.900.645,42
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL	54,26%

Nestes termos, conclui que o recálculo operado aponta para um percentual de 54,26% na data base de 21.12.2016, correspondente ao nível de alerta por extrapolação de 100% do limite máximo, razão pela qual opina pela expedição do alerta, atualizando-se a data base para 31.12.2016, nos termos do artigo 59, inciso III e § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, com as restrições contidas no artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 8699/17 (Peça 42), corrobora com o opinativo exarado pela unidade técnica, pela recomposição do cálculo nos termos apresentados pela COFIM, e consequente expedição de alerta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[6]
Em virtude da constatação de extrapolação de gastos com pessoal pelo Município de Teixeira Soares, no exercício de 2016, fez-se o pedido de recálculo do índice, junto a este Tribunal, em relação a tais despesas.
Para tanto, a Administração elencou aquelas despesas sob as quais incidiria o solicitado recálculo, quais sejam: rescisões, decisões judiciais, auxílio alimentação e da execução dos Programas Saúde da Família – PSF e Agentes Comunitários de Saúde (ACS).
Todavia, em que pese a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise pontual de cada incidência, haver detectado valores que podem ser excluídos do cálculo de índice com pessoal referente ao período analisado, o cenário de extrapolação de gastos no Município se mantém, passando de 55,50% para 54,26%, índice este que incorre, nos termos do artigo 59, inciso III e § 1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, em extrapolação de 100% do limite para despesas com pessoal.
Nestes termos, apesar de haver o Município demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se o seguinte cenário:

Data-base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido
31.12.2016	29.302.730,63	15.900.645,42	54,26

Nesta senda, uma vez que demonstrado pela COFIM a pertinência e legalidade das exclusões de gastos apontadas em Instrução 2682/17, e que mesmo nestas condições são insuficientes para redução dos índices, acato integralmente opinativo da unidade técnica para recomposição do índice de despesa total com pessoal do Poder Executivo, nos termos informados em Instrução supracitada, com emissão de Alerta ao Município de Teixeira Soares em razão da extrapolação de 100% do limite para despesas com pessoal.
Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do parágrafo único, do art. 22, da LC 101/00[7], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos, assim como é obrigatória a eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres, conforme previsão do art. 23.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:
1. deferir a recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao período abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal de Teixeira Soares:

Data-base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido
31.12.2016	29.302.730,63	15.900.645,42	54,26

2. expedir alerta ao Município de Teixeira Soares, em relação à gestão do Sr. Ivanor Luiz Muller (período de apuração encerrado em 31.12.2016), com base no disposto no art. 59, § 1°, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;
3. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres;
4. encaminhar o processo a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para registro do novo índice de despesas com pessoal, qual seja, 54,26%;
5. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. deferir a recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao período abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal de Teixeira Soares:

Data-base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido
31.12.2016	29.302.730,63	15.900.645,42	54,26

II. expedir alerta ao Município de Teixeira Soares, em relação à gestão do Sr. Ivanor Luiz Muller (período de apuração encerrado em 31.12.2016), com base no disposto no art. 59, § 1°, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;
III. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres;
IV. encaminhar o processo a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para registro do novo índice de despesas com pessoal, qual seja, 54,26%;
V. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:
(...)
III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
(...)
§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
__2__. Para fins de dedução da despesa bruta, a indenização por férias e por licença prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão e será registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em "Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária". (8ª ed., p. 525) - Peça 41, página 02 destes autos.
__3__. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[...]
§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[...]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art.18.
__4__. "§ 9º As verbas de natureza genuinamente indenizatórias não serão incluídas no limite de gastos com pessoal, incluindo-se nas espécies de indenizações ao servidor, entre outras:
I – diárias e ajuda de custo;
II – aviso prévio indenizado;
III – abono pecuniário de férias e outras indenizações pagas na rescisão contratual, exoneração, desligamento ou demissão;
IV – vale transporte, em pecúnia, ou não, e outras formas de auxílio para os deslocamentos "in itinere";
V – transporte para mudança de local de lotação; VI – auxílio moradia na mudança de local de lotação; e
VII – auxílio uniforme e de fardamento."
__5__. Instrução 2682/17 – COFIM. Peça 41, pág. 08 dos presentes autos processuais.
__6__. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).
__7__. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 879538/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ALBERTO ARISI, JULIO CESAR NESI, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5047/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, ocasionando pagamento de multas/juros. Irregularidade de contas, determinação de ressarcimento e multa.
1. DO RELATÓRIO
Por meio do Ofício 458/16, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou comunicação de irregularidade acerca de despesas com juros e/ou multas por parte do Município de Salgado Filho no exercício de 2015.
Os apontamentos efetuados pela Unidade Técnica estão expostos na Peça 03, senão vejamos.
(...) o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias acarreta na incidência de acréscimos legais, compostos de juros e multa, estabelecidos conforme art. 24 da MP nº 449/2008:
(...)
Dessa forma, o não recolhimento das contribuições no prazo e a consequente incidência de despesas com juros e multa pressupõem um ônus causado aos cofres públicos por culpa ou dolo do administrador. Ademais, por se considerar um ato de gestão antieconômico, recai sobre o gestor o dever de ressarcimento integral do dano causado, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei Federal nº 8.429/92.
(...)
Também importa citar que esta Corte de Contas, nos termos contidos no Acórdão nº 4054/15 – S1C (abaixo colacionado), decidiu pela irregularidade das contas e ressarcimento em razão de danos causados à entidade pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias ao INSS.
(...)
Diferente do que comumente é verificado, o atraso em questão não se deu por questões orçamentárias, mas por falta de planejamento. Transparece ainda essa falta de planejamento o fato de que o mesmo problema voltou a ocorrer em 2016,

aparentemente pelo mesmo motivo. Ou seja, a Administração já sabia do problema e, no ano seguinte, não se ateve ou se antecipou para evitá-lo. Vejamos:

idPessoa	pessoaAM	nrEmpenho	dtEmpenho	vlPagamento	nmPessoa	dsHistorico
12492	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	362	29/01/2016	8094.18	BANCO DO BRASIL S/A	PELA DESPESA EMPENHADA ref. juros incidos sobre guia INSS 13º salario ano 2015.

(...)
No ano de 2015, que foi objeto de fiscalização pelo apontamento preliminar, foram apuradas despesas no valor de R$ 18.833,74 (dezoito mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), que se somam ao acima exposto. Segue detalhe do apontamento:

(...)
No caso em comento, o ente público, por meio de seus responsáveis previstos no dispositivo legal supracitado, apresentou as informações pleiteadas por esta Corte de Contas. Porém, quanto aos fatos acima narrados, as justificativas e esclarecimentos foram considerados insatisfatórios.
Por isso atribui-se a responsabilidade pelo pagamento de juros e multa ao Sr. ALBERTO ARISI, CPF n.º 836.827.599-72, Prefeito Municipal, com mandato de 01/01/2013 a 31/12/2016.
Também responsável o Sr. JULIO CESAR NESI, CPF n.º 016.602.729-47, Controlador Interno, de 29/01/2015 a 31/12/2016. A responsabilidade, neste caso, recai sobre o agente do controle interno municipal por conta de que, mesmo tendo ciência do problema ocorrido no ano de 2015, referente ao 13º salário de 2014 dos servidores, não atuou com o fim de inibir nova irregularidade em 2016, que se constatou ter ocorrido quanto ao 13º salário de 2015.
Ainda, além de não fazer prova de sua atuação, deixou de comunicar, por representação, essa irregularidade a esta E. Corte de Contas, descumprindo dever funcional legalmente estabelecido (art. 32, I da LC n.º 113/2005).
Por meio do Despacho 1478/16 (Peça 08), determinei o processamento do feito como tomada de contas extraordinária, bem como a citação do Município de Salgado Filho e dos agentes indicados pela COFIM.
O Sr. Julio Cesar Nesi (que assinou todos os ARs de citação – v. Peças 14/16) não acostou qualquer manifestação. O Sr. Alberto Arisi, por sua vez, requereu a habilitação de procurador (v. Peças 21 e 24), assim como – em abril do corrente – a dilação do prazo para defesa (o que foi devidamente deferido – v. Peças 26/29); porém, também não juntou defesa.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2868/17 – Peça 33) manteve seus apontamentos iniciais, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 8937/17 – Peça 34).
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Primeiramente, entendo importante repisar que o devido processo legal foi observado, assegurando-se aos agentes públicos envolvidos possibilidade de exercerem a ampla-defesa e o contraditório.
O Sr. Alberto Arisi (Prefeito 2013/2016) requereu a habilitação de procurador, bem como solicitou a dilação do prazo para defesa; porém, não apresentou qualquer manifestação acerca do mérito das questões suscitadas pela COFIM. O Sr. Julio Cesar Nesi, por sua vez, inobstante ter recebido todas as citações, também não juntou qualquer defesa/manifestação.
No que tange ao mérito da tomada de contas, entendo que não restam devidamente justificados os apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
Os esclarecimentos apresentados diretamente à Unidade Técnica em sede do procedimento prévio à comunicação de irregularidade (Peça 05) são insuficientes para se investigar devidamente a ocorrência. Ademais, há referência a possível equívoco cometido pela Câmara Municipal, não havendo entretanto o Poder Executivo adotado qualquer medida visando ao aclaramento da matéria, à apuração dos responsáveis diretos, bem como à devida penalização.
Desta feita, inafastável a responsabilização do Prefeito, Sr. Alberto Arisi, como ordenador das despesas, nos termos do disposto no art. 14, da LC/PR 113/05[2].
Ouso divergir, contudo, dos órgãos instrutivos no que tange à penalização do Controlador Interno, Sr. Julio Cesar Nesi, uma vez que não me parece razoável que qualquer falta ocorrida no Município implique em ação/omissão do responsável pela fiscalização interna, além de que não foi demonstrado nexo de causalidade com qualquer ato de tal agente.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Alberto Arisi como Prefeito de Salgado Filho relativamente ao pagamento de juros/multas ao INSS decorrente do recolhimento de contribuições previdenciárias com atraso, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Alberto Arisi, aos cofres do Município de Salgado Filho, da quantia de R$ 26.927,92, devidamente atualizada;
3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, ao Sr. Alberto Arisi, em razão da irregularidade das contas;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar irregulares as contas do Sr. Alberto Arisi como Prefeito de Salgado Filho relativamente ao pagamento de juros/multas ao INSS decorrente do recolhimento de contribuições previdenciárias com atraso, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;
II. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Alberto Arisi, aos cofres do Município de Salgado Filho, da quantia de R$ 26.927,92, devidamente atualizada;
III. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, ao Sr. Alberto Arisi, em razão da irregularidade das contas;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017 – Sessão nº 47.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
2. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

PROCESSO Nº: 75871/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA, CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ CARLOS TRODORFE, MANUELA TOPPEL PORTES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5048/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Inexistência de dano ao Erário. Regularidade das contas.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente relatório acerca de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n° 6117/16 – Segunda Câmara, em face do Município de Pérola e de seus gestores, Srs. Ana Luzevilde Biaca de Souza (gestão 2001/2004), Claiton Cleber Mendes (gestões 2005/2008 e 2009/2012) e Darlan Scalco (gestão 2013/2016), com objetivo de apurar possível dano ao Erário envolvendo a construção da Casa da Cultura do Município.
A Municipalidade firmou convênio com o Estado do Paraná com vistas a viabilizar a construção da Casa da Cultura no Município. Entretanto, em razão de despesas estranhas à transferência na gestão 1997/2000, este Tribunal julgou as correspondentes contas irregulares, determinando ao Município de Pérola que efetuasse a devolução dos valores ao Estado.
A determinação desta Corte foi cumprida, tendo o Município procedido à devolução dos recursos. Todavia, foi iniciada nova obra com mesmo objeto na gestão seguinte, pela Sra. Prefeita Ana Luzevilde Biaca de Souza, com o emprego de recursos próprios da Municipalidade.
Os registros acostados nestes autos mostram que a referida obra fora paralisada em 08.11.2017, tendo a primeira medição auferido a execução de 15% da construção, sob a justificativa da Administração de insuficiência de recursos para a continuidade da construção.
Quando do início da gestão subsequente à da Sra. Prefeita Ana Luzevilde Biaca de Souza, a Administração, então gestada pelo Sr. Claiton Cleber Mendes, determinou o início da obra da Casa da Cultura em terreno diverso daquele primeiro, onde a gestão da Sra. Ana Luzevilde Bianca de Souza havia operado a obra até 15% da sua totalidade.
A nova obra foi repassada à gestão seguinte ainda inacabada. O novo Prefeito, terceiro, portanto, na linha de sucessão administrativa, Sr. Darlan Scalco, assumiu a Municipalidade com duas obras inacabadas, esta última, e aquela primeira, iniciada e paralisada na gestão da Sra. Ana Luzevilde Biaca de Souza.
Neste viés, considerou que a segunda obra estava mais avançada em relação à primeira, de modo que optou por dar continuidade a mesma, concluindo-a e inaugurando-a ainda na sua gestão.
Todavia, o objeto de análise desta Tomada de Contas Extraordinária, que visa apurar a ocorrência de dano ao Erário, versa sobre a destinação do terreno onde a primeira obra para construção da Casa da Cultura teve início.
O Município de Pérola, sob a administração do Sr. Darlan Scalco, doou o terreno à Justiça Eleitoral, inexistindo informação a respeito de eventual compensação de valores em relação aos 15% já executados e que correspondiam, ao que consta nos autos, à fundação da Casa da Cultura - ou parte dela. E nesta falta de compensação reside o apontamento de eventual dano ao Erário suscitado nestes autos.
A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, manifestou-se, em primeiro momento, solicitando documentos[1] elencados em Instrução 21/17 (Peça 06), os quais considerou pertinentes para esclarecer o ocorrido.
A ex-Prefeita, Sra. Ana Luzevilde Biaca de Souza, responsável por iniciar e paralisar a obra, afirmou, em contraditório oportunizado, que fora "compelida pelo TCE-PR a terminar a obra da Casa da Cultura com recursos próprios"[2]. Todavia, pouco antes do final de seu mandato, foi necessária a paralisação da obra, sob pena de deixar a prefeitura de Pérola descapitalizada para a próxima gestão. (Peças 36/38).

O ex-Prefeito Claiton Cleber Mendes afirma que nunca deixou de buscar solução para a obra então paralisada. Todavia, sem previsão da realização da obra no orçamento de 2005, de competência da gestão passada, não possuía recursos suficientes para a execução das obras e ao mesmo tempo efetuar a devolução dos recursos ao Estado do Paraná, optando pela devolução dos recursos, em cumprimento ao determinado por este Tribunal.
Afirma ainda que, em 2012, quando procurado pelo Juiz Eleitoral local que questionou a possibilidade de doação do terreno para a construção do Fórum Eleitoral, todas as tratativas foram iniciadas neste sentido; entretanto, por se tratar de ano eleitoral, não puderam ser concluídas.
O atual Prefeito, Sr. Darlan Scalco (Peças 31/34), informa que foi procurado por representantes da Justiça Eleitoral do Estado do Paraná que desejavam convencê-lo da necessidade de construção de um Fórum Eleitoral na Comarca de Pérola, sob pena de perdê-la, tendo em vista o baixo número de eleitores locais. Nestes termos, informa que em nome do interesse público, realizou, por meio da Lei nº 1909/2013, em data de 11.10.2013, a doação do terreno para construção do Fórum Eleitoral, a fim de garantir a permanência da Comarca no Município.
Afirma ainda que comparando o valor investido na construção do Fórum com o valor despedido para a construção dos 15% da obra, a diferença é de mais de 300.000,00 (trezentos mil reais), não se podendo afirmar que a estrutura realizada pela prefeitura não foi aproveitada pelo Tribunal Regional Eleitoral.
A COFOP, em nova manifestação, por meio da Instrução 38/17 (Peça 41), após análise do contraditório exercido pelas partes, se manifesta nos seguintes termos:
Igualmente em seus contraditórios, nenhum fato novo foi apontado, portanto nada foi acrescentado, pelos citados, além do que já havia sido levantado no presente processo de Tomada de Contas Extraordinária.
Sendo assim, conforme termos do Acórdão 6117/16-S2C (peça 2), referente à construção da Casa da Cultura, sugerimos por manter a existência de dano ao erário, no valor medido, declarado pelo próprio Município de Pérola, relacionado à obra cadastrada no SIM-AM como intervenção nº 12438-1-2004, do percentual de 15% sobre o valor da obra de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), equivalente a R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) valor à época, a ser atualizado para os dias de hoje.
Bem como manter, como possíveis responsáveis, a ex-prefeita Ana Luzevilde Biaca de Sousa - gestão 2001/2004 por iniciar a obra e colocá-la em estado de paralisada, o ex-prefeito Claiton Cleber Mendes – gestões 2005/2008 e 2009/2012 por não tomar providências para retirar a obra do estado de paralisada e o prefeito Darlan Scalco – gestão 2013/2016 e 2017/2020, pela doação do terreno junto à Justiça Eleitoral sem o devido cuidado em receber compensação de valores pela execução da fundação.[3]
O Ministério Público de Contas, em Parecer Ministerial nº 7109/17 (Peça 43), entendeu que os autos não se encontravam suficientemente instruídos, impossibilitando a emissão de opinativo. Nesta senda, tomando por base manifestação da Sra. Ana Luzevilde Biaca de Sousa, qual seja: “esta Interessada foi compelida pelo TCE-PR a terminar a obra da Casa da Cultura com recursos próprios. O trâmite entre a decisão nos autos nº. 37951/00 e o início da obra foi em torno de um ano”, opina pela nova intimação da mesma para que esclareça por quais meios fora compelida a finalizar a obra, já que nos autos em apreço não localizou nada relacionado a esta afirmação.
Devidamente intimada, a Sra. Ana Luzevilde Biaca de Sousa respondeu à esta Corte o questionamento do Parquet (Peça 47):
Com relação à afirmação posta na sua manifestação à peça 36, a Interessada afirmou ter sido compelida porquanto a emissão de certidão liberatória para o município de Pérola no ano de 2003 ter sido vinculada à finalização das obras relativas aos convênios firmados pelo município nas gestões que antecederam a sua.
(...)
Deste modo, ao requerer a emissão de certidão liberatória por meio do Processo nº. 182076/03, esta foi negada pela Resolução nº. 3834/2003, reformada por meio do Recurso de Revista nº. 384310/03 e da Resolução nº. 7222/2003.[4]
O Ministério Público de Contas, no Parecer 8427/17 (Peça 49), posicionou-se diversamente do opinativo da unidade técnica, vez que entende que as razões apresentadas pelo Prefeito, Sr. Darlan Scalco, para doação do primeiro terreno à Justiça Eleitoral já seriam suficientes para afastar a possível irregularidade versada nestes autos. Ademais, a doação seguiu os trâmites legais e, não havendo qualquer disposição em contrário, pressupõe-se que a mesma fora incluída na doação, inexistido dever do donatário de indenizar a municipalidade. Ainda, que conforme comprovado o condicionamento do deferimento das certidões liberatórias ao Município à comprovação do andamento das obras não concluídas, conforme justificou a gestora, não há que se falar em dano ao Erário, de modo que opina pela regularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[5]
Dos autos se extrai, em primeiro momento, a ocorrência de valores divergentes. Isto porque, nos documentos apresentados à Peça 42 da Prestação de Contas[6] que decorreu na instauração presente Tomada de Contas Extraordinária, consta que o valor dos gastos com a fundação construída em 2004 seria de R$ 21.703,91 (vinte e um mil reais setecentos e três reais e noventa e um centavos). Inexistem documentos na Atoteca – TCEPR que comprovem tais valores, observando-se apenas o percentual medido declarado, correspondendo a 15% sobre o valor total da obra de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), que equivale a R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).
Em decorrência de tal apuração há possível dano ao Erário, que teria como responsáveis a ex-Prefeita, Sra. Ana Luzevilde Biaca de Sousa, por iniciar a obra e colocá-la em estado de paralisada, o ex-Prefeito seguinte, Sr. Claiton Cleber Mendes, por não tomar providências para retirar a obra do estado de paralisada e o atual Prefeito, Sr. Darlan Scalco, pela doação do terreno à Justiça Eleitoral sem prever compensação de valores pela execução da fundação da Casa da Cultura, correspondente aos supracitados 15% da execução da obra.
Para melhor compreensão, passo à análise das imputações de forma individualizada.
Nesta senda, em relação a Sra. Ana Luzevilde Biaca de Sousa, entendo razoável a justificativa apresentada em sede de contraditório.
Por determinação deste Tribunal, o Município de Pérola teve de devolver ao Estado do Paraná os valores relativos à obra.
Em que pese tenha esta Corte assim determinado, passou também a exigir a continuidade da citada obra, ao o que condicionou a liberação de certidões liberatórias (Resolução nº 72222/03 – DG[7]).
Para obter tais certidões a ex-Prefeita se viu compelida a dar cumprimento ao mando deste Tribunal e deu início à obra com recursos municipais. Todavia, ao final do mandato, alegando escassez de recursos, a obra precisou ser paralisada.
É de conhecimento geral que em âmbito de gestão administrativa, o gestor deve se pautar pelo atendimento do interesse público.
No caso concreto, temos uma gestora, que em busca de obter certidões liberatórias barradas por esta Casa em razão de ato de gestor anterior, inicia obra municipal com recursos próprios e, em determinado momento, ante a necessidade de optar pela saúde financeira da gestão seguinte ou a continuidade da obra, opta pela paralisação desta.
Desta feita, não se pode, na visão deste Conselheiro, determinar que a escolha da ex-Prefeita deixou de atender ao interesse público, ou, ainda, que dando continuidade à obra, estaria melhor atendendo o interesse público, de modo que discordo do opinativo exarado pela unidade técnica e entendo aceitável e cautelosa a prática adotada pela gestora.
Na sequência temos o Prefeito seguinte, Sr. Claiton Cleber Mendes, que, reconhecendo que a obra fora iniciada indevidamente, sem previsão orçamentária, mas em atendimento à determinação restritiva desta Corte, e, ainda, sem recursos disponíveis para sua conclusão, decide não retomar a construção daquela obra. Ainda, vendo frustradas as tentativas de tratativas junto este Tribunal para retomada da mesma obra, inicia a construção da Casa da Cultura em terreno diverso do inicialmente previsto.
É de se observar ainda que o gestor afirma ter se empenhado para dar destinação à obra que ficou paralisada, analisando a possibilidade da construção da Câmara Municipal, quando acabou por receber proposta da Justiça Eleitoral para a construção de Fórum Municipal, justificando que tal situação não se concretizou na sua gestão, mas teve continuidade e se tornou efetiva na seguinte.
Neste ponto, igualmente discordo do opinativo técnico exarado, vez que não há como se presumir que o gestor poderia ter agido de maneira diferente ante as circunstâncias que se apresentaram naquele cenário.
Por fim, na gestão seguinte, o então Prefeito, Sr. Darlan Scalco, decide doar o terreno onde a obra encontrava-se paralisada, uma vez que a Casa da Cultura já estava com a construção avançada em outro terreno.
Em relação à doação do terreno, o Prefeito justifica ter se pautado pelos interesses públicos e social. Neste contexto, é incontroverso que a Administração buscou cumprir com princípios básicos norteadores da administração pública, o princípio da eficiência, abarcando ainda a economicidade.
Incumbia ao gestor, naquele momento, dar cumprimento à medida que melhor otimizasse os recursos públicos, e, analisando a ação, o ato de doar terreno que não tinha qualquer utilidade naquele momento, para a construção de um Fórum Eleitoral, data vênia ao posicionamento da unidade técnica, não me parece ser causa de dano ao Erário.
Dano ao Erário, na opinião deste Conselheiro, ocorre enquanto a Administração mantém terreno onde apenas a fundação de uma obra foi erguida, sem destinar-lhe qualquer uso em favor da população.
É cediço que a paralisação da obra pelo tempo apresentado nestes autos não é o ideal de eficiência. Todavia, as elementares do caso acarretaram a situação. Quando o gestor decide dar fim diverso do inicialmente previsto, mas visando à cessação de inutilidade com destinação do bem público para atividade que supre carência municipal de interesse da população, nota-se o melhor desempenho possível, naquele momento, por parte da Administração.
Deste modo, inegável se mostra que as ações determinadas pelo Sr. Darlan Scalco foram no sentido de corrigir um problema não decorrente de sua gestão, sem deixar de dar a mais acertada destinação ao terreno municipal, até aquele momento sem qualquer uso.
Ocorre que, por ser de caráter indeterminado, muitas vezes a eficiência, enquanto premissa da Administração Pública, é tida com conceito muito restrito. O caso em tela é demonstração disso, ao passo que se analisa o possível dano ao Erário causado por falta de compensação em relação a quantia despendida para a construção de uma fundação de obra, em que pese a obra erguida pelo donatário supere e muito este valor; afora os benefícios outros, da obra em si, para os munícipes.
Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:
O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.[8] (grifo nosso).
Neste viés, podemos entender que o melhor desempenho de um gestor se relaciona com um resultado que melhor atenda ao interesse público. E, ao que se extrai dos autos, foi o que ocorreu quando a doação do terreno sem utilidade foi efetivada para a construção de um Fórum Eleitoral no Município.
Neste contexto, acato opinado emitido pelo Parquet, vez que não visualizo dano ao Erário e, desta feita, tomando por base que os gestores envolvidos buscaram, dentro de suas possibilidades, dar a melhor solução para o problema, não há que se falar em responsabilização dos mesmos.

Por fim, em relação à multa proposta pelo não atendimento de Despacho, entendo que não deva ser aplicada. Apesar de a totalidade dos documentos solicitados não ter sido enviada, aqueles que foram encaminhados restam suficientes para determinar a realização da obra do Fórum Eleitoral de Pérola, vez que informam o valor licitado (Edital), o valor efetivamente gasto e a doação propriamente dita, feita pelo Município de Pérola (matéria jornalística veiculada no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em data de 20.10.2015), informações estas que considero suficientes para sanar os apontamentos suscitados nestes autos.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Darlan Scalco relativas às medidas adotadas pelo gestor em relação a terreno municipal doado para a construção de Fórum Eleitoral no Município de Pérola, no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas do Sr. Darlan Scalco relativas às medidas adotadas pelo gestor em relação a terreno municipal doado para a construção de Fórum Eleitoral no Município de Pérola, no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017 – Sessão nº 47.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *a) Edital de Licitação, incluindo a Planilha Orçamentária; b) Contrato de execução da obra, incluindo a Planilha Orçamentária da contratada; c) Projetos; d) Última medição realizada, contendo percentual acumulado dos serviços executados; e) Registro Fotográfico, com indicação de data, demonstrando os serviços executados; f) Termo de paralisação (se existente); g) Certidão da Escritura de Doação do terreno; h) Outros documentos e/ou esclarecimentos necessários para caracterização das condições de paralisação da obra.*
2. *Peça 36, página 03 destes autos processuais.*
3. *Peça 41, página 02 destes autos.*
4. *Peça 47, páginas 01 e 02 destes autos processuais.*
5. *Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).*
6.
7. *O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,*
R E S O L V E
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e modificar a decisão recorrida, contida na Resolução nº 3834/03-TC, no sentido de deferir a expedição da Certidão Liberatória ao Município de Pérola, com validade até 28/02/04, e enquanto este comprovar estar dando andamento às obras não concluídas dos respectivos convênios.
(grifamos)
8. *DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30ª. ed. Editora Forense, 2017. p.114.*

PROCESSO Nº: 125249/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO ROSSONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5049/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 5.771, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Bituruna, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2920110490/2011, com vigência de 05/11/2011 a 05/11/2012, no valor de R$ 85.630,65 (oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto o programa de atendimento e ampliação escolar.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 639/17 – peça 18) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face dos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 106, 308, 411 e 413 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.
O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 8631/17 – peça 20), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.
No que se refere à inconformidade:
Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência – assegurado o direito de defesa, a Prefeitura Municipal de Bituruna informou (peça 16) que as despesas apontadas pela instrução anterior se referem a retenções de ISS – Imposto Sobre Serviços.
Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, verificou-se ser possível atestar que as despesas apontadas pela instrução anterior foram registradas como Documento de Arrecadação Municipal (DAM) no montante total de R$ 722,50 (setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Porém, não foram apresentados documentos comprobatórios referentes ao pagamento de ISS; deste modo, não é possível atestar a regularidade das despesas apontadas pela instrução anterior. Dessa forma, em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, extrai-se que a inconformidade não foi devidamente sanada. No entanto, ao considerar a materialidade do montante de recursos em tela, a economia e celeridade processual e a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi alcançada, cabe apenas ressalva ao item.
Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Bituruna, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face dos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;
3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Bituruna, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face dos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;
II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017 – Sessão nº 47.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 433733/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: DEISY MICHELI DE ARAUJO, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HAROLDO FERNANDES DUARTE, IVETE MOROSOV,

KATIANE SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5050/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 8993, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ubiratã, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2920120013/2012, com vigência de 22/05/2012 a 22/05/2013, no valor de R$ 331.213,80 (trezentos e trinta e um mil, duzentos e treze reais e oitenta centavos), tendo por objeto a construção de salas de aula no Colégio Estadual Carlos Gomes, visando atender ao Programa de Construção de Escolas Municipais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 867/17 – peça 35) se manifesta pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ubiratã, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8945/17 – peça 36), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas relativa a transferência voluntária em questão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de certidões na formalização da transferência, é de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ainda, os atrasos do concedente no envio das informações bimestrais e lançamentos de despesas não compensadas pelo banco foram sanadas. Ademais, que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desse modo, esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação. Nesse sentido, alguns posicionamentos dos órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva. Com máxima vênia à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que no período em comento cabe converter a ressalva em recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ubiratã, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para evitar faltas futuras;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ubiratã, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para evitar faltas futuras;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 913166/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA, CRECHE PERSEVERANÇA DE PARANAGUA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MARILIA ANTONIA ALVES, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO CHARBUB FARAH
PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5051/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 12.711, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranaguá à Creche Perseverança de Paranaguá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 12/2012, com vigência de 20/11/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 12.010,00 (doze mil e dez reais), tendo por objeto a manutenção da Entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 783/17 – peça 72) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 8685/17 – peça 74), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência – assegurado o direito de defesa, a Creche Perseverança de Paranaguá informa (peça 19) que o valor de R$ 31,59 (trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) fez-se necessário para manutenção da conta.

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, verificou-se que os argumentos da defesa são insuficientes para a regularidade do item, visto que, não foi apresentado nenhum documento comprobatório referente a devolução do valor em comento. No entanto, ao considerar a materialidade do montante de recursos em tela, a economia e celeridade processual e a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi alcançada, cabe apenas ressalva ao item.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranaguá à Creche Perseverança de Paranaguá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranaguá à Creche Perseverança de Paranaguá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente

expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017 – Sessão nº 47.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 837537/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: EMANUEL DE ALMEIDA, ISRAEL DOMINGOS, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5052/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de contradição e de omissão na decisão. Alegação de nulidade. Ausência de vícios no julgado. Pelo conhecimento e pelo não provimento.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração[1] propostos pelo Sr. Emanuel de Almeida, Procurador Municipal, e pela empresa Maurício Carneiro Advogados Associados, em face do Acórdão nº 4647/17[2].
O Sr. Emanuel de Almeida aponta a ocorrência de contradição no julgado, pois foi aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, ao Embargante, em vez de aplicação de multa proporcional ao dano, apesar de haver condenação pelo ressarcimento ao erário em decorrência de verificação de dano. Com isso, solicita o afastamento da condenação ao ressarcimento ao erário, a fim de dar coerência à multa aplicada.
A empresa Maurício Carneiro Advogados Associados aponta a ocorrência de omissão, pois os fundamentos do Acórdão teriam empregado institutos jurídicos que destoam da definição legal, constituindo erro de fato essencial, pois a contratação de escritório jurídico não significa terceirização; que os Embargos de Declaração podem ser utilizados para corrigir erro de fato essencial; que não houve o enfrentamento dos fundamentos aduzidos na peça de defesa; que há erro de fato essencial na análise do pedido de Incidente de Revisão de Prejulgado cumulado com pedido de extinção do feito com pleito de atribuição de efeito suspensivo e que não foram enfrentados os argumentos apresentados. Por fim, solicita a nulidade do julgamento, em razão de não intimação dos advogados constituídos nos autos, com redistribuição do feito para outro Relator ou outra Câmara, tendo em vista flagrante suspeição decorrente do prejulgamento.
Por fim, vieram os autos conclusos.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos propostos, negando-lhes, porém, provimento, em razão da ausência da contradição e omissão alegada, conforme passo a expor.
Inicialmente, o Sr. Emanuel de Almeida aponta a ocorrência de contradição no julgado.
No entanto, não se verifica contradição na aplicação cumulativa de multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica com a determinação de ressarcimento ao erário.
Ocorre que a determinação de ressarcimento ao erário é instituto de natureza civil, visando recompor as partes à situação anterior da lesão, enquanto que a aplicação de penalidades possui natureza sancionatória, visando penalizar condutas antijurídicas.
Tais medidas podem ser impostas individualmente ou de forma cumulativa, não se exigindo nexo entre a aplicação das multas previstas no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e o ressarcimento ao erário, conforme expressamente previsto em seu caput, nos seguintes termos:
"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]"
Somente a multa prevista no art. 89 exige a constatação de dano para a sua aplicação, tendo em vista a forma de sua quantificação, ou seja, é necessária a ocorrência de dano ao erário para a sua quantificação, nos seguintes termos:
"Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário."
Isso não significa dizer que na ocorrência de dano tal multa deva ser aplicada, pois, tendo em vista sua natureza sancionatória, o julgador verifica, no caso concreto, a culpabilidade do agente para decidir a respeito de sua aplicação ou pela aplicação de outras sanções, como as multas previstas no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, ou até, mesmo, pela não aplicação de qualquer sanção.
A definição da multa a ser aplicada depende da avaliação do caso concreto e, consequentemente, da valoração da culpabilidade do agente.
Isto foi o que ocorreu no Acórdão embargado, no qual os Julgadores deste Tribunal de Contas valoraram a conduta do Embargante para lhe aplicar multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, de forma cumulativa com a determinação de ressarcimento ao erário, sem aplicação de multa proporcional ao dano, não havendo qualquer contradição em tal conclusão, razão pela qual nego provimento a este Embargo.
Por sua vez, a empresa Maurício Carneiro Advogados Associados alega omissão no julgado e nulidade do julgamento. No entanto, não verifico qualquer vício no julgado. Inicialmente, a alegação de erro de fato no julgado busca rediscutir o mérito da demanda, não sendo cabível tal objeto em embargos declaratórios.
Apesar de alegar erro de fato, o embargante busca rediscutir a definição jurídica dada ao fato, e não apontar eventual equívoco do julgado quanto à constatação dos fatos.
Ora, o fato constatado no julgado é a contratação de escritório jurídico, sendo atribuída a definição jurídica de terceirização de serviços pelo Acórdão embargado, definição esta atacada pelo embargante, buscando rediscutir o mérito de tal a definição.
Assim, o embargante não aponta erro de fato, mas a rediscutir a natureza jurídica dada pelo julgado a tal fato, hipótese inconcebível no âmbito dos embargos de declaração, não merecendo provimento tal alegação.
Também foram enfrentados todos os argumentos apresentados pelo Embargante no Acórdão embargado, inclusive os argumentos utilizados no "pedido de Incidente de Revisão de Prejulgado cumulado com pedido de extinção do feito com pleito de atribuição de efeito suspensivo", de forma exaustiva e minuciosa, também não merecendo provimento tais alegações.
O pedido de nulidade de julgamento também não merece provimento, pois os procuradores das partes foram devidamente intimados de todos os atos processuais, uma vez que tais atos são publicados no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, inclusive as pautas de julgamento, sendo obrigação dos advogados o seu acompanhamento.
Desse modo, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração e mantenho o Acórdão embargado em sua integralidade.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. Conhecer dos embargos opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.
3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. Conhecer dos embargos opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.
II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017 – Sessão nº 47.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Peça 52 e 54 destes autos.*
***2**. Peça 49 destes autos.*
***3**. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).*

PROCESSO Nº: 261100/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 571/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Recomendação para correta classificação de empenhos referentes ao pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS. Determinação de conclusão dos procedimentos administrativos instaurados para apuração das faltas indicadas pelo Controle Interno e formalização de representação autônoma perante esta Corte – Inadequação da pura e simples adoção das conclusões do parecer do Controle Interno para fins de emissão de parecer prévio. Multa pelo encaminhamento de dados do SIM-AM em atraso. Parecer Prévio pela regularidade das contas.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos Gibson, como Prefeito de Telêmaco Borba no exercício de 2015.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4245/16 – Peça 12) indicou que a análise das contas era inviável, em razão da ausência de muitos documentos. Foram acostados muitos documentos complementares (Peças 17/24) possibilitando o exame pela Unidade Técnica (Instrução 354/17 – Peça 25), que indicou a verificação de quatro impropriedades:

(i) Índice mínimo de recursos na área da educação – O Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, conforme demonstrativo acima [v. tabelas constantes especificamente nas folhas 18 e seguintes, não copiada no presente], que evidencia a apuração do índice a partir dos dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM.
(ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R$)	b) Valor pago (R$)	c) Diferença a menor (R$) (a-b)
Aporte Atuarial	7.849.197,94	6.736.218,86	1.112.979,08

(iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade – O Controlador Interno aponta diversas irregularidades em seu relatório, noticiadas nas páginas 03 a 11 da peça processual nº 06, além de outros pontos do item 5, como a inexistência da lei de criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar.
Diante dessas constatações, faz-se necessário que se traga aos autos os documentos que comprovem a ocorrência das irregularidades ou os relatórios conclusivos de auditoria, bem como aqueles que demonstrem a sua correção ou não, eventuais procedimentos administrativos para apurar as responsabilidades, as orientações do Controlador Interno às unidades responsáveis para a correção dos problemas detectados e outros que considerar necessários para elucidar todas as questões citadas pelo Controlador Interno, acompanhados de sua manifestação.
(iv) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 09/09/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.
A entrega intempestiva resultou em 162 dias de atraso.
Devidamente intimados, o Sr. Luiz Carlos Gibson e o Município de Telêmaco Borba apresentaram defesa de mesmo teor (Peças 39/182), aduzindo, em síntese:
(i) Índice mínimo de recursos na área da educação – (...) o Município utilizou recursos de Superávit de Exercícios Anteriores, nas fontes 102, 103 e 104, no primeiro trimestre de 2016, demonstrando-se assim o cumprimento do preceito legal de aplicação mínima de 25% com ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica (...);
(ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – (...) conforme demonstrativos dos recolhimentos e da base de cálculo a seguir e guias de recolhimento anexas, demonstra-se que foi recolhido o valor de R$ 9.687.688,17 (...) ao RPPS, referente ao aporte para cobertura do déficit atuarial;
(iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade – Encaminhados documentos comprovando a instauração de procedimentos administrativos para apuração das irregularidades indicadas pelo Controle Interno. Quanto ao Comitê Municipal do Transporte Escolar, foi criado pela Lei 2.160/16;
(iv) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Não apresentada justificativa específica em relação ao item.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 2601/17 – Peça 183), acolheu parcialmente as justificativas:
(i) Índice mínimo de recursos na área da educação – (...) do valor de R$ 1.311.550,31, relativo aos empenhos emitidos no primeiro trimestre de 2016 com utilização de recursos vinculados à educação do exercício anterior, apenas R$ 673.889,88 foi devidamente liquidado e pago, ou seja, o saldo de R$ 637.660,43 não foi executado até o momento, portanto não pode ser considerado para fins de comprovação da aplicação de recursos complementares do exercício de 2015.
Face ao exposto, entende esta Unidade Técnica que as despesas no valor de R$ 673.889,88 podem ser acatadas para o recálculo do índice, ressaltando-se que o superávit financeiro das fontes será totalmente excluído do cálculo do percentual utilizado em educação no exercício de 2016.

Descrição	Valor (R$)
BASE DE CÁLCULO [a]	126.220.754,59
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	30.903.688,58
(+) Despesas de Educação empenhadas em 2016 – Superávit Financeiro de 2015	673.889,88
(=) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	31.577.578,46
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (mínimo de 25%) [b/a]	**25,02%**

Conclui-se, portanto, diante do recálculo elaborado com dados oferecidos pela municipalidade e em confronto com as informações carreadas ao SIMAM, que o Município atingiu o índice de 25,02% de recursos aplicados na Educação, cumprindo, portanto, a determinação constitucional.
Assim, considera-se sanada a restrição.
(ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Segundo os documentos anexados às peças nº 178 a 180 a base de cálculo apurada durante o exercício de 2015 totaliza R$ 50.065.637,28. Assim, considerando que a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do déficit é de 19,35%, conforme Lei 1793/2010 (peça nº 9) e laudo atuarial do exercício, constata-se que o valor do aporte devido no exercício é de R$ 9.687.700,81.
Registra-se que o valor de R$ 6.736.218,86 apurado como pago no exame inicial corresponde ao valor dos empenhos pagos classificados na despesa 3.1.91.13.30 – Contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar. No entanto, conforme relação de empenhos anexada à peça nº 178, se verifica que a entidade classificou parte dos empenhos na despesa 3.1.91.92.13, ou seja, utilizou o elemento 92 que corresponde a despesas de exercícios anteriores, por isso o valor empenhado nesta natureza de despesa não foi considerado no primeiro exame.
Apesar disso, com base na documentação encaminhada, bem como de acordo com o histórico dos empenhos classificados no elemento 92, infere-se que a despesa se refere a aportes do exercício de 2015.
Assim, considerando os empenhos ao RPPS classificados nas despesas 3.1.91.13.30 e 3.1.91.92.13 apura-se o montante de R$ 9.687.688,17, como empenhado, liquidado e pago no exercício de 2015 a título de aporte para cobertura do déficit atuarial.
Portanto, tomando-se como verdadeiros os esclarecimentos e documentos apresentados, é possível considerar sanada a restrição, com ressalva em razão da classificação incorreta da despesa.
(iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade – (...) conforme se constata por meio dos esclarecimentos e documentos apresentados foi comprovada a ocorrência de diversas irregularidades no exercício, segundo apurado nas auditorias efetuadas pela controladoria municipal, sendo que alguns processos ainda estão em fase de apuração e responsabilização.
Face ao exposto, subsidiado no relatório emitido pela controladoria, tendo em vista as irregularidades ali descritas, opina-se pela manutenção da restrição.
(iv) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Em sede de contraditório não foram apresentadas justificativas a respeito do atraso na entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que foi registrada na data de 09/09/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016, estabelecido em Agenda de Obrigações, resultando em 162 dias de atraso.
Desta forma, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM/AM com aplicação de multa administrativa.
O Ministério Público de Contas (Parecer 8851/17 – Peça 184) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.
(i) Índice mínimo de recursos na área da educação – Com vênia aos argumentos tecidos pelos Interessados, não é possível incluir no índice todos os gastos efetuados no primeiro trimestre de 2016 relacionados na defesa, mas apenas o montante comprovadamente liquidado e pago (R$ 673.889,88).
Porém, ainda que o montante aceito seja apenas parte do total requerido, observa-se que é suficiente para atender ao comando constitucional de gastos mínimos na área da educação, havendo sido atingido o índice de 25,02%, conforme cálculos efetuados pela COFIM.
Conclusão: Item regularizado.
(ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – A partir dos documentos carreados em sede de defesa foi possível verificar que o problema não decorreu, na verdade, da ausência de pagamento dos aportes, mas da incorreta classificação dos respectivos empenhos (sendo utilizado o elemento '92', que corresponde a despesas de exercícios anteriores). Desta feita, a irregularidade inexistiu, sendo cabível a emissão de recomendação para que a falta contábil não seja novamente efetuada em exercícios anteriores.
Conclusão: Item regularizado, sem prejuízo da expedição de recomendação.
(iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade – Salvo máxima vênia, não entendo apropriado o exame procedido pelos órgãos Instrutivos em relação à questão em tela.
Acolher pura e simplesmente o parecer da Unidade de Controle Interno de um Município para fundamentar o Parecer Prévio desta Corte, sem ao menos se adentrar no mérito das impropriedades indicadas, é a renúncia do poder dever que o TCE/PR possui.
Ademais, o procedimento adotado simplesmente serve para penalizar os Municípios que efetivamente possuem Controle Interno atuante, passando-se ao largo de casos nos quais o sistema de fiscalização interno é apenas formal e de aparência.
Considerando-se que restou demonstrada a instauração de procedimentos administrativos para apuração de todas as faltas detectadas pela Controladoria, muitos dos quais ainda não concluídos, entendo que não deve a questão ser causa de emissão de parecer prévio pela irregularidade, especialmente porque se trata de impropriedade única. Mais adequada é a fixação de prazo para conclusão dos procedimentos, devendo-se, posteriormente, realizar-se a formalização de representação autônoma perante esta Corte.
Conclusão: Item que enseja a expedição de determinação.
(iv) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Discordo dos Órgãos Instrutivos no que tange à consideração do item como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão reclamar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.
Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet.
O prazo já era de muito conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Municipalidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR.
Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz Carlos Gibson, como Prefeito de Telêmaco Borba no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. recomendar ao Município de Telêmaco Borba que observe a correta classificação

de empenhos relativos ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS;
3.3. determinar ao Município de Telêmaco Borba que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multas administrativas, impedimento à obtenção de certidão liberatória e demais penalidades cabíveis, conclua todos os procedimentos administrativos instaurados para apurar as faltas indicadas no parecer do Controle Interno e formalize representação autônoma perante esta Corte;
3.4. aplicar ao Sr. Luiz Carlos Gibson a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;
3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz Carlos Gibson, como Prefeito de Telêmaco Borba no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. recomendar ao Município de Telêmaco Borba que observe a correta classificação de empenhos relativos ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS;
III. determinar ao Município de Telêmaco Borba que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multas administrativas, impedimento à obtenção de certidão liberatória e demais penalidades cabíveis, conclua todos os procedimentos administrativos instaurados para apurar as faltas indicadas no parecer do Controle Interno e formalize representação autônoma perante esta Corte;
IV. aplicar ao Sr. Luiz Carlos Gibson a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;
V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 275333/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE RENATO STRAPASSON
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 583/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Impropriedades formais e contábeis sanadas. Fixação da taxa de administração da unidade gestora do RPPS por ato formal diferente do previsto em lei local – Ressalva. Determinação para atualização dos dados do SIM referente a obras. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. José Renato Strapasson e Izabete Cristina Pavin como Prefeitos de Colombo no exercício de 2013 (o primeiro de 1° de janeiro a 22 de fevereiro e a segunda de 23 de fevereiro a 31 de dezembro).
Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1296/15 – Peça 53) indicou a existência de seis impropriedades:
(i) Ausência da Lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial – A lei encaminhada (peça processual nº 26) não corresponde à amortização do déficit técnico com base no laudo atuarial relativo ao exercício de 2013.
(ii) Ausência da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração da unidade gestora do RPPS – A Lei nº 1050/2007 (peça processual nº 27), que altera a Lei nº 960/2006, dispõe, em seu artigo 8º, que a taxa de administração será fixada a cada exercício em até 2%, no entanto, não encaminhou a lei que fixou o percentual para o exercício de 2013.
(iii) Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde – O Parecer encaminhado à peça processual nº 22 não está assinado pelos Membros do Conselho Municipal de Saúde, nos moldes do Modelo 9 da Instrução Normativa nº 97/2014-TCE-PR.
(iv) Ausência de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB – O Parecer encaminhado às peças processuais nº 23 e 37 não segue o MODELO 10 estabelecido na Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal.
(v) Fontes de recursos com saldos a descoberto – A movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
160	FNDE/PROINFÂNCIA-Reest.F.Infantil	-189.357,39

(vi) Obras paralisadas – Verifica-se a existência de obras paralisadas conforme quadro abaixo em entidade que incluiu novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00.

CÓDIGO	NOME DA INTERVENÇÃO	VALOR ESTIMADO	DATA BASE	PARALISAÇÃO
12253-4-2012	CONSTRUÇÃO DA QUADRA ESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL CRISTÓVÃO COLOMBO	461.077,73	05/09/2012	28/03/2013

Realizadas as intimações devidas, a Sr. Izabete Cristina Pavin apresentou defesa (Peças 65/71), aduzindo, em síntese:
(i) Ausência da Lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial e (ii) Ausência da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração da unidade gestora do RPPS – Destacamos que, quanto a Amortização do Déficit Atuarial, conforme Ofício n° 156/2015 – Colombo Previdência, a instituição de plano de amortização se mostra inviável, pois com a segregação das massas, o Plano Financeiro – plano de repartição simples, em caso de eventual déficit, deverá ser suportado pelo Ente Municipal, não se falando em amortização e, para o Plano Previdenciário – capitalização, este caso específico, apresenta superávit.
Conjuntamente anexamos cópia do Decreto n° 23/2015, de 27/04/2015, cujo art. 3°, item I, ratifica o percentual da Taxa Administrativa, aplicada no exercício de 2013, em 1,67%, sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões do segurados, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Colombo, aplicado sobre a base de cálculo do mesmo mês, do exercício financeiro anterior.
(iii) Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde – O Conselho Municipal de Saúde do Município de Colombo, apresenta no ANEXO III, novo parecer, substituindo o Parecer referente à Gestão da Saúde do Município, pois observou que houve imprecisão na emissão do relatório, quanto à descrição do órgão avaliado, o qual foi adequado e reemitido, porém, reiterando, conclusão por parecer favorável à aprovação.
(iv) Ausência de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB – Esclarecemos que o PARECER DE GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB, está sendo reapresentado, com PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, ANEXO IV, pois, na avaliação e emissão apresentada por ocasião da Prestação de Contas de 2013, embora com parecer favorável, não adotou os termos do modelo exigido na Instrução Normativa 97/2014, que trata das contas de 2013.
(v) Fontes de recursos com saldos a descoberto – Esclarecemos que a fonte 160 – FNDE/PROINFÂNCIA – Reest. F. Infantil, recebeu transferência de recursos próprios, crédito no valor de R$ 209.625,15, em 27/12/2013, cópia do extrato, Anexo I, para fins de execução antecipada de convênio.
A antecipação foi necessária para quitar o pagamento em favor do fornecedor: Itasul Terraplanagem Ltda. ME, empenho 5400/2012 (cópia ANEXO I), pois o Concedente, considerando o Plano de Trabalho, cópia Anexo I, cujo cronograma de desembolso apontava que o crédito seria em uma única parcela em Abril//12, no valor de R$ 950.000,00, não honrou com o repasse na data prevista e, como já havíamos elucidado o procedimento de antecipação de recurso de convênio, através da demanda 53773, junto ao TCE PR, de 21/05/2012, onde houve a mesma necessidade, utilizamo-nos do mesmo procedimento, registrando-o no sistema contábil, cópias da demanda e tela do registro, Anexo I. O ressarcimento da fonte de recursos próprios, se realizou em 10/10/2014, conforme cópia do extrato, Anexo I, onde consta o referido débito.
O balancete da fonte 160, emitido através do SIM-AM, referente ao exercício 2013, Anexo I, apresenta a referida antecipação no quadro Controle dos Depósitos de Contrapartida e Execução Antecipada de Convênios, cujo saldo da fonte apresenta o valor de R$ 20.267,76.
(vi) Obras paralisadas concomitantes à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – A obra referente ao ID 12253-4-2012 CONSTRUÇÃO DA QUADRA ESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL CRISTÓVÃO COLOMBO, originou-se do processo licitatório Tomada de Preços 3/2012, empenhos 8505 e 8506/2012, do fornecedor S.O. da Silva & Cia Ltda, CNPJ 05.983.723/0001-71, cujo contrato foi rescindido, seguem cópia dos empenhos, cancelamentos e da publicação do extrato da rescisão, ANEXO II.
Para dar continuidade à intervenção, realizou-se o processo licitatório Concorrência Pública 5/2013, sendo que a empresa GGS Incorporadora e Construções Ltda ME, CNPJ 12.257.852/0001-48, foi homologada como vencedora do certame, gerando-se, então, os empenhos 9531 e 9532/2013, emitidos em 13/12/2013. Neste período, de mudança de empresa, para realização da obra da Quadra da Escola Cristóvão Colombo, a mesma ficou paralisada, a partir de então, iniciou-se a referida construção, conforme movimentação dos referidos empenhos, medições somente no exercício de 2014, Anexo II.
A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (Instrução 89/15 – Peça 75) analisou a questão referente à obra paralisada:
(...) verifica-se registrado no Mural de Licitações, que o ente municipal realizou a licitação nº 05/2013, pela modalidade concorrência.
No entanto, consta registrado no SIM-AM, 10 acompanhamentos, que sugerem que a referida obra ainda não foi concluída, nem mesmo retomada.
Em relação ao último registro, verifica-se que a entidade disponibilizou na AtoTeca, o termo de paralisação, datado de 31/dez./2013. Por meio deste elemento extrai-se a informação de que a obra em tela encontra-se paralisada.
Ademais, cabe destacar que o interessado não trouxe todos os elementos elencados no primeiro exame (Instrução nº 1296/15 – DCM). Com efeito, declaramos que os poucos documentos apresentados pelo ente não são suficientes para consubstanciar a afirmação de que a restrição foi sanada.
Nesse sentido, ressaltamos que as informações apresentadas pela entidade se mostram contraditórias àquelas registradas no Sistema de Informações Municipais – SIM-AM.

Sendo assim, diante da exiguidade de informações apresentadas pelo ente sobre a intervenção em análise e tendo em vista que não foram apresentados os documentos mínimos exigidos, tão necessários para viabilizar a análise apropriada sobre os fatos concernentes à intervenção em tela, concluímos pela irregularidade.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4719/16 – Peça 76) entendeu que os demais itens foram regularizados ou deveriam ser convertidos em ressalva:
(i) Ausência da Lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial – (...) foi possível aferir que o Município não precisava editar a referida Lei para a cobertura do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - Grupo Financeiro, pois quaisquer insuficiências que vierem a ocorrer deverão ser pagas pelo Ente Federativo, por meio de aportes pontuais que garantam o equilíbrio financeiro atuarial, entendendo esta Coordenadoria que o item foi regularizado.
(ii) Ausência da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração da unidade gestora do RPPS – (...) muito embora se verifique a ausência de Lei Municipal específica que fixe o percentual de recursos destinado à taxa de administração para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, para o exercício em analise, entende esta Coordenadoria que o item em questão pode ser convertido em ressalva, uma vez que a Lei que regulamenta o Fundo de aposentadoria (Lei nº 960/2006 e alterações) estabelece em até 2% a taxa de administração e no exercício de 2013 foi respeitado este limite, bem como o limite de 1,67% ratificado pelo Decreto nº 23/2015.
(iii) Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde – (...) verifica-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 69, novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pelo Presidente e Membros, e a Resolução nº 001/2014, assinada pelo presidente do referido Conselho, bem como verifica-se que a conclusão é pela aprovação das contas da gestão e aprovação do Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Colombo, respectivamente, entendendo esta Coordenadoria que a restrição apontada no Primeiro Exame foi regularizada.
(iv) Ausência de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB – (...) observa-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 70, novo parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb, em conformidade com o solicitado na Instrução nº 97/2014 - TCE, sanando assim, a restrição apontada no Primeiro Exame.
(v) Fontes de recursos com saldos a descoberto – Face ao exposto, bem como em consulta aos dados do SIM AM 2014 - Balancete por Fonte de Recurso, onde o responsável comprova que efetuou os ajustes em 2014, ou seja, adotou medidas para reverter a situação, entende esta Coordenadoria que a anomalia apontada pode ser convertida em ressalva.
(vi) Obras paralisadas concomitantes à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – (...) cabe ressaltar que por se tratar de matéria afeta ao setor de Obras, a questão foi analisada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, Instrução nº 89/15, peça processual nº 75.
Nas Peças 77/81 foi presentada defesa complementar pela Sra. Izabete Cristina Pavin, abordando apenas a questão tangente à obra paralisada:
(...) no momento da análise das contas, este Município, por situações alheias a este processo, encontra-se com um atraso no envio de dados das prestações de contas através do Sistema SIM-AM, contudo o andamento da obra transcorreu durante este período, não havendo prejuízo da execução da mesma.
Tal atraso acarretou na manutenção da restrição, uma vez que os dados presentes na Base de Dados do TCE-PR, com a finalização do mês de dezembro de 2014 esta obra ainda encontra-se paralisada, contudo conforme Cópia da Tela do SIMEC – Sistema de Acompanhamento de Obras – FNDE acrescentamos que a referida obra encontra-se concluída na data de 24/04/2015 (ANEXO I), outro documento que vem corroborar com as informações ora apresentadas é o Termo de Recebimento Definitivo da Obra (ANEXO II) bem como fotos comprovando a conclusão da referida Obra (ANEXO III).
A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (Instrução 48/16 – Peça 85) acatou parcialmente as justificativas:
O Município na Peça 79 apresentou cópia da tela referente ao SIMEC – Sistema de Acompanhamento de Obras – FNDE, onde a obra é dada como concluída em 24/04/2015. Na Peça 80, é apresentado o Termo de Recebimento Definitivo de Obra emitido pela SEMOV – Secretaria Municipal de Obras e Viação de Colombo em 23/06/2015. Ainda apresenta à Peça 81 fotos da Quadra Esportiva acabada e entregue à comunidade.
Ao acessarmos a intervenção 12253-4-2012 registrada pelo próprio Município no Sistema SIM-AM – Atoteca-TCE-PR, conforme planilhas abaixo:

(...)
Constata-se que a obra encontra-se na situação atual de Paralisada com o ultimo envio de dados em 01/07/2016.
Verificamos, portanto duas situações distintas, a real demonstrada através dos documentos anexados ao processo, em que a obra encontra-se concluída e em uso pela população, e a cadastrada nos sistemas do TCE-PR com dados enviados pelo próprio Município na qual consta como Paralisada e com dados completamente defasados.
(...)
O Município demonstrou através dos documentos anexados às Peças 78 a 81 que a obra encontra-se concluída e em uso pela comunidade, por este motivo considera-se a restrição regularizada.
No entanto o Município parece não importar-se em regularizar e manter seus dados postados no SIM-AM atualizados, conforme visto acima para a intervenção 12253-4-2012.
Por este motivo ressalva-se para que o Município de Colombo corrija e atualize em caráter de urgência os dados e documentos informados na intervenção 12253-4-2012 - Construção de Quadra Esportiva da Escola Cristóvão Colombo, retirando-a da condição de Paralisada para a de Concluída.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1522/17 – Peça 87) acolheu a análise da COFOP, mantendo suas conclusões anteriores em relação aos demais itens, opinando pela regularidade com ressalvas das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 4779/17 – Peça 88).
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.
(i) Ausência da Lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial – Demonstrado que a lei não era necessária, em razão da inexistência de déficit.
Conclusão: Item regularizado.
(ii) Ausência da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração da unidade gestora do RPPS – Observa-se que o Município emitiu Decreto estabelecendo a taxa de administração (1,67%) dentro de parâmetro legalmente fixado (2%). Porém, ainda que de questionável utilidade, verifica-se que há lei local prevendo que a taxa de administração deve ser anualmente determinada por meio de lei.
Neste contexto, parece-me que a impropriedade acaba por possuir contorno eminentemente formal, podendo ser objeto de ressalva neste exame.
Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.
(iii) Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde e
(iv) Ausência de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB – Os documentos em questão foram apresentados em sede de contraditório, estando formalmente e materialmente de acordo com os diplomas normativos desta Corte.
Conclusão: Itens regularizados.
(v) Fontes de recursos com saldos a descoberto – Devidamente atestado pela COFIM que a questão tinha fundo contábil e que todos os ajustes necessários foram devidamente efetuados no exercício de 2014.
Conclusão: Item regularizado.
(vi) Obras paralisadas concomitantes à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – Os documentos acostados no segundo contraditório – conforme bem indica a COFOP – demonstram que a obra em questão se encontra concluída. O problema reside, na realidade, no fato de que os dados do SIM encontram-se muito defasados, de modo que parte das informações que a COFOP utiliza para efetuar suas análises ainda dizem respeito a período no qual a construção da quadra esportiva estava paralisada.
O item está, portanto, regularizado, porém, mostra-se necessária a emissão de determinação para que os dados do SIM sejam atualizados.
Conclusão: Item regularizado, sem prejuízo da expedição de determinação.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas dos Srs. José Renato Strapasson e Izabete Cristina Pavin como Prefeitos de Colombo no exercício de 2013, ressalvando, porém, a fixação da taxa de administração da unidade gestora do RPPS por meio formal que diverge do prescrito em lei local, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar ao Município de Colombo que, no prazo de 30 dias, sob pena de óbice à emissão de certidão liberatória e aplicação de multa administrativa, proceda à atualização dos módulos do Sim referentes a obras;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas dos Srs. José Renato Strapasson e Izabete Cristina Pavin como Prefeitos de Colombo no exercício de 2013, ressalvando, porém, a fixação da taxa de administração da unidade gestora do RPPS por meio formal que diverge do prescrito em lei local, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. determinar ao Município de Colombo que, no prazo de 30 dias, sob pena de óbice à emissão de certidão liberatória e aplicação de multa administrativa, proceda à atualização dos módulos do Sim referentes a obras;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017 – Sessão nº 47.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 257049/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 584/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Parecer prévio pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1474/17, peça 20) assim se manifestou: "em face do exame procedido na prestação de contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2015 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares".

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 4494/17 – peça 21) opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, referentes ao exercício de 2015, com espeque no art. 18, §1º c/c art. 75, I da Constituição do Estado do Paraná de 1989 e art. 16, I da LC/PR nº 113/05, informando ao Poder Legislativo da limitação supra indicada cujos itens poderão ser verificados pela Comissão de Fiscalização e Finanças da edilidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas, entendimento corroborado pelo Órgão Ministerial.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS SETIM, CPF 003.086.769-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS SETIM, CPF 003.086.769-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 76.105.543/0001-35, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS SETIM, CPF 003.086.769-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017 – Sessão nº 47.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 267036/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 585/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Atraso inferior a 10 dias na remessa de dados do SIM-AM – Não aplicação de multa, pois a ocorrência não atrapalhou os controles a serem realizados pelo TCE/PR – Emissão de recomendação. Registro de repasses efetuados ao RPPS em contas incorretas – Emissão de recomendação. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, como Prefeita de Flor da Serra do Sul no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3768/16 – Peça 13) indicou haver detectado duas impropriedades:

(i) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R$)	b) Valor pago (R$)	c) Diferença a menor (R$) (a-b)
Aporte Atuarial	134.013,57	0,00	134.013,57

(ii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 01/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

Devidamente intimada, a Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa apresentou defesa (Peças 25/27), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – (...) o Município vem repassando os recursos previstos no Cálculo Atuarial a título de aporte, sendo que a previsão no Laudo Atuarial é de 13% - Patronal e 3,89 – Aporte fechando a alíquota de recolhimento em 16,89%, a qual vem sendo aplicada mensalmente e os recursos repassados ao RPPS.

(ii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Copiada tela do SIM-AM no qual indicado que os dados foram enviados em 31/03/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 2171/17 – Peça 28), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – (...) em consulta aos dados do SIM AM - Empenhos 2015 do Município e Receita realizada do Fundo de Previdência do Município de Flor da Serra do Sul, onde foi possível aferir que o valor empenhado a título de contribuição patronal no total de R$ 619.734,85, onde está incluso o valor do aporte (13% patronal e 3,89% aporte), confere com o valor registrado na receita do Fundo de Previdência, entende esta Coordenadoria que a anomalia apontada no Primeiro Exame pode ser regularizada, porém com ressalva em virtude da despesa não estar registrada na conta 3.1.91.13.30 - Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar.

Ressalta-se que o valor registrado na Receita do Fundo como contribuição patronal totaliza R$ 717.952,90, sendo R$ 619.734,85 referente a contribuição patronal - 3.1.91.13.03.01 e R$ 98.218,06 referente a amortização de dívida - 4.6.90.71.02.

(ii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Ressalta-se, que para o caso em análise, a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 01/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 01 dia de atraso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9257/17 – Peça 30) diverge da Unidade Técnica apenas no que tange à multa propugnada por atraso no envio de dados do SIM-AM:

Tendo examinado os autos, este Ministério Público de Contas entende que, com base no princípio da razoabilidade, bem como levando em consideração a ausência de quaisquer prejuízos à análise da Prestação de Contas ou ao erário municipal, deve ser afastada tanto a ressalva quanto à aplicação de multa relativa ao atraso no envio dos dados do mês 13.

É recorrente nesta Corte casos nos quais há divergência de dados entre a contabilidade e o SIM-AM, nos quais o gestor corrige os dados após apontamento de irregularidade material, reemite e republica o Balanço Patrimonial sem que haja ressalva pelo atraso no envio dos dados. Assim, não seria razoável punir um gestor que se antecipou para corrigir os dados um dia após tê-los enviado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Os documentos apresentados em sede de contraditório demonstram que, durante o exercício de 2015, o Município de Flor da Serra do Sul realizou os repasses devidos ao RPPS de acordo com a previsão do Laudo Atuarial.

Necessária, porém, a expedição e recomendação para que as respectivas despesas sejam registradas nas contas corretas, consoante apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Conclusão: Item regularizado, sem prejuízo da expedição de recomendação.

(ii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Apesar de assistir razão à COFIM quando assevera que os dados foram fechados com atraso, uma vez que correções essenciais foram realizadas no dia seguinte ao término do prazo, tenho adotado orientação no sentido de que a respectiva multa pode ser afastada quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias, pois insuficiente para atrapalhar as atividades de controle do TCE/PR.

Desta feita, acolho o posicionamento do Parquet, acrescentando a emissão de recomendação para que o Município implemente seus sistemas de envio de dados a esta Corte.

Conclusão: Item regularizado, sem prejuízo da expedição de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:
3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, como Prefeita de Flor da Serra do Sul no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. recomendar ao Município de Flor da Serra do Sul que: (a) registre nas contas corretas os recursos repassados ao RPPS; e (b) implemente seus sistemas de envio de dados a esta Corte;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, como Prefeita de Flor da Serra do Sul no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. recomendar ao Município de Flor da Serra do Sul que: (a) registre nas contas corretas os recursos repassados ao RPPS; e (b) implemente seus sistemas de envio de dados a esta Corte;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017 – Sessão nº 47.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 54556/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS MINUZZI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas tomadas. Prejulgado nº 6. Unidades técnicas pela procedência. MPC pela procedência e abertura de nova tomada de contas. Procedência e multa.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada para apurar as irregularidades quanto ao cargo de Contador da Câmara Municipal de Marquinho.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da Instrução 4183/15, opinou pela procedência da Tomada de Contas, em razão da terceirização irregular dos serviços contábeis, que foram prestados pelo Sr. Marcos Baptistel.
O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 8719/17, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e necessidade de instauração de outras Tomadas de Contas.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A instrução processual evidenciou que o Sr. Marcos Baptistel era servidor efetivo do Município de Marquinho (Poder Executivo), porém prestava serviços à Câmara Municipal (Poder Legislativo) de forma contratual. O aludido servidor foi exonerado do cargo de contador em 20/05/2011 e reintegrado em 16/04/2013, em virtude de decisão judicial.
Após a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na informação 1132/17, o Ministério Público de Contas entendeu que durante o exercício de 2013 não houve pagamento de indenizações ao Sr. Marcos Baptistel, não restando comprovado o dano ao erário nesse exercício.
Verifico que a assinatura do balanço após a exoneração do servidor decorreu de prestação de serviços referente à contrato com a empresa Baptistel & Baptistel Ltda. Contudo, nota-se que a contratação não seguiu os ditames da legislação vigente, bem como afrontou o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, no que se refere à contratação irregular de contador, motivo pelo qual acolho o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas.
No que concerne a abertura de novas tomadas de contas, nos termos consignados pelo Ministério Público de Contas, entendo que tal medida não se mostra producente, considerando que não há qualquer indício da ausência de prestação dos serviços e tendo como fundamento a aplicação racional dos recursos da fiscalização.
É a fundamentação.
3. VOTO
A partir do exposto, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas, para julgar irregulares as contas, de acordo com o Art. 16, III, 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade da Sra. Verônica Oliveira dos Santos Minuzzi, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da inobservância ao Prejulgado nº 6 deste TCE/PR, quando da contratação dos serviços contábeis em exame.
Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para trâmites necessários, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas, considerando irregulares as contas, de acordo com o Art. 16, III, 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade da Sra. Verônica Oliveira dos Santos Minuzzi;
II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da inobservância ao Prejulgado nº 6 deste TCE/PR, quando da contratação dos serviços contábeis em exame;
III – determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX) para trâmites necessários, na sequência, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 257393/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SHEILA DE OLIVEIRA FLOR NEUHAUS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade. Parecer do MPC, pela regularidade. Regularidade das contas.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Corbélia, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2120080077/2008, com vigência de 01/07/2008 a 31/12/2012, registro SIT sob o nº.4630, no valor de R$ 354.565,22 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, (COFIT), em derradeira manifestação, mediante a Instrução nº. 1054/17 (peça 63) opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 9152/17 (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 64), manifesta-se pela regularidade desta prestação de contas de transferência, nos termos consignados na Instrução nº. 1054/17 - COFIT.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise do feito, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas de transferência voluntária em questão.
Ressalta-se que, a transferência voluntária em apreço teve o início da sua vigência em 01/07/2008, de forma que a sua análise inicial se deu à luz da Resolução nº. 03/2006, entretanto, o processo protocolado sob o nº. 124234/13 trata-se de complementação desta prestação de contas e foi apensado aos presentes autos para análise e decisão única.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Corbélia, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2120080077/2008, com vigência de 01/07/2008 a 31/12/2012, registro SIT sob o nº.4630, no valor de R$ 354.565,22 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Corbélia, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2120080077/2008, com vigência de 01/07/2008 a 31/12/2012, registro SIT sob o nº.4630, no valor de R$ 354.565,22 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.
II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 806579/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF CMEI CAMPONESA, CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDO PRESTES RODACOSWISKI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA REGINA TRESOLDI
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas.
1. RELATÓRIO
Trata-se o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários Centro Municipal de Educação Infantil Camponesa (APPF CMEI Camponesa), formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 17107/2007, registrado junto ao SIT sob o n.º 3825, no valor de R$ 157.074,56 (cento e cinquenta e sete mil reais e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros com fulcro na consecução do Projeto de Descentralização dos CMEIS.
Em última análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), nos termos da Instrução nº. 1047/17 (peça 94), manifestou-se pela regularidade da presente prestação de contas.
Na mesma senda, o Ministério Público de Contas (MPC), nos moldes do Parecer n.º 9196/17 (peça 96), opinou, também em última análise, pela regularidade da presente prestação de contas, nos termos da Instrução n.º 1047/17 da COFIT.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise detida do presente feito, adoto o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, qual seja, pela regularidade das contas.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários Centro Municipal de Educação Infantil Camponesa (APPF CMEI Camponesa), formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 17107/2007, registrado junto ao SIT sob o n.º 3825, no valor de R$ 157.074,56 (cento e cinquenta e sete mil, setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros com fulcro na consecução do Projeto de Descentralização dos CMEIS.
Após o trânsito em julgado, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários Centro Municipal de Educação Infantil Camponesa (APPF CMEI Camponesa), formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 17107/2007, registrado junto ao SIT sob o n.º 3825, no valor de R$ 157.074,56 (cento e cinquenta e sete mil, setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros com fulcro na consecução do Projeto de Descentralização dos CMEIS.
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 796847/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ODAIR DE PAULA CORDEIRO, SUELI MANFRON BOZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 36/18 - SEGUNDA CÂMARA
Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. COFIM. Serviços administrativos. Terceirização indevida. Atividade-fim. Desnecessidade do objeto contratado. Dano ao erário. Procedência. Irregularidade. Multa. Restituição de valores.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária oriunda de inspeção que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal realizou no Município de Morretes.
Por ocasião da fiscalização, a equipe identificou licitações para a contratação de serviços contábeis e jurídicos, de necessidade permanente, em aparente violação à regra constitucional do concurso público.
Cruzados os dados obtidos na inspeção com as informações do SIM-AM, verificou-se que algumas empresas desempenharam tais atividades em diversas localidades do Estado.
O presente expediente trata especificamente da contratação, pela Câmara de Campo Magro, da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda, para a prestação de serviços administrativos a partir de 2010.
Além do Legislativo Municipal, foram incluídos como interessados e responsáveis a Sra. Sueli Manfron Boza e o Sr. Odair de Paula Cordeiro, Presidentes da Câmara nas gestões 2009/2010 e 2011/2012, respectivamente.
Nos termos regimentais, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária (peça 11), oportunizando-se o contraditório aos interessados, que apresentaram suas razões de defesa (peças 18 e 30).
Em instrução conclusiva (peça 32), entendendo que as contratações se deram em afronta à regra constitucional do concurso público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal se posicionou pela procedência desta Tomada e, consequentemente, pela irregularidade do seu objeto, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 34), exceto quanto à capitulação da multa.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Ainda que os instrumentos contratuais não tenham sido carreados aos autos, o levantamento feito pela Unidade Técnica, somado à defesa apresentada pelos interessados, permite concluir, no que interessa ao presente caso, que a empresa AWM foi contratada pela Câmara de Campo Magro em três oportunidades, a saber:

CONTRATAÇÃO	VALOR	OBJETO
1ª (2010)	R$ 2.000,00	Apresentação de minuta de edital para contratação de empresa para realização de concurso público para o preenchimento de cargos efetivos.
2ª (2010)	R$ 5.500,00	Proceder ao chamamento, nomeação e posse dos aprovados no concurso; preparar e organizar a documentação necessária para registro das admissões perante este Tribunal.
3ª (2012)	Não identificado	Elaborar projeto de resolução estabelecendo os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho dos empregados públicos em estágio probatório.

Segundo a COFIM, o objeto de tais contratações traduz “atividades inerentes e rotineiras à administração”, que “devem ser executadas por servidores do quadro próprio”.
De fato, não se tratando de atividades que exijam notória especialização e não havendo que se falar em singularidade do objeto, tampouco em alta complexidade, tais contratações efetivamente infringiram o Prejulgado 6 desta Corte, o que revela a procedência desta Tomada.
Aliás, independentemente da execução ou não do objeto contratado[1], tenho que os ordenadores das despesas devem reparar os cofres da Câmara Municipal pelos pagamentos feitos à empresa AWM.
Com efeito, mesmo que a contratada tenha o direito de receber pelos trabalhos executados, a administração pública não deve arcar com os valores indevidamente despendidos com uma contratação absolutamente desnecessária.
Não se tratando de atividades meio (mas sim explicitamente próprias da administração), elas deveriam ter sido realizadas diretamente pelos servidores da contratante.
O raciocínio é simples.
Quanto ao 1º contrato, a força de trabalho despendida para se contratar a empresa AWM deveria ter sido empregada para se contratar diretamente a empresa que realizou o concurso.
Os objetos dos 2º e 3º contratos, por sua vez, deveriam ter sido executados

diretamente pelos setores administrativo e de recursos humanos da contratante.
Logo, tais contratações acarretaram a inadmissível terceirização de atividades-fim. Ao ignorar as atribuições próprias dos servidores (precipuamente da comissão do concurso), os gestores ensejaram uma despesa desnecessária aos cofres públicos, que deve ser reparada (devendo cada gestor responder pela contratação havida em seu mandato), nos termos do art. 85, IV[2], e do § 1º, inc. I, do art. 89[3], ambos da LC 113/2005.
Relativamente ao 3º contrato, cujo montante pago ainda não foi quantificado, sua liquidação deve ser providenciada pela Coordenadoria de Execuções, nos termos regimentais (153, VII[4]). Para tanto, entendo oportuno que se determine à Câmara Municipal a apresentação de todos documentos relativos àquela contratação.
A despeito da sugestão técnica de que a hipótese ensejaria a multa prevista no art. 87, III, 'f'[5], da LC 113/2005, tenho que a "determinação dos órgãos deliberativos", a que se refere tal dispositivo, é aquela dirigida direta e pessoalmente ao interessado, em processo que lhe tenha sido oportunizado o contraditório, que não é o caso de um Prejulgado.
Na hipótese, os responsáveis devem responder pela multa prevista no artigo 87, IV, "g"[6], da LC 113/2005, sugerida pelo MPjTC.
Assim, com base no exposto, acompanhando em parte o opinativo técnico e ministerial, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, pela:
I - irregularidade do seu objeto, de responsabilidade da Sra. Sueli Manfron Boza e do Sr. Odair de Paula Cordeiro, Presidentes da Câmara de Campo Magro, gestões 2009/2010 e 2011/2012, respectivamente, ante a irregular contratação de empresa para a prestação de serviços administrativos em flagrante terceirização indevida de atividades-fim da administração, nos termos do art. 16, III, 'b'[7], da LC 113/2005;
II - imposição da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005, aos Srs. Odair de Paula Cordeiro e Sueli Manfron Boza, que ficam solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento;
III - imposição da restituição de valores aos Srs. Odair de Paula Cordeiro e Sueli Manfron Boza, relativamente a todo o montante indevidamente despendido com a contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda, devendo cada gestor responder pela contratação havida em seu mandato, observada a necessidade de liquidação, pela Coordenadoria de Execuções, do montante pago pelo 3º contrato (2012); e
IV – expedição de determinação à Câmara de Campo Magro, especificamente para que apresente, em 15 (quinze) dias, todos documentos relativos à contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda, firmada em 2012, tendo por objeto a elaboração de projeto de resolução estabelecendo os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho dos empregados públicos em estágio probatório.
Superado o prazo recursal contra esta decisão, expeçam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para adoção das providências executórias.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:
I - irregular o seu objeto, de responsabilidade da Sra. Sueli Manfron Boza e do Sr. Odair de Paula Cordeiro, Presidentes da Câmara de Campo Magro, gestões 2009/2010 e 2011/2012, respectivamente, ante a irregular contratação de empresa para a prestação de serviços administrativos em flagrante terceirização indevida de atividades-fim da administração, nos termos do art. 16, III, 'b'[8], da LC 113/2005;
II - impor a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005, aos Srs. Odair de Paula Cordeiro e Sueli Manfron Boza, que ficam solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento;
III - impor a sanção de restituição de valores aos Srs. Odair de Paula Cordeiro e Sueli Manfron Boza, relativamente a todo o montante indevidamente despendido com a contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda, devendo cada gestor responder pela contratação havida em seu mandato, observada a necessidade de liquidação, pela Coordenadoria de Execuções, do montante pago pelo 3º contrato (2012); e
IV – determinar à Câmara de Campo Magro que apresente, em 15 (quinze) dias, todos documentos relativos à contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda, firmada em 2012, tendo por objeto a elaboração de projeto de resolução estabelecendo os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho dos empregados públicos em estágio probatório.
Superado o prazo recursal contra esta decisão, expeçam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para adoção das providências executórias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. *Consta processo de Admissão de Pessoal deferindo o registro das admissões decorrentes do concurso em questão (autos 662282/10), o que sugere que o objeto contratado efetivamente foi executado.*
2. *Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)*
IV – restituição de valores;
3. *Art. 89...*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
4. *Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (...)*
VII - proceder a liquidação das decisões a que se refere o § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005;
5. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
6. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)*
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
7. *Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
8. *Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 272768/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: CLODOALDO MESSIAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 39/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas. Exercício de 2013. Incidência da Súmula nº 8. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.
1 RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Fátima, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Clodoaldo Messias.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 732.500,00 (setecentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 1749/2012, de 30/11/2012.
Por intermédio da Instrução nº 534/15 (peça 22), a então Diretoria de Contas Municipais, ao efetuar um exame preliminar, apontou as seguintes restrições: a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; b) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM; c) Relatório do Controle Interno sem apresentação de conteúdos mínimos; d) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.
Oportunizado o contraditório, foi apresentada a petição e os documentos de peças processuais 30/40 e, após, por meio da Instrução nº 3354/15 (peça 41), a unidade técnica opinou pela conversão em ressalva do apontamento relativo ao exercício das funções da assessoria jurídica.
Após nova manifestação da entidade (peças 44/50), a COFIM considerou regularizadas as divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM-AM, bem como os apontamentos referentes ao Relatório do Controle Interno (Instrução nº 5072/16, peça 53).
Através da petição e documentos de peças processais 57/77, a Câmara prestou novos esclarecimentos, o que levou a unidade técnica a converter em ressalva a restrição concernente à conta bancária com divergência de saldo não comprovada, opinando, assim, conclusivamente, pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 2380/17, peça 82).
O Ministério Público de Contas, por seu turno, concordou com o posicionamento da unidade técnica (Parecer nº 7836/17, peça 83).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do portal de relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
171122/10	MARCIO CESAR DE ANDRADE	2009	DP	CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	28/09/2010	Regular
160701/11	MARCIO CESAR DE ANDRADE	2010	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13/12/2011	Regular
207608/12	AMARILDO MESSIAS	2011	DP	IVAN LELIS BONILHA	23/01/2013	Regular
196030/13	CLODOALDO MESSIAS	2012	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	15/01/2014	Regular

No que diz respeito ao exercício de 2013, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal inicialmente constatou divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM. Com o envio de nova publicação do demonstrativo contábil (peça 48), contendo a assinatura dos responsáveis e com os valores em consonância com os dados enviados por meio do SIM-AM, a unidade técnica considerou regularizada a impropriedade. Sem motivos para divergir, concordo que houve o saneamento; porém, como tal se deu na fase de instrução do processo, entendo

cabível a aposição de ressalva para o item, conforme dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.
A COFIM havia detectado também que o Relatório e o Parecer do Controle Interno foram encaminhados em março de 2014, não abrangendo a análise de todo o período do SIM-AM 2013, cujo fechamento ocorreu em 02/06/2014. Em sede de contraditório, foram juntados aos autos novo Relatório (peça 33) e respectivo Parecer (peça 49), desta feita sem inconformidades. Com isso, a unidade técnica concluiu pela regularização do item. Em consonância com tal opinativo, concordo que efetivamente houve o saneamento, que, por ter ocorrido durante a instrução processual, também merece o registro de ressalva, nos termos da Súmula nº 8.
Quanto às funções da assessoria jurídica em suposta contrariedade ao Prejulgado nº 6, a COFIM mencionou que a responsável pela área exercia cargo de natureza comissionada.
Em defesa, o gestor juntou documentos e informou que, após o concurso público efetuado em junho de 2012 para ocupação de, entre outros cargos, o de advogado, ter sido anulado devido a falhas técnicas, realizou-se novo certame em março de 2014, tendo sido nomeada a primeira colocada para tal função, a qual tomou posse em junho de 2014. Diante da necessidade de um advogado enquanto os trâmites do concurso não eram finalizados, foi contratada uma profissional da área, que foi exonerada após a nomeação da servidora efetiva.
A unidade técnica, em consulta à folha de pagamento da entidade, constatou que a servidora comissionada se encontra nela registrada até junho de 2014, e a concursada a partir deste mesmo mês, opinando, assim, pela conversão da irregularidade em ressalva.
Da análise das peças processuais, considero que os esclarecimentos e os documentos anexados pela Câmara, bem como a consulta ao banco de dados efetuada pela COFIM, de fato são suficientes para que o item seja apenas ressalvado.
No que concerne à conta bancária com divergência de saldo não comprovada, a unidade técnica detectou encerramento do exercício com saldo na conta contábil "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"[2].
Em contraditório, o gestor informou que o saldo apresentado é o mesmo que recebeu do exercício de 2012, asseverando que não se trata de responsabilização da gestão de 2013, e comprovou a tomada de providências para averiguar os fatos que originaram a diferença, com a juntada da Portaria nº 10/2015 (peça 45), que determinou a instauração de processo específico com tal finalidade, o qual foi devidamente concluído, conforme Relatório final (peça 58).
A COFIM ainda informou que tal inconformidade originou-se inicialmente de atos praticados no ano de 2007 e, quanto à baixa dos valores na contabilidade, há a demonstração de que foi efetuada no ano de 2016, mediante empenho em março daquele ano no valor de R$ 12.800,00 (empenho de exercícios anteriores), opinando, por fim, pela conversão em ressalva do tópico.
Com efeito, denota-se que o gestor, envidando esforços, praticou os atos cabíveis para a regularização da inconformidade e, portanto, no mesmo sentido da unidade técnica, concluo pela aposição tão somente de ressalva para o item.
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Nova Fátima, referentes ao exercício de 2013, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, da forma como foram exercidas as funções da assessoria jurídica e da existência de conta bancária com divergência de saldo.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Nova Fátima, referentes ao exercício de 2013, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, da maneira como foram exercidas as funções da assessoria jurídica e da existência de conta bancária com divergência de saldo;
II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão;
III. Após as anotações, determinar o encerramento do feito com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. *OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:*
- REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;
2. *CONTA SALDO ANTERIOR DÉBITOS CRÉDITOS SALDO FINAL*
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00 12.800,00 0,00 0,00 12.800,00
3. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 373629/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA
INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, FLORINDO WISTUBA JUNIOR, IVONE ELIAS MARQUES, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL, RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 40/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas. Exercício de 2013. Fundação Municipal de Cultura. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas com aplicação de multas.
1 RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Fundação de Cultura de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Florindo Wistuba Junior[1], da Sra. Ivone Elias Marques[2] e do Sr. Eduardo Ferreira Nascimento[3].
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 2.206.000,00 (dois milhões, duzentos e seis mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 3318/2013, de 15/01/2013.
Por intermédio da Instrução nº 1621/15 (peça 34), a então Diretoria de Contas Municipais, efetuando um primeiro exame, apontou as seguintes restrições: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM; b) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; c) ausência de envio do relatório funcional e de composição do Controle Interno; d) falta de encaminhamento do Parecer do Controle Interno; e) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.
Oportunizado o exercício do contraditório, a gestora à época apresentou a manifestação de peça processual 55, solicitando prorrogação de prazo para a prestação de esclarecimentos, a qual foi deferida por meio do Despacho nº 820/16-GCDA (peça 58).
Através da Instrução nº 1472/17 (peça 71), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ante a ausência de pronunciamento dos interessados acerca das impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 5537/17, peça 74).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do portal de relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
291811/12	JAMES GILSON BERLIM	2011	DP	NESTOR BAPTISTA	28/11/2012	Aprovação com Ressalva e Multa
160273/13	DENISE MARTINS FARIAS	2012	COEX	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	24/06/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa

Quanto ao exercício financeiro de 2013, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal detectou inicialmente divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM[4]. Após ter sido oportunizado o exercício do contraditório, não houve manifestação por parte da entidade, mesmo após o deferimento da solicitação de prorrogação de prazo (Despacho nº 820/16, peça 58). Assim, não havendo motivos para divergir da unidade técnica, concluo pela manutenção do apontamento de irregularidade para o item, com aplicação de multa administrativa.
No que concerne às funções da assessoria jurídica, segundo a COFIM foram realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, pois na documentação enviada pelo Órgão não consta quem é o responsável ou executa tais atividades, presumindo-se, assim, ante a inviabilidade de análise do item, pelo desatendimento a tal norma.
Efetivamente, com relação à área jurídica, o relatório sobre o funcionamento (peça 9), a relação dos contratos de prestação de serviços (peça 10) e a composição do quadro (peça 13), foram entregues sem o preenchimento de informações. Com a ausência de apresentação de defesa por parte dos interessados, acompanho o entendimento da unidade técnica quanto à permanência da irregularidade para o tópico, com imposição de penalidade pecuniária.
Com relação ao Controle Interno, a COFIM detectou que o responsável pela área a partir de 15/08/2013 não se encontra no cadastro de responsáveis deste Tribunal. Asseverou também que os documentos atinentes ao assunto são vinculados e a restrição em um inviabiliza a análise dos demais, sendo que o Relatório do Controle Interno, o respectivo Parecer, o relatório funcional e de composição do quadro da unidade devem ser os da entidade e não os do Poder Executivo.
Tais inconformidades inviabilizaram o exame dos documentos juntados aos autos, e como, apesar de ter sido oportunizado o contraditório (inclusive depois de concedida solicitação de prorrogação de prazo), os gestores não se pronunciaram, não vislumbro razões para discordar da unidade técnica, no sentido da manutenção de irregularidade para o item, com imposição de multa.
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas da Fundação de Cultura de Paranaguá, referentes ao exercício de 2013, em razão das divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM-AM, das inconformidades relativas ao Controle Interno e das funções da assessoria jurídica realizadas em contrariedade ao Prejulgado nº 6. Aplico, por fim, as seguintes multas administrativas:
- a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, individualmente, ao Sr. Florindo Wistuba Junior[7], à Sra. Ivone Elias Marques[8] e ao Sr. Eduardo Ferreira Nascimento[9], em razão das

irregularidades mantidas;
- a multa prevista no artigo 87, inciso I, "b"[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Rafael Guttierrez Junior, pela falta de encaminhamento dos documentos relativos ao Controle Interno.
Após o trânsito em julgado e efetuadas as devidas anotações, determino o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar irregulares as contas da Fundação de Cultura de Paranaguá, referentes ao exercício de 2013, em razão das divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM-AM, das inconformidades relativas ao Controle Interno e das funções da assessoria jurídica realizadas em contrariedade ao Prejulgado nº 6;
II. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, individualmente, ao Sr. Florindo Wistuba Junior, à Sra. Ivone Elias Marques e ao Sr. Eduardo Ferreira Nascimento, em razão das irregularidades mantidas;
III. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Rafael Guttierrez Junior, pela falta de encaminhamento dos documentos relativos ao Controle Interno;
IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão;
V. Após as anotações, determinar o encerramento do feito com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. Presidente de 01/01/2013 a 31/01/2013.
2. Presidente de 01/02/2013 a 08/10/2013.
3. Presidente de 09/10/2013 a 17/02/2014.

4.
5. Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
7. Presidente de 01/01/2013 a 31/01/2013.
8. Presidente de 01/02/2013 a 08/10/2013.
9. Presidente de 09/10/2013 a 17/02/2014.
10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 187349/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DE COLOMBO
INTERESSADO: AZIOLÊ MARIA CAVALLARI PAVIN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 41/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas. Exercício de 2014. Saneamento de impropriedade no curso da instrução do processo. Súmula nº 8. Regularidade com ressalva das contas.
1 RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Colombo, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavin.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 102.919.800,00 (cento e dois milhões, novecentos e dezenove mil e oitocentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 1316/2013, de 5/12/2013.
Por intermédio da Instrução nº 1314/16 (peça 13), a então Diretoria de Contas Municipais apontou a ausência de encaminhamento, por parte da entidade, de documentação essencial para o exame das contas.
Oportunizado o contraditório, foram juntadas aos autos as petições e documentos de peças processuais 27 e 34/35 e, após, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 1122/17 (peça 39), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, opinou pela regularidade com ressalva, conforme redação da Súmula nº 8, e aplicação de multa (Parecer nº 3720/17, peça 41).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do portal de relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
273870/14	AZIOLÊ MARIA CAVALLARI PAVIN	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	02/03/2016	Regular

Quanto ao exercício financeiro de 2014, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou inicialmente, em exame preliminar, a inviabilidade de análise das contas, ante a ausência da apresentação de documentos essenciais.
Após a manifestação da entidade em sede de contraditório, a unidade técnica averiguou os tópicos financeiros (relacionados, em síntese, com a movimentação bancária), os contábeis, os relacionados ao controle interno e demais aspectos legais.
Ao final, a análise, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.
Com efeito, consultando as peças processuais, não vislumbrei eventuais motivos de fato ou de direito a justificar conclusão divergente da que foi sugerida pela COFIM, pela regularidade das contas. Porém, na medida em que o saneamento da impropriedade inicialmente apontada ocorreu no curso da instrução processual, entendo pertinente o registro de ressalva, conforme a redação da Súmula nº 8[1] desta Corte.
O Ministério Público junto a este Tribunal, além de também opinar pela regularidade com ressalva das contas, sugeriu a imposição da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por entender que o saneamento a posteriori não afasta a aplicação da penalidade, pois o ato infracional restou consumado.
Divirjo do Parecer Ministerial quanto à sugestão de aplicação desta multa, pois, através da petição de peça processual 27, foram apresentados esclarecimentos para o atraso e solicitada dilação de prazo para a remessa dos dados, a qual restou deferida excepcionalmente por meio do Despacho nº 1640/16 emitido pelo Gabinete do Conselheiro Durval Amaral (peça 29), acatando-se assim, tacitamente, as justificativas da entidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Colombo, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar regulares com ressalva as contas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Colombo, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual;
II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão;
III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
IVAN LELIS BONILHA

_____

***1**. (...) OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:*
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU (...)
***2**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
***3**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

CONSELHEIRO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
PROCESSO Nº: 259838/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA
INTERESSADO: NORBERTO PENA DOS SANTOS, ROGER NAKAD MARREZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 42/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício de 2014. Autarquia municipal de saúde. Súmula nº 8. Prejulgado nº 6. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Roger Nakad Marrez.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 4.016.000,00 (quatro milhões e dezesseis mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1535/2013, de 10/12/2013.

Por intermédio da Instrução nº 5131/15 (peça 11), a então Diretoria de Contas Municipais apontou o não acatamento do Relatório do Controle Interno, por não ter sido elaborado conforme instrução normativa desta Corte.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os documentos constantes à peça processual 24 e, após, por meio da Instrução nº 4524/16 (peça 26), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal considerou regularizada a restrição.

Através do Parecer nº 11402/16 (peça 28), o Ministério Público de Contas opinou por diligência para esclarecimentos quanto à ocupação do cargo de contador, os quais foram prestados mediante a petição e os documentos de peças processuais 35/37.

Por meio da Instrução nº 2086/17 (peça 40), a COFIM informou que as funções da contabilidade e da assessoria jurídica foram realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Em defesa, a entidade apresentou a documentação constante às peças processuais 50/82.

Ao final, a unidade técnica (Instrução nº 2670/17, peça 85) e o Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 8584/17, peça 86) opinaram pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do portal de relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
226567/11	LUIZ CARLOS DE MELO	2010	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17/04/2012	Regular
206989/12	LUIZ CARLOS DE MELO	2011	DP	HERMAS EURIDES BRANDÃO	19/02/2013	Regular
191357/13	LUIZ CARLOS DE MELO	2012	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	06/11/2013	Irregularidade das contas com aplicação de multa
876430/13 Recurso de Revista	ROGER NAKAD MARREZ	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	04/09/2014	Conhecimento e provimento
245086/14	ROGER NAKAD MARREZ	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Em tramitação

Quanto ao exercício financeiro de 2014, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal não havia preliminarmente acatado o Relatório do Controle Interno (peça 7), por não ter sido elaborado nos moldes estabelecidos no Modelo 6 da Instrução Normativa nº 104/2015. Em sede de contraditório, foi juntado aos autos novo Relatório (peça 24, fls. 1/24), contendo todas as informações exigidas por esta Corte; ainda, foi apresentado o Parecer do Controle Interno devidamente corrigido (peça 24, fl. 25), pois o inicialmente anexado (peça 8), fazia menção ao exercício de 2013, e não de 2014.

Assim, a unidade técnica opinou pela regularização do item. Sem motivos para divergir, concordo que houve o saneamento; porém, como tal se deu no curso da instrução processual, entendo cabível a aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[1].

Quanto às funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, foi detectado que, apesar da existência de vaga para o cargo efetivo de contador no quadro de servidores da autarquia, a responsabilidade foi atribuída a servidora comissionada, sendo ainda observados empenhos referentes a despesas com serviços de consultoria contábil e administrativa.

Em defesa, a entidade mencionou, em síntese, que no ano de 2013 houve expedição de Recomendação Administrativa, por parte do Ministério Público Estadual, para que se suspendesse a contratação da empresa que realizaria o concurso para provimento de cargos no Município e nas autarquias de educação e saúde, dentre os quais o da área contábil. Citou também processo judicial envolvendo o contador anterior do Município, aprovado em certame realizado em 2006, que foi afastado por decisão judicial e exonerado em 2014. Informou que no ano de 2016 o Município realizou um concurso para provimento de cargos na administração direta e indireta, dentre os quais o da área contábil e que, concluído o certame, não houve aprovados para o cargo. Noticiou ainda a exoneração da contadora comissionada, por meio de Decreto datado de 02/08/2017, e comunicou que, a partir de então, temporariamente, até a realização de um novo concurso, a responsável pela contabilidade é a servidora efetiva nomeada na Autarquia de Educação.

Com a demonstração do esforço da entidade em regularizar a situação de inconformidade e considerando plausíveis as justificativas apresentadas, concordo com o posicionamento final da unidade técnica e converto o apontamento de irregularidade em ressalva.

No que concerne às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, a COFIM detectou que no exercício de 2014 tal prestação de serviços também foi realizada por servidor comissionado, apesar da entidade possuir uma vaga não preenchida no cargo de advogado.

Em contraditório, foram juntados aos autos os documentos comprobatórios de convocação de candidato para ocupação do cargo efetivo de advogado, em virtude da aprovação no Concurso Público do Município nº 1/2016 de 15/1/2016, incluindo o respectivo Decreto de Nomeação nº 240/2016, de 16/12/2016 (peça 64).

A unidade técnica, então, após consulta aos dados do SIM-AP, informou que o assessor jurídico comissionado foi exonerado em 31/12/2014 e, considerando os argumentos apresentados pela gestora e a demonstração de que o saneamento se deu em exercício subsequente ao ora analisado, opinou no sentido de que o item de irregularidade poderia ser convertido em ressalva.

Nesse contexto, corroboro o entendimento da COFIM de que, ante a regularização efetivada em exercício posterior, tal tópico deve ser ressalvado.

Ainda, deixo de aplicar as multas sugeridas pelo Ministério Público[2], pois seriam cabíveis caso as contas fossem julgadas irregulares.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pelas inconformidades relativas à ocupação das funções da assessoria jurídica e da contabilidade.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pelas inconformidades relativas à ocupação das funções da assessoria jurídica e da contabilidade;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento do feito com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

__1__. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
__2__. Multas do artigo 87, inciso III, c/c § 4º.
Art. 87, § 4º: A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III. (grifo nosso)
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 260674/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 43/18 - SEGUNDA CÂMARA

Contas de regime próprio de previdência municipal. Exercício 2014. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 103/2014. Ausência de balanço patrimonial. Saneamento no curso da instrução. Súmula 8. Regularidade, com ressalva, das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguaçu, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Claudimar de Jesus Ayres da Silva.

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Relator	Ato da decisão	Resultado
226877/11	GERVASIO DIONISIO RIBEIRO	2010	HERMAS EURIDES BRANDÃO	ACO 1105/2012	Aprovação
189510/12	GERVASIO DIONISIO RIBEIRO	2011	IVAN LELIS BONILHA	ACO 4132/2013	Regular com ressalvas
192566/13	GERVASIO DIONISIO RIBEIRO	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 75/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa
280787/14	CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 443/2016	Regular com ressalvas

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R$ 3.136.550,00 (três milhões, cento e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais).
Ao cabo da fase instrutória, permeada pelo exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 18 a 37), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou conclusivamente[1] pela regularidade das contas, após saneamento, no curso do processo, de falha consistente na ausência de balanço patrimonial.[2]
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a instrução da unidade (Parecer 5867/17, peça 40).
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando que ausência documental inicialmente constatada pela COFIM foi sanada no curso do processo,[3] o fato enseja a ressalva nas contas, consoante a Súmula 8 deste Tribunal.[4]
Destaque-se que, após análise pautada na regulamentação pertinente (Instruções Normativas 103/2014 e 104/2015), a unidade técnica competente não apontou qualquer outra irregularidade nas contas apresentadas.
Diante do exposto, VOTO:
I. Pela regularidade, com ressalva, das contas do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguaçu, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. Claudimar de Jesus Ayres da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[5] e 16, inciso II,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude da irregularidade sanada no curso da instrução (Súmula 8), a saber, a ausência de balanço patrimonial.
II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[7] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;
III. Pelo encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[8] e 168, inciso VII,[9] do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguaçu, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. Claudimar de Jesus Ayres da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[10] e 16, inciso II,[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude da irregularidade sanada no curso da instrução (Súmula 8), a saber, a ausência de balanço patrimonial.
II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[12] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão.
III. Determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[13] e 168, inciso VII,[14] do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
IVAN LELIS BONILHA

_____

***1**. Instrução 5673/16, peça 37.*
2. Consoante apontamento contido na Instrução 964/16, peça 29.
3. Conforme documentação apresentada às peças 35 e 36.
4. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08):
5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
6. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
7. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
10. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
11. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
12. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CONSELHEIRO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
PROCESSO Nº: 361721/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA, CLAUDIO GOTARDO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 44/18 - SEGUNDA CÂMARA
Contas de consórcio intermunicipal. Exercício 2014. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 103/2014. Inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio. Ilegibilidade da publicação do balanço patrimonial. Ausência do parecer do controle interno. Inconsistências entre lançamentos constantes do balanço patrimonial e dados do SIM-AM. Saneamento no curso da instrução. Súmula 8. Regularidade, com ressalva, das contas.
1 RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Claudio Gotardo[1] e Bento Batista da Silva.[2]
As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Relator	Ato da decisão	Resultado
867613/14	BENTO BATISTA DA SILVA	2013[3]	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3553/2017	Regular com ressalvas[4]

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R$ 499.200,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e duzentos reais).
Ao cabo da fase instrutória, permeada pelo exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 10 a 29), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou conclusivamente[5] pela regularidade das contas, após saneamento, no curso do processo, das falhas constatadas pela unidade técnica em suas instruções anteriores,[6] quais sejam, (a) inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, (b) ilegibilidade da publicação do balanço patrimonial, (c) ausência do parecer do controle interno e (d) inconsistências entre lançamentos constantes do balanço patrimonial e dados do SIM-AM.[7]
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a derradeira instrução da unidade (Parecer 6474/17, peça 31).
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando que as irregularidades inicialmente constatadas pela COFIM foram esclarecidas e sanadas no curso do processo,[8] as mesmas ensejam a ressalva nas contas, consoante a Súmula 8 deste Tribunal.[9]
Nesse sentido, frise-se que:
a) a inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio restou esclarecida;[10]
b) publicação legível do balanço patrimonial foi apresentada;[11]
c) o parecer do controle interno foi encaminhado;[12]
d) o balanço patrimonial foi reelaborado e republicado.[13]
Diante do exposto, VOTO:
I. Pela regularidade, com ressalva, das contas do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade dos srs. Claudio Gotardo e Bento Batista da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[14] e 16, inciso II,[15] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude das irregularidades sanadas no curso da instrução (Súmula 8), a saber, (a) inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, (b) ilegibilidade da publicação do balanço patrimonial, (c) ausência do parecer do controle interno e (d) inconsistências entre lançamentos constantes do balanço patrimonial e dados do SIM-AM.
II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[16] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão.
III. Pelo encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[17] e 168, inciso VII,[18]

do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Julgar regulares, com ressalva, as contas do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade dos srs. Claudio Gotardo e Bento Batista da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[19] e 16, inciso II,[20] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude das irregularidades sanadas no curso da instrução (Súmula 8), a saber, (a) inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, (b) ilegibilidade da publicação do balanço patrimonial, (c) ausência do parecer do controle interno e (d) inconsistências entre lançamentos constantes do balanço patrimonial e dados do SIM-AM.
II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[21] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão.
III. Determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[22] e 168, inciso VII,[23] do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

***1**. Presidente no período de 28/02/2013 a 27/02/2014, conforme Instrução 2639/16-DCM (peça 10).*
2. Presidente no período de 28/02/2014 a 28/02/2016, conforme Instrução 2639/16-DCM (peça 10).
3. Não constam registros de processos de prestação de contas anual de exercícios anteriores para a entidade.
4. Ressalvas referentes à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) divergência de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM/AM e b) falta de cadastro do controlador interno junto ao Tribunal.
5. Instrução 2042/17, peça 29.
6. Instruções 2639/16 (peça 10) e 5667/16 (peça 22).
7. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.
8. Conforme documentação apresentada às peças 35 e 36.
9. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08):
10. Nos termos da Instrução 5667/16-COFIM (peça 22), a "A entidade esclarece as diferenças apontadas entre os valores repassados pelo município, conforme demonstrativo acima, e os valores registrados na receita da entidade, conforme razão credor, extratos bancários e planilhas anexas. Portanto, constatamos que os valores recebidos estão corretos, não havendo diferença a ser regularizada, e diante do exposto, opina-se pela regularidade do item."
11. Conforme atesta a unidade técnica na Instrução 5667/16-COFIM (peça 22).
12. Conforme atesta a unidade técnica na Instrução 5667/16-COFIM (peça 22).
13. Conforme atesta a unidade técnica na Instrução 2042/17-COFIM (peça 29).
14. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
15. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
16. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
17. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
18. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
19. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
20. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
21. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
22. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
23. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 231864/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO: MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 45/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas. Exercício de 2015. Saneamento de impropriedades no curso da instrução do processo. Súmula nº 8. Regularidade com ressalva das contas.
1 RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Guaratuba, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), nos termos da Lei Municipal nº 1624/2014, de 9/12/2014.
Por intermédio da Instrução nº 3304/16 (peça 15), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, efetuando um exame preliminar, apontou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Oportunizado o contraditório, foram juntados aos autos os documentos de peças processuais 26/29 e, após, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 1105/17 (peça 30), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, opinou pela regularidade com ressalva das contas, conforme redação da Súmula nº 8, e aplicação de multa administrativa (Parecer nº 3394/17, peça 32).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do portal de relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
191213/12	PAULO EDER DE ARAUJO	2011	COEX	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	24/04/2013	Regular com ressalvas
202588/13	MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA	2012	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24/06/2014	Regular com ressalvas com determinações
655977/14 Recurso de Revista	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	2012	COEX	NESTOR BAPTISTA	03/09/2015	Conhecimento e não provimento
250993/14	MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA	2013	DP	NESTOR BAPTISTA	28/10/2015	Regular com ressalvas
236269/15	MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA	2014	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	01/03/2016	Regular

Nestes autos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou inicialmente que no Relatório do Controle Interno foram mencionadas avaliações em andamento, relativas ao exercício de 2015[1] (peça 6, fl. 2).
Em sede de contraditório, o gestor responsável encaminhou novo Relatório do Controle Interno e respectivo Parecer (peças 28 e 29), contendo as avaliações em sua integralidade, e elaborado conforme dispositivos da Instrução Normativa nº 114/2016 desta Corte. Dessa forma, a COFIM concluiu que houve a devida regularização da impropriedade.
Com tal contexto, não vislumbrei motivos para divergir da unidade técnica no sentido de que foi sanada a restrição. Porém, na medida em que tal se deu no curso da instrução processual, entendo cabível a aposição de ressalva para o item, conforme a redação da Súmula nº 8[2].
O Ministério Público junto a este Tribunal, além de também opinar pela regularidade com ressalva das contas, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, "b"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por entender que o saneamento a posteriori não afasta a aplicação de penalidade pecuniária.
Divirjo do Parecer Ministerial quanto à aplicação desta multa, pois o gestor não deixou de encaminhar, no prazo fixado, documentos ou informações solicitadas por esta Corte, não se enquadrando sua conduta[4], portanto, na alínea "b" do inciso I do artigo 87 da LC 113/2005.
Ademais, oportuno lembrar que na Uniformização de Jurisprudência nº 10 - que disciplinou a interpretação deste Tribunal em relação à imposição das penalidades do artigo 87 da LC 113/2005 no caso de aprovação das contas com ressalvas - há a menção expressa de que é pertinente a aplicação de multa administrativa, "desde que

devidamente prevista"[5], não se vislumbrando tal previsão no contexto destes autos.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Guaratuba, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Guaratuba, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;
II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão;
III. Após as anotações, determinar o encerramento do feito com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

__1__. Análise e avaliação dos balanços mensais do exercício de 2015, a fim de identificar eventuais irregularidades na geração de despesas. Início: julho/2015. Fim: Em andamento.
- Análise e avaliação da regularidade dos gastos com combustíveis dos veículos da frota da Câmara Municipal. Início: abril/2015. Fim: Em andamento.
__2__. OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;
__3__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
__4__. Neste processo, inicialmente o Relatório do Controle Interno continha inconformidades.
__5__. Uniformização de Jurisprudência nº 10:
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade que:
I - O Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para impor as sanções administrativas, nos termos prescritos na própria lei;
II - É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente prevista.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
__6__. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 246128/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: ALCINDO KORTE
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 46/18 - SEGUNDA CÂMARA

Contas de regime próprio de previdência municipal. Exercício 2015. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 108/2015. Inconsistências entre o registro contábil do passivo atuarial e o respectivo laudo. Divergências entre saldos do balanço patrimonial constantes do SIM-AM e da contabilidade. Saneamento no curso da instrução. Súmula 8. Regularidade, com ressalva, das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Guaranіaçu, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Alcindo Korte.
As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Relator	Ato da decisão	Resultado
198366/12	FAUSTO JAQUES SALVADOR	2011	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2007/2012	Aprovação
187767/13	FAUSTO JAQUES SALVADOR	2012	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 4714/2017	Regular com ressalvas
256428/14	ALCINDO KORTE	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2134/2015	Regular com ressalvas
223787/15	ALCINDO KORTE	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO	Regular
				2969/2017	

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R$ 6.571.000,00 (seis milhões, quinhentos e setenta e um mil reais).
Ao cabo da fase instrutória, permeada pelo exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 10 a 18), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou conclusivamente[1] pela regularidade, com ressalva, das contas, pelo fato de as inconsistências entre o registro contábil do passivo atuarial e o respectivo laudo[2] terem sido sanadas em 2016, exercício posterior ao das contas.
No mais, entendeu regularizada a restrição apontada em sua instrução anterior, atinente às divergências entre saldos do balanço patrimonial constantes do SIM-AM e da contabilidade.[3]
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a instrução da unidade técnica (Parecer 4870/17, peça 21).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que as referidas falhas constatadas pela COFIM foram sanadas no curso do processo, as mesmas ensejam a ressalva nas contas, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.[4]
Nesse sentido, destaque-se que:
a) o saneamento das divergências entre o registro contábil do passivo atuarial e o respectivo laudo foi realizado, ainda que tardiamente (já no exercício de 2016);[5]
b) o balanço patrimonial, livre de inconsistências, foi apresentado na fase de defesa.[6]
Diante do exposto, VOTO:
I. Pela regularidade, com ressalva, das contas do Fundo de Previdência Social do Município de Guaranіaçu, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade do sr. Alcindo Korte, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[7] e 16, inciso II,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude das irregularidades sanadas no curso da instrução (Súmula 8), a saber, (a) inconsistências entre o registro contábil do passivo atuarial e o respectivo laudo e (b) divergências entre saldos do balanço patrimonial constantes do SIM-AM e da contabilidade.
II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão.
III. Pelo encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[10] e 168, inciso VII,[11] do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Guaranіaçu, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade do sr. Alcindo Korte, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[12] e 16, inciso II,[13] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude das irregularidades sanadas no curso da instrução (Súmula 8), a saber, (a) inconsistências entre o registro contábil do passivo atuarial e o respectivo laudo e (b) divergências entre saldos do balanço patrimonial constantes do SIM-AM e da contabilidade.
II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[14] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão.
III. Determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[15] e 168, inciso VII,[16] do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

__1__. Instrução 1565/17, peça 18.
2. Segundo consta da Instrução 3241/16 (peça 10), "A comparação entre o saldo contábil da conta 'Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo' (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial".
3. Conforme Instrução 3241/16 da COFIM, "O Balanço Patrimonial possui divergências de valores com os dados encaminhados pelo SIM - AM, pois não apresenta o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e o quadro dos atos potenciais ativos e passivos. Portanto, não está estruturado de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), conforme definido no item 2 do Anexo 4 da Instrução Normativa nº 114/2016".
4. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08):
5. Conforme Instrução 1567/17-COFIM, peça 18, p. 5 a 7.
6. Nos termos da Instrução 1565/17, peça 18, p. 4.
.1 Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e

mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
.1 Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
9. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
12. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
13. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
14. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
16. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 252110/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 47/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Divergência no balanço patrimonial enviado pela contabilidade e os dados SIM/AM. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Patricia Erica Hamada Bonjiorno.

O orçamento para o exercício foi fixado em R$ 13.914.600,00 (treze milhões novecentos e quatorze mil e seiscentos reais), nos termos da Lei Municipal n° 1956/2014.

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Resultado
193143/12	2011	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 838/2013	Regular
184733/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 4304/2014	Retificação de acórdão
274752/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1069/2016	Regular com ressalvas
247295/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por intermédio da Instrução n° 2899/16 (peça 16), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas devido a divergência encontrada entre os valores do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM/AM[2].

Oportunizado o contraditório, o Instituto de Previdência e Assistência de Marialva apresentou esclarecimentos (peça 22) e novo Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação (peças 23 e 24). Reavaliando a questão, a COFIM, através da Instrução nº 889/2017 (peça 25), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 2884/17 (peça 26), solicitou a revisão do escopo de análise fixado pela Instrução Normativa n° 108/2015, bem como o acesso à base de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

Pelo Despacho nº 1774/17-GCILB (peça 28), o pleito ministerial não foi admitido, sendo determinado o retorno dos autos ao Parquet para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer conclusivo acerca das contas.

O órgão ministerial corroborou o entendimento da COFIM, no sentido da regularidade das contas, por meio do Parecer n° 8162/17 (peça 30).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos verifica-se que a divergência encontrada entre os valores do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM/AM foi sanada durante o contraditório. O Instituto de Previdência e Assistência de Marialva apresentou os esclarecimentos necessários, novo Balanço Patrimonial e a sua respectiva publicação.

Desta forma, considerando que os apontamentos foram sanados antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[3].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, do exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Patricia Erica Hamada Bonjiorno, com ressalva em relação à impropriedade sanada na fase de instrução do processo, qual seja, a divergência entre os valores do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM/AM[5].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[8] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, do exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Patricia Erica Hamada Bonjiorno, devido à impropriedade sanada na fase de instrução do processo, qual seja, a divergência entre os valores do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM/AM.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções[9] para as devidas anotações, após o trânsito em julgado da decisão; e

III. Após as anotações, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".
2. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal
3. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
4. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
5. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal
6. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
7. "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."
8. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
9. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
10. "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 253756/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: MARCELO ALAN PRIMO, MAXWEL SCAPINI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 48/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício de 2016. Poder Legislativo Municipal. Inexistência de

inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
1 RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcelo Alan Primo.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.520.000,00 (um milhão, quinhentos e vinte mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2144/2015, de 21/12/2015.
Por intermédio da Instrução nº 2693/17 (peça 11), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, acompanhou o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 8826/17, peça 12).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do portal de relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
146386/13	ELISANDRO DOS REIS	2012	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	12/11/2013	Regular
228661/14	ELISANDRO DOS REIS	2013	DP	NESTOR BAPTISTA	13/01/2016	Regular
174816/15	MARCELO ALAN PRIMO	2014	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	24/05/2016	Regular
171772/16	MARCELO ALAN PRIMO	2015	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	27/09/2016	Regular

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2016, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, objetivando instruir a emissão do opinativo sobre as contas, verificou a observância dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública, efetuando a avaliação de pontos relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes.
Por meio da Instrução nº 2693/17 (peça 11), averiguou os aspectos relativos ao Controle Interno, com a análise do respectivo Relatório e do Parecer que o acompanha (peça 6).
Procedeu também, em síntese, ao exame dos dados relativos ao resultado patrimonial da entidade, dos tópicos atinentes ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da tempestividade no envio de documentos a esta Corte.
Ademais, houve a demonstração de que, no exercício em análise, a entidade não realizou despesas com publicidade em desacordo com as disposições do artigo 73, inciso VI, "b" e inciso VII[1], da Lei Federal nº 9.504/97.
A análise da COFIM, parametrizada pelos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 124/2017, não resultou em restrições ou recomendações.
Nesse contexto, analisando o conteúdo das peças processuais, não vislumbrei eventuais motivos de fato ou de direito para divergir da conclusão pela regularidade das contas.
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, referentes ao exercício de 2016.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, referentes ao exercício de 2016;
II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
VI - nos três meses que antecedem o pleito:
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 257000/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: DELSO VITORASSI, VALDIR SAUTHIER
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 49/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Manifestações uniformes. Contas Regulares.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Delso Vitorassi.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$2.581.272,00 (dois milhões quinhentos e oitenta e um mil duzentos e setenta e dois reais), nos termos da Lei Municipal n° 1607/2015.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
156896/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 4194/2014	Regular com ressalvas
272687/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3268/2016	Regular com ressalvas
269370/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1060/2017	Regular com ressalvas
161637/16	2015	NESTOR BAPTISTA	ACO 4037/2016	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM analisou os aspectos definidos pela Instrução Normativa nº 124/2017, concluindo pela regularidade das contas (Instrução nº 3012/17 – Peça nº 14), uma vez que a análise não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.
Seguidamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas, mediante o Parecer nº 9063/17 (Peça nº 15).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme disposto no relatório, observa-se que as manifestações da COFIM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicam a regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, referente ao exercício de 2016. Da análise dos documentos, instrução da unidade técnica e Parecer Ministerial conclui-se que inexiste qualquer restrição à regularidade das contas.
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Delso Vitorassi.
Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[3], regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Delso Vitorassi; e
II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
2. *"Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."*
3. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
4. *"Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."*

PROCESSO Nº: 249522/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 5/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Mandaguaçu. Exercício 2014. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 103/2014. Diferenças entre o laudo atuarial e registro contábil do passivo atuarial. Divergências entre dados do balanço patrimonial constantes do SIM-AM e da contabilidade. Ilegibilidade da publicação do balanço patrimonial. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Mandaguaçu, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Ismael Ibraim Fouani, prefeito municipal na gestão 2013-2016.

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
210067/11	ISMAEL IBRAIM FOUANI	2010	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 394/2013	Parecer prévio pela regularidade
201740/12	ISMAEL IBRAIM FOUANI	2011	IVAN LELIS BONILHA	PPR 111/2013	Parecer prévio pela regularidade
169513/13	ISMAEL IBRAIM FOUANI	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 20/2015	Parecer prévio pela regularidade
272814/14	ISMAEL IBRAIM FOUANI	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 474/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R$ 46.805.631,04 (quarenta e seis milhões, oitocentos e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e quatro centavos).

Ao cabo da fase instrutória, permeada pelo exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 42 a 112), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou conclusivamente[1] pela regularidade, com ressalva, das contas, pelo fato de o adequado registro contábil do passivo atuarial ter ocorrido apenas no exercício de 2016, posterior ao das contas.

No mais, entendeu regularizadas as restrições apontadas em suas instruções anteriores,[2] atinentes às divergências entre dados do balanço patrimonial constantes do SIM-AM e da contabilidade, bem como à ilegibilidade da publicação do balanço patrimonial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a instrução da unidade técnica (Parecer 5869/17, peça 113).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que as referidas falhas constatadas pela COFIM foram sanadas no curso do processo, as mesmas ensejam a ressalva nas contas, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.[3]

Nesse sentido, destaque-se que:

a) o registro contábil do passivo atuarial foi adequadamente realizado, ainda que tardiamente (já no exercício de 2016);[4]

b) balanço patrimonial, livre de inconsistências, foi apresentado na fase de defesa;[5]

c) a publicação, legível, do balanço patrimonial também foi apresentada no curso do processo.[6]

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Município de Mandaguaçu, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. Ismael Ibraim Fouani, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[7] e 16, inciso II,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude das irregularidades sanadas no curso da instrução (Súmula 8), a saber, (a) incompatibilidades entre o laudo atuarial e o registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, (b) divergências entre saldos do balanço patrimonial constantes do SIM-AM e da contabilidade e (c) ilegibilidade da publicação do balanço patrimonial.

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[10]

III. Pelo encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[11] e 168, inciso VII,[12] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Município de Mandaguaçu, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. Ismael Ibraim Fouani, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[13] e 16, inciso II,[14] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude das irregularidades sanadas no curso da instrução (Súmula 8), a saber, (a) incompatibilidades entre o laudo atuarial e o registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, (b) divergências entre saldos do balanço patrimonial constantes do SIM-AM e da contabilidade e (c) ilegibilidade da publicação do balanço patrimonial.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[15] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[16]

III. Determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[17] e 168, inciso VII,[18] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. *Instrução 1721/17, peça 112.*
2. Instruções 934/16 e 5770/16 (peças 89 e 102).
3. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08):
4. Conforme Instrução 1721/17-COFIM, peça 112, p. 4 a 6.
5. Vide Instrução 1721/17-COFIM, peça 112, p. 2 a 4.
6. Consoante Instrução 5770/16-COFIM, peça 102, p. 1 a 3.
7. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
8. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
9. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
13. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
14. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
15. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
17. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
18. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 257363/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 6/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Moreira Sales. Exercício 2014. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 103/2014. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil. Ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde. Saneamento no curso do processo. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas.

1 RELTÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Moreira Sales, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Luiz Antonio Volpato, prefeito municipal na gestão 2013-2016.

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Relator	Ato da decisão	Resultado
160543/11	LUIZ ANTONIO VOLPATO	2010	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	PPR 250/2011	Aprovação
170151/12	LUIZ ANTONIO VOLPATO	2011	NESTOR BAPTISTA	PPR 336/2013	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
181335/13	LUIZ ANTONIO VOLPATO	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 403/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
269872/14	LUIZ ANTONIO VOLPATO	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 128/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações e determinações[1]

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R$ 28.833.640,00 (vinte e oito milhões, oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta reais).

Ao cabo da fase instrutória, permeada pelo exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 29 a 38), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou conclusivamente[2] pela regularidade, com ressalva, das contas, pelo fato de o adequado registro contábil do passivo atuarial ter ocorrido apenas no exercício de 2015, posterior ao das contas.[3]

No mais, entendeu regularizada a restrição apontada em sua instrução anterior,[4] atinente à ausência do ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde.[5]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, atinentes aos dois itens mencionados (Parecer 6325/17, peça 40).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que as referidas falhas constatadas pela COFIM foram sanadas no curso do processo, as mesmas ensejam a ressalva nas contas, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.[6]

Nesse sentido, destaque-se que:

a) o registro contábil do passivo atuarial foi adequadamente realizado, ainda que tardiamente (já no exercício de 2015);[7]

b) o ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado juntamente com a defesa do gestor das contas.[8]

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Município de Moreira Sales, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. Luiz Antonio Volpato, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[9] e 16, inciso II,[10] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude das irregularidades sanadas no curso da instrução (Súmula 8), a saber, (a) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, (b) ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[11] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[12]

III. Pelo encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[13] e 168, inciso VII,[14] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Município de Moreira Sales, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. Luiz Antonio Volpato, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[15] e 16, inciso II,[16] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude das irregularidades sanadas no curso da instrução (Súmula 8), a saber, (a) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, (b) ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[17] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão.

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[18]

III. Determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[19] e 168, inciso VII,[20] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. Consta do dispositivo do Acórdão:
"ACORDAM
Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas Sr. Luiz Antonio Volpato, como Prefeito de Moreira Sales no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, II, "b", da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, o pagamento de encargos de pequena monta decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS;
II. recomendar à Municipalidade que adote maiores cuidados no momento de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, de modo a não se observar atrasos que ensejem a aplicação de multas, além de que, caso os encargos sejam inevitáveis, apure-se a responsabilidade e se exija o pagamento pelo agente que deu causa ao mesmo;
[...]"
2. Instrução 227/17 (peça 38).
3. Segundo a Instrução 516/16 (peça 29), o laudo atuarial indicava Provisões Matemáticas Previdenciárias no valor de R$ 10.498.856,55, não constantes do balanço patrimonial, até o devido saneamento.
4. Instrução 513/16 (peça 29).
5. De acordo com a unidade técnica, "Não foi juntado ao processo o Decreto de nomeação do Conselho Municipal de Saúde, em seu lugar consta apenas uma ata. Desta forma, fica inviável analisar o Parecer e a Resolução enviada." (Instrução 513/16, peça 29, p. 21).
6. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08):
7. Conforme Instrução 227/17-COFIM, peça 38, p. 5 a 7, constando do balanço patrimonial o lançamento contábil do passivo atuarial do laudo do RPPS (conta Contrapartida do passivo atuarial do RPPS) no valor de R$ 25.600.367,60.
8. Conforme atesta a unidade técnica na Instrução 227/17 (peça 38, p. 3 e 4).
9. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
10. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
11. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
15. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
16. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
17. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
18. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
19. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
20. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 262162/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: TELMA REGINA BILOUWS FENKER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 7/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Saneamento de impropriedade em sede de contraditório. Incidência da Súmula nº 8. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Telma Regina Bilouws Fenker.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 17.103.818,00 (dezessete milhões, cento e três mil, oitocentos e dezoito reais), nos termos da Lei Municipal nº 677/2013, de 17/12/2013.

Por intermédio da Instrução nº 452/16 (peça 28), a então Diretoria de Contas Municipais apontou a ausência de encaminhamento do Laudo de Avaliação Atuarial referente ao exercício em exame.

Oportunizado o contraditório, foram juntadas aos autos as manifestações de peças processuais 34, 43 e 48. Posteriormente, mediante a Instrução nº 2620/17 (peça 52), a COFIM concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, concordou com a unidade técnica (Parecer nº 8257/17, peça 53).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do portal de relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
204911/11	RUY MACHADO DO NASCIMENTO	2010	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	29/05/2012	Aprovação com Ressalva
150746/12	RUY MACHADO DO NASCIMENTO	2011	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	30/10/2012	Aprovação
1080817/14 Recurso de Revista	RUY MACHADO DO NASCIMENTO	2012	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	16/07/2015	Conhecimento e não provimento
199153/13	TELMA REGINA BILOUWS FENKER	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	29/10/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
279797/14	ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO	2013	COFIM	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Em tramitação

Quanto ao exercício financeiro de 2014, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal havia inicialmente apontado a ausência do Laudo de Avaliação Atuarial da entidade. Encaminhado o cálculo atuarial (peça 34), a unidade técnica, por meio da Instrução nº 5644/16 (peça 35), ressaltou que a princípio referido documento não poderia ser acatado, pois estabeleceu que a contribuição do Município ao regime próprio de previdência seria inferior ao valor dos servidores ativos, ou seja, a alíquota do ente municipal corresponderia a 9,63% para a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores, 1,69% referir-se-ia à taxa de administração e o servidor, por sua vez, contribuiria com 11%, havendo contrariedade, assim, ao artigo 2º da Lei nº 9.717/98, ao artigo 3º da Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008 e ao artigo 28 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31/3/2009.

Aduziu ainda a COFIM que o Município não estaria realizando, na sua totalidade, as transferências visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, uma vez que constava empenhado e pago para tal finalidade, no exercício de 2014, R$ 22.493,13, sendo que o valor correto do aporte, segundo o laudo, seria de R$ 39.405,88.

Prestados os devidos esclarecimentos pela gestora responsável e comprovados todos os repasses mensais realizados pelo Município de Guamiranga ao Fundo de Previdência (peças 43 e 48), houve a demonstração de que a contribuição patronal foi superior à contribuição dos servidores, sendo que os repasses efetuados pelos servidores não foram utilizados para custear despesas administrativas, bem como que os valores entregues a título de taxa de administração não foram deduzidos do montante patronal transferido pela entidade.

Já quanto às transferências para equacionar o déficit atuarial, o Relatório de Avaliação descreve que teria como parâmetro a folha de salários de contribuição dos servidores de cargo efetivo ativo; dessa forma, a aplicação da alíquota de 0,37% até o mês de maio de 2014 e 0,56% a partir de junho até dezembro de 2014 foi calculada sobre o valor executado da folha de pagamento de servidores ativos, mês a mês, no transcorrer de 2014, concluindo-se que o aporte de R$ 22.493,13, integralmente recolhido, estaria correto.

Considero, assim, em consonância com o opinativo técnico, que a gestora esclareceu de maneira satisfatória as questões levantadas no transcorrer do processo.

Porém, como houve o saneamento de impropriedade[1] no curso da instrução processual, em sede de contraditório, entendo cabível o registro de ressalva para a presente prestação de contas, conforme dispõe a Súmula nº 8[2].

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[3] e artigo 16, inciso II[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[5] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Guamiranga, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realize-se o registro pertinente, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Guamiranga, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento do feito com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

__1__. Ausência de encaminhamento do Laudo de Avaliação Atuarial do exercício de 2014.
__2__. OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
- REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;
__3__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
5. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 221770/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 8/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Alvorada do Sul. Exercício 2015. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 108/2015. Ausência de informações acerca das atividades do Comitê Municipal do Transporte Escolar no relatório do controle interno. Saneamento na fase de defesa. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Alvorada do Sul, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de João Carlos Peres, prefeito municipal na gestão 2013-2016.

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Relator	Ato da decisão	Resultado
183962/12	MARCOS ANTONIO VOLTARELLI	2011	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 488/2012	Aprovação com Ressalva
163612/13	JOAO CARLOS PERES	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 269/2013	Parecer prévio pela regularidade
251159/14	JOAO CARLOS PERES	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 203/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
224465/15	JOAO CARLOS PERES	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 84/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações[1]

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R$ 22.655.240,00 (vinte e dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e quarenta reais).
Ao cabo da fase instrutória, permeada pelo exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 20 a 28), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou conclusivamente[2] pela regularidade das contas, após saneamento, no curso do processo, de falha consistente na ausência de informações acerca das atividades do Comitê Municipal do Transporte Escolar no relatório do controle interno (peça 12, p. 9).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 2330/17 (peça 29), se insurgiu contra o escopo fixado pela Instrução Normativa 108/2015 para as prestações de contas municipais, sem se posicionar quanto à regularidade ou irregularidade das contas neste caso concreto.
Por meio do Despacho 1903/17 (peça 31), este relator encaminhou os autos para manifestação conclusiva do órgão ministerial sobre as contas em apreciação.
Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Despacho 215/17 (peça 33), reiterou o seu parecer anterior e, adicionalmente, manifestou-se pela irregularidade das contas.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Primeiramente, quanto à questão suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve-se destacar que o estabelecimento do escopo das prestações de contas municipais referentes ao exercício de 2015 se deu por meio da Instrução Normativa 108/2015, com a observância de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, conforme já explicitado por este Conselheiro, então na qualidade de Presidente desta Corte de Contas, no Despacho 6151/16 do Gabinete da Presidência, proferido nos autos 210930/16.[3]
Ademais, o tema foi aventado em diversos processos que já tramitaram nesta Corte e, conforme decisões precedentes,[4] não prosperou a irresignação ministerial, de modo que as prestações de contas municipais vêm sendo apreciadas por este Tribunal de acordo com os atos normativos pertinentes.
Frise-se, ainda, que a legitimidade para a proposição de projeto de instrução normativa é regimentalmente atribuída ao Presidente do Tribunal.[5]
Superada, portanto, a questão do escopo, e prosseguindo na apreciação das presentes contas, nota-se que análise técnica efetuada pela COFIM evidencia que a falha atinente à ausência de informações acerca das atividades do Comitê Municipal do Transporte Escolar no relatório do controle interno (peça 12, p. 9) foi sanada na fase de defesa, tendo o gestor das contas apresentado, inclusive, novo relatório, contendo tais informações (peça 27).
O fato enseja, assim, a ressalva nas contas, consoante a Súmula 8 deste Tribunal.[6]
Destaque-se que, após análise pautada na regulamentação aplicável, a unidade técnica não apontou qualquer outra irregularidade nas contas apresentadas.
Diante do exposto, VOTO:
I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Município de Alvorada do Sul, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade do sr. João Carlos Peres, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[7] e 16, inciso II,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude da irregularidade sanada no curso da instrução (Súmula 8), a saber, a ausência de informações acerca das atividades do Comitê Municipal do Transporte Escolar no relatório do controle interno.
II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:
II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;
II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[10]
III. Pelo encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[11] e 168, inciso VII,[12] do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Município de Alvorada do Sul, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. João Carlos Peres, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[13] e 16, inciso II,[14] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude da irregularidade sanada no curso da instrução (Súmula 8), a saber, a ausência de informações acerca das atividades do Comitê Municipal do Transporte Escolar no relatório do controle interno.
II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos:
II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[15] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão.
II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[16]
III. Determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[17] e 168, inciso VII,[18] do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. O parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva se deu "em razão do 'Município de Alvorada do Sul manter o registro do servidor RICARDO BAZONE DA SILVA, bem como efetuar o pagamento de seus salários na folha de pagamento da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, como efetivo no cargo de Advogado desde o ano de 2010'". Nesse sentido, a determinação foi a de que "até o final do exercício de 2017, o Município proceda à regularização do registro do ADVOGADO, excluindo-o da Autarquia de Educação, para compor o quadro de servidores do Município;
2. Instrução 628/17, peça 28.
3. Prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, exercício 2015, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
4. Acórdão de Parecer Prévio 322/16 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Parecer prévio pela regularidade das contas. Unanimidade. Votaram com o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 8 de novembro de 2016.
Acórdão de Parecer Prévio 349/16 – Segunda Câmara. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Parecer prévio pela regularidade das contas. Unanimidade. Votaram com o relator o Conselheiro Fabio de Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Julgamento em 30 de novembro de 2016.
Acórdão de Parecer Prévio 306/16 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Parecer prévio pela regularidade das contas. Unanimidade. Votaram com o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral. Julgamento em 1º de novembro de 2016.
5. Seção III
Das Instruções Normativas
Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.
6. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08):
7. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
8. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
9. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
13. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
14. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
15. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
17. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
18. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 251873/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 9/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Ipiranga. Exercício 2015. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 108/2015. Relatório do controle interno não atende ao contido na regulamentação expedida por este Tribunal. Saneamento no curso do processo. Ressalva, conforme Súmula 8. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Ressalva. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas, com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Ipiranga, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Roger Eduardo Angelotti Selski, prefeito municipal na gestão 2013-2016.

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Relator	Ato da decisão	Resultado
182508/12	LUIZ CARLOS BLUM	2011	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 397/2013	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
184040/13	ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI	2012	IVAN LELIS BONILHA	PPR 444/2013	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
256819/14	ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 227/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
251462/15	ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 146/2017	Parecer prévio pela regularidade

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R$ 42.125.219,40 (quarenta e dois milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e dezenove reais e quarenta centavos).

Ao cabo da fase instrutória, permeada pelo exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 12 a 31), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou conclusivamente pela regularidade, com ressalva, das contas, com aplicação de multa, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre do exercício 2015[1] (Instrução 1302/17, peça 31).[2]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente a instrução da unidade (Parecer 4076/17, peça 32).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme Instrução 2723/16 da COFIM, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2015 foi publicado em 02 de junho de 2015, três dias após o prazo legal fixado no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal,[3] sendo esta a única irregularidade remanescente nas contas.

Segundo justificativa apresentada pelo contador do Município, Luís Fabiano Canteri (peça 26), apenas a partir de março de 2015, com a emissão da Informação 316/15 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal[4] nos autos 185508/15,[5] é que a Administração passou a ter ciência da extrapolação do limite máximo para a despesa total com pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000[6] e, por conseguinte, do dever de divulgar quadrimestralmente o relatório em tela, conforme dispõe o artigo 63, § 2º, da mesma Lei.[7] Alega que, por tal motivo, a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre do exercício de 2015 sofreu o atraso de alguns dias.

Inobstante a justificativa apresentada pelo Município, entendo que o atraso em questão enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal,[8] conforme propõem a unidade técnica e o Ministério Público junto a esta Corte, visto que constitui impropriedade derivada de ofensa à norma legal já indicada, ainda que não tenha acarretado prejuízo ao erário ou à gestão.

Ademais, é dever do gestor público não apenas a contabilização das despesas, mas a sua realização de modo adequado, com observância, inclusive, da regra contida no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.[9] O descumprimento de tal dispositivo levou a Administração municipal a aferir índice de despesa total com pessoal inferior ao real e, consequentemente, à ausência de constatação, tempestiva, da extrapolação do limite legal e da obrigação de divulgação quadrimestral (e não mais semestral) do Relatório de Gestão Fiscal.

Por outro lado, diversamente do que propõe a unidade técnica, entendo incabível a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000.[10] Isso porque a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como os precedentes desta Corte,[11] recomendam a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.[12]

Por fim, observo que, além desse atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, enseja ressalva nas contas, nos termos da Súmula 8[13] desta Corte, a ausência de apresentação de relatório do controle interno adequado às normativas deste Tribunal,[14] sanada no curso do processo.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Município de Ipiranga, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade do sr. Roger Eduardo Angelotti Selski, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[15] e 16, inciso II,[16] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude de (a) atraso na publicação de relatório de gestão fiscal e (b) ausência de apresentação, na prestação de contas inicial, de relatório do controle interno adequado à regulamentação expedida por este Tribunal.

II. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao sr. Roger Eduardo Angelotti Selski, em razão do atraso na publicação de relatório de gestão fiscal.

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[17] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[18]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Município de Ipiranga, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[19] e 16, inciso II,[20] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude de (a) atraso na publicação de relatório de gestão fiscal e (b) ausência de apresentação, na prestação de contas inicial, de relatório do controle interno adequado à regulamentação expedida por este Tribunal.

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski, em razão do atraso na publicação de relatório de gestão fiscal.

III. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[21] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[22]

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu parcialmente do Relator, votando pela não aplicação da multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

***1**. Conforme Lei Complementar 101/00, arts. 54 e 55, § 2º.*
Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:
I - Chefe do Poder Executivo;
II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.
Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.
Art. 55. O relatório conterá:
I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:
a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
b) dívidas consolidada e mobiliária;
c) concessão de garantias;
d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;
II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;
III - demonstrativos, no último quadrimestre:
a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
1) liquidadas;
2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.
§ 1o O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.
§ 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
2. Em sua primeira instrução (Instrução 2723/16, peça 12), a unidade técnica opinara pela regularidade com ressalva, ao apontar as seguintes restrições:
- "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".
- "Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações)".
Em nova análise (Instrução 1302/17, peça 31), a COFIM entendeu regularizada a primeira falha.
3. Art. 55. O relatório conterá:
[...]
§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
4. Então denominada Diretoria de Contas Municipais.
5. Processo de Requerimento Externo - Certidão para contratação de operação de crédito.
6. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
[...]
III - na esfera municipal:
[...]
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.
7. Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:
[...]
II - divulgar semestralmente:
[...]
b) o Relatório de Gestão Fiscal;
c) os demonstrativos de que trata o art. 53;
[...]
§ 1o A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.
§ 2o Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.
8. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
9. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
10. "Art. 5o Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
(...)
§ 1o A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal."
11. Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 213390/15. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de dezembro de 2016.
Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal 259382/15. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 29 de novembro de 2016.
Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 101320/12. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Maioria simples. Votaram, além do relator, os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014.
12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
13. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08):
14. De acordo com a Instrução 2723/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal,
"Em que pese à entidade ter enviado o Relatório e o Parecer do Controle Interno do exercício de 2015 e este ser pela Regularidade da Gestão, não foi informado no relatório a análise do item Comitê Municipal do Transporte Escolar, conforme determinação Modelo 2/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016: Lei de criação (indicar nº) , Ato de nomeação dos membros (indicar nº), Parecer do Comitê em relação às competências descritas no art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED. Nos termos contidos no art. 16 da Resolução SEED 777 de 18 de Fevereiro de 2013, o comitê municipal do transporte escolar deve ser criado por meio de Lei Municipal, com a finalidade de acompanhar as condições de oferta do transporte escolar público municipal. No mesmo sentido dispõe a Lei Estadual nº 17568/13, de 15 de maio de 2013:
'Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 11.721/97, alterado pelo art. 2º da Lei nº 14.584/04, passará a ter a seguinte redação:
Art. 4º Caberá ao município constituir o Comitê Municipal do Transporte Escolar, conforme dispõe o art. 24, § 1º, IV da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos e a qualidade do serviço do transporte escolar ofertado.'"
15. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
16. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
17. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
18. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
19. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
20. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
21. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
22. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 255968/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 10/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Cidade Gaúcha. Exercício 2015. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 108/2015. Ausência de relatório do controle interno adequado à regulamentação expedida por este Tribunal. Saneamento na fase de defesa. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Cidade Gaúcha, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Alexandre Lucena, prefeito municipal na gestão 2013-2016.

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Relator	Ato da decisão	Resultado
179051/12	VITOR MANOEL ALCOBIA LEITAO	2011	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 77/2014	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
195743/13	ALEXANDRE LUCENA	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 225/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
276089/14	ALEXANDRE LUCENA	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 141/2016	Parecer prévio pela regularidade
234533/15	ALEXANDRE LUCENA	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 575/2017	Parecer prévio pela regularidade

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R$ 32.991.037,35 (trinta e dois milhões, novecentos e noventa e um mil, trinta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Ao cabo da fase instrutória, permeada pelo exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 13 a 21), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou conclusivamente[1] pela regularidade das contas, após saneamento, no curso do processo, de falha consistente na ausência de relatório do controle interno adequado à regulamentação expedida por este Tribunal.[2]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 5499/17 (peça 24), solicitou a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de

2015, bem como o acesso à base de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM.
O pleito ministerial não foi acolhido por este relator, pelos fundamentos expostos no Despacho 1233/17 (peça 25) e os autos foram remetidos ao Parquet para manifestação conclusiva.
O órgão ministerial, contudo, ratificou seu parecer anterior, deixando de se manifestar conclusivamente sobre as contas ora em apreciação (Parecer 5837/17, peça 27).
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Primeiramente, quanto à questão suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve-se destacar que o estabelecimento do escopo das prestações de contas municipais referentes ao exercício de 2015 se deu por meio da Instrução Normativa 108/2015, com a observância de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, conforme já explicitado por este Conselheiro, então na qualidade de Presidente desta Corte de Contas, no Despacho 6151/16 do Gabinete da Presidência, proferido nos autos 210930/16.[3]
Ademais, o tema foi aventado em diversos processos que já tramitaram nesta Corte e, conforme decisões precedentes,[4] não prosperou a irresignação ministerial, de modo que as prestações de contas municipais vêm sendo apreciadas por este Tribunal de acordo com os atos normativos pertinentes.
Frise-se, ainda, que a legitimidade para a proposição de projeto de instrução normativa é regimentalmente atribuída ao Presidente do Tribunal,[5] a quem compete, dessa forma, apreciar pedido nesse sentido, mediante eventual provocação em expediente apropriado.
Superada, portanto, a questão do escopo, e prosseguindo na apreciação das presentes contas, nota-se que análise técnica efetuada pela COFIM evidencia que a falha atinente à ausência de relatório do controle interno adequado à regulamentação expedida por este Tribunal foi sanada na fase de defesa, tendo o gestor das contas apresentado, inclusive, novos relatório e parecer do controle interno (peças 19 e 20).
O fato enseja, assim, a ressalva nas contas, consoante a Súmula 8 deste Tribunal.[6]
Diante do exposto, VOTO:
I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Município de Cidade Gaúcha, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade do sr. Alexandre Lucena, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[7] e 16, inciso II,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude da irregularidade sanada no curso da instrução (Súmula 8), a saber, ausência de relatório do controle interno adequado à regulamentação expedida por este Tribunal.
II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:
II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;
II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[10]
III. Pelo encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[11] e 168, inciso VII,[12] do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Município de Cidade Gaúcha, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade do sr. Alexandre Lucena, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[13] e 16, inciso II,[14] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude da irregularidade sanada no curso da instrução (Súmula 8), a saber, ausência de relatório do controle interno adequado à regulamentação expedida por este Tribunal.
II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos:
II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[15] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão.
II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[16]
III. Determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[17] e 168, inciso VII,[18] do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. *Instrução 726/17, peça 21.*
2. Segundo apontou a unidade técnica na Instrução 3663/16 (peça 13, p. 30), "O Relatório encaminhado à peça processual nº 06 não traz algumas informações solicitadas no item 5 do Modelo 2 da Instrução Normativa nº 114/2016, tais como: número do ato de nomeação dos Conselhos de Saúde e FUNDEB, números da lei de criação e do ato de nomeação do Comitê Municipal do Transporte Escolar e o Parecer do Comitê. Conforme indicado no Modelo, os assuntos do item 5 são os mínimos a serem abordados pelo Controlador Interno."
3. Prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, exercício 2015, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
4. Acórdão de Parecer Prévio 322/16 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Parecer prévio pela regularidade das contas. Unanimidade. Votaram com o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 8 de novembro de 2016.
Acórdão de Parecer Prévio 349/16 – Segunda Câmara. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Parecer prévio pela regularidade das contas. Unanimidade. Votaram com o relator o Conselheiro Fabio de Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Julgamento em 30 de novembro de 2016.
Acórdão de Parecer Prévio 306/16 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Parecer prévio pela regularidade das contas. Unanimidade. Votaram com o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral. Julgamento em 1º de novembro de 2016.
5. Seção III
Das Instruções Normativas
Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.
6. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08):
7. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
8. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
9. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
13. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
14. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
15. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
17. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
18. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 143825/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA, JOSE SERGIO JUVENTINO, PAULO LEMES GONÇALVES
ADVOGADO / PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 11/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade. Ônus

da gestora de apresentar a documentação necessária ao saneamento das impropriedades. Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; existência de obrigações financeiras frente às disponibilidades, em infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; falta de repasse das contribuições dos servidores, e da contribuição patronal, ao INSS; irregularidade formal das contas, frente à ausência de documentos. Ressalvas: manutenção de elevado saldo em caixa e fixação da remuneração dos agentes políticos por Decreto, sem a necessária edição de lei.

1. Trata-se de processo de prestação de contas do Município de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Adalgisa Denise de Almeida Gouveia.

Constatada a ausência de dados informatizados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal e Prestação de Contas Anual e dos documentos indicados na Instrução nº 5808/07, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 8), foi aberto contraditório à gestora e ao seu sucessor, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos.

Diante do não atendimento ao contido na instrução, a Unidade Técnica, na peça nº 35 reiterou seu opinativo pela irregularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça nº 37).

Pelo despacho juntado na peça nº 39, foi determinada a inclusão, na autuação, do nome das partes e, em face do recebimento de nova documentação, a Unidade Técnica expediu nova instrução (peça nº 48), reiterando a impossibilidade de análise das contas, pela falta de dados e documentos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça nº 50).

Mantido esse entendimento da impossibilidade de análise das contas mesmo após a manifestação da parte mediante procurador constituído (peça nº 71), em acolhimento à subsequente manifestação técnica, pelo Despacho nº 9/14 (fl. 80), foi determinada a intimação da gestora, "pela via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme contido na Instrução n.º 2306/14, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, apresente, em qualquer meio magnético atual (CD-ROM, pendrive, cartões de memória SD, XD, MS, MMC, etc) e em meio físico (digitalizado), as informações e documentos constantes do escopo de análise das prestações de contas municipais do período, conforme rol contido no anexo, devidamente assinados pelo Contador e a gestora das contas do exercício de 2004".

Conforme termo juntado na peça nº 72, em 17/09/2014, em virtude da vacância do cargo ocupado pelo relator do processo, houve a redistribuição por sorteio.

Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo e a juntada da documentação contida nas peças 104/121, pela Instrução nº 861/16 (peça nº 131), a Diretoria de Contas Municipais opinou pela irregularidade das contas, apontando diversos itens com inconsistências, motivo pelo qual foi aberto novo contraditório, cuja resposta consta da peça nº 148, após novos pedidos de prorrogação de prazo, apresentada em abril de 2016, pelo Prefeito à época, Sr. José Sergio Juventino.

Diante da manutenção das irregularidades (Instrução 5059/16 – peça nº 148), foi aberto novo contraditório à responsável pela contas (Despacho nº2801/16 – peça nº 152), que, nas peças 156/157, juntou aos autos "Requerimento endereçado a Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, onde foram requeridos e documentos imprescindíveis à prestação de contas do exercício do ano de 2004".

Pelo Despacho nº 1172/17 (peça nº 159), foi solicitada manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (sucessora da Diretoria de Contas Municipais), acerca da irregularidade pertinente à "Remuneração dos Agentes Políticos", atendida mediante a juntada da Instrução nº 1791/17 (peça nº161), na qual retificou o valor da extrapolação percebida pela Prefeita e pelo vice-Prefeito, respectivamente, para R$ 1.306,98 e R$ 511,05.

Pelo Despacho nº 1332/17, foi determinada a citação do Vice-prefeito, Sr. Paulo Lemes Gonçalves, e da intimação da Prefeita, tendo apenas essa última se manifestado nas peças nº 170/171.

A manifestação conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, contida na Instrução nº 2411/17 (peça nº 173), reportando-se à instrução anterior, nº 5059/16 (peça nº 149), é pela irregularidade das contas, em virtude dos seguintes apontamentos:

1) – contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 02/03);

2) – inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 03);

3) – obrigações financeiras frente às disponibilidades (fls. 03/04);

4) – inconsistência ou omissão de dados – Remuneração dos Agentes Políticos (fl. 04);

5) – falta de repasse das contribuições dos servidores, e da contribuição patronal, ao INSS (fl. 06);

6) - irregularidade formal das contas, frente a ausência de documentos.

Entendeu passível de ser afastada a irregularidade referente reposição salarial acima da inflação, levando em conta o entendimento fixado no Acórdão nº 827/07 – Pleno, que permite, em face da legislação eleitoral aplicável, aumentos reais à remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004.

Propôs a Unidade Técnica, ainda na mesma instrução, ressalvas referentes à "Manutenção de elevado saldo em caixa" e à fixação da remuneração dos agentes políticos por Decreto, sem a necessária edição de lei.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8138/17 (peça nº 175), corrobora, integralmente, a instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

É o relatório.

2. Conforme manifestações reiteradas e uniformes no processo, deve ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

As irregularidades apontas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em sua manifestação conclusiva, em que pesem as diversas intimações dirigidas a defesa da gestora, não foram desconstituídas.

Da Instrução nº 5059/16 (peça nº 149), constou, em relação a todos os apontamentos, a indicação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no sentido de que "Diante da defesa apresentada verifica-se que o atual gestor Sr. José Sergio Juventino, informa que a resposta da mencionada questão, ficou impossibilitada por esta entidade, por não ter localizado nos arquivos do município elementos suficientes para resposta. Face a ausência de esclarecimentos permanece a irregularidade conforme apontado na análise anterior, Instrução nº 861/16, peça processual nº 131". Outrossim, não socorre à defesa da gestora a juntada de requerimentos, por meio dos quais solicitou as informações e documentos à Prefeitura, como é o caso daquele juntado na peça nº 157.

A apresentação da documentação necessária ao saneamento das irregularidades apontadas na instrução é ônus do gestor, que não se exime dessa responsabilidade pela mera apresentação de requerimento nesse sentido, à autoridade que entende responsável.

Como agravante, o fato de o Prefeito José Sergio Juventivo, intimado na condição de representante legal do Município (Despacho nº 389/16 – peça nº 132), em sua manifestação da peça nº 148, ter mencionado não ter localizado os documentos solicitados, o que corrobora a omissão da gestora, quanto às irregularidades que lhe são imputadas.

Dessa forma, restam configurados os seguintes apontamentos, como motivo de recomendação da irregularidade das contas:

1. Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas:

Conforme apontado a fl. 20 da peça nº 131, foi apurada uma diferença de R$ 162.991,04 em relação a diversas receitas de transferência (FUNDEF, FPM, ICMS, Lei Complementar 87/96 e Fundo de Exportação) e de R$ 7.656,92 em relação ao IPVA, não justificadas na instrução.

2. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias:

O quadro de fl. 22 apresenta diferenças em relação aos seguintes valores, não regularizadas pela defesa:

Nome do Banco	Agencia	Conta	Saldo Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato	Diferença
B.B. SALARIO EDUCAÇÃO QSE	2573	88749	-93,64	4.472,15	-4.565,79
B.B. SCP CIDE	5125	9046-8	78,26	0,00	78,26
BB - CONTA EC-29 - SAUDE	0910	74993	4.553,69	116,44	4.437,25
BB - CONTA F.P.M.	0117	731269	5.839,83	10.456,34	-4.616,51
BB - CONTA I.C.M.S. FEDERAL	2573	2831422	121,95	1.573,96	-1.452,01
BB - CONTA I.T.B.I.	2573	210480	-1.896,52	0,00	-1.896,52
BB - CONTA IMPOSTO SIMPLES	0117	62189	137,69	107,86	29,83
BB - CONTA IPTU	0117	65196	488,66	0,00	488,66
BB - CONTA PNAC	5125	79871	-175,33	18,95	-194,28
BB - ITBI	2573	100005	2.036,74	1.828,24	208,50
BB - PM.SCP.CON.FNS.HOSP	2573	52124	1.420,40	306,87	1.113,53
ITAU FUNDO DE EXPORTACAO	2573	37399	355,26	177,80	177,46
ITAU I.C.M.S	2573	37373	-2.808,28	1.893,04	-4.701,32
ITAU I.P.V.A	2573	37381	979,58	757,94	221,64

3. Obrigações financeiras frente às disponibilidades:

De acordo com a mesma instrução, restou caracterizada a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da falta de disponibilidade de recursos, em relação à obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestre do mandato, no valor de R$ 247.071,13, conforme o seguinte demonstrativo, não impugnado pela defesa:

1. Total do Ativo Disponível	343.676,34
2. Adições	
2.1 - Restos a Receber	0,00
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00
3. Deduções	
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	66.679,47
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	276.996,87
5 - Total do Passivo Financeiro	524.068,00
6. Adições ao Passivo Financeiro	
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas	
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00
6.1.b - Adições Resultantes da Análise Técnica - Cancelamentos Indevidos de Restos a Pagar	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00
6.4 Baixas Indevidas do Passivo Financeiro	0,00
7. Deduções	
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	0,00
7.2 Valores inscritos em Restos a Pagar de forma desnecessária	0,00
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	524.068,00
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	-247.071,13

4. Falta de repasse das contribuições dos servidores, e da contribuição patronal, ao INSS:

Tal apontamento foi feito devido à ausência de informações a cerca desses recolhimentos, que deveriam ter sido prestadas pela gestora. Nesse sentido, a seguinte manifestação da Unidade Técnica: "Restou prejudicada a análise deste tópico pela inconsistência dos dados" (fl. 31 da peça nº 131).

apresentados, e/ou por informação incompleta.

5. Irregularidade formal das contas, frente a ausência de documentos relacionados à fls. 9/11 da peça nº 173:

Item	Descrição	Atendeu
e	Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2004. (Inclusive as contas com saldos contábil e bancário "zerados", desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2004).	NÃO
	BANESTADO S.A. - 0117 – 100057	
	BANESTADO S.A. - 0117 – 100103	
	BANESTADO S.A. - 0117 – 100138	

Item	Descrição	Atendeu
	BANESTADO S.A. - 0117 – 100162	
	BANESTADO S.A. - 0117 – 101290	
	BANESTADO S.A. - 0117 – 61868	
	BANESTADO S.A. - 0117 – 72142	
	BANESTADO S.A. - 0117 – 73947	
	BANESTADO S.A. - 0117 – 74609	
	BANESTADO S.A. - 0117 – 74749	
	BANESTADO S.A. - 0117 – 74838	
	BANESTADO S.A. - 0117 – 75303	
	BANESTADO S.A. - 0117 – 75400	
	BANESTADO S.A. - 0117 – 75443	
	BANESTADO S.A. - 0117 - 75540	
	BANESTADO S.A. - 0117 – 75583	
	BANESTADO S.A. - 0117 - 76415	
	BANCO DO BRASIL S.A. – 2573-9 – 6519-6	
	BANCO DO BRASIL S.A. – 2573-9 – 21048-0	
	BANCO DO BRASIL S.A. – 2573-9 – 58042-2	
	BANCO DO BRASIL S.A. – 2573-9 – 73143-9	
	BANCO DO BRASIL S.A. – 2573-9 – 283142-2	
	BANCO DO BRASIL S.A. – 2573-9 – 7499-3	
	BANCO DO BRASIL S.A. – 2573-9 – 7987-1	
	BANCO DO BRASIL S.A. – 2573-9 – 73143-9	
	BANCO DO BRASIL S.A. – 2573-9 – 283142-2	
	BANCO DO BRASIL S.A. – 2573-9 – 7499-3	
	BANCO DO BRASIL S.A. – 2573-9 – 7987-1	
	BANCO DO BRASIL S.A. – 2573-9 – 10000-5	
	BANCO DO BRASIL S.A. – 2573-9 – 73126-9	
	BANCO DO BRASIL S.A. – 2573-9 – 9068-9	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL – 910 – 053-8	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL – 910 -061-9	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL – 910 – 108-9	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL – 910 – 146-1	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL – 910 – 133-0	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL – 910 – 440003-4	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL – 910 – 621003-8	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL – 910 – 29108-0	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL – 910 – 660	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL – 910 – 627	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL – 910 – 21003-8	
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas).	NÃO
g	Documentos emitidos pelos Bancos nos quais o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2004 e os valores em aplicações financeiras naquela data.	NÃO
	OBS: Na peça 02, não consta a relação das Contas Correntes do BANESTADO, mesmo que estas tenham sido convertidas pelo Banco Itaú, precisa das informações prestadas pelo Banco Itaú, empresa que sucedeu o Banestado.	
p	Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00.	NÃO
q	Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar n° 101/00.	NÃO
	OBS: Na peça 107, o Demonstrativo refere-se a Dezembro de 2004 e a programação financeira tem que ser elaborada no inicio do exercício de 2004 e deve ser publicado juntamente com um Decretou ou Lei.	

Com relação à extrapolação dos subsídios da Prefeita e do Vice-Prefeito, em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, não restou caracterizada a irregularidade.
Em última análise, a indicação da extrapolação teria decorrido da aplicação do índice de 8,33% para o reajuste dos subsídios, nos termos da Leu Municipal nº 370/2004 (anexada à peça nº 170), ao invés do INPC do período, que seria de 5,49%, o que teria gerado uma extrapolação de R$ 1.306,98 e de R$ 511,05 em relação à Prefeita e seu Vice, respectivamente.
Divirjo, contudo, da conclusão da Unidade Técnica, na medida em que o valor de reajuste instituído pela lei municipal mencionada, além de ter sido aplicado a todos os servidores municipais, não se mostra abusivo, na medida em que não extrapola o que seria razoável para o período.
Acrescente-se que, diversamente dos subsídios dos Vereadores, a fixação dos subsídios do Prefeito não se submete ao princípio da anterioridade da legislatura, de que trata o art. 29, VI, da Constituição Federal, mas, à regra do inciso V do mesmo artigo, que não prevê essa limitação.
Com relação às irregularidades caracterizadas, deixo de impor conta a gestora as multas da Lei Orgânica deste Tribunal, haja vista que essa lei somente entrou em vigor em 15/12/2005, muito após o término do exercício de 2004, ora em análise.
Consignem-se, por último, as ressalvas apontadas na instrução, referentes à manutenção de elevado saldo em caixa e à fixação da remuneração dos agentes políticos por Decreto, sem a necessária edição de lei.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Adalgisa Denise de Almeida Gouveia, em virtude da contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; existência de obrigações financeiras frente às disponibilidades, em infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; falta de repasse das contribuições dos servidores, e da contribuição patronal, ao INSS; irregularidade formal das contas, frente a ausência de documentos, devendo ser consignadas, ainda, ressalvas referentes à manutenção de elevado saldo em caixa e à fixação da remuneração dos agentes políticos por Decreto, sem a necessária edição de lei.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Adalgisa Denise de Almeida Gouveia, em virtude da contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; existência de obrigações financeiras frente às disponibilidades, em infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; falta de repasse das contribuições dos servidores, e da contribuição patronal, ao INSS; irregularidade formal das contas, frente a ausência de documentos, devendo ser consignadas, ainda, ressalvas referentes à manutenção de elevado saldo em caixa e à fixação da remuneração dos agentes políticos por Decreto, sem a necessária edição de lei.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 273250/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 12/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas da Prefeita Municipal. inclusão de novas obras em peça orçamentária. pendência de obra inacabada. divergência de saldo de conta bancária. atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.
01. Obra inacabada. Possível ofensa à LRF ao incluir nova obra em peça orçamentária. Falha já tratada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.° 704971/15. Responsabilidade do gestor anterior. Adoção de medidas pela gestão atual com vistas ao cancelamento do contrato de repasse. Falha afastada.
02. Divergência de saldo. Valores referentes a pagamento realizado por equívoco. Fato referente à gestão anterior. Medidas judiciais adotadas com vistas à recuperação do crédito. Falha afastada.
03. Pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. Restituição de valores ao erário. Conversão da falha em causa de ressalva em face da Uniformização de Jurisprudência n.° 8. Ressalva.
04. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.
1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, Prefeita do Município de Campo Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2013, conforme fl. 5 da peça 41.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, em derradeira análise, pela Instrução n.° 1673/17 (peça 63), entende que deve ser emitido parecer prévio pela irregularidade das contas uma vez que se constatou a inclusão de novos projetos em lei orçamentária mesmo diante da existência de obras paralisadas, o que contraria o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n.° 101/2000. Em face do mesmo fato, propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Não obstante, propõe a ressalva das contas em razão da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada, bem como em razão do pagamento de encargos decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 6891/17 (peça 65), acompanha a manifestação técnica.
É o relatório.
2. Inicialmente, trato da irregularidade apontada em face da inclusão de novas obras em lei orçamentária mesmo diante da existência de obra paralisada, em confronto com o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A pendência é apontada à fl. 29 da Instrução n.° 2133/15 (peça 41):

CÓDIGO	NOME DA INTERVENÇÃO	VALOR ESTIMADO	DATA BASE	PARALISAÇÃO
12235-6-2008	Construção de Central de Comercialização da Agricultura Familiar - Contrato 20/08 - Mackensi	R$ 427.976,90	04/03/2008	31/12/2010

Na verdade, a paralisação da obra pública ora questionada foi apreciada em sede da Tomada de Contas Extraordinária n.° 704971/15.
Pelo Acórdão n.° 501/17 da Segunda Câmara (peça 38 dos autos 704971/15), de minha relatoria, este Tribunal assentou o entendimento de que a responsabilidade pelo fato se refere à gestão do Sr. Nelson José Tureck, Prefeito do Município de Campo Mourão no período de 2005 a 2012.
Quanto à responsável pelas presentes contas, foi decidido nos seguintes termos:
Finalmente, deixa-se de imputar responsabilidade à sucessora no cargo, Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, haja vista que, além de ter assumido no último ano de vigência do Contrato de Repasse n.° 0202135-81/2005/MAPA/CAIXA, cuja prorrogação não mais era viável (cf. Ofício Eletrônico Caixa n.° 01204/2013-E-GIDUR/MR, peça n.° 15, fls. 52 e 53), deu início, logo no começo do mandato, em 25/02/2013, às tratativas para o cancelamento do contrato de repasse (peça n.° 15, fl. 40), tendo comunicado formalmente essa intenção em 10/05/2013 (peça n.° 15, fl. 31).
Em corroboração, vale transcrever a constatação da Coordenadoria, atestando a impossibilidade de nova licitação ainda no exercício de 2013, antes do encerramento do contrato de repasse, em 31/12/2013: "Diante disso, o Município de Campo Mourão encaminhou o Ofício nº 55/2013-SEPLA, no qual foram solicitados os procedimentos para o Distrato, visto que o tempo até o encerramento daquele exercício seria insuficiente para licitar novamente a obra e terminá-la".
Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal Pleno em sede de recurso de revista e de embargos de declaração, conforme Acórdãos nº 3596/17 e 4633/17, respectivamente.
Portanto, uma vez que a gestora adotou medidas com vistas ao cancelamento do contrato de repasse referente à obra paralisada, entendo que não restou configurada ofensa ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].
Assim, afasto a falha.
Em relação à conta bancária com divergência de saldo não comprovada, o valor questionado totaliza R$ 3.400,00 (fl. 19 da peça 41). A responsável, à peça 47, esclarece que se trata de pagamento feito por equívoco à empresa Vitor de Paula - Me, enquanto o pagamento correto seria destinado ao credor Vitor Kruyzaniak.
Todavia, apresenta à peça 47 documentos que comprovam a cobrança judicial dos valores devidos.
A Unidade Técnica, pela Instrução n.° 2284/16 (peça 50), afirma que, desde 2008, o Município intenta judicialmente a recuperação dos valores indevidamente pagos, sendo que o último registro verificado em relação ao processo 1020/2008, em trâmite perante ao 1º Ofício Cível de Campo Mourão, evidenciou-se estar em fase de cumprimento do mandado de penhora de faturamento da empresa.
Assim, diante da demonstração da adoção de efetivas medidas com vistas ao ressarcimento, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal propõe a ressalva do item.
Todavia, uma vez que o débito se refere a exercício sob a responsabilidade de gestão anterior e da evidência de efetiva promoção de ações com vistas à recuperação do valor indevidamente pago, entendo que a falha pode ser afastada.
No que se refere à impugnação de despesas decorrentes do pagamento de encargos em razão do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, a responsável apresenta, à fl. 82 da peça 47, Documento de Arrecadação Municipal com respectivo comprovante da transação bancária, no valor de R$ 2.290,51, do qual consta a gestora como "Sacado" e a Prefeitura como "Cedente".
A Unidade Técnica, pela Instrução 2284/16 (peça 50), entende que a falha foi sanada, uma vez que o recolhimento corresponde aos valores indevidamente destinados ao pagamento de encargos. Contudo, entende que o fato deve configurar causa de ressalva das contas, com fundamento na Uniformização de Jurisprudência n.° 8.
De fato, nos termos da referida Uniformização de Jurisprudência, uma vez ocorrida a reparação do dano ao erário em momento anterior à decisão, impõe-se a conversão do item em causa de ressalva das contas. Nesse sentido, a falha resta configurada em razão do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas da Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, Prefeita do Município de Campo Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2013, em razão do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo em vista a integral reparação do dano decorrente de encargos moratórios, em momento anterior à decisão, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.° 8.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Emitir parecer prévio, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas da Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, Prefeita do Município de Campo Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2013, em razão do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo em vista a integral reparação do dano decorrente de encargos moratórios, em momento anterior à decisão, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.° 8.
II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 247074/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 13/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito Municipal. Parecer prévio pela regularidade, com ressalvas. Utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício, e da falta de aplicação do saldo no primeiro trimestre e no restante do exercício seguinte. Falta da correta contabilização das despesas referentes aos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, elemento da despesa "97. Atrasos no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil e na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.
1. Trata-se de processo de prestação de contas do Município de Telêmaco Borba, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gibson.
Após apresentação de defesa e documentos pelos interessados, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou sua derradeira Instrução sob nº 2458/17, peça 87, em que concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multas, sem prejuízo de aposição de ressalvas.
Isso porque a unidade técnica entendeu:
1. Regularizados os itens alusivos a:
a) "Não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica";
b) "Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por Irregularidade";
2. Passível de conversão em ressalva:
a) "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial";
b) "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS", no importe de R$ 195.441.544,00;
c) "Entrega do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM com atraso" (118 dias), com sugestão de aplicação de multa do art. 87, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Irregularidade:
a) "A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. - Fonte de Critério - LF 11494/07, art. 21, § 2º; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º".
Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 7943/17, peça nº 88, acompanhando, integralmente, o opinativo técnico.
É o relatório.
2. Conforme acima relatado, no curso da instrução o Município de Telêmaco Borba apresentou documentos e esclarecimentos sobre os itens incialmente apontados como irregulares.
Acompanho a unidade técnica em relação aos itens considerados regulares e àqueles convertidos em ressalva.
Em relação ao "Não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica", após os esclarecimentos, houve o recálculo e, consequente, retificação do índice de despesas com educação no exercício, atingindo o percentual de 27,61%, conforme Instrução nº 4909/16, peça 66, f. 5, razão pela qual o item restou regularizado.
Já em relação ao "Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por Irregularidade", a unidade técnica entendeu por regularizado, porque tratou em separado o item pertinente à falta de aplicação integral dos recursos do FUNDEB no exercício.
No entanto, da leitura das peças 12 e 57, em que constam anexados os Pareceres do Conselho do FUNDEB verifica-se que não houve a indicação de irregularidade das contas, mas, de sua aprovação, com o acolhimento das justificativas apresentadas pelo gestor municipal.
Desta forma, entendo como regularizado o item, sem prejuízo da análise por este Tribunal, da irregularidade identificada quanto à falta de utilização integral dos recursos do FUNDEB e ausência de comprovação da aplicação do respectivo saldo no exercício seguinte.
Já em relação às ressalvas sugeridas quanto aos valores pertinentes à Previdência dos Servidores Públicos Municipais, embora acompanhe seus fundamentos, estas se devem em razão de ter ocorrido a "Falta da correta contabilização das despesas

referentes aos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, elemento da despesa 97" e o "Atraso no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil", no importe de R$ 195.441.544,00, pois o item só restou regularizado no mês de janeiro de 2015".
No tocante ao atraso de 118 dias na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, acompanho parcialmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para o fim de ressalvar o item, mas, sem aplicação de multa.
Tendo em conta meu entendimento em processos similares, deixo de aplicar a referida sanção, uma vez que se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2015, e, portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nesta prestação de contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.
De outra sorte, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.
Divirjo, contudo, da conclusão da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas, em razão da "utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%", em violação ao art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007.
Segundo a instrução, o fundamento da irregularidade consiste no descumprimento pelo Município de Telêmaco Borba da legislação que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Lei nº 11.494/2007, que em seu artigo 21, exige:
Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
(...) § 2o. Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1o do art. 6o desta Lei, poderão ser utilizados no 1o (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu, em sua manifestação, peça nº 66, f. 10, que houve violação ao citado dispositivo legal, pois ao analisar os empenhos, identificou que:
(...) resta demonstrado que o Município de Telêmaco Borba não aplicou o saldo de R$ 1.720.807,34 (um milhão, setecentos e vinte mil, oitocentos e sete reais e trinta e quatro centavos) dos recursos destinados ao FUNDEB 40% (Fonte 102) do exercício de 2014 no primeiro trimestre do exercício de 2015, tampouco aplicou no restante do exercício.
Consignou que esse montante representa 7,86%, percentual que sobrepõe ao saldo permitido pela legislação.
Como agravante, indica a derradeira Instrução do feito, sob nº 2458/17, na peça nº 87, f. 6, que:
Além disso, do saldo de R$ 1.720.807,34 deixado de aplicar em 2014, só foi comprovada a aplicação no exercício seguinte de R$ 1.647.203,90, sendo apenas R$ 1.644.212,79 no primeiro trimestre. Deste modo, restou um saldo de R$ 73.603,44 de recursos de 2014 a aplicar.
Ocorre, contudo, que a defesa, em sua manifestação contida na peça nº 78, ao mesmo tempo em que reconhece a correção da análise da Unidade Técnica, apresenta justificativas que merecem ser consideradas para efeito da correta e ponderada avaliação dos fatos.
Constam da peça nº 78, fls. 1 e 2, os seguintes argumentos, literalmente transcritos da defesa:
1. Os projetos arquitetônicos e complementares de obras previstas no PPA, LDO e LOA do referido exercício não foram entregues em tempo hábil devido à dificuldade de técnicos disponíveis para a elaboração dos mesmos. A cidade neste período sofreu aumento súbito de demanda por técnicos da área para a execução do projeto PUMA, da empresa Klabin PR, em expansão de suas atividades e construção de mais uma unidade industrial no município vizinho de Ortigueira, o que ocasionou dificuldade em contratação de corpo técnico do município de Telêmaco Borba.
2. Embora a utilização dos recursos tenha ficado abaixo do que prescreve a lei, o valor foi de R$ 73.603,44. O orçamento da educação executado com recursos do FUNDEB no exercício de 2014, conforme cálculo da Instrução 903/16 –DCM - Primeiro Exame, foi de R$ 21.398.644,21 (vinte e um milhões, trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), sendo que faltou apenas, aproximadamente 0,34% para o cumprimento.
3. Ainda que a aplicação de recursos tenha ficado abaixo do mínimo exigido do FUNDEB, o município cumpre o que exige a lei do piso nacional (Lei n° 11.738), pois o piso do magistério é cumprido, sendo que o município paga 14,64% acima do piso (piso= 1697,00 e pagou 1945,39). Assim percebe-se que a aplicação do recurso não comprometeu o pagamento dos profissionais do magistério.
4. O Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério em 2014 foi de 72,25%, conforme apurado na Instrução 903/16 – DCM - Primeiro Exame.
5. O resultado no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), avaliação externa realizada pelo governo federal, atingiu a meta projetada para 2019, portanto a qualidade da educação não foi comprometida ao contrário avançou nas avaliações.
6. A educação infantil foi reconhecida como referencia no Estado, em consonância com o documento orientador para a educação infantil publicado pela SEED (Secretaria de Estado da Educação), conforme nO2128-SUED/SEED, em anexo.
Na mesma peça de defesa, consta a seguinte análise conclusiva desses mesmos argumentos:
Pelo acima exposto, ressalta-se que, embora tenha ocorrido fato desconexo do cumprimento total dos preceitos que norteiam a análise da prestação contas anuais, o mesmo não mácula a integralidade da gestão, pois comprova-se nas justificativas outros fatores relevantes a serem considerados, como melhora do IDEB, ultrapassando a meta projetada para o período, inclusive alcançando a meta projetada para 2019, pagamento da folha do magistério acima dos 60% preconizado, valorização dos profissionais do magistério com salários acima do piso nacional, reconhecimento da educação infantil como referência no Estado.
Ainda, visto que o percentual deixado de aplicar representa apenas 0,34% do total aplicado, reitera-se pela observação do princípio constitucional da razoabilidade na analise das contas em epígrafe.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua manifestação conclusiva da peça nº 87, muito embora tenha transcrito todos o esses argumentos, não chegou, propriamente, a analisá-los, restringindo a fundamentação da irregularidade das contas à falta de aplicação dos recursos, no valor de R$ 73.603,44, em desconformidade aos dispositivos legais mencionados, sem maior aprofundamento.
Não se mostra razoável, contudo, essa conclusão.
Muito embora tenha havido a ofensa ao art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007, admitida pela defesa, as justificativas apresentadas permitem a conversão dessa falha em ressalva.
Destaque-se dos termos da defesa, o fato de que o índice de aplicação de recursos manutenção e desenvolvimento da educação básica, após o recálculo e, consequente, atingiu, em 2014, o percentual de 27,61%, acima, portanto, do exigido, de 25%.
Ainda que não seja lícita uma compensação direta entre valores, para efeito de aferição da gravidade da irregularidade apontada, não há como desconsiderar que esse excedente em relação ao índice constitucional supera, significativamente, o valor de R$ 73.603,44, correspondente a, aproximadamente, 0,34% do total aplicado, de, aproximadamente, R$ 21,4 milhões.
Relevante, também, para o cotejo dos argumentos apresentados, o fato de o Município ter aplicado 72,25% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, tendo, inclusive, cumprido, com folga, o pagamento do piso da categoria aos professores - "o município paga 14,64% acima do piso (piso= 1697,00 e pagou 1945,39)", somado à avaliação favorável do desempenho favorável da educação, apontado pelo IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), como atingimento, já em 2014, da meta projetada para 2019, conforme alegação da defesa, não contestada na instrução da Unidade Técnica.
Dentro desse contexto, não há como considerar negligente ou desidiosa a gestão do Prefeito na área da educação, podendo a infração legal apontada ser convertida em ressalva, com base no art. 247 do Regimento Interno, justamente, por não ter havido dano ao erário nem, tampouco, prejuízo à execução de programa, ato ou gestão.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1 julgue regulares as contas do Município de Telêmaco Borba, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gibson, ressalvando-se a utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício e a falta de aplicação integral dos recursos do saldo no primeiro trimestre e no restante do exercício seguinte, em violação ao §2º do art. 21 da Lei nº 11.494/2007; a falta da correta contabilização das despesas referentes aos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, elemento da despesa 97; o atraso no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, bem como o atraso de 118 dias na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do Município de Telêmaco Borba, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gibson, ressalvando-se a utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício e a falta de aplicação integral dos recursos do saldo no primeiro trimestre e no restante do exercício seguinte, em violação ao §2º do art. 21 da Lei nº 11.494/2007; a falta da correta contabilização das despesas referentes aos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, elemento da despesa 97; o atraso no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, bem como o atraso de 118 dias na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.
II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 275574/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 14/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Desídia do responsável no atendimento à intimação. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Ausência de encaminhamento do Ato de nomeação válido dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho. Falta de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno. Ressalvas: déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e falta de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade. Aplicação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. LUIZ ANTONIO KRAUSS, prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1036/17 (peça 32), considerando que o responsável não se manifestou quando concedido o contraditório e ampla defesa, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 825/16-DP (peça 31), bem como, que "[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas," ratificando os apontamentos da Instrução nº 252/16 (peça 23), conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens:

1) – "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas";
2) – "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação";
3) – "Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade";
4) – "Ausência de encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho"; e
5) – "Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno".

Ademais, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que os itens abaixo, em decorrência das irregularidades acima, tiveram sua análise inviável:

a) – "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade";
b) – "Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento";
c) – "A Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade";
d) – "O Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade";
e) – "Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento";
f) – "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão"; e
g) – "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Na mesma instrução, relativamente aos apontamentos de irregularidade, a Unidade Técnica propõe a aplicação de multas ao Sr. Luiz Antonio Krauss, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (fls. 03/04):

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

Irregularidade	Tipificação
Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade	Fonte de Critério - IN TCE-PR 104/2015; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.	Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT; Lei nº 8.142/90, art. 1º; Resolução CNS nº 453/2012 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.
Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 e IN nº 104/2015 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, considerando os apontamentos da Unidade Técnica, por meio do Parecer nº 3277/17 (peça 33), requereu a citação do Contador, do Conselho Municipal de Saúde e do responsável pelo Controle Interno do Município.

Entretanto, por entender que a responsabilidade pelos atos que são objeto do escopo de análise deve restringir-se ao mesmo gestor, ressalvada a possibilidade de que, em processos apartados de tomada de contas, desde que verificada a hipótese de efetivo dano ao erário de que trata o art. 236 do Regimento Interno, sejam chamados outros agentes públicos como responsáveis, deixei de acolher o pedido do douto Ministério Público de Contas.

Desta feita, instado a se manifestar, o parquet, em congruência com a manifestação da Coordenadoria, por intermédio do Parecer nº 7136/17 (peça 38), opina pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, destacando, ainda, que ao responsável foi concedida oportunidade de defesa, sem que a tenha aproveitado, encontrando-se, ao final, configuradas irregularidades a seguir descritas.

2.1. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não vinculadas (peça 23 – fls. 07/09):

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, consequentemente, afastada a multa sugerida.

Em sua instrução, a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2014 com o resultado financeiro acumulado negativo de R$ 238.531,69, equivalente a 2,97% da receita arrecadada de fontes não vinculadas – fontes livres (R$ 8.018.777,86).

Neste caso, entretanto, esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Frise-se, neste particular, que no exercício seguinte 2015, esta situação não se repetiu, conforme indicado nos autos de prestação de contas do Município de Tuneiras do Oeste sob nº 26973-0/16, o que reforça a solução de sua conversão em ressalva.

2.2. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações (peça 23 – fls. 12/13) e 2.3. Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade (peça 23 – fls. 13/14):

Segundo a Unidade Técnica:

(...) O balanço apresentado, peça processual nº 5, possui a assinatura do responsável técnico pela contabilidade do Município no exercício de 2014, Sr. Rubens Barbosa de Matos, contudo não foi apresentada nos autos a Certidão de Habilitação do responsável técnico que assinou o balanço patrimonial junto ao Conselho Regional de Contabilidade, ficando prejudicada sua aceitabilidade.

(...) Não foi apresentada a Certidão de Habilitação do responsável técnico pela contabilidade do Município no exercício de 2014, Sr. Rubens Barbosa de Matos, junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sendo informado apenas que a mesma será enviada quando disponível.

Diversamente da metodologia estabelecida na instrução da unidade fiscalizatória, entendo que ambos apontamentos merecem análise em conjunto, já que a origem é a ausência de documento que comprove a regularidade do profissional que responde pela contabilidade do Município.

Isso porque o Município de Tuneiras do Oeste anexou aos presentes autos de prestação de contas relativos ao exercício de 2014 o respectivo balanço patrimonial e a sua publicação.

No entanto, sua aceitação pela COFIM restou prejudicada, diante da ausência de comprovação da certidão de regularidade profissional do responsável pela contabilidade que firma o documento, Sr. Rubens Barbosa de Matos.

No curso da instrução, embora regularmente intimado, o gestor público não sanou o vício indicado, que resultou na manutenção das irregularidades dos itens 2.2 e 2.3.

Porém, em consulta pública ao endereço eletrônico do Conselho Regional de Contabilidade identifica-se que o Sr Rubens Barbosa de Matos possui registro no órgão de classe, sob nº 036625/0-6, na categoria técnico em contabilidade, com situação ativa[1], inclusive foi obtida a respectiva certidão de regularidade profissional[2].

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME	RUBENS BARBOSA DE MATOS
REGISTRO	PR-036625/O-6
CATEGORIA	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CPF	390.499.229-53

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPR contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: CURITIBA, 10.01.2018 as 16:39:08.
Válido até: 31.01.2018.
Código de Controle: 252297.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPR.

Sendo assim, divirjo do setor técnico, por entender não configurada a irregularidade no balanço patrimonial, que se encontra devidamente acostado na peça nº 5, acompanhado de sua respectiva publicação no Jornal Umuarama Ilustrado, em 31/03/2015, peça nº 6.
Desta forma, embora regularizado o item pertinente à regularidade do profissional de contabilidade junto ao Conselho da classe, e, por via de consequência, a habilitação do emitente do Balanço Patrimonial, permanece a inércia do gestor público no envio de documentos obrigatórios, razão pela qual cabe a indicação de ressalva.
2.4. Ausência de encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho (peça 23 – fls. 21/23):
De acordo com a análise inicial da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a portaria que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde para o mandato de 2014 e 2015 foi emitida em 27/03/2015, ou seja, após o encerramento do exercício de 2014, "[...] fato que em princípio inviabilizou o exercício das atividades inerentes aos membros do Conselho Municipal de Saúde durante o exercício de 2014, prejudicando assim a elaboração do Parecer e da Resolução do Conselho sobre a gestão da saúde municipal no ano de 2014."
Neste aspecto, considerando que a análise do Parecer e da Resolução do Conselho restou inviável em face da incongruência no Ato de Nomeação, a Unidade Técnica entendeu que mereciam esclarecimentos adicionais os seguintes pontos:
I) Os motivos que levaram a elaboração do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde para o e exercício de 2014 somente no ano de 2015;
II) Qual era o período e a composição do Conselho de Saúde que definia a Portaria nº 601/2011 (revogada pela Portaria nº 75/2015);
III) Quais membros do Conselho de Saúde participaram efetivamente do acompanhamento da gestão da saúde municipal, o que deve ser comprovado por meio da apresentação das Atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde realizadas no exercício de 2014, bem como das atas das reuniões realizadas no exercício de 2015 para avaliação da gestão da saúde municipal do exercício de 2014;
IV) Como foi realizada a eleição do presidente do Conselho Municipal de Saúde para o ano de 2014, devendo ser apresenta a Ata da reunião do Conselho que conste as deliberações sobre a eleição.
Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por desatendimento aos dispositivos constitucionais e legais indicados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 1036/17, quadro de fl. 3/4 da peça nº 32, o que impediu a efetiva fiscalização por esta Corte.
2.5. Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno (peça 23 – fls. 23/24):
Este item foi tido por irregular, pela Unidade Técnica, pois constava do Parecer do Controle Interno encaminhado (peça 08), com data de 31/03/2015, que só havia alimentação dos dados do SIM-AM até o 5º bimestre de 2014, prejudicando a análise do Controle Interno.
Tendo-se em conta que o envio de todos os dados foi concluído em 23/04/2015, segundo a unidade, se faz necessário o encaminhamento de novo documento que contemple a análise de todo o exercício de 2014.
Diante da absoluta ausência de apresentação do documento complementar, que permita a análise de todo o período fiscalizatório, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor.
2.6. Da Aplicação das Multas:
Complementarmente, convém destacar que, no tocante à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, indicada para os itens 2.2. até 2.5., ao contrário da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada para a irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular.
Ressalte-se, nesse ponto, que o dispositivo citado fala em "irregularidade das contas", em termos genéricos e, não, a cada uma das irregularidades apontadas, como pretende a Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
Por outro lado, trata-se de dispositivo de aplicação subsidiária, que deixa de ser aplicado quando uma norma sancionatória específica dispuser sobre a matéria de forma específica.
No caso em tela, as irregularidades remanescentes implicaram ou na imposição da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, ou na do art. 87, IV, "g", da mesma lei.
À guisa de complementação dessa fundamentação, cabe esclarecer que a aplicação da primeira multa, nos moldes delineados nesta decisão, dá-se quando a omissão pode ser enquadrada como de natureza formal, em mero descumprimento à Instrução Normativa que prevê o escopo das contas e o rol dos documentos necessários, como é o caso do item anterior, nº 2.5, em que os dados do SIM-AM puderam ser objeto de verificação pelo Tribunal, restando ausente, apenas, a manifestação do Controle Interno a esse respeito.
Diversa é a hipótese da omissão de documentos ou informações que impediram o exercício dessa fiscalização, com é o caso do item 2.4, em que esse prejuízo é expressamente apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Nessas condições, configura-se ofensa à respectiva norma legal que estabelece a obrigatoriedade de omissão e os requisitos dos documentos que deixaram de ser juntados.
3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:
3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Tuneiras do Oeste, Sr. LUIZ ANTONIO KRAUSS, relativas ao exercício financeiro de 2014, em virtude da ausência de encaminhamento do Ato de nomeação válido dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho; e falta de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno;
3.2. Sejam apostas ressalvas às contas, em face do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e da ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; e
3.3. Sejam aplicadas, contra o Sr. LUIZ ANTONIO KRAUSS, as multas do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal (item 2.4) e do art. 87, I, "b", da mesma lei (item 2.5).
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Tuneiras do Oeste, Sr. LUIZ ANTONIO KRAUSS, relativas ao exercício financeiro de 2014, em virtude da ausência de encaminhamento do Ato de nomeação válido dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho; e falta de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno;
II- Apor ressalvas às contas, em face do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e da ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; e
III- Aplicar, contra o Sr. LUIZ ANTONIO KRAUSS, as multas do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal (item 2.4) e do art. 87, I, "b", da mesma lei (item 2.5).
IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. http://scfweb.crcpr.org.br/scripts/sql_consulta_simplesv03.dll Acesso em 10/01/2018.
2. http://scfweb.crcpr.org.br/scripts/sql_consultav03.dll/login.

PROCESSO Nº: 135393/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO CARLOS BENVENUTTI FERNANDO CARLOS BENVENUTTI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 15/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas municipal. Resultado deficitário das fontes não vinculadas inferior a 5%. Conversão em ressalva conforme jurisprudência. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Irregularidade, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da LOTC.
1. Trata-se de processo de prestação de contas do Município de Querência do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Prefeito Municipal Carlos Benvenutti.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou, na Instrução nº 3800/16, peça 15, irregularidades pertinentes ao resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas e ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.
O Responsável exerceu contraditório, em duas oportunidades, nas peças 26 e 34/35, em que afirmou que o déficit orçamentário identificado pela instrução da unidade técnica se originou de crise financeira enfrentada por diversos municípios no período devido à queda nos repasses da União.
Além disso, contestou o percentual apontado, afirmando que, como houve o cancelamento de empenhos de restos a pagar referentes a aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS no valor de R$ 304.018,24, o s resultado deficitário passou a ser R$ 185.5833,08, o que corresponderia a 0,78% da receita corrente líquida do município no exercício de 2015.
A par disso, destacou a jurisprudência desta Corte de Contas que, a partir do Acórdão 285/13 – Pleno, sedimentou que "é motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou superiores a 5%".
Dessa forma, pugnou pela conversão do item em ressalva.
Em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na primeira oportunidade de defesa, afirmou que solicitou junto ao Ministério da Previdência autorização de parcelamento do montante de R$ 473.265,29, para fins de regularização do apontamento.
Em segunda manifestação, de peça 34, em 14/09/2017, o Município reconhece que

não efetuou o pagamento dos aportes ao Fundo Municipal de Querência no Norte, reiterando que solicitou o parcelamento dos débitos para fins de regularização, mas a Câmara Municipal não aprovou o Projeto de Lei encaminhado em 2016 e, no exercício de 2017, afirma que formulará novo pedido e encaminhará cópias a esta Corte de Contas.
Em análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nas peças 27 e 39, manteve os itens apontados como irregulares, na medida em que, em relação ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, a parte apenas argumentou o cancelamento dos restos a pagar, sem apresentar a respectiva comprovação e ainda que tivesse feito o resultado permaneceria deficitário.
E, quanto à ausência de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial, a irregularidade restou admitida pelo gestor, que até o presente momento não comprovou êxito na obtenção do parcelamento dos débitos.
Assim, conclui a unidade técnica pela irregularidade das contas, com a aplicação das multas previstas no art. 5º, III, §1º da LC 101/2000 e do art. 87, III c/c §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.
No mesmo sentido é o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 7737/17 (peça nº 40), pela irregularidade das contas, com as multas sugeridas.
É o relatório.
2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou ocorrência de duas irregularidades pertinentes às contas do Município de Querência do Norte, relativas ao exercício de 2015, a seguir analisadas.
a. Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 2,77.
Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, consequentemente, afastada a multa sugerida.
Em sua instrução de peça 15, a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R$ 658.848,37, equivalente a 2,77% da receita arrecadada de fontes não vinculadas.
Neste caso, entretanto, esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.
O que não impede, no entanto, a ressalva do item, com o alerta de que esse percentual vem em crescente, pois no exercício de 2013, o resultado ficou deficitário em 1,91%, em 2014, 2,22% e neste 2,77% (quadro evolutivo de peça 34, f. 2).
Adoto, portanto, a solução já consagrada pela jurisprudência, para converter o item em ressalva, sem prejuízo do alerta ao gestor para reequilíbrio das contas públicas.
2.2. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial no montante de R$ 304.018,24.
No curso da instrução, foram concedidas duas oportunidades para que o gestor comprovasse a regularização do item.
No entanto, na sua derradeira manifestação de peça 34, admitiu a irregularidade, justificando que não havia obtido autorização para parcelamento do montante devido, o que, de fato, justifica a manutenção da irregularidade, conforme proposto pela unidade técnica.
Muito embora a queda de arrecadação possa reforçar a possibilidade de conversão em ressalva do resultado deficitário, conforme apontado no item anterior, não justifica a ausência de cumprimento das obrigações previdenciárias, haja vista que, além de configurar infração à legislação previdenciária, em prejuízo ao equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social, a omissão configura, também, ofensa ao §2º do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exclui das despesas passível de limitação, as “constitucionais e legais do ente”.
Além disso, a mera indicação das providências adotas para o saneamento da irregularidade, que, por sinal, não teriam logrado êxito até o momento, não permite o afastamento dessa impropriedade, visto que remanesce o descumprimento da legislação, com reflexos no equilíbrio atuarial do regime previdenciário próprio do município.
Divirjo, porém, da multa sugerida na instrução, entendendo como mais apropriada, pois específica, aquela prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, a ser aplicada ao responsável pelas contas, Sr. Carlos Benvenutti, em virtude do descumprimento da legislação previdenciária.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1 julgue irregulares as contas do Município de Querência do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Benvenutti, em virtude da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
3.2. Converta em ressalva o resultado deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 2,77 da receita corrente líquida no exercício, conforme jurisprudência sedimentada neste Tribunal;
3.3. Aplique a multa ao Sr. Carlos Benvenutti, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em virtude de não ter repassado ao Fundo Municipal de Querência do Norte os valores devidos relativos ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma da Lei.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar irregulares as contas do Município de Querência do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Benvenutti, em virtude da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
II- Converter em ressalva o resultado deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 2,77 da receita corrente líquida no exercício, conforme jurisprudência sedimentada neste Tribunal;
III- Aplicar a multa ao Sr. Carlos Benvenutti, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em virtude de não ter repassado ao Fundo Municipal de Querência do Norte os valores devidos relativos ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma da Lei.
IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 225740/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: GILSON ANDREI CASSOL
ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIMAR ADAMI CAFISSO LUCIMAR ADAMI CAFISSO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 16/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. GILSON ANDREI CASSOL, prefeito do Município de Barbosa Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2015.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos autos, por intermédio da Instrução nº 3483/16 (peça 13), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2755/17 (peça 20), depois de apreciar contraditório apresentado decorrente de inconformidades verificadas pelo parquet, em seu Parecer de nº 624/17[1] (peça 15) e, em face da Súmula n° 8 deste Tribunal de Contas, uma vez que houve o saneamento dos apontamentos em exercício posterior, entende que deva ser emitido Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.
É o relatório.
2. De acordo com o apontado no relatório, as manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.
O Ministério Público de Contas, inicialmente, por intermédio do Parecer nº 624/17 (peça 15), entendeu que as contas mereciam ser consideradas irregulares, em decorrência da extrapolação do índice de despesa com pessoal no exercício de 2015.
Entretanto, após análise do contraditório, o parquet, pelo Parecer nº 2755/17, tendo em conta que restou demonstrado a redução do referido índice nos dois primeiros quadrimestres do exercício de 2016, lastreado na Súmula nº 08-TCE/PR, opinou pela conversão da irregularidade em ressalva.
Em que pese a proposta de imposição de ressalva apresentada pelo Ministério Público de Contas, entendo que deve prevalecer a manifestação técnica.
Nesse sentido, destaco que a falha ora indicada, diante do saneamento, dentro do prazo previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, afasta qualquer juízo desabonador da gestão.
De outra forma, no presente caso, em consequência do efetivo saneamento da falha, é possível afirmar que o fato não se amolda ao conceito de ressalva, constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno:
Art. 244 [...]
§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
Uma vez sanada a falha, no presente caso, não há qualquer observação restritiva a ser feita. Os fatos passaram a estar em conformidade com normas e leis aplicáveis, o que impõe a regularidade das contas.
Assim, no presente caso, afasto a aposição de ressalva sugerida pelo Ministério Público de Contas.
3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. GILSON ANDREI CASSOL, prefeito do Município de Barbosa Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2015.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. GILSON ANDREI CASSOL, prefeito do Município de Barbosa Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2015.
II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

***1**. A primeira divergência quanto ao opinativo da COFIM diz respeito à violação do art. 169 da CRFB/88 c/c art. 20, inciso III, "b" da LC n° 101/00, uma vez que constatada a ofensa à norma regulamentar do limite com despesas de pessoal há responsabilidade evidente do gestor, na forma do art. 16, III, "b" da LC-PR 113/05. A partir desta constatação surge nova responsabilidade: a de sanar a irregularidade nos 2 (dois) quadrimestres seguintes (art. 23, caput da LRF). Tem-se portanto, duas responsabilidades: (i) a de não ultrapassar o limite de despesa com pessoal e; (ii) a de eliminar o excesso de gastos no prazo fixado pela lei. Note-se que a violação é grave pois as despesas de pessoal podem consumir parte significativa da Receita Corrente Líquida e com as demais vinculações legais inibir os investimentos em infraestrutura que permitam o desenvolvimento do Município e a integração social e laboral da comunidade, uma vez que há diversos mecanismos – como no caso dos alertas expedidos – para evitar que se ultrapassem tais limites*

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 195171/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: ADRIANA DUENHA DOS SANTOS, DARLAN SCALCO, ISTERINA FRANCISCO AGOSTINES, MESSIANE FERREIRA ARRABAL, ROSAINE SILVERIO PEREIRA DA SILVA
PROCURADOR: AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/18
Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar ao protocolo nº. 628406/14, para o provimento de diversos cargos para o quadro de pessoal do Município de Pérola, implementado pelo Edital nº. 01/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer nº. 9648/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Parecer nº. 9185/17 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de janeiro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 228483/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, MARISA YEDE, PAULO ROBERTO VASCONCELOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/18
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de inativação, formalizado através do Decreto Judiciário nº. 453/14, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº. 1296, em 12 de março de 2014, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora Marisa Yede, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 9708/17 e o Parecer nº. 38/18 do Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de janeiro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 390635/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JOÃO ROBERTO KEIK, PAULO ROBERTO VASCONCELOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/18
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de inativação, formalizado através do Decreto Judiciário nº. 501/2013, publicado no D.J.E. nº. 1064, em 22 de março de 2013, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do servidor João Roberto Keik, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 9707/17 e o Parecer nº. 37/18 do Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de janeiro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 51383/14
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIZ SILVERIO DE MEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/18
Revisão de Proventos. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Revisão de Ato Beneficiário consubstanciada na portaria nº 262/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 41 de 04/03/2015, relativa ao servidor LUIZ SILVERIO DE MEIRA, ocupante do cargo de Fiscal, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, 2ª parte da Constituição Federal de 1988, c/c a Emenda Constitucional nº 70/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8009/17 e do Ministério Público de Contas nº 8606/17, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de janeiro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 74161/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HATSUE AOKI HAYASHI, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/18
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Resolução nº. 3656/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 10 de dezembro de 2015, Benefício no SIAP sob o nº. 14210 Versão 4, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - especial de magistério, com proventos integrais, da servidora Hatsue Aoki Hayashi ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 9436/17 e o Parecer nº. 9156/17 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de janeiro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 456846/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: AULINA MARIA MIZAEL, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO
PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/18
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de inativação, formalizado através do Decreto nº. 1868/2015, publicado no Órgão Oficial do Município, em 16 de novembro de 2015, Benefício no SIAP sob o nº. 8463 Versão 3, referente à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, da servidora Aulina Maria Mizael, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" CF, no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 9834/17 e o Parecer nº. 12/18 do Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de janeiro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 534697/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: ANGELA MARIA DOS SANTOS, CLAUDIO GOTARDO, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/18
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de inativação, formalizado através da Portaria nº. 150/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Boa Esperança, em 21 de junho de 2016, Benefício no SIAP sob o nº. 18639 Versão 6, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Ângela Maria dos Santos, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 40, §1º, I, 1ª parte CF, no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 7165/17 e o Parecer nº. 14/18 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de janeiro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 963385/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/18
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de inativação, formalizado através do Decreto nº. 1192/2016, publicado no Periódico de Publicação "Umuarama Ilustrado", em 14 de outubro de 2016, Benefício no SIAP sob o nº. 23684 Versão 1, referente à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, da servidora Antônia Maria dos Santos Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" CF, no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 9817/17 e o Parecer nº. 11/18 do Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de janeiro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 617249/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DELEZIA SARTORETTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/18
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Resolução nº. 9591, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná Nº 8981, em 19 de junho de 2013, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005, no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº.9757/17 e o Parecer nº. 18/18, do Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de janeiro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 749980/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: JOCIMARA ROMEU, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARIA DE LOURDES ROMERA, SUELEN DE GASPI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/18
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de inativação, formalizado

através do Decreto nº. 36/2013, publicado no Gazeta Regional, em 18 de maio de 2013, Benefício no SIAP sob o nº. 2753 Versão 3, referente à aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, da servidora Maria de Lourdes Romera, ocupante do cargo professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 544/18 e o Parecer nº. 54/18 da Primeira Procuradoria de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de janeiro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 413256/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANA FAESSER, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
DESPACHO - 53/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Recebo os documentos apresentados pela Paranaprevidência (Peças 130 e 131).
Comprovado, com a juntada de cópia da Resolução nº 11589, de 23 de outubro de 2017, publicada no DO nº 10061, de 06/11/2017 (Peça 131, p. 02), o restabelecimento dos efeitos da Resolução SEAP nº 11823, de 25/02/2014, que complementou a concessão de aposentadoria integral por invalidez à servidora LUCIANA FAESSER, no cargo de Professor, apurada no Ato de Benefício Previdenciário 81590/2014, de 12/02/2014, do Paranaprevidência (Peça 11), devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para fins de registro, consoante determinado nos itens I e II 'a', do Acórdão nº 4325/17 – S1C (Peça 112).
Após registro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivo, destacando-se que a decisão definitiva a ser n° 0003959-53.2017.8.16.0004, em trâmite na 2ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, deverá ser oportunamente notificada nestes autos pela Paranaprevidência.
Caso a decisão definitiva a ser proferida nos referidos autos de ação judicial importe a reversão do ato de aposentadoria registrado nestes autos, o ato de reversão deverá ser oportunamente encaminhado a este Tribunal para fins de apreciação e registro, consoante previsto no artigo 71, III, da Constituição Federal, no artigo 75, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Orgânica, consoante destacado no item II, 'b' do Acórdão nº 4325/17 – S1C.
GCFAMG em 26 de janeiro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 121287/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS, VERA LUCIA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 5/18
EMENTA: Ato de Inativação. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. VERA LUCIA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 158/2015 (peça 10), publicadono Jornal da União na Ed. 619 de 22/12/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 24 de janeiro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:
VIII – analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 761312/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZA ANTONIA PROBST, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 6/18
EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ELZA ANTONIA PROBST, ELZA ANTONIA PROBST, ocupante do cargo de professora, da PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 2398/2015 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9510 de 07/08/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:
VIII – analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO N.º: 514788/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 84/18
1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, tendo por objeto "aferir a regularidade dos Convênios firmados entre a Prefeitura Municipal de Curitiba e a Caixa Econômica Federal para a venda exclusiva em agências lotéricas da cidade de talões e regularização de notificações do Estacionamento Regulamentado (EstaR)" (peça nº 3, fl. 1).
Por meio de Despacho nº 870/17 (peça nº 37), remeti os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.
A referida unidade, preliminarmente, encaminhou os autos ao órgão ministerial para eventual aditamento da inicial, haja vista que "os esclarecimentos e documentos trazidos aos autos pelo Município de Curitiba influem na realidade fática até então conhecida pelo representante para formulação do presente expediente", já que a petição inicial fora baseada somente em notícias veiculadas na imprensa (peça nº 39).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 5322/17 (peça nº 41), aditou a Representação, sugerindo ampliação do polo passivo da demanda, para inclusão dos Controladores Internos Vera Lúcia S. Gutierrez e Iara Maria Sturmer Gauer, bem como para incluir no rol de representados a Sra. Luiza Marilda Pacheco Castagno Simonelli, então Secretária Municipal de Trânsito, autoridade que ratificou o procedimento de inexigibilidade de licitação.
Ainda, pugnou pela citação dos Srs. Gustavo Bonato Fruet, Joel Macedo Soares Pereira Neto e Luiza Marilda Pacheco Castagno Simonello, autoridades subscritoras do Contrato nº 21338 com a Caixa Econômica Federal.
Nada obstante, elasteceu o pedido e a causa de pedir, ao mencionar que "tem-se por

irregular a cessão de servidores da URBS à Secretaria Municipal de Trânsito para fins de fiscalização do trânsito, o que exige a atuação desta Corte de Contas no sentido de determinar ao Município de Curitiba a imediata nomeação de servidores efetivos para este fim, ou a realização de concurso público no prazo de 120 dias."
O órgão ministerial, ao aditar a inicial, constatou que a utilização de 189 (cento e oitenta e nove) empregados públicos cedidos pela URBS como agentes públicos é irregular, e que tais empregados não estão amparados pela competência necessária para fins de fiscalização do trânsito de Curitiba. Ao fim, ressaltou que "sendo a URBS uma Sociedade de Economia Mista, seus interesses se pautam pelos seus acionistas, ou seja, interesses privados os quais não poderiam coexistir com a relevância técnica, fiscalizatória e de polícia da atividade de trânsito".
2. Considerando que a Representação ainda não foi recebida, não havendo, portanto, a citação dos representados e intimação dos interessados, é cabível o aditamento da exordial, nos termos do artigo 329[1] do Código de Processo Civil, o qual aplica-se subsidiariamente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme artigo 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[2].
Ocorre, contudo, que no caso em tela a parte representante, por meio do aditamento, busca discutir também a situação de cessão funcional entre a URBS e Secretaria Municipal de Trânsito, quando o objeto dos autos é a verificação da regularidade (legalidade, legitimidade e economicidade) de contrato administrativo firmado entre o Município de Curitiba e a Caixa Econômica Federal, conferindo a esta última a venda exclusiva em agências lotéricas da cidade de talões e regularização de notificações do Estacionamento Regulamentado (EstaR).
Dada a especificidade do caso, entendo que tal ampliação deve ser objeto de nova Representação pelo órgão ministerial, a fim que o TCE-PR apure as questões em autos próprios.
Assim, recebo parcialmente o aditamento da Representação (peça nº 41), apenas no que diz respeito aos convênios firmados entre o Município de Curitiba e a Caixa Econômica Federal para a venda exclusiva em agências lotéricas da cidade de talões e regularização de notificações do Estacionamento Regulamentado, excluindo-se a questão da cessão funcional supostamente ilegal.
3. Aceita parcialmente a proposta ministerial de aditamento, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que se manifeste sobre a admissibilidade da presente Representação, nos termos do artigo 278, §1º[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 26 de janeiro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 329. O autor poderá:
I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;
II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.
__2__. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
__3__. § 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)

PROCESSO N.º: 699606/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JANETE DE FÁTIMA SCHMITZ RAMOS, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 97/18
Diante da petição formulada por meio do protocolo n.º 3831-8/18 (peça n.º 65), AUTORIZO a cópia digital dos autos, nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 26 de janeiro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 731514/16
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 99/18
Sobre o pedido constante da peça 41, à manifestação da 5ª ICE e da COFIE.
Após, voltem-me.
Publique-se.
Curitiba, 26 de janeiro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 102864/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO, ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, CÍCERA APARECIDA RODRIGUES SANNA, ERONDI JOSÉ DA ROSA, JOAO DE SOUZA MOTA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUZIA CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES, MARCIO LUIZ GONCALVES, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO KISKA, ROGERIO ORDALISCO DE MORAES, ROMILDO RUBENS DE MORAES, RUDISNEY GIMENES, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO
PROCURADOR/ADVOGADO: ARTUR FRANCISCO PETROSKI, JOYCE MAUS MISCHUR, LUCIANA SANTOS COSTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 102/18
À manifestação do Ministério Público de Contas (art. 66, inciso IV[1], do Regimento).
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 851114/17
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 109/18
Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, as peças processuais 37 e 38 como Recurso de Agravo.
Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar referidas peças e autuá-las como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
__2__. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: 737010/17
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 111/18
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Sergio Eduardo Emygdio de Faria (peça 21), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 29 de janeiro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 585414/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 115/18
O pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Bom Sucesso que deu

origem ao presente feito (peça 3) foi deferido por meio do Acórdão 3675/17 do Tribunal Pleno (peça 11), tendo sido a certidão devidamente expedida, com validade até 22 de outubro de 2017, conforme Despacho 752/17 da Diretoria Geral (peça 14).
Nota-se que inexistem novas providências a serem tomadas neste expediente, vez que o item V do dispositivo do Acórdão 3675/17-STP determinou o seu encerramento após o trânsito em julgado, sobrevindo em 15 de setembro de 2017 (conforme certidão à peça 19).
Verifica-se, inclusive, que o Município, neste ínterim, obteve novamente a certidão liberatória, deferida pela Decisão Definitiva Monocrática 331/17 do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (autos 758254/17), com validade até 07 de janeiro deste ano.
Assim, a petição à peça 21, pela qual o Município de Bom Sucesso, por meio de seu prefeito, Raimundo Severiano de Almeida Junior, requer a emissão de nova chancela deste Tribunal deve ser desentranhada e autuada como um novo processo de certidão liberatória, a ser distribuído e processado na forma regimental.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento.
Após, arquive-se o presente, na mesma unidade.
Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 34096/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/18
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Santa Inês, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a Coordenadoria de Execuções constataram não existir, no âmbito das respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 90/18 (peça 10), manifestou-se pelo deferimento do pedido.
Considerando as manifestações favoráveis das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas DETERMINO, com fundamento na Instrução Normativa nº 68/2012, e no art. 428, III do Regimento Interno a expedição da certidão requerida, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias, contados de sua emissão, nos termos da Lei Estadual nº 16.987/2011.
Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 602721/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL
ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 77/18
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela senhora Clarice Lourenço Theriba (peça 87), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 26 de janeiro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 896517/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
INTERESSADO: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 84/18
Trata-se de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da qual noticiou possíveis irregularidades na Câmara Municipal da Lapa.
A constatação da unidade técnica teve origem no apontamento realizado por meio de Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), cujo objetivo versa sobre "Pagamento indevido de 13º (décimo terceiro) subsídio aos Vereadores e Presidente da Câmara", referente ao exercício financeiro de 2017.
O processamento da presente comunicação foi determinado pelo Exmo. Conselheiro Presidente José Durval Mattos do Amaral, conforme Despacho n.º 245/18 – GP (peça nº 11).
Preliminarmente, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, com fundamento no artigo 262, §2º do Regimento Interno[1], determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.
Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a citação:
a) da Câmara Municipal da Lapa na pessoa de seu atual representante legal;
b) do senhor Arthur Bastian Vidal;
c) do senhor Acyr Hoffmann;
d) do senhor Dirceu Rodrigues Ferreira;
e) do senhor Fenelon Bueno Moreira;
f) do senhor Josias Camargo de Oliveira Junior;
g) do senhor Mário Jorge Padilha Santos;
h) do senhor Otavio Jose Rodrigues de Jesus;
i) do senhor Samuel Gois da Silva; e
j) do senhor Vilmar Czarneski Favaro Purga.
Assino o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para apresentação de defesa quanto às irregularidades noticiadas.
À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
1. *Art. 262 (...)*
§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 37974/18
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO IGUACU DO PARANA
INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 85/18
Tratam os autos de pedido de rescisão proposto pelo senhor João Ubirajara Lopes, ex-prefeito do Município de Antonina, em face de decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 267/17 – Primeira Câmara (autos n.º 255.824/15), o qual recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Antonina, referentes ao exercício financeiro de 2014, com aplicação de multas.
O peticionário fundamenta seu pedido com base no artigo 77, II da Lei Complementar n.º 113/2005[1], alegando a existência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.
Afirma que em outros pareceres emitidos por este Tribunal de Contas, o atraso no SIM-AM foi convertido em ressalva e, por isso, requer que o mesmo seja aplicado a esta prestação de contas.
Ainda, ressalta que em relação às contas bancárias com saldo a descoberto, a conta BB – 122.509-x passou o exercício com saldo positivo, e que o saldo negativo ocorreu em razão da crise financeira que houve no Município.
Com relação ao déficit financeiro das fontes não vinculadas, observa que o Município apresenta déficit desde 2011, e que com a crise não puderam manter os serviços essenciais à população nas áreas de saúde, bem como serviços de limpeza e coletas de lixo.
No entanto, verifico que o peticionário não anexou aos autos quaisquer documentos que possam comprovar suas alegações, desta forma, não cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco atendeu ao estabelecido pelo Prejulgado nº 4.
Face ao exposto, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, não conheço do presente pedido[2].
Aguarde-se em gabinete para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
1. *Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
2. *Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.*

PROCESSO Nº: 28673/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO RICO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 86/18
Com fundamento no art. 485 do Regimento Interno[1], determino a intimação do

Município de Porto Rico, na pessoa do seu representante legal, ora recorrido, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
1. *Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

PROCESSO Nº: 68841/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 88/18
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto contra decisão que recomendou a "desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Cambará referentes ao exercício financeiro de 2002" (fl. 4 da peça 19), conforme Acórdão n° 313/07 – Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso interposto.
No entanto, a referida decisão teve seus efeitos suspensos por força da decisão liminar, prolatada nos autos de Ação Ordinária n° 1603/2007 (peça 27).
Porém, a referida ação foi extinta por abandono de causa pelo autor, conforme Informações 6/18 e 12/18 da Diretoria Jurídica (peças 39 e 41), razão pela qual retornam os autos para ciência.
Ato contínuo, encaminho os autos para comunicação à Coordenadoria de Execuções, para ciência e adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 45799/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 91/18
Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Insect Comércio Dedetização e Serviços LTDA - ME, em face do Pregão Presencial nº 34/2017 do Município de Alvorada do Sul, visando a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de fornecimento de mão de obra de limpeza, asseio, conservação, de pátios, vias públicas, logradouros, localidades diversas em apoio a escasso pessoal da área operária".
Segundo a representante, o certame ocorreu normalmente, mas na fase de habilitação, a municipalidade teria aceito Atestado de Capacidade Técnica Operacional em desacordo com a legislação.
Sustenta que mesmo apresentando os recursos pertinentes, o Município manteve a decisão de habilitar a empresa vencedora.
Assim, requer a suspensão o contrato firmado e, no mérito, a declaração de nulidade do ato que aceitou e habilitou a empresa vencedora.
No entanto, preliminarmente, observo que não há informações nem indícios suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.
Indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não se vislumbra prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.
Constato também que eventual concessão de medida cautelar neste momento, com acanhados elementos de cognição, poderá criar prejuízos maiores dos que se pretende inibir.
Ademais, numa análise superficial e preliminar, constato que o Edital previa que seriam aceitos referidos documentos, conforme item 9.1.4.1 (peça nº 11, pág. 9), item este que, aparentemente, não foi objeto de impugnação no momento oportuno pela empresa ora representante.
Não menos importante, o certame ocorreu dia 17/11/2017 e o recurso apresentado contra a habilitação foi julgado dia 29/11/2017, ou seja, passados aproximadamente dois meses, só agora a empresa se socorre deste Tribunal de Contas, afastando, por conseguinte, o perigo na demora.
Portanto, entendo prudente a oitiva da municipalidade justamente para um melhor entendimento quanto aos fatos dos autos, bem como para esclarecimento dos pontos que entender necessário, para assim exercer juízo de valor com maior segurança, inclusive com possibilidade de concessão de medida cautelar posteriormente.
Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para IntimaR, por meio de ofício, o Município de Alvorada do Sul, na pessoa e seu atual representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão Presencial nº 34/2017.
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade do feito.
Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 903927/16
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS
PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 113/18
1. Retifico o Despacho nº 106/18 a fim de que conste que os Embargos de Declaração recebidos são os de peças nº 259/260.
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para autuação, nos termos do despacho retro.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2018.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 869714/17
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANDRÉ ANTUNES FADEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 114/18
1. Nos termos do art. 485 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2018.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 822874/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, CRYS ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 115/18
1. Trata-se do recebimento do protocolo nº 43575/18 (peças nº 471 e 472), através do qual o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida demonstra a intenção de interpor Recurso de Revista contra o Acórdão nº 4567/17 – 2ª Câmara (peça nº 454), integralmente mantido pelo Acórdão nº 4877/17 – 2ª Câmara (peça nº 467), que julgou pela irregularidade das contas tomadas, com devolução de recursos não comprovados, aplicação de multas e envio de cópias ao Ministério Público Estadual.
2. Tendo o Acórdão nº 4877/17 – 2ª Câmara sido disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1734, do dia 12 de dezembro de 2017, considerando-se como publicado no dia 13 de dezembro de 2017, conforme Certidão de peça nº 469, em atenção ao disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386 do Regimento Interno desta Corte, determino que o protocolo supra referido seja recebido como Recurso de Revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 484 do mesmo regimento.
3. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição, conforme art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2018.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 776821/17
ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL
PROCURADOR: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 116/18
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 43150/18, pelo período de 15

(quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 669211/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADOS: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, PIO COSTA BARROS
PROCURADORES: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 66/18
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
EMENTA. Admissibilidade de Embargos de Declaração. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para autuação dos Embargos.
FUNDAMENTOS E DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração (peça 361), opostos pelo senhor CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, Prefeito do MUNICÍPIO DE IPORÃ no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, em face do Acórdão n° 3801/17 – Tribunal Pleno (peça 357), exarado por ocasião do julgamento do processo de Recurso de Revista sob o n.° 669211/15.
O referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.° 1739 em 19/12/2017 e teve sua regular publicação em 22/1/2018, em razão da suspensão de prazos processuais a partir de 20/12/2017. Os embargos foram autuados no dia 26/1/2018.
O recorrente, como impetrante do Recurso de Revista, responsável pelo Município e condenado ao ressarcimento de valores, é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que sejam sanadas as alegadas omissões, nos termos do artigo 76, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Conforme as disposições legais já citadas, o recurso é o adequado.
Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS.
Diante disso, nos termos do artigo 477, § 2°, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à autuação como Embargos de Declaração.
Após, retornem a este Relator.
Curitiba, 29 de janeiro de 2018.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 127420/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL: HENRIQUE CESAR GUZZONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 69/18
Após a prorrogação de prazo concedida pelo Despacho n.° 1004/17 (peça 44), o senhor Hilton Santin Roveda solicita, à peça 48, nova dilação de prazo, a fim de que seja oportunizado a este Tribunal o cotejo dos documentos às peças 36 e 37 à luz da determinação contida no Acórdão n.° 1270/08 da Primeira Câmara (peça 23), sem que permaneça o óbice à obtenção da certidão liberatória pelo Município.
Considerando que houve encaminhamento de documentação tendente a demonstrar o cumprimento do acórdão e que o exame desses documentos, por demandar tempo, encontra-se pendente, defiro a suspensão dos efeitos da determinação em comento até a conclusão da análise pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e posterior manifestação deste relator.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que proceda às devidas anotações.
Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que se manifeste quanto ao cumprimento da determinação.
Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2018.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 417669/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LILIAN ZIMMERMANN DE QUADROS, PAULO SALAMUNI
DESPACHO 77/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 44091/18 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2018.
Paula Fonseca Camera
Analista de Contro

_____
__1__. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.°: 626331/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO
DESPACHO N.°: 9/18
RELATÓRIO
Retornam os autos de Admissão de Pessoal do Município de Tomazina, em análise de fase “Abertura de Processo de Seleção”, nos termos da Instrução Normativa nº 118/2016, art. 10, inc. III.
Sinteticamente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) constatou inconsistências e indícios de irregularidades que, em conjunto, reclamariam a suspensão das nomeações e demais atos do certame, sugerindo a expedição de medida cautelar para a determinação incidental de suspensão do concurso.
Os apontamentos da COFAP são, resumidamente, os seguintes:
1. Encaminhamento em atraso dos dados referentes à fase do processo de seleção de pessoal;
2. Desproporcionalidade nos critérios de avaliação da prova de títulos com peso de 30% sobre a composição final da nota (itens 8.2.1 e 10.3.2 do edital do concurso);
3. Critérios de desempate que não respeitam critérios de mérito;
4. Restrição ao contraditório no certame, por ter sido vedado o encaminhamento de recursos por meio postal ou a interposição de forma eletrônica (item 12.3 do edital);
5. Não comprovação de publicidade do edital em veículo de comunicação de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.);
6. Reserva de vagas para pessoas afrodescendentes invocando legislação estadual, e não local;
7. Incompatibilidade dos dados declarados no SIAP com os documentos apresentados;
8. Não apresentação dos dados dos membros da banca examinadora.
Instado a se manifestar antes da deliberação acerca da medida cautelar, o MUNICÍPIO DE TOMAZINA apresentou justificativas e documentos por intermédio de seu representante legal (peças 75/97). Em síntese, a municipalidade alegou que:
1. Ocorreu um atraso de dezesseis dias para o encaminhamento dos dados ao SIAP porque o “...Município está com o número defasado de servidores públicos, inclusive um dos motivos pelos quais está realizando o concurso em questão, além do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 05/2015” (peça 78, fl. 02);
2. Há proporcionalidade no critério de avaliação por títulos, pois:
“Para um objeto preponderar sobre o outro, deve ter relevância maior que este último. No caso, para os cargos em que se exigia nível superior completo, a prova objetiva compôs 70% da nota final do candidato, e a prova de títulos disse respeito a no máximo 30% da nota total.
Assim, a prova objetiva tem um peso 2,33 vezes maior do que a prova de títulos, na composição da nota final dos candidatos.
Ou seja, cada ponto da prova objetiva vale 133% mais do que cada ponto da prova de títulos.
Considerando que cada ponto da prova objetiva tenha peso 1, na proporção adotada, cada ponto da prova de títulos tem peso 0,429, ou seja menor do que a metade da prova objetiva.
Dito isso, fica claro que a nota da prova objetiva é preponderante sobre a nota da prova de títulos, em larga margem.
Inclusive, a lição doutrinária que consta do Acórdão 4535/17 do Tribunal Pleno do TCE-PR é respeitada no presente caso:
“É imperativo que os títulos tenham um peso mais reduzido, de natureza complementar. Será inválida a regra editalícia estabelecendo que a classificação final será fundada exclusivamente na nota dos títulos. Mas também será defeituosa a regra determinando que a nota dos títulos terá peso igual ou superior ao da nota das provas. Os títulos devem necessariamente possuir um peso inferior ao das provas”.
Note-se que o peso da nota de títulos é reduzido, a sua natureza é complementar à nota da prova objetiva, e há um limite para a pontuação de cada espécie de título.
De modo que, na composição da nota final dos candidatos, o peso da prova de títulos atende aos princípios da razoabilidade, legalidade e moralidade administrativas.

(peça 70, fl. 04).
Acrescentou que a avalição de títulos acadêmicos é uma forma objetiva e imparcial de determinar o quanto o candidato se aprimorou na vida profissional por estudos, ressaltando que para a obtenção integral da nota de títulos o candidato teria que comprovar conclusão de pós-graduação, mestrado e dois doutorados, além de o peso das notas da prova de títulos na composição da nota final em concursos não ser regulado em lei.
Esclareceu que o Município, durante todo o certame, não se envolveu ou questionou os critérios pedagógicos propugnados pela FUNTEF, instituição pública federal de ensino que realizou o concurso público, e que "...Por sua vez, a FUNTEF manteve os critérios utilizados em concursos anteriores, realizados junto a municípios da região, os quais não foram objeto de impugnação ou questionamento dos órgãos públicos fiscalizadores" (peça 85, fl. 01). Inclusive anexou os editais de abertura e homologação dos concursos públicos dos municípios de Arapoti, Cambará e Santo Antônio da Platina (peças 87/89).
Emendou ainda que o caráter complementar da nota de título é "...na média, o peso da nota de títulos, na composição da nota final dos primeiros colocados de cada cargo com esta avaliação, foi de apenas 9,37%, conforme relatório anexo [peça 93]" (peça 85, fls. 04).
3. Os critérios de desempate adotados respeitam o mérito dos candidatos, observam o Estatuto do Idoso (art. 27 da Lei Federal nº 10.741/2003), decisões anteriores desta Egrégia Corte (Acórdão nº 3751/16 da 2ª Câmara), precedentes judiciais e o arcabouço constitucional que lhe é pertinente.
4. O prazo de 03 dias úteis seguiu orientação do Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro, atual GEPATRIA - Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Ministério Público Estadual.
Acrescenta que "...o modo pelo qual o edital previu a interposição de recursos, somente por protocolo realizado na Prefeitura de Tomazina, foi uma opção da FUNTEF, destinada a priorizar a segurança do candidato" (peça 78, fl. 11), pois, pelo meio pessoal, o candidato possuiria a contraprova documental e física de que apresentou o recurso.
Aduz também que houve a interposição de 40 recursos, prova da efetivação do contraditório, e, que "...não há legislação que indique expressamente a necessidade de existir meio virtual ou postal para a interposição de recursos, e como não houve recursos questionando o edital nesse sentido, a regra foi mantida" (ibidem, fl. 12).
5. Houve ampla divulgação do concurso, o que resultou num alto número de candidatos.
Corroborando a afirmação, juntou cópia digital do diário oficial eletrônico (peça 82, fls. 273/297) e informa que ocorreu a divulgação na internet, através de seu site oficial, da rede social Facebook, do site da FUNTEF; além disso, houve divulgação do concurso em sites especializados em certames públicos.
Igualmente, cita que prova da devida publicação do certame, é o número de candidatos que pagaram suas inscrições, 1.466, uma concorrência média de 26,65 candidatos por vaga, um alto índice, para um Município com menos de 9.000 habitantes.
6. Seguiu o disposto na Recomendação Administrativa nº 05/2010 do MP/PR e observou as Leis Estaduais nº 15.139/2006 e nº 14.274/2003, que dispõem sobre a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência e afrodescendentes.
Emendou à peça 85 que manteve os critérios utilizados em concursos anteriores, realizados junto a municípios da região, assim como consignou que:
Visando deixar estreme de dúvidas a situação dos candidatos que se inscreveram nas vagas reservadas para afrodescendentes, a FUNTEF publicará até o dia 31/01/2018 um edital indicando qual é a colocação geral do referido grupo de concorrentes, na lista geral de candidatos aprovados.
Sobre o tema, relembra-se que o Requerido seguiu ao que dispôs a Recomendação Administrativa n.º 05/2010, expedida pelo Ministério Público do Paraná.
Tal Recomendação, certamente embasou-se no arcabouço jurídico sobre o tema, que aborda o assunto como política pública adotada pela República Federativa do Brasil, tanto interna quanto externamente.
Atualmente, na ADPF 186, o STF asseverou que a Carta Maior adotou uma concepção de complementaridade entre a igualdade formal e igualdade material, a qual admite determinados grupos sociais serem tratados de modo diverso, com o fim de corrigir desigualdades fáticas, ligadas a direitos fundamentais.
Em âmbito internacional, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que traça aos países membros a adoção de políticas concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos.
Ainda no direito internacional público, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância, da qual o Brasil também é signatário, elenca dentre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais.
Assim, a adoção da lei estadual decorre da aplicação da máxima efetividade do direito fundamental à igualdade material.
(peça 85, fl. 05)
7. Houve um equívoco involuntário da banca somente em uma das palavras da nomenclatura do cargo (consta no edital assistente administrativo, enquanto no SIAP foi informado auxiliar administrativo), decorrente das modificações legais municipais ocorridas, que reorganizaram o quadro de servidores públicos municipais.
Explicou que as atribuições do cargo, carga horária, vencimento e todos os demais detalhes descritos no edital são relativos ao cargo existente, de Auxiliar Administrativo de Nível Médio e que as nomenclaturas são deveras semelhantes, motivo pelo qual não houve indução ao erro de qualquer candidato.
8. Juntou todos os documentos exigidos na IN 118/2016 (peça 76) e, em complementação à Resolução expedida pela FUNTEF, que teve como único objetivo resguardar a identidade dos examinadores das provas antes de sua aplicação, não havia realizado o procedimento anteriormente.
Em alegações de peça 85, o Município afirmou que a concessão da medida cautelar proporcionaria o periculum in mora inverso, pois os cargos a serem preenchidos em sua maioria são de docentes, necessários para o início deste ano letivo que se avizinha, consignando que:
... o Requerido diligenciou a realização do concurso público, e, paralelamente, nas hipóteses que a lei municipal permitia, lançou edital de Processo Seletivo Simplificado – PSS (edital anexo), instrumento administrativo destinado à contratação de servidores públicos temporários, para situações de excepcional interesse público.
O cargo com maior quantidade de vagas foi o de professor, dada à deficiência de pessoal concursado e apto a lecionar aulas no ensino infantil e fundamental.
Ocorre que o quadro fático atual é o seguinte: a distribuição de aulas aos professores ocorrerá em 15/02/2018, e o período letivo de 2018 se iniciará em 19/02/2018.
Hoje, o Requerido encontra-se sob o risco irreparável de iniciar o período letivo com uma deficiência de 30 professores, pois possui em seus quadros 53 professores trabalhando, sendo que o necessário é de 83.
Assim, a deficiência de pessoal é de 36%, o que, tratando-se de um bem jurídico tão relevante quanto o direito ao ensino fundamental, se revela com um claro potencial de dano irreparável, pois o número de professores atuantes é insuficiente para o atender à demanda existente.
Dada esta situação, o Requerido encontra-se em periculum in mora inverso, de não ter professores o suficiente para lecionar aulas a 823 crianças (conforme memorando anexo), motivo pelo qual pede-se que, com fulcro no art. 495-A, §1º, do Regimento Interno do TCE, seja rejeitado o pedido de medida cautelar requerido pela COFAP.
Ainda, dada a excepcionalidade do caso, pede-se que haja, em caráter satisfativo e antecipado, decisão no sentido de se permitir a homologação do concurso, sob pena de irreparável dano à coletividade e à manutenção do direito fundamental à educação dos alunos matriculados na rede municipal de educação.
(peça 85, fls. 06/07)
É o relato do necessário.
DECISÃO
Em juízo perfunctório, típico deste momento processual, considero ausentes os requisitos para a expedição da medida cautelar proposta.
Em que pese a quantidade de apontamentos levantados pela unidade técnica, entendo que para estes, individualmente, carece a plausibilidade jurídica suficiente para medida extrema de paralisação do certame, sopesando também o periculum in mora inverso e o fato de as provas já terem sido aplicadas e os resultados divulgados.
Passo então a análise de cada item nominalmente:
1. Encaminhamento em atraso dos dados referentes a fase do processo de seleção de pessoal;
O atraso no envio das informações ao SIAP resta incontroverso.
Contudo, considerando que é de pequena monta (16 dias), que a situação foi regularizada, que não houve prejuízo ao controle exercido por esta Corte e que a maior repercussão ao fato pode ser de mera aplicação de multa, afasto o apontamento como medida para a expedição de cautelar, diferindo a análise desta questão para o momento do julgamento do mérito deste processo.
2. Desproporcionalidade nos critérios de avaliação da prova de títulos com peso de 30% sobre a composição final da nota (itens 8.2.1 e 10.3.2 do edital do concurso).
Neste ponto, apesar de bastante plausíveis as considerações da unidade técnica, julgo não ter havido desproporcionalidade nos critérios estabelecidos pelo edital.
Certamente parece irrazoável e desproporcional que trinta por cento da nota total no concurso seja atribuída aos títulos. Também é certo que tal medida pode ser utilizada com o intuito de beneficiar determinadas pessoas, comprometendo a impessoalidade e a higidez do certame.
No entanto, após publicado o resultado do concurso (peça 94), é possível constatar que isso aparentemente não aconteceu.
Dentre os candidatos aprovados, nenhum logrou obter a nota máxima estipulada para os títulos. Em muitos dos cargos, as notas dos títulos não alteraram ou pouco influenciaram a classificação.
Mais importante é anotar que, conforme as regras estabelecidas em edital, seria muito improvável que qualquer candidato obtivesse a nota máxima, pois para tanto seria necessário que houvesse concluído dois cursos profissionalizantes na área do cargo, um doutorado, mestrado ou especialização em outra área, duas especializações na área do cargo, além de um mestrado e um doutorado na área do cargo. Além disso, o edital permitiu a pontuação de apenas um título em cada categoria, à exceção do curso profissionalizante e da especialização, que poderiam ser pontuados até o limite de dois.
Apesar de o percentual da nota total atribuído aos títulos parecer exagerado e desproporcional, a distribuição dos pontos a cada uma das categorias de títulos, com a atribuição da maior parte da nota aos títulos de mestrado e doutorado e o estabelecimento de limites para a pontuação de cada tipo de título, acabaram por diminuir a relevância dos títulos na classificação do concurso. Entendo que a sistemática do edital não comprometeu a objetividade e a impessoalidade do certame.
Também é pertinente a alegação do Município de que este critério de pontuação já foi adotado em outros concursos públicos sob a jurisdição desta Corte.
Além disso, o peso das notas da prova de títulos na composição da nota final em concursos não é regulado em lei, conforme alegado, cabendo uma certa discricionariedade ao gestor para decidir de acordo com as necessidades da administração pública.
Logo, para o caso em comento, não vejo plausibilidade jurídica para a suspensão do certame em razão do critério adotado nas provas de títulos.
3. Critérios de desempate que não respeitam critérios de mérito;

Conforme observado pela municipalidade, os critérios de desempate observam previsão expressa do Estatuto do Idoso (art. 27 da Lei Federal nº 10.741/2003), decisões anteriores desta Egrégia Corte (Acórdão nº 3751/16 da 2ª Câmara) e precedentes judiciais, não sendo, pois, o caso de expedição de medida cautelar a tal título.
Não obstante, verifico pela literalidade da cláusula editalícia que os demais critérios de desempate são relacionados ao desempenho nas provas.
4. Restrição ao contraditório no certame, por vedar o encaminhamento de recursos por meio postal ou eletrônico (item 12.3 do edital).
Assiste razão à unidade técnica neste ponto. Com a atual tecnologia disponível, não há qualquer razão para não admitir recursos em meio eletrônico. Tal medida dificulta de maneira injustificada a interposição de recursos, prejudicando os candidatos e limitando o direito ao contraditório.
Não procede a alegação do município de que a interposição pessoal dos recursos garantiria mais segurança ao candidato. Existem meios de garantir o mesmo nível de segurança em meio eletrônico ou postal.
Todavia, não entendo que essa irregularidade seja suficiente para macular o concurso a ponto de justificar a sua suspensão, podendo ser objeto de eventual determinação para futuros certames por ocasião do julgamento de mérito deste processo.
5. Não comprovação de publicidade do edital em veículo de comunicação de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.).
Averiguo que houve a publicação por meio oficial, por canais da internet e sopesando o quantitativo de inscrições, entendo que a publicidade foi suficiente, não sendo o caso de paralisação do concurso por restrição a sua divulgação.
6. Reserva de vagas para pessoas afrodescendentes invocando legislação estadual, não local.
A reserva de vagas para afrodescendentes é uma ação afirmativa, que visa a propiciar a igualdade material, seguindo os ditames constitucionais.
No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, assim manifestou-se o STF sobre as ações afirmativas:
Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.
As ações afirmativas também encontram suporte no art. 1º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a qual o Brasil ratificou em 27/03/1968, in verbis:
"Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em conseqüência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.
Além da Lei Estadual que prevê a reserva de vagas para afrodescendentes, também a Lei Federal 12.990/2014 estabelece a mesma medida quanto aos cargos a serem providos pela União.
Percebe-se que a reserva de vaga para afrodescendentes visa a dar concretude a um princípio constitucional da mais elevada estatura, o da igualdade material. Diante da ausência de lei municipal a respeito, e considerando que as ações afirmativas estão amplamente amparadas pelos princípios constitucionais, julgo adequada a utilização analógica da lei estadual para propiciar a reserva de vagas nos certames municipais.
Observo que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 203, de 23/6/2015, que estabeleceu a obrigatoriedade da reserva de 20% das vagas aos negros nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos nos órgãos do Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura. Tal Resolução, frise-se, aplica-se inclusive aos Tribunais de Justiça Estaduais, independentemente de haver ou não lei estadual estabelecendo a obrigatoriedade da reserva de vagas, muito embora não haja previsão dessa ação afirmativa na Lei Orgânica da Magistratura. A reserva de vagas nessa situação em nada seria diferente da que houve no concurso em análise.
Pelo exposto, não vislumbro motivo para a expedição de medida cautelar em razão da reserva de vaga para afrodescendentes no concurso público em apreço com fundamento na lei estadual.
7. Os dados declarados no SIAP são incompatíveis com os documentos apresentados.
Considerando que parece se tratar de mero erro material operacional, um equívoco sobre a nomenclatura do cargo (consta no edital assistente administrativo, enquanto no SIAP foi informado auxiliar administrativo) e que as atribuições do cargo, carga horária, vencimento e todos os demais detalhes descritos no edital não sofreram modificações, a questão deve ser analisada no momento do julgamento de mérito deste processo.
8. Não apresentação dos dados dos membros da banca examinadora.
Considerando que a situação foi regularizada e que não houve prejuízo ao controle exercido por esta Corte, a questão deve ser analisada no momento do julgamento de mérito deste processo.
Por fim, acerca da alegada a existência de periculum in mora inverso (peça 85), em razão da proximidade do início do ano letivo e necessidade urgente de contratação de professores, reputo pertinentes as ponderações do Município, em especial diante do potencial de dano irreparável à coletividade por prejuízo ao início das atividades escolares.
Sabidamente incumbe aos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental (Lei 9.394/96, art. 11, II), não sendo salutar arriscar o início do calendário letivo, especialmente se há um concurso sem vícios graves e flagrantes em andamento com o resultado final já publicado.
Por todo o exposto, deixo de acolher a sugestão de expedição de medida cautelar
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para o regular processamento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2018.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 743958/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI (CPF: 184.060.339-91)
EDITAL Nº 18/18
Em cumprimento ao Despacho nº 63/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. PAULO MAC DONALD GHISI (CPF: 184.060.339-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 29 de janeiro de 2018.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
Matrícula. 52.038-1

_____
***1**. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

PROCESSO Nº: 283132/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU
INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA (CPF: 804.685.609-63)
EDITAL Nº 19/18
Em cumprimento ao Despacho nº 112/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA (CPF: 804.685.609-63), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art.

357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 29 de janeiro de 2018.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
Matrícula. 52.038-1

_____
1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 295067/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, GILDETE FATEL DOS SANTOS, JOAO MARIANO FILHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 297/18
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5391/17-COFAP (peça nº 18), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de janeiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 204122/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, OSWALDO GANZERT
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 298/18
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4206/17-COFAP (peça nº 19), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de janeiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 112582/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, PEDRO ERICA GARCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 299/18
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5473/17-COFAP (peça nº 19), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de janeiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 242709/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN, GERSON ZANUSSO, JAIR ENUMO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 300/18
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4108/17-COFAP (peça nº 19), intimando:
- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de janeiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 421689/13
ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELSON CONCEIÇÃO BUENO, ROSIANE DALPRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 302/18
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4101/17-COFAP (peça nº 20), intimando:
- SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE

CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de janeiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 703811/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CEILA MARIA RODRIGUES BELINSKI, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 304/18
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4749/17-COFAP (peça nº 22), intimando:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de janeiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 559052/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: IEDA MARA VENANCIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 308/18
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4640/17-COFAP (peça nº 27) intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de janeiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 64090/01
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: ANITA BALDUINO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 310/18
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário da CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 947/18-COFAP (peça nº 10), intimando:
- CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de janeiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 83820/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIA HELENA BATISTA GRATAO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 313/18
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9160/17-COFAP (peça nº 27), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de janeiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 265350/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: ALEXANDRE GERALDO GASTAO LESNIESKI, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 315/18
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 953/18-COFAP (peça nº 60), intimando:
- MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de janeiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 277219/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRENE RODRIGUES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 316/18
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 147/18-COFAP (peça nº 40), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de janeiro de 2018.
N CAETANO VIEIRA
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 454710/13
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO MARIO DOS SANTOS, EDSON FISCHER DA SILVA, FABIO DORIA SCATOLIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 317/18
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 957/18-COFAP (peça nº 21), intimando:
- SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de janeiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 345808/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: GERALDA GARRIDO RIBEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 318/18
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 969/18-COFAP (peça nº 23), intimando:
- MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 25 de janeiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 271681/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA
DESPACHO Nº 344/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 127/18 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- GISLAINE SILVESTRE MENGARDA – CPF 886.404.779-49
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 25 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

_____
1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 294118/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI
DESPACHO Nº 352/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 143/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- DORIVAL FERREIRA DIAS – CPF 151.662.019-49
- CINTHIA SOARES AMBONI – CPF 865.634.839-68
- LAERCIO FONDAZZI – CPF 206.197.589-53
- RICARDO MELLO DAVID – CPF 561.659.949-20
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4

_____
1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 289734/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROEHLICH
DESPACHO Nº 353/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 149/18 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MOACIR LUIZ FROEHLICH – CPF 333.603.599-68
- MARCIO ANDREI RAUBER – CPF 015.432.229-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 26 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

_____
1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 312493/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO
DESPACHO Nº 354/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 152/18 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- CARLOS CEZAR DOS SANTOS – CPF 020.093.929-73
- EDENILSON FERNANDES REGINALDO – CPF 566.156.479-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 26 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

_____
1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 287189/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
DESPACHO Nº 355/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 156/18 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- CARLOS ROBERTO PUPIN – CPF 317.929.879-00
- ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS – CPF 660.722.809-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 26 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

_____
1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 241480/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: ADAO BIANCATTI, PAULO MATIA HEINZ
DESPACHO Nº 356/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3449/17 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ADAO BIANCATTI – CPF 622.487.829-34
- PAULO MATIA HEINZ – CPF 311.799.599-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 26 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

_____
1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 251150/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO
DESPACHO Nº 357/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 162/18 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MAIKON ANDRE PARZIANELLO – CPF 035.948.379-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 26 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

_____
1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 213860/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ROSÁLIA CANDIDO MACHADO, WILLANS KLEBER FERREIRA PRESA
DESPACHO Nº 359/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 174/18 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- WILLANS KLEBER FERREIRA PRESA – CPF 027.114.269-39
- ROSÁLIA CANDIDO MACHADO – CPF 464.656.859-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 26 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

_____
1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 196779/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
DESPACHO Nº 369/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 119/18 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES – CPF 805.330.519-91
- JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR – CPF 754.418.709-82
- NILSON CARDOSO DE SOUZA – CPF 779.882.649-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 26 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

_____
1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 301882/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO: ROMEU GONÇALVES DE MORAIS
DESPACHO Nº 370/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 170/18 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ROMEU GONÇALVES DE MORAIS – CPF 959.965.169-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 26 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

_____
1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 289157/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CAIO CEZAR DOS SANTOS, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA
DESPACHO Nº 371/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 172/18 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- CAIO CEZAR DOS SANTOS – CPF 057.089.649-52
- TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA – CPF 320.811.128-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 26 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

_____
1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 259088/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM
DESPACHO Nº 372/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 173/18 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM – CPF 001.314.289-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 26 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

_____
1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 313643/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ARRUDA
DESPACHO Nº 373/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 130/18 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ANTONIO CARLOS ARRUDA – CPF 980.743.699-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 26 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

_____
1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 306485/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR
INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
DESPACHO Nº 374/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 171/18 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOAO CARLOS PERES – CPF 602.790.449-68
- MARCOS ANTONIO VOLTARELLI – CPF 499.494.979-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

_____
1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 290651/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO REGAZZO
DESPACHO Nº 375/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 133/18 (peça processual nº 33), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ROBERTO REGAZZO – CPF 394.058.509-20
- ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO – CPF 023.244.229-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

_____
1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 290317/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: EDUARDO LUIZ PARRON, NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
DESPACHO Nº 376/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 136/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDUARDO LUIZ PARRON – CPF 326.747.329-20
- NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS – CPF 331.482.879-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

_____
1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 295785/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: LEIDE CORDEIRO NINELO
DESPACHO Nº 377/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 164/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LEIDE CORDEIRO NINELO – CPF 581.694.159-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

_____
1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 234719/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA
DESPACHO Nº 378/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 146/18 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DENILSON VIEIRA NOVAES – CPF 516.942.126-53
- MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA – CPF 674.045.109-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4

_____
1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 244188/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
INTERESSADO: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, GILBERTO BERGUIO MARTIN
DESPACHO Nº 379/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 147/18 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GILBERTO BERGUIO MARTIN – CPF 475.455.269-53
- CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO – CPF 042.869.349-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 26 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

_____
1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 229197/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
INTERESSADO: ADEMIR GERVASIO DE SOUZA JUNIOR, DOUGLAS CARVALHO PEREIRA, SONIA MARIA NOBRE GIMENEZ
DESPACHO Nº 380/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 148/18 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- SONIA MARIA NOBRE GIMENEZ – CPF 487.947.169-00
- ADEMIR GERVASIO DE SOUZA JUNIOR – CPF 064.288.549-45
- DOUGLAS CARVALHO PEREIRA – CPF 146.004.348-03

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 26 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4

_____
1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 243335/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
INTERESSADO: IGNES DEQUECH ALVARES, REINALDO GOMES RIBEIRETE
DESPACHO Nº 381/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 150/18 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- IGNES DEQUECH ALVARES – CPF 727.260.169-87
- REINALDO GOMES RIBEIRETE – CPF 522.418.239-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 26 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

_____
1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 238846/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
INTERESSADO: ANDREA DE AZEVEDO MANDELLI, BRUNO VERONESI, REINALDO GOMES RIBEIRETE
DESPACHO Nº 382/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 151/18 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- BRUNO VERONESI – CPF 563.687.719-68
- ANDREA DE AZEVEDO MANDELLI – CPF 805.485.049-20
- REINALDO GOMES RIBEIRETE – CPF 522.418.239-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 26 de janeiro de 2018.
JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4

_____
1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 889383/17
ENTIDADE: RICARDO AURELIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNIOR
INTERESSADO: RICARDO AURELIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 320/18
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Ricardo Aurélio de Andrade Ribeiro Junior, por meio do qual requer informações acerca do controle e garantia de qualidade das auditorias, da metodologia de planejamento de fiscalização baseada em risco, da estrutura organizacional e suas competências, e sobre a mensuração de benefícios das ações do Tribunal para a população.
Justifica o pedido em razão de estar realizando "avaliações de benchmarking (comparações) aos demais Tribunais, a fim de aprimorar a gestão das ações do Controle Externo do TCE-RN".
Os autos foram remetidos à Diretoria de Planejamento, tendo a unidade apresentado a Informação n.° 1/18 (peça 5).
A fim de complementar as informações obtidas, encaminhe-se o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, caso entenda pela pertinência da medida, posterior remessa dos autos à Coordenadoria de Informações Estratégicas.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 38482/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 321/18
A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 715/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.
Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.
Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 38539/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 323/18
A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 716/18 (peça 06), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.
Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 38725/18
ENTIDADE: 5° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: 5° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 325/18
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0084/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0039.17.001747-7, em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Foro Regional de Colombo, busca informações acerca de eventual procedimento de fiscalização junto à Colombo Previdência, considerando o Parecer n.° 3680/17[1], elaborado pelo Ministério Público de Contas nos autos n.° 238136/14 e, na sua existência, requer cópia integral dos respectivos documentos.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação do Núcleo de Apoio à Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. 3.3. determinar o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio à Fiscalização para que avalie a conveniência e oportunidade de eventual procedimento de fiscalização junto à Colombo Previdência, nos termos indicados pelo Ministério Público de Contas;*

PROCESSO Nº: 844622/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JEXPERTS TECNOLOGIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 327/18
Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa JEXPERTS TECNOLOGIA S.A., para "a prestação de serviços de Suporte técnico on-line, por e-mail e sistema de acompanhamento de chamados, manutenção corretiva, atualização de versão ao usuário da Plataforma Channel do Tribunal de Contas do Paraná".
Considerando o teor do Parecer 04/18 da Diretoria Jurídica (peça 25) e as recomendações elencadas em seu item 2.7, determino:
I - a remessa dos autos à Diretoria de Planejamento – DIPLAN, unidade solicitante da contratação, para que se manifeste acerca da exclusão do item 2.8 e seus subitens da minuta do contrato, haja vista as justificativas contidas no opinativo (em especial o exposto no item 2.5 do Parecer), bem como sobre o apontamento relativo aos itens 11.7 e 11.8 da minuta contratual, que trata dos percentuais referentes à caracterização do inadimplemento parcial e total do contrato, justificando seu posicionamento;
II – a subsequente remessa do feito à Diretoria Administrativa, Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, para pronunciamento e/ou retificações necessárias no expediente em decorrência da manifestação da DIPLAN determinada no item I, e para manifestação acerca da recomendação da DIJUR quanto à data-base do reajuste previsto na minuta contratual (cláusula sétima);
III – Após, voltem.
Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 38695/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 336/18
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0080/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0021.16.000237-0, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Campina da Lagoa, requer informações acerca de eventual irregularidade na prestação de contas do Município de Campina da Lagoa no que concerne aos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, no período compreendido entre 2009 a 2016.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Na sequência, remeta-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, considerando que, ao que se tem, os recursos recebidos pela municipalidade foram destinados à realização de reformas em creches e escolas.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 28118/18
ENTIDADE: CARLOS ALBERTO ZONTA JUNIOR
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ZONTA JUNIOR
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 338/18
Retornam os autos com a Informação n.º 190/18 (peça 11) por meio da qual a Coordenadoria de Execuções manifesta-se em relação à solicitação formulada por Carlos Alberto Zonta.
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação*
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 26018/18
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 339/18
Retornam os autos com a Informação n.º 26/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Cascavel/Toledo.
Considerando que, consoante se tem da referida Informação, foram constatadas irregularidades no uso das verbas do Fundo de Saúde de Quedas do Iguaçu, encaminho os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para análise e adoção das providências que entender cabíveis.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 899311/17
ENTIDADE: DIONATAN PEIXOTO PEREIRA
INTERESSADO: DIONATAN PEIXOTO PEREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 347/18
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. DIONATAN PEIXOTO PEREIRA, por meio do qual requer acesso aos processos de prestação de contas da Defensoria Pública do Estado do Paraná, do Ministério Público do Estado do Paraná e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referentes ao período de 2006 a 2013, mais especificamente aos acórdãos e despesas executadas pelas referidas instituições.
Anteriormente, esta Presidência remeteu os autos às 4ª e 7ª Inspetorias de Controle Externo para manifestação, entretanto, revendo o pedido formulado pelo interessado, entende-se que a Coordenadoria de Fiscalização Estadual poderá atender à solicitação de maneira mais adequada.
Assim, encaminhem-se os autos àquela Coordenadoria para que informe os processos em que as informações pretendidas poderão ser obtidas, a sua relatoria, bem como as respectivas fases de tramitação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 28267/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 348/18
Retornam os autos com a Informação n.° 27/18 (peça 47), por meio da qual a

Coordenadoria de Fiscalização Estadual informa que realizou o registro das admissões julgadas pelo Acórdão n.° 1396/16 (peça 10), referentes às entidades estaduais.
Encaminhem-se os autos, portanto, à Diretoria de Protocolo para os fins do item III do Acórdão 1396/16-STP.
Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 27057/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 349/18
Retornam os autos com a Informação n.º 30/18 (peça 6), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniaçu.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno
- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo
- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral
- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização
- Mauro Munhoz

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretora de Gabinete da Presidência
- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo
- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública
- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social
- Nilson Pohl

Diretora de Finanças
- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas
- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento
- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico
- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo
- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação
- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna
- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções
- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal
- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual
- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal
- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas
- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas
- Reginaldo Bitelo